



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 152

Brasília - DF, terça-feira, 7 de agosto de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda.....	8
Ministério da Justiça.....	21
Ministério da Previdência Social.....	32
Ministério da Saúde	32
Ministério das Cidades.....	35
Ministério das Comunicações.....	36
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	44
Ministério do Esporte.....	44
Ministério do Meio Ambiente.....	45
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	45
Ministério do Trabalho e Emprego.....	46
Ministério dos Transportes	46
Conselho Nacional do Ministério Público.....	48
Ministério Público da União	48
Tribunal de Contas da União	60
Poder Judiciário.....	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	118

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.701, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Inscreve os nomes de Francisco Barreto de Menezes, João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Henrique Dias, Antônio Filipe Camarão e Antônio Dias Cardoso no Livro dos Heróis da Pátria.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Inscrevam-se os nomes de Francisco Barreto de Menezes, João Fernandes Vieira, André Vidal de Negreiros, Henrique Dias, Antônio Filipe Camarão e Antônio Dias Cardoso no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Anna Maria Buarque de Hollanda
Celso Luiz Nunes Amorim

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.780, DE 1º DE AGOSTO DE 2012
(Publicado no Diário Oficial de 2 de agosto de 2012, Seção 1)

Na página 1, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, Ruy Nunes Pinto Nogueira e Anna Maria Buarque de Hollanda.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 350, de 6 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4823.

Nº 351, de 6 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.701, de 6 de agosto de 2012.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 6 de agosto de 2012

Entidade: AR ASSETS
CNPJ:04.147.095/0001-21
Processo Nº: 00100.000252/2012-52
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 26/30) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ASSETS operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.678, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso de sua competência legal, torna público o resultado do Décimo Quinto Sorteio do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública, que selecionou as unidades municipais que receberão ações de educação presencial, nos termos das Portarias nº 528, de 11 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 15 de abril de 2008, e nº 1.516, de 18 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de julho de 2012.

Os municípios sorteados foram os seguintes:

UF	NOME DO MUNICÍPIO
AL	Maribondo
AM	Manaquiri
BA	Cipó
CE	Ibiapina
ES	Rio Novo do Sul
GO	Caturai
MA	São Vicente Ferrer
MG	Ilicínea
MS	Corguinho
MT	São José do Rio Claro
PA	Conceição do Araguaia
PB	Pedro Régis
PE	Bom Jardim
PI	Gilbués
PR	Laranjeiras do Sul
RJ	Conceição de Macabu
RN	Apodi
RO	Theobroma
RR	Iracema
RS	Arroio Grande
SC	São João do Itaperiú
SE	Santa Luzia do Itanhhy
SP	Guaraçaí
TO	Novo Acordo

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SEPPIR, tendo em vista o disposto no item 10.2 da Chamada Pública nº 02/2012 para seleção de propostas de instituições privadas sem fins lucrativos, cujo projeto tenha como objetivo Capacitação de lideranças e o fortalecimento institucional junto as comunidades quilombolas no Brasil, por meio de estabelecimento de convênios a serem firmados com a SEPPIR, resolve:

Tornar pública a inclusão de novo critério de pontuação das propostas no item 10.2, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens da Chamada Pública em questão:

C8	Comunidades quilombolas presentes nos Territórios da Cidadania incluídas no projeto	1 ponto por cada comunidade quilombola integrante de Território da Cidadania no projeto	10 pontos
----	---	---	-----------

LUCY GÓES DA PURIFICAÇÃO
Secretaria

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIA Nº 1.585, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 1423, de 13 de julho de 2012, publicada no DOU nº 136, de 16 de julho de 2012, seção 1 página 2, por ter conteúdo idêntico ao da Portaria nº 1404, de 12 de julho de 2012, publicada no DOU nº 135, de 13 de julho de 2012.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.586, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Credenciamento de médico, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67 para realizar exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67, que autorizam a ANAC a credenciar médicos para realizarem exames de saúde periciais e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico Orly Pedrozo, CRM-SC nº 6854, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de Exames de Saúde Periciais de 2ª e 4ª classes e para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.587, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º- Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-08-0IEY-01-00, emitido em 02 de agosto de 2012, em favor de AEROMINAS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.100442/2012-42, e comunicada à interessada em 02/08/2012 por meio do Ofício nº 420/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Everardo Santana Vevé, nº 455 - Bairro Paracatuzinho - Paracatu - MG - CEP 38.600-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 16, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 26, de 22 de abril de 2002, e o que consta dos Processos nºs 21000.002794/2001-13, 21010.000143/99-86, 21000.010736/2006-60 e 21024.0001787/2011-90, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e inserir o parágrafo único ao art. 4º da Instrução Normativa SDA nº 26, de 22 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As partidas importadas de sementes especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária. Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso II do art. 2º e o art. 3º da Instrução Normativa SDA nº 26, de 22 de abril de 2002.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 144, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44 do Anexo I do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.004291/2007-71, resolve:

Art. 1º - Renovar o credenciamento sob número BR ES 0170 da Empresa Kafka Controle de Pragas Ltda., CNPJ 05.915.656/0001-58, localizada a Rua Gaivota s/nº, Lote 019, quadra 156, Bairro Novo Horizonte - Serra- ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres Fosfina e Brometo de Metila - FEC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina-FSH; c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina e BrMe - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina e BrMe - FCL; e) Tratamento Térmico - HT.

Art.2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente Substituto da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44 do Anexo I do Regimento Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no novembro de 2006, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.004681/2007-41, resolve:

Art. 1º - Renovar o credenciamento sob número BR ES 0226 da Empresa Orion Desinsetização e Fumigação Ltda., CNPJ 03.381.305/0001-89, localizada a Rua Hermes Bastos, nº 220, Bairro Maruípe - Vitória- ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres Fosfina e Brometo de Metila - FEC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina e BrMe-FSH; c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina e BrMe - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina e BrMe - FCL;

Art.2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 554, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002907/2010-08, de 03/08/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa U-Tech do Brasil Indústria, Importação, Exportação e Distribuição Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.153.012/0002-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de radionavegação com uso de GPS.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 852, de 20 de novembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.002907/2010-08, de 03/08/2010.



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 555,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001243/2011-32, de 13/05/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Cleonice Maria de Souza & Cia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.249.307/0001-07, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001243/2011-32, de 13/05/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 556,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004278/2011-23, de 28/11/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.280.273/0002-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Impressora a laser, policromática, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20ppm, medida no formato A4 (210x297mm); e

II - Impressora a laser, policromática, com velocidade de impressão superior a 20ppm, e inferior ou igual 45ppm, medida no formato A4 (210x297mm).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 107, de 17 de março de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004278/2011-23, de 28/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 557,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002038/2011-94, de 18/07/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Thinktech Indústria e Comércio de Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.736.201/0001-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 401, de 12 de agosto de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.002038/2011-94, de 18/07/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 558,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004845/2010-61, de 03/12/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Specto Painéis Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 95.849.642/0001-76, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Leitor de cartão com identificação de código por rádio frequência (RFID), com capacidade de operar não conectado a computador;

II - Cancela para controle de acesso de veículos automotores, com comando baseado em técnica digital;

III - Leitor de cartão por código de barras, com capacidade de operar não conectado a computador;

IV - Catraca com controle eletrônico de acesso e frequência;

V - Aparelho eletrônico para captura de imagens de documentos para sistemas de segurança e controle de acesso, baseado em técnica digital;

VI - Leitor biométrico de digitais com capacidade de operar não conectado a computador; e

VII - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, tipo controladora de rede.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 932, de 07 de dezembro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004845/2010-61, de 03/12/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 553, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Subdelega competência ao Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, ao Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa e ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social para, observadas a legislação, normas e regulamentos pertinentes, celebrar contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor, em suas respectivas áreas de atuação

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, ao Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa e ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, em suas respectivas áreas de atuação, para, observadas a legislação, normas e regulamentos pertinentes, aprovar e celebrar contratos, acordos e ajustes, bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Portaria nº 123, de 30 de novembro de 2011, tendo em vista que as autoridades nela referidas já procederam atos administrativos por ela previstos.

Art. 3º Esta portaria revoga a de nº 123, de 30 de novembro de 2011, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, publicada no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2011.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

PORTARIA Nº 559, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece regras para utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, das suas Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas que integram sua estrutura básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria MCTI nº 216, de 22.03.2012, na Portaria SEEX/MCTI nº 2, de 26.03.2012 e no item 1.6.1.5 do ACÓRDÃO Nº 6994/2010 - TCU, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria estabelece as regras para utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, das suas Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas que integram sua estrutura básica, com vistas ao deslocamento, a serviço, no País ou ao exterior, de servidores e colaboradores eventuais.

§ 1º. Considera-se solicitante o usuário previamente cadastrado no SCDP, responsável pela solicitação da viagem.

§ 2º. Consideram-se proponentes as autoridades mencionadas nos arts. 3º e 4º desta Portaria, os quais serão responsáveis pela aprovação da viagem, em primeira instância.

§ 3º. Consideram-se autoridades superiores, no âmbito da Administração Central do MCTI, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Secretário-Executivo, e, no âmbito exclusivo de suas áreas de atuação, os Coordenadores das Unidades regionais, os Diretores de Unidades de Pesquisa e os Presidentes das entidades vinculadas.

Art. 2º. A emissão de diárias e passagens, no âmbito MCTI, ocorrerá, exclusivamente, por meio do SCDP, devendo ser observado o Manual do Usuário do Sistema desenvolvido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Art. 3º. São competentes para autorizar a concessão de diárias e passagens de servidor e colaboradores eventuais, no âmbito da Administração Central do MCTI, em viagem nacional, os titulares dos cargos de Secretário-Executivo, Secretários, Chefe da Assessoria de Assuntos Internacionais, Consultor-Jurídico, Chefe de Gabinete do Ministro, e nos impedimentos legais desses, os seus substitutos.

Art. 4º. Os dirigentes máximos das Unidades regionais, Unidades de Pesquisa e entidades vinculadas do MCTI são competentes para autorizar, no âmbito exclusivo de suas áreas de atuação, a concessão de diárias e passagens de servidor e colaboradores eventuais em viagem nacional.

Art. 5º Somente o Ministro de Estado, Secretário Executivo, ou autoridade equivalente poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

- I deslocamentos de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;
- II mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
- III deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Somente o Ministro de Estado ou Secretário Executivo poderão autorizar deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 6º. A concessão de diárias, passagens e locomoção deverá ser autorizada por escrito pelas autoridades previstas no art. 3º a 5º desta Portaria.

§ 1º. A autorização eletrônica da concessão de que trata este artigo poderá ser realizada por servidor formalmente designado pela autoridade competente, nos termos do § 5º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

§ 2º. Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle da inserção dos dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização expedida por escrito, inclusive no que concerne ao número de participantes do evento, programa, projeto ou ação policial.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias, passagens e locomoção.

Art. 7º. Compete ao Ministro de Estado ou Secretário Executivo autorizar a concessão de diárias e passagens dos dirigentes máximos das Unidades regionais, das Unidades de Pesquisa e entidades vinculadas deste MCTI em viagem nacional e internacional.

§ 1º. A viagem nacional em caráter de urgência, assim considerada aquela cuja data de solicitação seja inferior a dez dias de sua ocorrência, deverá ser expressamente justificada e formalmente autorizada pelo Ministro de Estado ou pelo Secretário-Executivo, no âmbito da Administração Central do MCTI, e pelos dirigentes máximos das Unidades regionais, das Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas, no âmbito exclusivo de suas áreas de atuação.

§ 2º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas, configurando a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas a aceitação da justificativa, conforme o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 8º. Deverão ser observados os seguintes procedimentos no ato de emissão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, das suas Unidades de Pesquisa e das entidades vinculadas que integram sua estrutura básica:

I - a solicitação da viagem, com passagem aérea, deve ser realizada com antecedência mínima de dez dias da sua ocorrência;

II - é obrigatória a apresentação de documentos relacionados com o objetivo das viagens realizadas a serviço;

III - a emissão do bilhete de passagem aérea deve ser pelo menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, conforme o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria MPOG nº 505, de 29 de dezembro de 2009; e

IV - quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos serão de inteira responsabilidade do servidor, se não forem prévia e formalmente autorizados ou determinados pela Administração.

Art. 9º. Para a prestação de contas, de forma obrigatória, o servidor ou colaborador eventual deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do seu retorno, os seguintes documentos:

I - relatório de viagem;

II - original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou o recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e;

III - apresentação de documentos relacionados com o objetivo das viagens realizadas a serviço, a exemplo de atas de reunião, certificados de participação ou presença, entre outros.

Parágrafo único. O servidor ou o colaborador eventual ficará impedido de realizar nova viagem, enquanto estiverem pendentes as prestações de contas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Na Administração Central, nas Unidades regionais, nas Unidades de Pesquisa e nas entidades vinculadas do MCTI, deverão ser observadas as disposições previstas na Portaria Interministerial do Ministério do Controle e da Transparência e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 140, de 16 de março de 2006, para a emissão da nota de empenho para pagamento de diárias e passagens.

Art. 11. O tipo de empenho a ser utilizado deverá ser estimativo, sendo favorecida a própria Unidade Gestora - UG emitente do empenho.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria MCTI nº 766, de 29 de setembro de 2011.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

VOCÊ SABIA QUE...



**Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?**

**...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?**





SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 109, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Fixa o período de inscrições para a participação em processo de seleção de filmes de produção brasileira de longa metragem para indicação ao Oscar 2013 e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fixar o período de 7 a 30 de agosto de 2012, para o recebimento de inscrições de filmes de produção brasileira de longa metragem, que participarão do processo de seleção destinado à indicação do filme brasileiro para concorrer ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira na 85ª Premiação Anual promovida pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences - Oscar 2013.

Art. 2º Somente serão admitidas inscrições de filmes que tenham sido exibidos ou que serão exibidos publicamente, com fins comerciais, pela primeira vez no Brasil e por pelo menos sete dias consecutivos no período que compreende de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, em uma sala de cinema comercial, comprovando-se por meio do cronograma de exibição.

Parágrafo único. A inscrição no processo de seleção implica a declaração de ciência e concordância com as normas e condições de participação no certame estabelecidas pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences.

Art. 3º Os Interessados deverão apresentar os pedidos de inscrição mediante requerimento, no modelo do Anexo a esta Portaria, juntamente com 12 (doze) cópias do filme, em DVD, no horário de expediente do Serviço Público Federal, ao seguinte endereço:

Oscar 2013
Ministério da Cultura
A/C Secretária do Audiovisual
SCS Quadra 09, Lote C, Torre "B", 8º andar
Edifício Parque Cidade - Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília/DF

Parágrafo único. Serão admitidas inscrições por SEDEX ou similar, desde que o recebimento da inscrição a que se refere o caput deste artigo, pelo órgão responsável, não ultrapasse a data fixada no art. 1º.

Art. 4º A indicação será feita por Comissão Especial de Seleção, composta pelos seguintes membros:

- I - Ana Paula Dourado Santana, CPF nº 691.507.291-87;
- II - Ana Luíza Nunes Azevedo, CPF nº 398.141.900-63;
- III - Andre Luiz Pompéia Sturm, CPF nº 090.801.088-55;
- IV - Carlos Eduardo Rodrigues, CPF nº 706.191.827-68;
- V - Flávio Ramos Tambellini, CPF nº 344.668.787-49;
- VI - George Torquato Firmeza, CPF nº 186.587.333-00;
- VII - José Geraldo Couto, CPF nº 010.716.388-82;
- VIII - Lauro Escorel de Moraes Filho, CPF nº 257.502.327-00.

Art. 5º A Comissão Especial de Seleção se reunirá no dia 20 de setembro de 2012, às 10 horas, no Palácio Gustavo Capanema, Rua da Imprensa, nº 16, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro para anunciar o filme selecionado.

Art. 6º Cabe à Secretária do Audiovisual do Ministério da Cultura prestar apoio técnico, administrativo e financeiro à Comissão Especial de Seleção, referida nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. A participação na Comissão Especial de Seleção é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração a qualquer título.

Art. 7º Os membros da Comissão Especial de Seleção não poderão ter qualquer espécie de vínculo com as produções concorrentes, sob pena de desclassificação da inscrição irregular.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

ANEXO

Requerimento de Inscrição para o Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira da Academy of Motion Picture Arts and Sciences		
_____(proponente) vem, através deste, requerer à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura a inscrição do filme _____ para participar da seleção destinada à indicação do filme nacional que concorrerá ao prêmio de Melhor Filme de Língua Estrangeira promovido pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences e para tanto apresenta as seguintes informações:		
Produtor:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Diretor:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Roteirista:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Diretor de Arte de Produção:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Fotógrafo:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Figurinista:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Editor:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Música:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
Elenco:	Nacionalidade (se dupla, declarar):	
EMPRESA PRODUTORA:		
ENDEREÇO:	E-MAIL:	
TELEFONE:	FAX:	ANO DE FINALIZAÇÃO:

Obrigatoriedade: Exibição no Brasil, com fins comerciais, por ao menos 7 dias consecutivos no período que começou no dia 1º de outubro de 2011 e se encerrará no dia 30 de setembro de 2012.	
DATA DA ESTRÉIA:	Nº DE DIAS DE EXIBIÇÃO:
NOME DA SALA EXIBIDORA ONDE O FILME PERMANECEU POR MAIS TEMPO EM CARTAZ: (deve ser cinema comercial para proveito do produtor e do exibidor do filme)	CIDADE:
LOCAL/DATA:	
Proponente	

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 142, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0270 - Grande Hotel
Processo: 01580.020638/2012-98
Proponente: Mosaico Filme Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 14.592.038/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 487.750,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 460.000,00

Banco: 001- agência: 0210-0 conta corrente: 46.592-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0285 - Vertigem do Sagrado
Processo: 01580.018239/2012-67
Proponente: Truque Produtora de Cinema TV e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 16.487.027/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 2.780.100,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 62.600-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3457-6 conta corrente: 62.601-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0282 - 100 Anos de Bentão
Processo: 01580.020491/2012-36
Proponente: WTF Produções Artísticas Ltda. - ME
Cidade/UF: Sorocaba / SP
CNPJ: 14.904.256/0001-38
Valor total aprovado: R\$ 595.368,40
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 565.599,98

Banco: 001- agência: 2923-8 conta corrente: 32.093-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0284 - A Verdade, Meu Amor, Mora Num Poço
Processo: 01580.020949/2012-57
Proponente: Bárbaras Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.066.574/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 547.415,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 520.035,00

Banco: 001- agência: 1855-4 conta corrente: 30.082-9
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0286 - Home Office
Processo: 01580.021500/2012-14
Proponente: Televisão Profissional Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 30.117.584/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 2.109.269,66
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 343.902,65

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.638-X
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0283 - A Morte Feliz
Processo: 01580.020240/2012-51
Proponente: Cinematográfica Superfilmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 52.858.982/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 5.890.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.945.500,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.656-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.655-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.
412-0288 - Setenta
Processo: 01580.018747/2012-45
Proponente: Cavideo Produções, Comércio e Locação de Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.666.326/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 700.075,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 365.071,25

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.927-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 23.926-7
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 5º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0254 - Boa Sorte
Processo: 01580.019174/2012-77
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 2.999.529,61
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.806-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.819-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

DELIBERAÇÃO Nº 143, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "O Desafio" para "A Alma da Gente".

08-0425 - A Alma da Gente
Processo: 01580.042424/2008-96
Proponente: Radiante Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.376.263/0001-25

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0101 - Minha Mãe é Uma Peça
Processo: 01580.007657/2011-48
Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.554.322,90
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.366-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.385.000,00 para R\$ 1.685.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.368-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.991.606,75

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.367-9
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 448, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário a Oficial União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
02-4404	Preparação da 5ª BIA - Mostra Internacional de Arquitetura e Design de São Paulo	Fundação Bial de São Paulo	Trata-se dos trabalhos preparatórios para a realização da 5ª BIA - Mostra Internacional de Arquitetura e Design de São Paulo,que tem com tema a " Metrópole" e como proposta apresentar a contribuição dos arquitetos em todas as suas áreas de atuação através de vários seguimentos.	Artes Visuais	1.126.092,52	1.069.092,20	1.068.806,81

PORTARIA Nº 449, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 11850 - ROMEU E JULIETA

ELB Consultoria e Produções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.177.744/0001-01

SP - São Caetano do Sul

Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

11 8062 - Espetáculo Balé Teatro Guaira/2012

Centro Cultural Teatro Guaira

CNPJ/CPF: 76.695.204/0001-56

PR - Curitiba

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 0221 - 2º PELOTAS JAZZ FESTIVAL

Gilnei Fernando Keiber (Gaia Cultura & Arte)

CNPJ/CPF: 10.709.140/0001-97

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

11 13913 - Verão Na Lagoa

Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 31/07/2012 a 31/12/2012

11 0762 - Oficinas de Viola Machete

Associação de Sambadores e Sambadeiras do Estado da Bahia

CNPJ/CPF: 07.810.132/0001-28

BA - Santo Amaro

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

11 14827 - SOM - Semana de Oficina de Musica

Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.862.360/0001-16

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

03 2549- Plano de Recuperação Emergencial para o Museu Nacional de Belas Artes

Associação Pró Museu Nacional de Belas Artes

CNPJ/CPF: 06.915.612/0001-90

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

11 12460 - Festa do Pau da Bandeira de Barbalha - 2012

J.A Lima Serviços

CNPJ/CPF: 01.091.527/0001-31

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

08 4820 - Centro Cultural de Santa Vitória do Palmar

Agência de Desenvolvimento do Turismo na Costa Doce.

CNPJ/CPF: 07.650.014/0001-08

RS - São Lourenço do Sul

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 0704 - I Bial de do Livro Amazonas

Fagga Promoção de Eventos S/A

CNPJ/CPF: 05.494.572/0001-98

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 31/07/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

11 14665 - Virada Digital

NINUI INFORMAÇÃO NA INTERNET E COMERCIO DE ARTIGOS

DE ARTESANATO LTDA.

CNPJ/CPF: 10.786.178/0002-44

RJ - Parati

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

11 14095 - Palavras Cruzadas - Fragmentos do Pensamento Italiano

Grupo AG Arquitetura e Projetos Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.618.407/0001-38

DF - Brasília

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de aprovação Nº 0447/12 de 03/08/2012, publicada no D.O.U. em 06/08/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.006627/2011-95, Projeto "Estruturação da Reserva Técnica do Museu Sacro São José de Ribamar" - Pronac: 11 2450.

Onde se lê: Prazo de captação:01/05/2012 a 31/07/2012

Leia-se: Prazo de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.962, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 12 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15.6.2009, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 1.137, de 23/4/2012, publicada no DOU de 26/4/2012, que homologou resultado para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 03, de 20/3/2012, especificamente na classificação, conforme abaixo:

Onde se lê:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Morfologia Física	Anatomia Humana/ Fundamentos de Anatomia	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Tiago de Souza Ribeiro	1º
					Elder Nascimento Pereira	2º
					Simone Halfen	3º
					Carolina Fadoul de Brito	4º

Leia-se:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Morfologia	Anatomia Humana/ Fundamentos de Anatomia	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Tiago de Souza Ribeiro	1º
					Elder Nascimento Pereira	2º
					Carolina Fadoul de Brito	3º
					Simone Halfen	4º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 477, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, nomeado pelo Decreto da Presidência da República, de 26 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 01, de 27 de janeiro de 2010, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por igual período de 18 meses, a validade do concurso público para Técnico-Administrativos, objeto do Edital de homologação nº 05, de 14 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 32, de 15 de fevereiro de 2011, seção 3, página 22.

HELIO WALDMAN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 401, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar das publicações das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Adjunto, nas áreas de conhecimento relacionadas: Clínica Médica, homologado pela Portaria nº 393, publicada no DOU de 09/08 e Genética Humana, homologado pela Portaria nº 409, publicada no DOU de 17/08/2011.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13,Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Resolução FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011 e Resoluções FNDE nºs 03 e 04, de 16 de março de 2012 e nas Portarias/MEC nºs 185 e 984, de 2012, resolve:



Art. 1º Tornar público que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT firmou Termo de Adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec na condição de parceiro ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação, estando apto a receber recursos financeiros que totalizam R\$ 11.030.200,00, visando atender o custeio da ação Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no exercício de 2012, conforme detalhamento descrito no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática nº 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - PTRES 043935 - Plano Interno QFP05P0602P - Bolsa-Formação PRONATEC - Sistema S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

CNPJ	Instituição	Total Horas Aluno	Total (R\$)
73.471.963/0001-47	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT	1.103.020	R\$ 11.030.200,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 128, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 29/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.014724/2010-16, para aferir a responsabilidade da Faculdade Ateneu pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, ATE-NEU INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 04.914.929/0001-50, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 29/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 30/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.011389/2011-85, para aferir a responsabilidade da Faculdade Legale pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, LE-GALE -CURSOS JURÍDICOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 05.492.915/0001-85, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 30/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 130, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 31/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.011220/2011-25, para aferir a responsabilidade da Faculdade de Ciência e Tecnologia Albert Einstein pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, UNIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DE CRUZ DAS ALMAS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 05.218.786/0001-31, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 31/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 131, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 32/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.011213/2011-23, para aferir a responsabilidade da Faculdade de Educação Regional Serrana pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE CLETO CALIMAN, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 01.216.565/0001-73, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 32/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 132, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 33/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.011214/2011-78, para aferir a responsabilidade da Faculdade Regional Serrana pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE CLETO CALIMAN, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 01.216.565/0001-73, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 33/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 133, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 34/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.010790/2011-06, para aferir a responsabilidade da Faculdades Integradas Maria Thereza pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 01.914.745/0001-29, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 34/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 134, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 37/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.011212/2011-89, para aferir a responsabilidade da Faculdade Capixaba de Administração e Educação pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, INSTITUTO SUPERIOR DE CULTURA CAPIXABA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 03.160.628/0001-42, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 37/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 72/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.003228/2009-01, para aferir a responsabilidade da Faculdade Cidade de João Pinheiro pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JOÃO PINHEIRO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 03.289.019/0001-98, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 72/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 136, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 73/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.003144/2009-60, para aferir a responsabilidade da Faculdade de Tecnologia Interamérica pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO CULTURAL - IBDC, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 59.583.971/0001-54, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 73/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

PORTARIA Nº 137, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº. 9.784/1999, combinada com art. 9º da Lei nº. 11.096/2005 e art. 12 do Decreto nº. 5.493/2005, bem como o contido na Nota Técnica nº. 74/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo nº 23000.000746/2009-65, para aferir a responsabilidade da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde pelo descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, com aplicação, se for o caso, das penalidades e medidas administrativas pertinentes estabelecidas na Lei nº. 11.096/2005 e respectiva regulamentação.

ART. 2º DETERMINAR QUE A MANTENEDORA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 04.386.305/0001-34, SEJA INTIMADA E NOTIFICADA SOBRE O TEOR DESTA PORTARIA E DA NOTA TÉCNICA Nº. 74/2012/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, INFORMANDO-SE A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LEI Nº. 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.081676/2011-89, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do Pregão nº 198/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa SUPRITEC EXPRESS COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA-ME., CNPJ Nº 09.345.425/0001-07, com sede na Rua Jacobina, 64, Edf. Empresarial Rio Vermelho - Sala 504 - Rio Vermelho - Salvador/BA, CEP 41940-160, com fulcro no artigo 87 e seus incisos II e III da Lei 8666/93, o que segue:

1. Multa no valor de R\$ 698,00 (Seiscentos e noventa e oito reais), correspondente a 20% do valor empenhado;

2. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

PORTARIA Nº 86, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1) Considerando o que consta no processo nº 23075.027557/2012-61, que aponta irregularidades pelo não cumprimento do Pregão nº 150/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2) Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação por parte da empresa, resolve:

Aplicar à empresa CONTATO SISTEMA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., CNPJ Nº 09.014.308/0001-60, com sede na Rua Padre Leo Pientka, 358 - Cidade Jardim - São José dos Pinhais - PR, CEP 83035-050, com fulcro no artigo 87 e seus incisos II e III da Lei 8666/93, o que segue:

1. Multa no valor de R\$ 1.187,90 (Um mil, cento e oitenta e sete reais e noventa centavos), correspondente a 20% do valor empenhado;

2. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência na situação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, inadimplência perante o programa por três meses consecutivos ou seis alternados.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo a PROCURADORA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no seguinte endereço: Av. Deputado Esteves Rodrigues, nº 852, Centro, Montes Claros-MG, CEP: 39400-215.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO MAURO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, com base no número do CPF/CNPJ:

CNPJ/CPF	NOME
00.915.373/0001-92	HM BICICLETAS LTDA.

BANCO DO BRASIL S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2012

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e seis de abril de dois mil e doze, às quatorze horas, realizaram-se as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do Acionista da BB Elo Cartões Participações S.A. (CNPJ: 05.105.802/0001-80; NIRE: 5330001236-9), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar, Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Raul Francisco Moreira, Diretor-Gerente da BB Elo Cartões Participações S.A., que, ao instalar as Assembleias, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras, do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes referentes ao exercício 2011, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2011, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração; b) Assembleia Geral Extraordinária: (i) ajuste redacional do artigo 8, inciso III, do Estatuto Social, VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: Assembleia Geral Ordinária a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2011, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes, todos publicados em 12.04.2012 no Diário Oficial da União e no jornal Correio Brasileiro - Brasília (DF); b) a não distribuição de dividendos e JCP, bem como a não constituição de reservas, tendo em vista os prejuízos apurados no exercício 2011; c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2012/2013, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: FELIPE PALMEIRA BARDELLA, brasileiro, casado, Bacharel em Engenharia Eletrônica, portador da Carteira de Identidade nº 3.041.874, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no CPF sob o nº 510.806.132-34. Endereço: Ministério da Fazenda, Bloco P, anexo, sala 134 - Brasília (DF); SUPLENTE: FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 715.726.194-49, portador da Carteira de Identidade nº 3.202.259, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda - anexo, bloco P, ala B - Brasília (DF); Membros indicados pelo acionista: TITULAR: JOSÉ LOPEZ FELÍO, brasileiro naturalizado, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 507.085.628-68, portador da Carteira de Identidade nº 4.458.847-1, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF); SUPLENTE: MARLUCE DOS SANTOS BORGES, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 709.815.151-34, portadora da Carteira de Identidade nº 2.060.517, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF); TITULAR: JULIETA ALIDA GARCIA VERLEUN, brasileira, casada, bacharel em relações internacionais, inscrita no CPF sob o nº 473.105.616-00, portadora da Carteira de Identidade nº 1.629.552, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bl. P, 4º andar, sala 421 - Brasília (DF); SUPLENTE: WILSON PAULO DE PINA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 536.039.748-91, portador da Carteira de Identidade nº 6.321.060-5, expedida em 29.01.2008 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar (sala 3), Brasília - DF. d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A.; Assembleia Geral Extraordinária e) alteração do inciso III, do artigo 8º, do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação: Art. 8º (...) III os que detenham participação societária ou integrem sociedades em mora ou que tenham causado prejuízos à BB Elo Cartões Participações S.A., ao controlador e suas subsidiárias e coligadas. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária do acionista da BB Elo Cartões Participações S.A., da qual eu, Ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Raul Francisco Moreira Diretor-Gerente da BB Elo Cartões Participações S.A., Presidente das Assembleias, e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DO-

CUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 03, FOLHAS 44 A 46. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 10.07.2012, sob o número 20120542293 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral. AVISO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília (DF).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ: 10.744.073/0001-41 - NIRE: 53300010277

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2012

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e doze, às dezessete horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da acionista única da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, em primeira convocação, na sede social da empresa, em Brasília-DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal, possuidora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças representada por Jorge Fontes Hereda, brasileiro, divorciado, arquiteto, portador da carteira de identidade nº 015.180.000.6, SSP/BA e inscrito no CPF sob nº 095.048.855-00, residente e domiciliado no SHTN, Trecho 1, Conjunto 2, Bloco G, Apto. 119, em Brasília/DF. Instalada a Assembleia pelo Senhor Presidente, convidou-se a Senhora Rute Portugal dos Santos para atuar como Secretária, escolhida pelo acionista único da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação são apresentadas à Assembleia as seguintes matérias para deliberação, como consta da Ordem do Dia: (i) Destinação do Lucro Líquido e Incorporação de Reservas ao Capital Social da Caixa Participações S/A - CAIXAPAR, relativamente ao Exercício de 2011; (ii) Alteração do Estatuto Social da Companhia; (iii) Reeleição do Conselheiro Murilo Francisco Barella, indicado pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; (iv) Recondução do Conselheiro Marcio Percival Alves Pinto conforme Art. 10, Inc. I do Estatuto Social da Companhia; (v) Reeleição dos Conselheiros Fiscais Carlos Alonso Barbosa de Oliveira e Isamara Barbosa Caixeta, na qualidade de titulares e eleição de membro suplente. Apreciadas as matérias foi decidido o quanto segue: (i) aprovar a destinação do Lucro Líquido e Incorporação de Reservas ao Capital Social da Companhia relativamente ao Exercício de 2011, com a seguinte distribuição: a) 5% para constituição de Reserva Legal, no total de R\$ 29.407.288,24 (vinte e nove milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos); b) Do total de recursos, deduzidos a reserva legal e dos ajustes de exercícios anteriores, repasse de 25% de dividendos à controladora, a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 97.481.512,34 (noventa e sete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos); c) o restante, totalizando R\$ 292.444.537,02 (duzentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), a ser retido na CAIXAPAR para ser destinado conforme as opções previstas no Art. 28, parágrafo 2º do Estatuto Social da CAIXAPAR no inciso III e inciso VI, alínea "a", devidamente descritas em reservas de margem operacional. A Distribuição de Resultados perfaz o montante de R\$ 588.145.764,86 (quinhentos e oitenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). (ii) aprovar as alterações propostas nos artigos 10, 13 e 18 do Estatuto Social da Companhia, adiante transcritas: Seção I - Do Conselho de Administração - Art. 10 - O conselho de administração será integrado por três membros, todos brasileiros, residentes no País, dotados de reputação ilibada, idoneidade moral, experiência e capacidade técnica compatíveis com o cargo e com notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa, todos eleitos pela Assembleia Geral, conforme segue: I - o Presidente da Caixa Econômica Federal, que será o Presidente do Conselho; II - o Diretor-Presidente da CAIXAPAR. III - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (...) §5º Não será devida remuneração aos membros do Conselho de Administração da CAIXAPAR, com exceção de um membro indicado pelo Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Art. 13 - Compete ao Conselho de Administração: (...) XV - deliberar sobre a indicação de representantes da CAIXAPAR S.A. para integrar órgãos de administração e de fiscalização de sociedades e entidades em que a CAIXAPAR tenha participação direta ou indireta. Atribuições e Competências; Art. 18 - Compete à Diretoria a administração geral e a gestão executiva da CAIXAPAR, o estabelecimento de metas e resultados da CAIXAPAR, observadas as políticas, a estratégia e os objetivos corporativos definidos pelo Conselho de Administração, e em especial: I - aprovar a estrutura organizacional da CAIXAPAR e a distribuição interna das funções administrativas; II - propor ao Conselho de Administração as políticas de atuação da CAIXAPAR, III - autorizar e submeter à aprovação do conselho de Administração as seguintes matérias: (...) VI - indicar e submeter à aprovação do conselho de administração de representantes indicados pela CAIXAPAR S.A. para integrar órgão de administração e de fiscalização de sociedades e entidades em que a CAIXAPAR tenha participação direta ou indireta. (iii) Reeleger o Senhor Murilo Francisco Barella, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 16.342.937-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 105.876.658/90, residente e domiciliado na SQS 207, Bloco F, apartamento 605, em Brasília-DF, para compor o Conselho de Administração da Companhia, de acordo com indicação feita pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com mandato de três anos. (iv) Reconduzir ao Conselho de Administração o Senhor Márcio Percival Alves Pinto, brasileiro, divorciado, economista, portador da carteira de identidade nº 4.854.974-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 530.191.218-68, re-



sidente e domiciliado em Brasília/DF, considerando sua permanência no cargo de Diretor Presidente da Companhia, conforme dispõe o Art. 10, inc. II do Estatuto da CAIXAPAR. (v) Reeleger o Senhor Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, brasileiro, casado, economista, portador da cédula identidade nº 3.017.229-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 294.127.068/04, residente e domiciliado na Rua Maranhão nº 792, apartamento 51, Bairro Higienópolis, em São Paulo-SP, e a senhora Isamara Barbosa Caixeta, brasileira, união estável, servidora pública, portadora da carteira de identidade nº 1.940.943 SSP/DF, inscrita no CPF sob nº 743.629.686-87, residente e domiciliada na SQB, Bloco D, Apto. 503, Guará I, Brasília - DF, para integrarem o Conselho Fiscal da CAIXAPAR na qualidade de membros titulares, bem como eleger como suplente desta última, em substituição ao Senhor Adriano Pereira de Paula, o Senhor Leonardo Sanches de Andrade, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob nº 792.305.205-00, residente e domiciliado em Brasília-DF. Os Conselheiros acima indicados, e respectivo suplente, exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, podendo ser reeleitos. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista único da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A, da qual eu, Rute Portugal dos Santos, Secretária designada, lavrei esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Presidente da Assembleia e Representante da Caixa Econômica Federal.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 524, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Instruções CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004 e CVM nº 522, de 8 de maio de 2012.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de julho de 2012, de acordo com o disposto nos arts. 2º, inciso V e § 3º e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º O artigo 8º da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

Parágrafo único. O campo "Taxa Total de Despesas" do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 do Anexo III desta Instrução ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação."(NR)

Art. 2º O artigo 13 da Instrução CVM nº 522, de 8 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A nova redação do art. 56 da Instrução CVM nº 409, de 2004, entra em vigor na data da publicação desta Instrução."(NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 13-A e 13-B à Instrução CVM nº 522, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 13-A O item 3 da demonstração de desempenho dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento relativo aos 12 (doze) meses findos em 30 de dezembro de 2012 poderá ser divulgado até o dia 30 de abril de 2013."(NR)

"Art. 13-B As lâminas dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento deverão ser apresentadas a partir do mês de abril de 2013 com prazo até o dia 10 de maio de 2013."(NR)

Art. 4º O artigo 15 da Instrução CVM nº 522, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os demais artigos desta Instrução entram em vigor em 1º de fevereiro de 2013."(NR)

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.492,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
LBC - AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 42.360.339/0001-49

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de agosto de 2012

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/1131
Objeto: Apurar a responsabilidade do Estado de São Paulo, acionista controlador da Empresa Metropolitana de Águas e Energias S.A. (EMAE) e da Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo (Sabesp), e de diretores da EMAE, por infrações à Lei n. 6.404/76 e à Instrução CVM n. 480/09, notadamente no tocante à falta de comutatividade em transações entre as duas companhias.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
Antônio Bolognesi	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira
Guilherme Augusto Cirne de Toledo	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira
Vicente Kazuhiro Okazaki	Carlos Augusto Leite Junqueira de Siqueira
Estado de São Paulo	Mário Engler Pinto Junior
Jorge Luiz Ávila da Silva	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2012/1131.

Considerando que o prazo vence em 13/08/2012, determino sua prorrogação, extensiva a todos os acusados, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 12/09/2012.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JULHO DE 2012

Convoca o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estabelece procedimentos para o julgamento de recursos extraordinários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Convocar, em sessão extraordinária, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para reunir-se nos dias, 28 e 29 de agosto de 2012 das 9h às 13h e das 14h às 18h.

§1º O objeto da sessão será o julgamento dos Recursos Extraordinários - constantes no anexo I desta Portaria - interpostos nos termos do art. 4º do Regimento Interno do CARF "Das Disposições Transitórias" aprovado pela Portaria nº 256, de 2009.

§2º O julgamento dos recursos extraordinários seguirá o rito estabelecido no RICARF para o julgamento dos demais recursos do CARF.

§3º Informar que os acórdãos referentes aos processos referidos no Anexo I estão disponíveis para consulta no sítio www.acordaoscarf.com.br.

Art. 2º Que a reunião plenária será realizada no auditório do Edifício Órgãos Centrais - SAS Quadra 06 Bloco "O", 9º Andar, em Brasília-DF.

Art. 3º Estabelecer os seguintes procedimentos para o julgamento dos Recursos Extraordinários:

- I - verificação do quorum regimental;
- II - aprovação da ata da sessão anterior;
- III - deliberação sobre matéria de expediente; e
- IV - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§1º Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra:

- a) ao Relator, para leitura do relatório;
- b) ao recorrente ou seu representante legal para, se desejar, fazer, a sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;

- c) à parte adversa ou ao seu representante legal, para se desejar fazer, sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período; e

- d) aos demais conselheiros.

§2º Encerrado o debate, o Presidente ouvirá o relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, o voto dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, o voto do representante da Fazenda Nacional, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

Art. 4º Estabelecer que os interessados em assistir à sessão extraordinária de que trata esta Portaria, em face da limitação do espaço físico do auditório, deverão efetuar suas inscrições por meio do correio eletrônico <auditorioplano@carf.fazenda.gov.br>, informando o nome completo, até às 17 h 30 m do dia 24 de agosto de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - PLENO - CUJAS SESSÕES SERÃO REALIZADAS NOS DIAS 28 E 29 DE AGOSTO DE 2012, CONFORME HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO AUDITÓRIO DO EDIFÍCIO ÓRGÃOS CENTRAIS - SAS QUADRA 06 BLOCO "O", 9º ANDAR, EM BRASÍLIA-DF.

DIA 28 DE AGOSTO DE 2012 ÀS 09 H.

RELATOR - Jorge Celso Freire da Silva

1. Processo: 13827.000314/92-87 - Interessada: Companhia Agrícola Pedro Ometto - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Companhia Agrícola Pedro Ometto - Paradigma: 01-05880.

2. Processo: 10660.002099/2001-53 - Interessada: Exportadora Princesa do Sul Ltda. - Recorrente: Exportadora Princesa do Sul Ltda. - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 02-02482 e 03-04227.

3. Processo: 10680.026754/99-36 - Interessado: Flavio José Mota Miranda - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Flavio José Mota Miranda - Paradigma: 04-00908.

4. Processo: 10830.003334/2002-96 - Interessada: Irmãos Matos e Cia Ltda. - Recorrente: Irmãos Matos e Cia Ltda. - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 01-04993 e 01-04416.

RELATOR - Henrique Pinheiro Torres

5. Processo: 10070.002227/2001-17 - Interessada: Raizen Combustíveis S/A - Recorrente: Raizen Combustíveis S/A - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 9303-01747 e 9303-01753.

6. Processo: 16707.004270/2003-23 - Interessada: EIT Empresa Industrial Técnica S/A Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: EIT Empresa Industrial Técnica S/A - Paradigma: 02-02237.

7. Processo: 10280.000059/2001-41 - Interessada: Para Pigmentos S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Para Pigmentos S/A - Paradigma: 04-00275.

8. Processo: 10680.002958/2002-57 - Interessada: Teleming Celular S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Teleming Celular S/A - Paradigma: 02-02204.

9. Processo: 15374.002067/99-30 - Interessado: Conrado Engel - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Conrado Engel - Paradigma: 01-04977. PEDIDO DE VISTA NO PLENO DE 2011.

RELATOR - Gonçalo Bonet Allage

10. Processo: 13888.000156/99-17 - Interessada: Bacchin & Portech Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Bacchin & Portech Ltda. - Paradigma: 01-05858 e 01-05773.

11. Processo: 16327.001731/2003-81 - Interessada: Real Previdência e Seguros S.A - Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A. - Recorrida: Fazenda Nacional - Paradigma: 01-04600 e 01-05067.*NÃO ESTÁ DIGITALIZADO* (Armário: OA1 Prateleira: M)

12. Processo: 10845.000181/00-04 - Interessada: Companhia Cacique de Café Solúvel - Recorrente: Companhia Cacique de Café Solúvel - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional Paradigma: 04-00205 e 02-02226. Existe também recurso da Fazenda Nacional - Paradigma 04-00.810.

RELATOR - Valmir Sandri

13. Processo: 10675.003559/2002-82 - Interessada: Sadia S/A - Recorrente: Sadia S/A - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 01-04406. Existe também recurso da Fazenda Nacional - Paradigma 03-04.028.

14. Processo: 10620.001059/2003-22 - Interessado: Dulfe Evandro Duarte - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Dulfe Evandro Duarte - Paradigma: 9202-00303.

15. Processo: 13706.001891/2001-13 - Interessado: Raul de Moraes Pereira - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Raul de Moraes Pereira - Paradigma: 01-03279.

16. Processo: 10882.003922/2003-03 - Interessada: Netplan Serviços Empresariais Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Netplan Serviços Empresariais Ltda. - Paradigma: 02-03508.

RELATOR - Valmar Fonseca Menezes

17. Processo: 19515.002754/2005-45 - Interessada: Cilasi Alimentos S.A. (Bela Vista S.A Produtos Alimentícios) - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cilasi Alimentos S.A. (Bela Vista S.A Produtos Alimentícios)- Paradigma: 01-03167.

18. Processo: 10660.001546/2004-08 - Interessada: Mangels Ind. e Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mangels Ind. e Com. Ltda. - Paradigma: 01-03167 e 01-03215.

19. Processo: 10909.003416/2002-80 - Interessada: Acearia Frederico Missner Sociedade Anônima - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Acearia Frederico Missner Sociedade Anônima - Paradigma: 01-03167 e 01-03215.

20. Processo: 16327.001674/2004-11 - Interessada: Unimed Seguradora S.A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Unimed Seguradora S.A - Paradigma: 01-03167.

21. Processo: 10980.013233/2002-18 - Interessada: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda. - Recorrente: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda. - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Embargos. Retirado de pauta em 2011.

RELATOR - Júlio César Alves Ramos

22. Processo: 10768.016981/2002-69 - Interessada: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional Paradigma: 02-01329 e 01-03239.

23. Processo: 11543.000298/00-38 - Interessada: Esteve Irmãos S/A - Recorrente: Esteve Irmãos S/A - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 01-03239.

24. Processo: 13832.000210/99-14 - Interessada: B. C. Duarte x Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: B. C. Duarte x Cia Ltda. - Paradigma: 04-00403.

25. Processo: 13832.000146/99-17 - Interessado: Ismar Corona - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Ismar Corona. - Paradigma: 04-00403.

RELATORA - Karen Jureidini Dias

26. Processo: 10907.001082/2003-19 - Interessada: Municipalidade de Guaratuba - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Municipalidade de Guaratuba - Paradigma: 03-04028.

27. Processo: 10480.004891/2001-61 - Interessada: Imperatriz Calçados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Imperatriz Calçados Ltda. - Paradigma: 03-04028.

28. Processo: 10950.004567/2002-40 - Interessada: Cocamar Cooperativa Agroindustrial - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cocamar Cooperativa Agroindustrial - Paradigma: 03-04277 e 02-02482.

29. Processo: 13826.000051/98-57 - Interessada: Oto Bolfarini Construções Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Oto Bolfarini Construções Ltda. - Paradigma: 02-02210 e 02-02241.

RELATORA - Maria Teresa Matinez Lopes

30. Processo: 10280.001528/2002-21 - Interessada: Centeno & Moreira S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Centeno & Moreira S/A - Paradigma: 02-01722.

31. Processo: 10380.009844/2004-84 - Interessada: Cec Internacional S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cec Internacional S/A - Paradigma: 02-01722.

32. Processo: 13807.002243/00-95 - Interessada: Eli Lilly do Brasil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Eli Lilly do Brasil Ltda. - Paradigma: 02-01722.

33. Processo: 13839.003026/00-36 - Interessada: Hexis Científica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Hexis Científica Ltda. - Paradigma: 02-01722.

34. Processo: 10630.000630/2002-91 - Interessada: Rodoviário Ramos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rodoviário Ramos Ltda. - Paradigma: 02-03331.

35. Processo: 10435.000678/2005-59 - Interessado: Moizes Antonio da Silva Tecidos - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Moizes Antonio da Silva Tecidos - Paradigma: 02-03331.

36. Processo: 10980.011191/99-51 - Interessada: Divesa Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Divesa Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. - Paradigma: 02-03331.

37. Processo: 10855.003228/2004-96 - Interessado: Ednilson Gomes da Silva - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Ednilson Gomes da Silva - Paradigma: 9101-00460.

38. Processo: 16327.001680/00-55 - Interessada: Banco Pine S/A.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Banco Pine S/A - Paradigma: 9101-00460.

RELATOR - João Carlos de Lima Junior

39. Processo: 10580.011237/2002-66 - Interessado: João Batista Prado Freire - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido João Batista Prado Freire - Paradigma: 02-02256.

40. Processo: 10860.004582/2003-88 - Interessado: Augusto Binari Wyatt - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Augusto Binari Wyatt - Paradigma: 02-02256.

41. Processo: 13819.003926/2003-35 - Interessado: Antonio Carrascosa Blasquez - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Antonio Carrascosa Blasquez - Paradigma: 02-02256.

42. Processo: 13816.000743/2001-26 - Interessada: Dana Industrial Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dana Industrial Ltda. - Paradigma: 02-02256.

43. Processo: 11831.002919/2001-61 - Interessada: Perdigão Agroindustrial S.A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Perdigão Agroindustrial S.A - Paradigma: 02-02256.

44. Processo: 10380.010969/2002-95 - Interessada: Farmácias e Drogarias Adjafre S/A. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Farmácias e Drogarias Adjafre S/A. - Paradigma: 01-03167.

45. Processo: 16327.001410/2003-86 - Interessada: Banco Itaú S/A.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Banco Itaú S/A.- Paradigma: 01-03167.

Dia 28 de Agosto de 2012 às 14 H.

RELATOR- Marcos Aurélio Pereira Valadao

46. Processo: 10830.009638/2003-48 - Interessado: Mario Sergio Bordignon Mariottoni - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Mario Sergio Bordignon Mariottoni - Paradigma: 01-05559.

47. Processo: 10830.005541/2003-66 - Interessada: Maria Batista Ananias Lopes de Souza - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maria Batista Ananias Lopes de Souza - Paradigma: 01-05559.

48. Processo: 10830.002797/2003-11 - Interessada: Maria Lúcia Santos Cremonesi - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maria Lúcia Santos Cremonesi - Paradigma: 01-05559.

49. Processo: 10830.001047/99-01 - Interessada: Maria das Graças Silva Pinheiro - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maria das Graças Silva Pinheiro - Paradigma: 01-05559.

50. Processo: 10680.014930/2003-43 - Interessado: Marcos de Moura Henriques - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Marcos de Moura Henriques - Paradigma: 01-05559.

51. Processo: 10830.003331/2003-33 - Interessado: João Batista Duarte - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: João Batista Duarte - Paradigma: 01-05559.

RELATOR - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

52. Processo: 10980.008083/2001-31 - Interessado: Rogério Klein - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Rogério Klein - Paradigma: 01-03215.

53. Processo: 10930.001177/2004-18 - Interessado: Antonio Carlos Strodiotto Macarini - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Antonio Carlos Strodiotto Macarini - Paradigma: 01-03215.

54. Processo: 13362.000446/2003-28 - Interessada: Jorge Batista e Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Jorge Batista e Cia Ltda. - Paradigma: 01-03215.

55. Processo: 10909.003094/99-21 - Interessado: Ayrton Justino Silva - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Ayrton Justino Silva - Paradigma: 01-03215.

56. Processo: 13005.000390/2004-51 - Interessado: Nicanor Garbin - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Nicanor Garbin - Paradigma: 01-03215.

57. Processo: 10875.002173/2001-16 - Interessada: CBS Administradora de Bens Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: CBS Administradora de Bens Ltda. - Paradigma: 01-03215.

58. Processo: 10855.002084/98-23 - Interessada: Gandini Administradora de Bens Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Gandini Administradora de Bens Ltda. - Paradigma: 01-03215.

59. Processo: 13819.001157/00-35 - Interessada: Kostal Eletromecânica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Kostal Eletromecânica Ltda. - Paradigma: 01-03215.

60. Processo: 13709.000045/95-48 - Interessada: Glaxosmithkline Brasil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Glaxosmithkline Brasil Ltda. - Paradigma: 03-04252. RETIRADO DE PAUTA NO PLENO DE 2011.

RELATOR - Manoel Coelho Arruda Junior

61. Processo: 13899.000560/2003-08 - Interessada: Acheson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Acheson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 02-02288.

62. Processo: 10380.017012/2002-70 - Interessada: Beach Park Hotéis e Turismo S/A. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Beach Park Hotéis e Turismo S/A. - Paradigma: 02-02288.

63. Processo: 10845.003423/00-40 - Interessada: Crego Paineira Construções e Empreendimentos Imob. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Crego Paineira Construções e Empreendimentos Imob. Ltda. - Paradigma: 02-02288.

64. Processo: 10166.001223/2004-97 - Interessada: CBL Construtora Borges Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: CBL Construtora Borges Ltda. - Paradigma: 02-02288.

65. Processo: 10880.010819/98-30 - Interessada: Anglo American Brasil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Anglo American Brasil Ltda. - Paradigma: 02-02288.

66. Processo: 10980.013056/2005-12 - Interessada: Confederação Brasileira de Canoagem - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Confederação Brasileira de Canoagem - Paradigma: 02-02288.

67. Processo: 16327.001896/2002-71 - Interessada: Unibanco Leasing S.A Arrendamento Infantil - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Unibanco Leasing S.A Arrendamento Infantil - Paradigma: 02-02288.

68. Processo: 19515.002354/2004-59 - Interessada: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos - Paradigma: 02-02288.

69. Processo: 10830.009199/00-41 - Interessado: Joel Nogueira de Sá - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Joel Nogueira de Sá - Paradigma: 02-02288.

70. Processo: 10940.003193/2002-64 - Interessada: Sopaco Sociedade Paran Comercial e Importadora Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sopaco Sociedade Paran Comercial e Importadora Ltda. - Paradigma: 02-02288.

RELATOR - Jos Ricardo da Silva

71. Processo: 13746.000829/2001-20 - Interessada: Coveli Ind. e Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Coveli Ind. e Com. Ltda. - Paradigma: 9303-00080

72.. Processo: 10830.004254/2001-77 - Interessado: Jos Ricardo de Paula - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jos Ricardo de Paula - Paradigma: 9303-00080.

73. Processo: 13833.000029/99-53 - Interessada: Pingüim Empresa de Transporte Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pingüim Empresa de Transporte Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

74. Processo: 13838.000082/2006-95 - Interessada: Capivari Automveis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Capivari Automveis Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

75. Processo: 13706.004749/2003-81 - Interessado: Jorge de Oliveira Vallis - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jorge de Oliveira Vallis - Paradigma: 9303-00080.

76. Processo: 10882.002042/2001-40 - Interessada: Transportadora Lopesco Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transportadora Lopesco Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

77. Processo: 10166.007101/2001-61 - Interessada: Brasal Corretora de Seguros Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Brasal Corretora de Seguros Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

78. Processo: 13890.000536/2001-89 - Interessada: Minerao e Calcrio Vitti Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Minerao e Calcrio Vitti Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

79. Processo: 13974.000281/2002-13 - Interessada: Lojas Susin Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Lojas Susin Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

80. Processo: 10820.001336/00-27 - Interessada: Agroterra Araatuba Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Agroterra Araatuba Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

81. Processo: 10880.013805/00-28 - Interessado: Mrcio Jos Campos - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Mrcio Jos Campos - Paradigma: 9303-00080.

RELATOR - Rycardo Henrique Magalhes de Oliveira

82. Processo: 13706.000377/99-77 - Interessado: Paulo Jorge Dias Elias - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Paulo Jorge Dias Elias - Paradigma: 9303-00080.

83. Processo: 19679.018862/2003-03 - Interessado: Jorge Guilherme Kurt Schleier - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jorge Guilherme Kurt Schleier - Paradigma: 9303-00080.

84. Processo: 10835.001002/99-14 - Interessada: Santana Calados De Rancharia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Santana Calados De Rancharia Ltda - Paradigma: 9303-00080.

85. Processo: 10840.002776/00-63 - Interessada: Temporama-Empregos Efetivos e Temporrios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Temporama-Empregos Efetivos e Temporrios Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

86. Processo: 13706.004350/2003-09 - Interessado: Luiz Carlos Spinola Leal da Costa - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Luiz Carlos Spinola Leal da Costa - Paradigma: 9303-00080.

87. Processo: 13974.000280/2002-61 - Interessada: Susin Comercio de Combustveis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Susin Comercio de Combustveis Ltda. - Paradigma: 9303-00080.

88. Processo: 13819.003966/2003-87 - Interessado: Benedito Favaretto - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Benedito Favaretto - Paradigma: 9303-00080.

89. Processo: 10580.007399/2003-81 - Interessada: Elizabeth Medeiros de Almeida Martins - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Elizabeth Medeiros de Almeida Martins - Paradigma: 9303-00080.

90. Processo: 13841.000010/00-13 - Interessada: P.M. Delbin - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: P.M. Delbin - Paradigma: 9303-00080.

91. Processo: 10830.009455/2003-22 - Interessado: Andr Pimentel Possas - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Andr Pimentel Possas - Paradigma: 9303-00080.

Dia 29 de Agosto de 2012 s 09 H.

15 - RELATOR - Gustavo Lian Haddad

92. Processo: 13508.000018/99-19 - Interessada: Supermercado J. Pereira Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado J. Pereira Ltda. - Paradigma: 02-02088.

93. Processo: 10865.001858/99-24 - Interessada: Comercial Bertolini Corte Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial Bertolini Corte Ltda. - Paradigma: 02-02088.

94. Processo: 10880.018805/00-13 - Interessada: Livraria e Papelaria Supercap - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Livraria E Papelaria Supercap - Paradigma: 02-02088.

95. Processo: 13769.000117/98-02 - Interessada: Granvel Participaes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Granvel Participaes Ltda. - Paradigma: 02-02088.

96. Processo: 13530.000155/97-41 - Interessada: Comrcio de Material de Construo Menezes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comrcio de Material de Construo Menezes Ltda. - Paradigma: 02-02088.

97. Processo: 13603.001965/2001-61 - Interessado: Jesus Ribeiro Diniz - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jesus Ribeiro Diniz - Paradigma: 02-02088.

98. Processo: 13634.000256/2001-00 - Interessada: Calisto Diesel de Veculos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Calisto Diesel de Veculos Ltda. - Paradigma: 02-02088.

99. Processo: 13653.000244/2001-49 - Interessada: Matadouro Frig. Itajub Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Matadouro Frig. Itajub Ltda. - Paradigma: 02-02088.

100. Processo: 13706.003026/00-14 - Interessado: Jos Carlos Ribeiro - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jos Carlos Ribeiro - Paradigma: 02-02088.

101. Processo: 13706.004137/2003-99 - Interessado: Jos Fernando Yabarra Barroso - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jos Fernando Yabarra Barroso - Paradigma: 02-02088.

102. Processo: 13706.004333/2003-63 - Interessado: Samuel Mosse - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Samuel Mosse - Paradigma: 02-02088.

103. Processo: 13706.004343/2003-07 - Interessado: Fbio Jos Steinberg - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Fbio Jos Steinberg - Paradigma: 02-02088.

104. Processo: 13706.004743/2003-12 - Interessado: Carlos Magalhes Fraenkel Filho - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Carlos Magalhes Fraenkel Filho - Paradigma: 02-02088.



105. Processo: 13707.002714/2001-36 - Interessada: Ind. Geral de Aparelhos e Lentes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ind. Geral de Aparelhos e Lentes Ltda. - Paradigma: 02-02088.

106. Processo: 13710.000259/2003-47 - Interessada: Célia de Oliveira Lobo - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Célia de Oliveira Lobo - Paradigma: 02-02088.

107. Processo: 13710.000706/2003-68 - Interessada: Suzana Acioly da Silva - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Suzana Acioly da Silva - Paradigma: 02-02088.

108. Processo: 13710.001061/98-06 - Interessada: ELC Produtos de Segurança Ind. e Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: ELC Produtos de Segurança Ind. e Com. Ltda. - Paradigma: 02-02088.

109. Processo: 13737.000070/98-19 - Interessada: São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda. - Paradigma: 02-02088.

110. Processo: 13737.000071/98-81 - Interessada: São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda. - Paradigma: 02-02088.

111. Processo: 13804.000182/00-05 - Interessada: Coroa Auto Peças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Coroa Auto Peças Ltda. - Paradigma: 02-02088.

112. Processo: 13804.001101/00-31 - Interessada: Jotan Importadora de Produtos Manufaturados - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Jotan Importadora de Produtos Manufaturados - Paradigma: 02-02088.

113. Processo: 13804.001170/97-86 - Interessada: Sotefe Socied. Técn. Ferramentas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sotefe Socied. Técn. Ferramentas Ltda. - Paradigma: 02-02088.

114. Processo: 13819.000944/99-17 - Interessada: José Roberto Pinheiro de Almeida - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: José Roberto Pinheiro de Almeida - Paradigma: 02-02088.

115. Processo: 13807.006411/99-24 - Interessada: Algarve Paes e Doces Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Algarve Paes Ee Doces Ltda. - Paradigma: 02-02088.

116. Processo: 13819.001659/99-88 - Interessada: Panificadora Jôia do ABC Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Jôia do ABC Ltda. - Paradigma: 02-02088.

117. Processo: 10830.000262/99-41 - Interessado: Celso Ivasse - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Celso Ivasse - Paradigma: 02-02088.

118. Processo: 10830.003663/2002-37 - Interessado: Arnaldo Apolinário - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Arnaldo Apolinário - Paradigma: 02-02088.

119. Processo: 13839.002179/2001-18 - Interessada: Maliber Indústria R. Comércio Têxtil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maliber Indústria R. Comércio Têxtil Ltda. - Paradigma: 02-02088.

120. Processo: 13851.000014/00-73 - Interessada: Dal Mak Equipamentos para Embalagens Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dal Mak Equipamentos para Embalagens Ltda. - Paradigma: 02-02088.

121. Processo: 13851.001129/99-15 - Interessado: Sebastião Inaor Maccari - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Sebastião Inaor Maccari - Paradigma: 02-02088.

122. Processo: 13859.000101/97-74 - Interessada: Distribuidora de Bebidas Taquara Branca - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidora de Bebidas Taquara Branca - Paradigma: 02-02088.

123. Processo: 13886.000566/99-32 - Interessada: Pespag Chácara da Mata Ltda. ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pespag Chácara da Mata Ltda. ME - Paradigma: 02-02088.

124. Processo: 13886.000763/99-33 - Interessada: Ind. e Com. de Confeções Evi Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ind. e Com. de Confeções Evi Ltda. EPP - Paradigma: 02-02088.

125. Processo: 13886.001101/2002-00 - Interessada: KSPG Automotive Brazil Ltda. - Recorrente: KSPG Automotive Brazil Ltda. - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 02-02088 e 01-03854.

126. Processo: 13888.001483/99-69 - Interessada: Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria Gráfica GR e Editora Ltda. EPP - Paradigma: 02-02088.

127. Processo: 10580.000277/00-59 - Interessada: Dunas Empreend. e Participações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dunas Empreend. e Participações Ltda. - Paradigma: 02-02088

128. Processo: 10580.006280/2003-91 - Interessada: Célia Moura de Castro - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Célia Moura de Castro - Paradigma: 02-02088.

129. Processo: 13891.000092/00-83 - Interessada: Edino a Santoro & Irmãos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Edino a Santoro & Irmãos Ltda. - Paradigma: 02-02088.

130. Processo: 16327.001990/00-42 - Interessada: Unibanco Corretora de Valores Mobs. S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Unibanco Corretora de Valores Mobs. S/A - Paradigma: 02-02088.

131. Processo: 18471.002182/2002-42 - Interessada: Clube de Regatas do Flamengo - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Clube de Regatas do Flamengo - Paradigma: 02-02088.

132. Processo: 19647.006161/2003-91 - Interessado: Rildo Carneiro Raposo - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Rildo Carneiro Raposo - Paradigma: 02-02088.

RELATORA - Maria Helena Cotta Cardozo

133. Processo: 19679.018837/2003-11 - Interessado: Ubirajara Antonino Conde Júnior - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Ubirajara Antonino Conde Júnior - Paradigma: 02-02088.

134. Processo: 19679.018841/2003-80 - Interessada: Nelida Cozza - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Nelida Cozza - Paradigma: 02-02088.

135. Processo: 13707.002931/00-38 - Interessada: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A - Paradigma: 02-02088.

136. Processo: 13709.001865/99-81 - Interessada: Fornos e Maquinas Capital Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fornos e Maquinas Capital Ltda. - Paradigma: 02-02088.

137. Processo: 13807.002179/00-98 - Interessada: Panificadora Flor do Trigo Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Flor do Trigo Ltda. - Paradigma: 02-02088.

138. Processo: 13805.003199/98-28 - Interessada: Jutificio São Francisco Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Jutificio São Francisco Ltda. - Paradigma: 02-02088.

139. Processo: 13807.000278/00-07 - Interessada: Fábrica de Estopas São Judas Tadeu Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fábrica de Estopas São Judas Tadeu Ltda. - Paradigma: 02-02088.

140. Processo: 13807.006290/99-10 - Interessada: Panificadora Bom Vizinho Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Bom Vizinho Ltda. - Paradigma: 02-02088.

141. Processo: 13807.006420/99-15 - Interessada: Panificadora Impala Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Impala Ltda. EPP - Paradigma: 02-02088.

142. Processo: 13807.008269/99-96 - Interessada: Panificadora Tai Pão Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Tai Pão Ltda. - Paradigma: 02-02088.

143. Processo: 13807.008940/99-26 - Interessada: Pantanal Choperia e Lanches Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pantanal Choperia e Lanches Ltda. - Paradigma: 02-02088.

144. Processo: 13811.001234/00-17 - Interessada: Natura Cosméticos S.A. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Natura Cosméticos S.A. - Paradigma: 02-02088.

145. Processo: 13811.001460/98-11 - Interessada: Siro-Matérias Elétricas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Siro-Matérias Elétricas Ltda. - Paradigma: 02-02088.

146. Processo: 13819.001332/00-01 - Interessada: Restaurante S. Antonio B. dos Demarchi Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Restaurante S. Antonio B. dos Demarchi Ltda. - Paradigma: 02-02088.

147. Processo: 13819.002359/2001-38 - Interessada: Indústrias Arteb S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústrias Arteb S/A - Paradigma: 02-02088.

148. Processo: 13819.002558/2003-16 - Interessado: Amílcar Lotto - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Amílcar Lotto - Paradigma: 02-02088.

149. Processo: 13819.003922/2003-57 - Interessado: Rodolfo Carturan - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Rodolfo Carturan - Paradigma: 02-02088.

150. Processo: 13821.000027/00-18 - Interessada: Vilmar Peças e Serv. Diesel Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Vilmar Peças e Serv. Diesel Ltda. - Paradigma: 02-02088.

151. Processo: 13826.000361/99-25 - Interessada: Rio Eletro Domésticos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rio Eletro Domésticos Ltda. - Paradigma: 02-02088.

152. Processo: 13830.001600/99-50 - Interessada: Drogaria Alvorada de Garça Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Drogaria Alvorada de Garça Ltda. EPP - Paradigma: 02-02088.

153. Processo: 13832.000096/99-32 - Interessado: Sylvio José da Silva Cerealista - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Sylvio José da Silva Cerealista - Paradigma: 02-02088.

154. Processo: 13832.000124/99-76 - Interessado: Edson Lopes Armazém - ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Edson Lopes Armazém - ME - Paradigma: 02-02088.

155. Processo: 13832.000149/99-05 - Interessada: Salim Taufic - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Salim Taufic - Paradigma: 02-02088.

156. Processo: 13836.000305/00-69 - Interessada: Maria José Cutri Pinto Gonçalves - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maria José Cutri Pinto Gonçalves - Paradigma: 02-02088.

157. Processo: 10830.001686/95-07 - Interessado: Getúlio Okimoto - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Getúlio Okimoto - Paradigma: 02-02088.

158. Processo: 10830.002288/00-11 - Interessada: Planalto Agrosociences Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Planalto Agrosociences Ltda. - Paradigma: 02-02088.

159. Processo: 10830.003203/99-98 - Interessado: Cláudio Martins da Lera - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Cláudio Martins da Lera - Paradigma: 02-02088.

160. Processo: 10830.006110/99-15 - Interessado: Antonio Olímpio Lobo Niederauder - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Antonio Olímpio Lobo Niederauder - Paradigma: 02-02088.

161. Processo: 10830.006430/2003-77 - Interessada: Maria Aparecida Praxedes - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maria Aparecida Praxedes - Paradigma: 02-02088.

162. Processo: 10830.006436/2001-82 - Interessada: Chapéus Cury Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Chapéus Cury Ltda. - Paradigma: 02-02088.

163. Processo: 10830.006624/99-52 - Interessado: Fernando Pompeu de Camargo - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Fernando Pompeu de Camargo - Paradigma: 02-02088.

164. Processo: 10830.008913/2002-25 - Interessado: José Luiz Ferreira - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: José Luiz Ferreira - Paradigma: 02-02088.

165. Processo: 10835.001400/98-88 - Interessada: Agro Pecuária Prudentina Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Agro Pecuária Prudentina Ltda. - Paradigma: 02-02088.

166. Processo: 10875.002125/99-98 - Interessada: Prafesta Ind. e Com. de Artigos de Festas - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Prafesta Ind. e Com. de Artigos de Festas - Paradigma: 02-02088.

167. Processo: 10070.000382/2003-52 - Interessado: Sérgio Thomaz Pereira - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Sérgio Thomaz Pereira - Paradigma: 02-02088.

168. Processo: 10880.000629/00-64 - Interessada: Lanchonete Bica Ltda. -ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Lanchonete Bica Ltda. -ME - Paradigma: 02-02088.

169. Processo: 10880.003062/00-79 - Interessada: J. Heger Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: J. Heger Cia Ltda. - Paradigma: 02-02088.

170. Processo: 10880.005005/00-14 - Interessada: Cantina Ouro Branco Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cantina Ouro Branco Ltda. EPP - Paradigma: 02-02088.

171. Processo: 10880.005384/99-19 - Interessada: Fazenda Campo Alegre - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fazenda Campo Alegre - Paradigma: 02-02088.

RELATOR - Alberto Pinto Souza Junior

172. Processo: 10880.012300/00-46 - Interessada: Atlasfer Comercio de Aço Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Atlasfer Comercio de Aço Ltda. - Paradigma: 02-02088.

173. Processo: 10880.012305/00-60 - Interessada: Livraria Italiana Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Livraria Italiana Ltda. - Paradigma: 02-02088.

174. Processo: 10070.001305/98-82 - Interessada: Cinema Internacional Corporation Distribuidora de Filmes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cinema Internacional Corporation Distribuidora de Filmes Ltda. - Paradigma: 02-02088.

175. Processo: 10070.001744/2001-61 - Interessado: Flávio Porto Cappelletti - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Flávio Porto Cappelletti - Paradigma: 02-02088.

176. Processo: 10120.001889/95-47 - Interessada: Milionário Ind. Com. de Embalagens - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Milionário Ind. Com. de Embalagens - Paradigma: 02-02088.

177. Processo: 10140.000961/2002-43 - Interessada: M3M Informática Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: M3M Informática Ltda. - Paradigma: 02-02088.

178. Processo: 10183.003178/2002-35 - Interessada: Sabóia Campos Constr. e Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sabóia Campos Constr. e Com. Ltda. - Paradigma: 02-02088.

179. Processo: 10293.000308/98-48 - Interessada: Comercial e Representação Júnior Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial e Representação Júnior Ltda. - Paradigma: 02-02088.

180. Processo: 10530.002127/2002-07 - Interessado: Luiz Sérgio de Castro - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Luiz Sérgio de Castro - Paradigma: 02-02088.

181. Processo: 10580.006922/2003-51 - Interessado: Adelino Luiz Gonzaga - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Adelino Luiz Gonzaga - Paradigma: 02-02088.

182. Processo: 10580.010396/2002-43 - Interessada: Zenaide de Souza Bastos - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Zenaide de Souza Bastos - Paradigma: 02-02088.

183. Processo: 10580.010893/2002-41 - Interessado: Edson Caetano de Souza - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Edson Caetano de Souza - Paradigma: 02-02088.

184. Processo: 10580.011824/2002-55 - Interessado: José Conceição de Assis - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: José Conceição de Assis - Paradigma: 02-02088.

185. Processo: 10660.000050/00-03 - Interessada: Auto Posto Reira Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Auto Posto Reira Ltda. - Paradigma: 02-02088.

186. Processo: 10660.000052/00-21 - Interessada: Braz Leme Auto Posto Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Braz Leme Auto Posto Ltda. - Paradigma: 02-02088.

187. Processo: 10680.013328/2001-27 - Interessada: Vição Cruzeiro Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Vição Cruzeiro Ltda. - Paradigma: 02-02088.

188. Processo: 10730.004146/2003-94 - Interessado: Jackson Gonçalves dos Anjos - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Jackson Gonçalves dos Anjos - Paradigma: 02-02088.

189. Processo: 10730.005421/2003-97 - Interessada: Marília da Silveira Rezende - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Marília da Silveira Rezende - Paradigma: 02-02088.

190. Processo: 10805.000933/00-13 - Interessado: Maurício Renaldin - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Maurício Renaldin - Paradigma: 02-02088.

191. Processo: 10820.000420/00-04 - Interessada: Tec. Oil Produtos de Petróleo Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Tec. Oil Produtos de Petróleo Ltda. - Paradigma: 02-02088.

192. Processo: 10830.000022/2004-92 - Interessada: Mieczyslaw Gajewski - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mieczyslaw Gajewski - Paradigma: 02-02088.

193. Processo: 10830.001014/99-44 - Interessado: Mauro M. Miyashiro - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Mauro M. Miyashiro - Paradigma: 02-02088.

194. Processo: 10880.017470/99-48 - Interessada: Artes Gráficas Primavera Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Artes Gráficas Primavera Ltda. - Paradigma: 02-02088.

195. Processo: 10880.022928/99-53 - Interessada: Paraíso Chic Lanchonete Ltda. ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Paraíso Chic Lanchonete Ltda. ME - Paradigma: 02-02088.

196. Processo: 10880.026907/99-25 - Interessada: Depósito de Matérias para Construção Brasiluso Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Depósito de Matérias para Construção Brasiluso Ltda. EPP - Paradigma: 02-02088.

197. Processo: 10880.030354/99-41 - Interessada: Look Lanches Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Look Lanches Ltda. - Paradigma: 02-02088.

198. Processo: 10880.031632/99-88 - Interessada: Papelaria Santa Catarina Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Papelaria Santa Catarina Ltda. - Paradigma: 02-02088.

199. Processo: 10880.031731/97-06 - Interessada: Kenia Indústrias Têxteis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Kenia Indústrias Têxteis Ltda. - Paradigma: 02-02088.

200. Processo: 10880.032024/99-18 - Interessada: Panificadora e Confeitaria Vera Lúcia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora e Confeitaria Vera Lúcia Ltda. - Paradigma: 02-02088.

201. Processo: 10880.032027/99-14 - Interessada: Farmácia Avenida Paulista Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Farmácia Avenida Paulista Ltda. - Paradigma: 02-02088.

202. Processo: 10880.033916/99-36 - Interessada: Danilo e Cia - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Danilo e Cia - Paradigma: 02-02088.

203. Processo: 10980.008272/2001-12 - Interessada: Kraft Foods Brasil - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Kraft Foods Brasil - Paradigma: 02-02088.

204. Processo: 11040.003664/99-11 - Interessada: Geraldo Bertoldi Ind. de Conservas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Geraldo Bertoldi Ind. de Conservas Ltda. - Paradigma: 02-02088.

205. Processo: 11543.000098/98-52 - Interessada: Baldo Locações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Baldo Locações Ltda. - Paradigma: 02-02088.

206. Processo: 11610.001475/00-25 - Interessada: Slotter Indústria Metalúrgica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Slotter Indústria Metalúrgica Ltda. - Paradigma: 02-02088.

207. Processo: 11610.002060/00-13 - Interessada: Maquei Auto Peças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maquei Auto Peças Ltda. - Paradigma: 02-02088.

208. Processo: 13054.000783/2001-37 - Interessada: Barmag do Brasil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Barmag do Brasil Ltda. - Paradigma: 02-02088.

209. Processo: 13116.001376/2001-75 - Interessada: Centro Oeste Rações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Centro Oeste Rações Ltda. - Paradigma: 02-02088.

210. Processo: 13502.000592/00-42 - Interessada: Nitrocarbano S.A. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Nitrocarbano S.A. - Paradigma: 02-02088.

211. Processo: 13819.003930/2003-01 - Interessado: Roque Marcelino da Conceição - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Roque Marcelino da Conceição - Paradigma: 02-02088.

212. Processo: 10855.001018/2001-11 - Interessada: Soral Veículos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Soral Veículos Ltda. - Paradigma: 02-02088 e 02-02146.

RELATOR - Marcelo Oliveira

213. Processo: 13839.000604/99-59 - Interessada: Eka Chemicals do Brasil S/A. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Eka Chemicals do Brasil S/A. - Paradigma: 04-00810.

214. Processo: 13884.003573/98-15 - Interessada: José Alexandre Alves & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: José Alexandre Alves & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

215. Processo: 13807.006289/99-22 - Interessada: Campo Largo Pães e Doces Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Campo Largo Pães e Doces Ltda. - Paradigma: 04-00810.

216. Processo: 13840.000417/99-27 - Interessada: Isma Indústria Silveira de Moveis de Aço - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Isma Indústria Silveira de Moveis de Aço - Paradigma: 04-00810.

217. Processo: 13840.000300/00-95 - Interessada: Padaria e Confeitaria Cedro Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Padaria e Confeitaria Cedro Ltda. - Paradigma: 04-00810.

218. Processo: 13807.010077/99-68 - Interessada: Panificadora Renata Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Renata Ltda. - Paradigma: 04-00810.

219. Processo: 10283.006908/00-25 - Interessada: Empresa Drogam Dist. de Drogas da Amazônia - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Empresa Drogam Dist. de Drogas da Amazônia - Paradigma: 04-00810.

220. Processo: 13851.001127/99-90 - Interessado: Sebastião Inaor Maccari - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Sebastião Inaor Maccari - Paradigma: 04-00810.

221. Processo: 13874.000020/00-07 - Interessada: Agro Industrial Vista Alegre Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Agro Industrial Vista Alegre Ltda. - Paradigma: 04-00810.

222. Processo: 10830.000701/98-06 - Interessada: Feira da Borracha de Campinas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Feira da Borracha de Campinas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

223. Processo: 13891.000156/00-64 - Interessada: Cutelaria Cavalinho Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cutelaria Cavalinho Ltda. - Paradigma: 04-00810.

224. Processo: 13851.000895/99-26 - Interessada: Indústria e Comércio de Bordados Duton Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria e Comércio de Bordados Duton Ltda. - Paradigma: 04-00810.

225. Processo: 10875.001531/00-49 - Interessada: Panificadora Fadista Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Fadista Ltda. - Paradigma: 04-00810.

226. Processo: 13891.000032/00-51 - Interessado: José Arlindo de Falco Sobrinho - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: José Arlindo de Falco Sobrinho - Paradigma: 04-00810.

227. Processo: 13826.000058/00-92 - Interessada: Laser Produtos Alimentícios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Laser Produtos Alimentícios Ltda. - Paradigma: 04-00810.

228. Processo: 13851.001134/99-55 - Interessada: Vieira e Roceti Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Vieira e Roceti Ltda. - Paradigma: 04-00810.

229. Processo: 10860.001359/99-13 - Interessada: CamPel Papelaria e Livraria Campello Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: CamPel Papelaria e Livraria Campello Ltda. - Paradigma: 04-00810.

230. Processo: 11040.001697/00-12 - Interessada: Indústria de Embalagens Pelicano Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria de Embalagens Pelicano Ltda. - Paradigma: 04-00810.

231. Processo: 10820.000094/00-54 - Interessado: Claudemir Antonio Carlos - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Claudemir Antonio Carlos - Paradigma: 04-00810.

232. Processo: 13888.000655/99-87 - Interessada: Supermercado Bona Compra Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Bona Compra Ltda. - Paradigma: 04-00810.

233. Processo: 10820.000470/00-74 - Interessada: Ramona Alba dos Santos Yassin - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ramona Alba dos Santos Yassin - Paradigma: 04-00810.

234. Processo: 13888.000791/99-95 - Interessada: Freiotec Comércio de Lonas p/ Freio e Fricção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Freiotec Comércio de Lonas p/ Freio e Fricção Ltda. - Paradigma: 04-00810.

235. Processo: 10935.001197/00-62 - Interessada: Laticínio Coronel Vivida Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Laticínio Coronel Vivida Ltda. - Paradigma: 04-00810.

236. Processo: 13851.001088/99-30 - Interessada: Pano Bordado Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pano Bordado Ltda. - Paradigma: 04-00810.

237. Processo: 13807.009642/00-69 - Interessada: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A - Paradigma: 04-00810.

238. Processo: 13888.000910/00-98 - Interessada: Benevides Têxtil Importação e Exportação Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Benevides Têxtil Importação e Exportação Ltda. - Paradigma: 04-00810.

239. Processo: 10820.000927/00-78 - Interessada: Salman Transportes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Salman Transportes Ltda. - Paradigma: 04-00810.

240. Processo: 13602.000266/98-01 - Interessada: Matos Infantil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Matos Infantil Ltda. - Paradigma: 04-00810.

241. Processo: 13891.000069/00-61 - Interessada: Mofato & Delgado Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mofato & Delgado Ltda. - Paradigma: 04-00810.

242. Processo: 10875.000077/00-81 - Interessada: Seico Serviço Internacional de Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Seico Serviço Internacional de Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

243. Processo: 13887.000399/00-16 - Interessada: Corauto Comércio de Veículos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Corauto Comércio de Veículos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

244. Processo: 10880.013479/00-86 - Interessada: Loja do Pintor Tintas e Mats. para Construção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Loja do Pintor Tintas e Mats. para Construção Ltda. - Paradigma: 04-00810.

245. Processo: 13851.001133/99-92 - Interessado: Roberto Donizetti Crepaldi - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Roberto Donizetti Crepaldi - Paradigma: 04-00810.

246. Processo: 13807.009776/00-25 - Interessada: Alumicom Alumínio Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Alumicom Alumínio Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

247. Processo: 13851.000198/99-01 - Interessada: Simar Bordados e Confecções Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Simar Bordados e Confecções Ltda. - Paradigma: 04-00810.

248. Processo: 13851.000872/99-21 - Interessada: Chamego Indústria e Comércio de Bordados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Chamego Indústria e Comércio de Bordados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

249. Processo: 13888.000797/99-71 - Interessada: Supermercado Graciani Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Graciani Ltda. - Paradigma: 04-00810.

250. Processo: 10855.002153/99-25 - Interessada: Transportes Bochini Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transportes Bochini Ltda. - Paradigma: 04-00810.

251. Processo: 13888.000029/00-13 - Interessada: Precat Projetos Repres. Com. Assist. Técnica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Precat Projetos Repres. Com. Assist. Técnica Ltda. - Paradigma: 04-00810.

252. Processo: 13851.001126/99-27 - Interessado: Sebastião Inaor Maccari - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Sebastião Inaor Maccari - Paradigma: 04-00810.

253. Processo: 10830.005346/99-16 - Interessada: Silmar Mercantil e Veículos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Silmar Mercantil e Veículos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

254. Processo: 10875.000893/99-99 - Interessada: Marvitec Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Marvitec Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

255. Processo: 10980.001315/98-55 - Interessada: Vepasa Veículos S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Vepasa Veículos S/A - Paradigma: 9303-00080 e 04-00810.

256. Processo: 10980.006079/00-78 - Interessada: Euromad Trading S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Euromad Trading S/A - Paradigma: 04-00810.

257. Processo: 11831.001829/00-82 - Interessada: Engea - Engenharia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Engea - Engenharia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

258. Processo: 13807.001444/97-34 - Interessada: JP Comércio e Serviços de Isolamentos Térmicos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: JP Comércio e Serviços de Isolamentos Térmicos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

259. Processo: 10820.000511/00-50 - Interessada: Instituto de Patologia de Araçatuba Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Instituto de Patologia de Araçatuba Ltda. - Paradigma: 04-00810.

260. Processo: 13841.000450/99-19 - Interessada: Tyresoles Sanjoanense Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Tyresoles Sanjoanense Ltda. - Paradigma: 04-00810.

261. Processo: 10830.002647/99-14 - Interessada: Lubrificantes Fênix Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Lubrificantes Fênix Ltda. - Paradigma: 04-00810.

262. Processo: 13848.000074/99-58 - Interessada: Comércio Rinopolense de Frutas Ltda. - ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comércio Rinopolense de Frutas Ltda. -ME - Paradigma: 04-00810.

263. Processo: 13826.000055/00-02 - Interessada: Dakel Calçados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dakel Calçados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

RELATOR - Elias Sampaio Freire

264. Processo: 13851.001094/99-32 - Interessada: Romacris Bordados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Romacris Bordados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

265. Processo: 13826.000286/00-17 - Interessada: Transnardo Transportes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transnardo Transportes Ltda. - Paradigma: 04-00810.

266. Processo: 10865.001856/99-07 - Interessado: Wilson Benedito Rachioni - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Wilson Benedito Rachioni - Paradigma: 04-00810.

267. Processo: 10820.000245/00-38 - Interessada: Solera & Solera Representações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Solera & Solera Representações Ltda. - Paradigma: 04-00810.

268. Processo: 10820.000396/00-13 - Interessada: Alécio Rebelato & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Alécio Rebelato & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

269. Processo: 10640.004151/99-41 - Interessada: Ritz Plaza Hotel Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ritz Plaza Hotel Ltda. - Paradigma: 04-00810.

270. Processo: 10640.002095/00-14 - Interessada: Show Móveis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Show Móveis Ltda. - Paradigma: 04-00810.



271. Processo: 10855.003479/99-98 - Interessada: Clyma Pneus e Autopeças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Clyma Pneus e Autopeças Ltda. - Paradigma: 04-00810.

272. Processo: 10120.005031/2001-33 - Interessada: Sul Goiana Ind. e Com. de Fertilizantes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sul Goiana Ind. e Com. de Fertilizantes Ltda. - Paradigma: 04-00810.

273. Processo: 13894.000237/99-83 - Interessada: Difil Indústria e Comércio de Fios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Difil Indústria e Comércio de Fios Ltda. - Paradigma: 04-00810.

274. Processo: 13851.000600/99-21 - Interessado: Osvaldo Benedito Gonçalves - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Osvaldo Benedito Gonçalves - Paradigma: 04-00810.

275. Processo: 13807.009377/00-18 - Interessada: Arliquido Comercial Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Arliquido Comercial Ltda. - Paradigma: 04-00810.

276. Processo: 13832.000125/99-39 - Interessada: Organização Carlos de Pneus Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Organização Carlos de Pneus Ltda. - Paradigma: 04-00810.

277. Processo: 13873.000248/00-07 - Interessada: Fundação e Mecânica Morumbi Ltda. -ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fundação e Mecânica Morumbi Ltda. - ME - Paradigma: 04-00810.

278. Processo: 10980.008107/99-77 - Interessada: Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda. - Paradigma: 04-00810.

279. Processo: 13888.001045/00-05 - Interessada: Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. - Paradigma: 04-00810.

280. Processo: 13826.000024/00-71 - Interessada: Confecções Meleca Ltda. ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Confecções Meleca Ltda. ME - Paradigma: 04-00810.

281. Processo: 13832.000136/99-55 - Interessada: Agrofertil Com. Representação Agropecuária Piraju Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Interessada: Agrofertil Com. Representação Agropecuária Piraju Ltda. - Paradigma: 04-00810.

282. Processo: 10875.000933/00-17 - Interessada: Mercadinho Riomar Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mercadinho Riomar Ltda. - Paradigma: 04-00810.

283. Processo: 10120.002794/98-11 - Interessada: Godibra Transportes Rodoviários Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Godibra Transportes Rodoviários Ltda. - Paradigma: 04-00810.

284. Processo: 13851.001011/99-13 - Interessada: I Santos Administração e Participação Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: I Santos Administração e Participação Ltda. - Paradigma: 04-00810.

285. Processo: 13888.000109/99-37 - Interessada: Distribuidora de Baterias Carbinatto Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidora de Baterias Carbinatto Ltda. - Paradigma: 04-00810.

286. Processo: 13830.000146/00-06 - Interessada: Tangará Artefatos de Concreto Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rodoviária Leão do Norte Ltda. - Paradigma: 04-00810.

287. Processo: 10845.001060/00-17 - Interessada: Transportadora Brisamar Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transportadora Brisamar Ltda. - Paradigma: 04-00810.

288. Processo: 10820.000228/00-19 - Interessada: Oficina Mecânica Yutaka Sasaki Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Oficina Mecânica Yutaka Sasaki Ltda. - Paradigma: 04-00810.

289. Processo: 10855.000637/00-36 - Interessada: Wersehgi Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Wersehgi Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

290. Processo: 13888.001162/99-55 - Interessada: Supermercados Scoton Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercados Scoton Ltda. - Paradigma: 04-00810.

291. Processo: 13826.000502/99-55 - Interessada: Balingo e Ferraz Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Balingo e Ferraz Ltda. - Paradigma: 04-00810.

292. Processo: 13851.001089/99-01 - Interessada: Mara Lúcia de Arruda Prado - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mara Lúcia de Arruda Prado - Paradigma: 04-00810.

293. Processo: 13832.000214/99-67 - Interessada: J. A de Azevedo & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: J. A de Azevedo & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

294. Processo: 13883.000198/00-21 - Interessada: Distribuidora de Bebidas Jaguaribe Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidora de Bebidas Jaguaribe Ltda. - Paradigma: 04-00810.

295. Processo: 13873.000129/00-18 - Interessada: Panificadora Avaré Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Avaré Ltda. - Paradigma: 04-00810.

296. Processo: 13807.004238/99-11 - Interessada: S/A Paulista de Construções e Comércio - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: S/A Paulista de Construções e Comércio - Paradigma: 04-00810.

297. Processo: 10820.000415/00-66 - Interessada: J.M.P. Engenharia e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: J.M.P. Engenharia e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

298. Processo: 10875.002641/99-77 - Interessada: Rosil Embalagens Plásticas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rosil Embalagens Plásticas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

299. Processo: 10820.000387/00-22 - Interessada: Gráfica Araçatubense Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Gráfica Araçatubense Ltda. - Paradigma: 04-00810.

300. Processo: 13888.000302/00-92 - Interessada: Bobinauto Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Bobinauto Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

301. Processo: 10820.000619/00-14 - Interessada: Drogaria Avenida de Araçatuba Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Drogaria Avenida de Araçatuba Ltda. - Paradigma: 04-00810.

302. Processo: 13888.000819/2004-12 - Interessada: Enxovais Esteves Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Enxovais Esteves Ltda. - Paradigma: 04-00810.

303. Processo: 13851.001135/99-18 - Interessada: Vieira x Roceti Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Vieira x Roceti Ltda. - Paradigma: 04-00810.

304. Processo: 11080.015208/99-65 - Interessada: Centro de Atendimento Médico Infantil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Centro de Atendimento Médico Infantil Ltda. - Paradigma: 04-00810.

305. Processo: 10845.002535/99-22 - Interessada: Meia Três Exportação e Importação Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Meia Três Exportação e Importação Ltda. - Paradigma: 04-00810.

306. Processo: 10865.002014/99-28 - Interessada: Dany Tecidos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dany Tecidos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

307. Processo: 10880.025050/99-16 - Interessada: Bar e Café Três de Dezembro Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Bar e Café Três de Dezembro Ltda. - Paradigma: 04-00810.

308. Processo: 13888.001482/99-04 - Interessada: Ailton José Bigeli & Cia. Ltda. -Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ailton José Bigeli & Cia. Ltda. - Paradigma : 04-00810.

309. Processo: 13888.000028/00-42 - Interessada: Precat Projetos Representações Com.e Assist.Técnica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Precat Projetos Representações Com.e Assist.Técnica Ltda. - Paradigma: 04.00.810.

310. Processo: 13851.001087/99-77 - Interessada: Pano Bordado Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pano Bordado Ltda. - Paradigma: 04-00810.

311. Processo: 10850.002326/99-09 - Interessada: Livraria e Papelaria Tropical Rio Preto Ltda. -ME- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Livraria e Papelaria Tropical Rio Preto Ltda. -ME - Paradigma: 04-00810.

312. Processo: 10880.035859/97-11 - Interessada: Protendit Construções e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Protendit Construções e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

313. Processo: 10880.013475/00-25 - Interessada: Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda. - Paradigma: 04-00810.

314. Processo: 10882.003907/2002-76 - Interessada: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. - Paradigma: 01-05203 e 01-05163. - PEDIDO DE VISTA EM 2011.

Dia 29 de Agosto de 2012 às 14 H.

RELATOR - Rodrigo Cardozo Miranda

315. Processo: 10855.003742/99-11 - Interessada: Transportes Bochini Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transportes Bochini Ltda. - Paradigma: 04-00810.

316. Processo: 13851.000098/00-63 - Interessada: Enxovais Aquarela Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Enxovais Aquarela Ltda. - Paradigma: 04-00810.

317. Processo: 13807.001443/97-71 - Interessada: JP Comércio e Serviços Isolamentos Térmicos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: JP Comércio e Serviços Isolamentos Térmicos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

318. Processo: 13826.000498/99-80 - Interessada: Marcas Reunidas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Marcas Reunidas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

319. Processo: 13832.000023/00-74 - Interessada: Clovis Pinto da Fonseca & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Clovis Pinto da Fonseca & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

320. Processo: 13832.000036/00-16 - Interessada: Supermercado Cury Ltda - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Cury Ltda. - Paradigma: 04-00810.

321. Processo: 13832.000038/00-41 - Interessada: Hotel Beira Rio S/C Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Hotel Beira Rio S/C Ltda. - Paradigma: 04-00810.

322. Processo: 10768.011079/2001-75 - Interessada: Prontodente Odontologia Integral Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Prontodente Odontologia Integral Ltda. - Paradigma: 04-00810.

323. Processo: 10820.000486/00-12 - Interessada: Padaria Bom Menino Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Padaria Bom Menino Ltda. - Paradigma: 04-00810.

324. Processo: 10875.000935/00-42 - Interessada: Mercadinho Riomar Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mercadinho Riomar Ltda. - Paradigma: 04-00810.

325. Processo: 10820.000800/00-77 - Interessada: Toquetão Toqueton e Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Toquetão Toqueton e Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

326. Processo: 10820.000826/00-61 - Interessada: Dosa Matérias para Construção Ltda. Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dosa Matérias para Construção Ltda. - Paradigma: 04-00810.

327. Processo: 10830.000251/98-43 - Interessada: Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A - Paradigma: 04-00810.

328. Processo: 10830.003271/99-48 - Interessada: Indústria de Transformadores Itaipu Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria de Transformadores Itaipu Ltda. - Paradigma: 04-00810.

329. Processo: 10830.005390/99-16 - Interessada: Supermercado Agrícola Lopes.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Agrícola Lopes.- Paradigma: 04-00810.

330. Processo: 10830.009188/97-57 - Interessada: Metallurgica Fujii Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Metallurgica Fujii Ltda. - Paradigma: 04-00810.

331. Processo: 10845.001057/00-11 - Interessada: Distribuidoras de Bebidas Guarujá Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidoras de Bebidas Guarujá Ltda. - Paradigma: 04-00810.

332. Processo: 10845.002694/99-36 - Interessada: Cooperativa dos Cafeicultores de R. Garc. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cooperativa dos Cafeicultores de R. Garc. - Paradigma: 04-00810.

333. Processo: 10850.000559/99-78 - Interessada: Rioplast Artigos para Tapeçaria Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rioplast Artigos para Tapeçaria Ltda. - Paradigma: 04-00810.

334. Processo: 10875.000397/99-17 - Interessada: Roger Equipamentos Industriais Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Roger Equipamentos Industriais Ltda. - Paradigma: 04-00810.

335. Processo: 10875.003349/00-96 - Interessada: Codema Comercial Importadora Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Codema Comercial Importadora Ltda. - Paradigma: 04-00810.

336. Processo: 10880.011297/00-06 - Interessada: Universo Embalagens Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Universo Embalagens Ltda. - Paradigma: 04-00810.

337. Processo: 10880.026594/99-41 - Interessada: Panificadora Nova Satélite Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Nova Satélite Ltda. - Paradigma: 04-00810.

338. Processo: 10880.027662/99-35 - Interessada: Indústria Metalúrgica Dimosil Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria Metalúrgica Dimosil Ltda. - Paradigma: 04-00810.

339. Processo: 10880.034212/99-07 - Interessada: Papelaria e Livraria Max Center Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Papelaria e Livraria Max Center Ltda. - Paradigma: 04-00810.

340. Processo: 10980.007293/00-23 - Interessada: Armando Ruy & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Armando Ruy & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

341. Processo: 11040.000278/99-31 - Interessada: Comercial de Implementos Agrícolas Bettin Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial de Implementos Agrícolas Bettin Ltda. - Paradigma: 04-00810.

342. Processo: 11040.003111/99-21 - Interessada: Pingo Doro Lancherias e Mercearias Ltda. -Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pingo Doro Lancherias e Mercearias Ltda. - Paradigma: 04-00810.

343. Processo: 13816.000094/99-41 - Interessado: Evaldo Nicolau de Oliveira - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Evaldo Nicolau de Oliveira - Paradigma: 04-00810.

344. Processo: 13826.000056/00-67 - Interessada: Dakel Calçados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dakel Calçados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

345. Processo: 13832.000089/99-77 - Interessada: Supermercado Comercial Estrela de Piraju - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Comercial Estrela de Piraju - Paradigma: 04-00810.

346. Processo: 13603.001259/99-61 - Interessado: Maggoteaux Minas Metalúrgica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Maggoteaux Minas Metalúrgica Ltda. - Paradigma: 04-00810.

347. Processo: 13832.000201/99-15 - Interessada: Celpa Com. Produtos Alimentícios de Piraju Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Celpa Com. Produtos Alimentícios de Piraju Ltda. - Paradigma: 04-00810.

348. Processo: 13837.000003/98-11 - Interessada: Marzita Distribuidora de Frios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Marzita Distribuidora de Frios Ltda. - Paradigma: 04-00810.

349. Processo: 13840.000606/99-08 - Interessada: Supermercado Martin de Itapirara Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Martin de Itapirara Ltda. - Paradigma: 04-00810.

350. Processo: 13841.000011/00-86 - Interessada: P. M. Delbin - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: P. M. Delbin - Paradigma: 04-00810.

351. Processo: 13841.000382/99-52 - Interessada: Ruby-Comercio e Representação de V. Grande do Sul Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ruby-Comercio e Representação de V. Grande do Sul Ltda. - Paradigma: 04-00810.

352. Processo: 13848.000134/99-88 - Interessada: Copauto Comercio de Peças para Autos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Copauto Comercio de Peças para Autos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

353. Processo: 13848.000136/99-11 - Interessada: Benedito de Paula Almeida-ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Benedito de Paula Almeida-ME - Paradigma: 04-00810.

354. Processo: 13851.001095/99-03 - Interessada: Romacris Bordados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Romacris Bordados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

355. Processo: 13852.000107/00-61 - Interessada: Rimag-Issy Guairá Representações Máquinas Agrícolas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rimag-Issy Guairá Representações Máquinas Agrícolas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

356. Processo: 13855.001006/00-13 - Interessada: Cofrana Veículos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cofrana Veículos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

357. Processo: 13882.000035/00-59 - Interessada: Roseira Sociedade de Desenvolvimento de Turismo e Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Roseira Sociedade de Desenvolvimento de Turismo e Com. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

358. Processo: 13883.000339/98-65 - Interessada: Dokar Veículos Peças e Serviços Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dokar Veículos Peças e Serviços Ltda. - Paradigma: 04-00810.

359. Processo: 13888.000023/99-13 - Interessada: Gráfica Princesa Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Gráfica Princesa Ltda. EPP - Paradigma: 04-00810.

360. Processo: 13888.000756/98-11 - Interessada: Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. - Paradigma: 04-00810.

361. Processo: 13888.001151/99-39 - Interessada: Baterias Noiva da Colina Ltda. EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Baterias Noiva da Colina Ltda. EPP - Paradigma: 04-00810.

362. Processo: 13888.001491/99-97 - Interessada: Nascimento Refrigeração Peças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Nascimento Refrigeração Peças Ltda. - Paradigma: 04-00810.

363. Processo: 10120.000151/98-60 - Interessada: Verçosa e Verçosa Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Verçosa e Verçosa Ltda. - Paradigma: 04-00810.

364. Processo: 13826.000422/99-18 - Interessado: Lazaro Aparecido - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Lazaro Aparecido - Paradigma: 04-00810.

RELATOR - Rodrigo da Costa Possas

365. Processo: 13748.000182/99-31 - Interessada: CS Textil Ltda - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: CS Textil Ltda. - Paradigma: 04-00810.

366. Processo: 13832.000021/00-49 - Interessado: Clovis Pinto da Fonseca & CIA Ltda. -EPP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Clovis Pinto da Fonseca & CIA Ltda. -EPP - Paradigma: 04-00810.

367. Processo: 13832.000037/00-89 - Interessada: Hotel Beira Rio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Hotel Beira Rio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

368. Processo: 13832.000145/99-46 - Interessado: Ismar Corona - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Ismar Corona - Paradigma: 04-00810

369. Processo: 13832.000151/99-49 - Interessada: Incospel - Comercio de Matérias de Construção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Incospel - Comercio de Matérias de Construção Ltda. - Paradigma: 04-00810.

370. Processo: 10120.005143/2001-94 - Interessada: Fertilbras S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fertilbras S/A - Paradigma: 04-00810.

371. Processo: 10240.000580/00-21 - Interessada: Carbogás Gás Carbônico de Rondônia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Carbogás Gás Carbônico de Rondônia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

372. Processo: 10283.006383/00-73 - Interessada: Tel Empreiteira de Locadora de Mão de Obra Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Tel Empreiteira de Locadora de Mão de Obra Ltda. - Paradigma: 04-00810.

373. Processo: 10580.019063/99-03 - Interessada: Empresa de Transportes e Logística Paraná Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Empresa de Transportes e Logística Paraná Ltda. - Paradigma: 04-00810.

374. Processo: 10680.000230/99-70 - Interessada: Empresa NS Santana Ltda. Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Empresa NS Santana Ltda. - Paradigma: 04-00810.

375. Processo: 10680.004926/97-02 - Interessada: Madeiras Penedo Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Madeiras Penedo Ltda. - Paradigma: 04-00810.

376. Processo: 10680.022887/99-98 - Interessada: Oto Calçados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Oto Calçados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

377. Processo: 13766.000812/99-59 - Interessada: Cachita Mármore e Granito Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cachita Mármore e Granito Ltda. - Paradigma: 04-00810.

378. Processo: 13851.000072/00-70 - Interessada: Lea Maria Marques Lepera-ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Lea Maria Marques Lepera-ME - Paradigma: 04-00810.

379. Processo: 13851.001090/99-81 - Interessada: Mara Lúcia de Arruda Prado - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mara Lúcia de Arruda Prado - Paradigma: 04-00810.

380. Processo: 13884.002245/98-01 - Interessada: Madeitex Indústria e Comércio de Artefatos de Látex Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Madeitex Indústria e Comércio de Artefatos de Látex Ltda. - Paradigma: 04-00810.

381. Processo: 13832.000111/99-24 - Interessada: Maroscar Secos e Molhados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Maroscar Secos e Molhados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

382. Processo: 13886.000244/2005-39 - Interessada: Coelho & Nascimento Supermercado Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Coelho & Nascimento Supermercado Ltda. - Paradigma: 04-00810.

383. Processo: 10855.001341/00-13 - Interessada: Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Index Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

384. Processo: 10120.000483/00-86 - Interessada: Banco do Estado de Goiás S/A.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Banco do Estado de Goiás S/A.- Paradigma: 04-00810.

385. Processo: 13876.000168/00-96 - Interessada: Microtur Transportadora Turística Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Microtur Transportadora Turística Ltda. - Paradigma: 04-00810.

386. Processo: 13886.000281/00-06 - Interessada: Comercial Bacchin Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial Bacchin Ltda. - Paradigma: 04-00810.

387. Processo: 13851.001063/99-17 - Interessada: Bordados Sulamita Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Bordados Sulamita Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

388. Processo: 10980.007327/00-43 - Interessada: Auto Posto Minério Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Auto Posto Minério Ltda. - Paradigma: 04-00810.

389. Processo: 10820.000231/00-23 - Interessada: Comércio e Industria de Fumos Mineirão Araçatuba Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comércio e Industria de Fumos Mineirão Araçatuba Ltda. - Paradigma: 04-00810.

390. Processo: 10820.000996/00-91 - Interessada: Yoshida & Vrecchi Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Yoshida & Vrecchi Ltda. - Paradigma: 04-00810.

391. Processo: 13804.004234/99-35 - Interessada: Larocca Artigos para Homens Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Larocca Artigos para Homens Ltda. - Paradigma: 04-00810.

392. Processo: 13888.000576/98-21 - Interessada: Fortecar de Piracicaba Auto Peças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fortecar de Piracicaba Auto Peças Ltda. - Paradigma: 04-00810.

393. Processo: 13851.001218/99-43 - Interessada: Ibitex Ibitinga Tecidos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ibitex Ibitinga Tecidos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

394. Processo: 13881.000084/99-41 - Interessada: Cerealista do Produtor Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cerealista do Produtor Ltda. - Paradigma: 04-00810.

395. Processo: 13886.000229/00-88 - Interessada: Reque & Cia. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Reque & Cia. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

396. Processo: 13820.000217/00-45 - Interessada: Instituto Ateneu de São Caetano do Sul S/C Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Instituto Ateneu de São Caetano do Sul S/C Ltda. - Paradigma: 04-00810.

397. Processo: 11042.000105/99-39 - Interessada: Tamer Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Tamer Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

398. Processo: 13707.000461/98-17 - Interessada: Mane do Brasil Ind. Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mane do Brasil Ind. Com. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

399. Processo: 13738.000688/99-41 - Interessada: Frivel Friburgo Veículos S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Frivel Friburgo Veículos S/A - Paradigma: 04-00810.

400. Processo: 13748.000047/99-95 - Interessada: Fargo Confeccões Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fargo Confeccões Ltda. - Paradigma: 04-00810.

401. Processo: 13766.000632/99-77 - Interessada: Mag-Ban Mármores e Granitos Aquidaban Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mag-Ban Mármores e Granitos Aquidaban Ltda. - Paradigma: 04-00810.

402. Processo: 13804.000099/98-69 - Interessada: Plestin Plásticos Estampados Industriais Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Plestin Plásticos Estampados Industriais Ltda. - Paradigma: 04-00810.

403. Processo: 13804.000189/98-50 - Interessada: Multiscreen Ind. e Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Multiscreen Ind. e Com. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

404. Processo: 13804.000212/00-66 - Interessada: Prave Bar e Restaurante Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Prave Bar e Restaurante Ltda. - Paradigma: 04-00810.

405. Processo: 13804.000703/99-92 - Interessada: Irmãos Nogata Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Irmãos Nogata Ltda. - Paradigma: 04-00810.

406. Processo: 13804.000846/00-55 - Interessada: Papeis Jaraguá Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Papeis Jaraguá Ltda. - Paradigma: 04-00810.

407. Processo: 13807.006291/99-74 - Interessada: Panificadora Jardim do Eden Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Jardim do Eden Ltda. - Paradigma: 04-00810.

408. Processo: 13807.006339/99-07 - Interessada: Pães e Doces Natália Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pães e Doces Natália Ltda. - Paradigma: 04-00810.

409. Processo: 13807.006410/99-61 - Interessada: Carinhos Pães e Doces Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Carinhos Pães e Doces Ltda. - Paradigma: 04-00810.

410. Processo: 13807.006415/99-85 - Interessada: Panificadora Albion Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Albion Ltda. - Paradigma: 04-00810.

411. Processo: 13807.006416/99-48 - Interessada: Panificadora e Confeitaria J. J. J. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora e Confeitaria J. J. J. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

412. Processo: 13807.007299/00-27 - Interessada: Tecidos Hodory Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Tecidos Hodory Ltda. - Paradigma: 04-00810.

413. Processo: 13807.007690/00-31 - Interessada: Sanesul Construção e Saneamento do Sul Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sanesul Construção e Saneamento do Sul Ltda. - Paradigma: 04-00810.

414. Processo: 13808.005058/98-00 - Interessada: Phenicia Comercial Exportadora e Importadora Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Phenicia Comercial Exportadora e Importadora Ltda. - Paradigma: 04-00810.

RELATOR - Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

415. Processo: 13811.003075/99-62 - Interessada: Dow Brasil Nordeste Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dow Brasil Nordeste Ltda. - Paradigma: 04-00810.

416. Processo: 13523.000020/98-29 - Interessada: Matiana Material de Construção Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Matiana Material de Construção Ltda. - Paradigma: 04-00810.

417. Processo: 10880.034216/99-50 - Interessada: Santa Barbara Frios e Laticínios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Santa Barbara Frios e Laticínios Ltda. - Paradigma: 04-00810.

418. Processo: 13832.000049/00-68 - Interessada: Drogaria Santa Marta de Piraju Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Drogaria Santa Marta de Piraju Ltda. - Paradigma: 04-00810.

419. Processo: 10980.015889/97-10 - Interessada: Magistral Impressora Digital Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Magistral Impressora Digital Ltda. - Paradigma: 04-00810.

420. Processo: 10680.020842/99-89 - Interessada: Construtora Terrayama - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Construtora Terrayama - Paradigma: 04-00810.

421. Processo: 10830.001113/99-26 - Interessada: Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda. - Paradigma: 04-00810.

422. Processo: 10830.001945/00-94 - Interessada: M.M. Telecomunicações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: M.M. Telecomunicações Ltda. - Paradigma: 04-00810.

423. Processo: 10830.003979/99-71 - Interessada: GG Construções e Empreendimentos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: GG Construções e Empreendimentos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

424. Processo: 10830.006894/99-27 - Interessada: Indaiatuba Têxtil S/A.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indaiatuba Têxtil S/A. - Paradigma: 04-00810.

425. Processo: 10830.007235/00-31 - Interessada: Transportadora Fabiana Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transportadora Fabiana Ltda. - Paradigma: 04-00810.

426. Processo: 10830.007534/99-05 - Interessada: Irmãos Meirelles & Cia. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Irmãos Meirelles & Cia. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

427. Processo: 10830.008257/97-32 - Interessada: Papeis Amália Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Papeis Amália Ltda. - Paradigma: 04-00810.

428. Processo: 10830.009187/97-94 - Interessada: Industria Metalúrgica Arita Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Industria Metalúrgica Arita Ltda. - Paradigma: 04-00810.

429. Processo: 10865.001857/99-61 - Interessada: Comercial Bertolini Corte Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial Bertolini Corte Ltda. - Paradigma: 04-00810.

430. Processo: 10880.034412/99-98 - Interessada: M Gouvea Livraria, Editora e Distrib. de Livros Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: M Gouvea Livraria, Editora e Distrib. de Livros Ltda. - Paradigma: 04-00810.

431. Processo: 11040.000197/99-31 - Interessada: Bettin Fonseca & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Bettin Fonseca & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.



432. Processo: 13002.000281/00-32 - Interessada: Posto e Garagem Santiago Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Posto e Garagem Santiago Ltda. - Paradigma: 04-00810.

433. Processo: 13805.004455/97-41 - Interessada: Primeiro Cartório de Reg. Imóveis da Comarca de SP - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Primeiro Cartório de Reg. Imóveis da Comarca de SP - Paradigma: 04-00810.

434. Processo: 13807.006349/99-52 - Interessada: Pizzaria Fioresi Ltda. Epp.- Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pizzaria Fioresi Ltda. Epp. - Paradigma: 04-00810.

435. Processo: 13832.000008/00-81 - Interessada: Encarnação Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Encarnação Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

436. Processo: 13832.000130/99-79 - Interessada: Pirajuense Com de Moveis e Eletrodomésticos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pirajuense Com. de Moveis e Eletrodomésticos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

437. Processo: 13832.000150/99-86 - Interessada: Salim Taufic - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Salim Taufic - Paradigma: 04-00810.

438. Processo: 13832.000197/99-40 - Interessada: Fabrica de Aguardente Matão - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fabrica de Aguardente Matão - Paradigma: 04-00810.

439. Processo: 13832.000198/99-11 - Interessada: Fabrica de Aguardente Matão - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Fabrica de Aguardente Matão - Paradigma: 04-00810.

440. Processo: 13897.000294/00-57 - Interessada: Firmenich & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Firmenich & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

441. Processo: 10882.002331/99-54 - Interessada: Osaspe Comercio de Papeis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Osaspe Comercio de Papeis Ltda. - Paradigma: 04-00810.

442. Processo: 13609.000382/99-41 - Interessada: Ardósia Santa Catarina Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ardósia Santa Catarina Ltda. - Paradigma: 04-00810.

443. Processo: 13047.000059/2002-83 - Interessada: Schmitt & Strelow Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Schmitt & Strelow Ltda. - Paradigma: 04-00810.

444. Processo: 11543.001262/00-26 - Interessada: Rio Negro Consultores Associados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rio Negro Consultores Associados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

445. Processo: 11618.000685/00-16 - Interessada: Construtora Hema Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Construtora Hema Ltda. - Paradigma: 04-00810.

446. Processo: 11543.005779/99-98 - Interessada: Rondelli Filho & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rondelli Filho & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

447. Processo: 10875.003084/00-53 - Interessada: Panificadora Real Pão Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Real Pão Ltda. - Paradigma: 04-00810.

448. Processo: 13888.000516/00-96 - Interessada: Repir Com e Ind de Equipamentos Hidráulicos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Repir Com e Ind de Equipamentos Hidráulicos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

449. Processo: 13826.000137/00-67 - Interessada: TGM Ind. e Com. de Alcool e Aguardente Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: TGM Ind. e Com. de Alcool e Aguardente Ltda. - Paradigma: 04-00810.

450. Processo: 13838.000084/00-18 - Interessada: Veríssimo Lamas & Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Veríssimo Lamas & Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

451. Processo: 13839.002609/2002-82 - Interessada: Sajomar Transportadora Turística Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sajomar Transportadora Turística Ltda. - Paradigma: 04-00810.

452. Processo: 13748.000365/97-49 - Interessada: Soller Confeções Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Soller Confeções Ltda. - Paradigma: 04-00810.

453. Processo: 13640.000122/99-43 - Interessada: Líder Comércio e Indústria Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Líder Comércio e Indústria Ltda. - Paradigma: 04-00810.

454. Processo: 11080.003404/00-10 - Interessada: DHB Componentes Automotivos S/A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: DHB Componentes Automotivos S/A - Paradigma: 04-00810.

455. Processo: 10880.019256/99-07 - Interessada: Indústria e Comércio de Máquinas Denis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Indústria e Comércio de Máquinas Denis Ltda. - Paradigma: 04-00810.

456. Processo: 13891.000074/00-00 - Interessado: Miguel de Falco Neto - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Miguel de Falco Neto - Paradigma: 04-00810.

457. Processo: 13807.002171/00-86 - Interessada: Panificadora Estrela da Água Fria Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Estrela da Água Fria Ltda. - Paradigma: 04-00810.

458. Processo: 13891.000115/00-87 - Interessada: Loja da Fábrica Selo Mecânico Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Loja da Fábrica Selo Mecânico Ltda. - Paradigma: 04-00810.

459. Processo: 13884.004544/99-25 - Interessada: Auto Mecânica Primos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Auto Mecânica Primos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

460. Processo: 13891.000167/00-81 - Interessada: José Marc Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: José Marc Ltda. - Paradigma: 04-00810.

461. Processo: 10820.001119/00-19 - Interessado: Diogo Simão Nunes - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Diogo Simão Nunes - Paradigma: 04-00810.

462. Processo: 10875.001231/00-13 - Interessada: Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda. - Paradigma: 04-00810.

463. Processo: 13748.000335/97-88 - Interessada: Serraria Itapava Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Serraria Itapava Ltda. - Paradigma: 04-00810.

464. Processo: 13748.000364/97-86 - Interessada: Confeções Cocepe Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Confeções Cocepe Ltda. - Paradigma: 04-00810.

RELATORA - Nanci Gama

465. Processo: 10283.006660/00-10 - Interessada: J. R. Fernandes - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: J. R. Fernandes - Paradigma: 04-00810.

466. Processo: 10875.002344/97-60 - Interessada: Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda. - Paradigma: 04.00.810.

467. Processo: 10980.009115/98-50 - Interessada: Zanatto Soluções Gráficas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Zanatto Soluções Gráficas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

468. Processo: 13748.000044/99-05 - Interessada: CLM Malheiros Confeção de Comércio de Roupas - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: CLM Malheiros Confeção de Comércio de Roupas - Paradigma: 04-00810.

469. Processo: 10120.002592/00-92 - Interessada: Café Cairo Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Café Cairo Ltda. - Paradigma: 04-00810.

470. Processo: 13896.000688/00-24 - Interessada: Delta Montagens Industriais Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Delta Montagens Industriais Ltda. - Paradigma: 04-00810.

471. Processo: 13888.001102/99-23 - Interessada: Pirel Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Pirel Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

472. Processo: 13891.000113/00-51 - Interessada: Cutelaria Cavalinho Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cutelaria Cavalinho Ltda. - Paradigma: 04-00810.

473. Processo: 13811.001459/98-32 - Interessada: Comercial Dimel Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial Dimel Ltda. - Paradigma: 04-00810.

474. Processo: 10865.000750/98-51 - Interessada: Dilivesa Veículos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Dilivesa Veículos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

475. Processo: 10835.002099/99-83 - Interessada: Ekilibrio Ind. E Com. De Confeções Rancharia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ekilibrio Ind. E Com. De Confeções Rancharia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

476. Processo: 10183.004618/99-79 - Interessada: Banco do estado do Mato Grosso S.A. -BEMAT - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Banco do estado do Mato Grosso S.A. -BEMAT - Paradigma: 04-00810.

477. Processo: 13710.001170/2001-36 - Interessada: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. - Paradigma: 04-00810 e 01-05773.

478. Processo: 13811.001694/00-19 - Interessada: Borden Química Indústria e Comercio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Borden Química Indústria e Comercio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

479. Processo: 10120.002673/99-87 - Interessada: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

480. Processo: 10855.000324/00-51 - Interessada: Irmãos Prado Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Irmãos Prado Ltda. - Paradigma: 04-00810.

481. Processo: 13832.000064/00-51 - Interessada: Tecidos e Confeções Irmãos José Piraju Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Tecidos e Confeções Irmãos José Piraju Ltda. - Paradigma: 04-00810.

482. Processo: 10855.001725/00-37 - Interessada: Nitromina Indústria e Comércio de Explosivos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Nitromina Indústria e Comércio de Explosivos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

483. Processo: 13807.002173/00-10 - Interessada: Panificadora e Confeitaria Vagmar Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora e Confeitaria Vagmar Ltda. - Paradigma: 04-00810.

484. Processo: 10820.001304/00-31 - Interessada: Souza Moreno e Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Souza Moreno e Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

485. Processo: 10820.001337/00-90 - Interessada: Agroterra Araçatuba Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Agroterra Araçatuba Ltda. - Paradigma: 04-00810.

486. Processo: 13891.000114/00-14 - Interessada: Cutelaria Cavalinho Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cutelaria Cavalinho Ltda. - Paradigma: 04-00810.

487. Processo: 10980.005852/98-56 - Interessada: Nairana Confeções Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Nairana Confeções Ltda. - Paradigma: 04-00810.

488. Processo: 13832.000039/00-12 - Interessada: Escritório Contábil Modelo S/C Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Escritório Contábil Modelo S/C Ltda. - Paradigma: 04-00810.

489. Processo: 13888.001069/99-50 - Interessado: Humberto Caravita Neto - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Humberto Caravita Neto - Paradigma: 04-00810.

490. Processo: 10980.005855/98-44 - Interessada: Comércio de Roupas Sharif Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comércio de Roupas Sharif Ltda. - Paradigma: 04-00810.

491. Processo: 13832.000048/00-03 - Interessada: Drogaria Santa Marta de Piraju Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Drogaria Santa Marta de Piraju Ltda. - Paradigma: 04-00810.

492. Processo: 13841.000227/98-19 - Interessada: Distribuidora de Bebidas Gianelli Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidora de Bebidas Gianelli Ltda. - Paradigma: 04-00810.

493. Processo: 13848.000151/99-05 - Interessada: Empório Suetake Ltda. - ME - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Empório Suetake Ltda. - ME - Paradigma: 04-00810.

494. Processo: 10380.023245/99-36 - Interessado: Aldenor da Silva Coutinho - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Aldenor da Silva Coutinho - Paradigma: 04-00810.

495. Processo: 10820.000824/00-35 - Interessada: J.H. Nogaroto & Cia. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: J.H. Nogaroto & Cia. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

496. Processo: 10880.014724/00-63 - Interessada: Asta Médica Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Asta Médica Ltda. - Paradigma: 04-00810.

497. Processo: 10820.000508/00-45 - Interessada: Casa de Baterias XV de Novembro Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Casa de Baterias XV de Novembro Ltda. - Paradigma: 04-00810.

498. Processo: 10860.001867/99-74 - Interessada: Suplauto Distribuidora de Peças para Autos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Suplauto Distribuidora de Peças para Autos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

499. Processo: 13821.000056/00-16 - Interessada: Comercial Gran Rio Moto Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial Gran Rio Moto Ltda. - Paradigma: 04-00810.

500. Processo: 13924.000281/2002-09 - Interessada: São João Prefeitura - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: São João Prefeitura - Paradigma: 04-00810.

501. Processo: 13888.001027/99-18 - Interessada: STU Indústria de Componentes e Peças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: STU Indústria de Componentes e Peças Ltda. - Paradigma: 04-00810.

502. Processo: 13826.000419/99-11 - Interessada: Supermercados A Baiúca do Miguel Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercados A Baiúca do Miguel Ltda. - Paradigma: 04-00810.

503. Processo: 10580.021409/99-71 - Interessada: LM Transportes Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: LM Transportes Ltda. - Paradigma: 04-00810.

504. Processo: 13047.000039/00-24 - Interessada: Viva Turismo e Viagens Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Viva Turismo e Viagens Ltda. - Paradigma: 04-00810.

505. Processo: 10850.002351/99-48 - Interessada: Ikeda, Ono & Cia. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ikeda, Ono & Cia. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

506. Processo: 10735.000961/99-51 - Interessada: Vigilance Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Vigilance Serviços de Segurança Patrimonial Ltda. - Paradigma: 04-00810.

507. Processo: 10860.002295/99-78 - Interessada: Reprocessa Resíduos Industriais Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Reprocessa Resíduos Industriais Ltda. - Paradigma: 04-00810.

508. Processo: 10950.002816/2002-62 - Interessada: Educ. Carlos Drumond de Andrade S/C Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Educ. Carlos Drumond de Andrade S/C Ltda. - Paradigma: 04-00810.

509. Processo: 13832.000088/00-10 - Interessada: Calistro e Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Calistro e Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

510. Processo: 13807.007940/99-91 - Interessada: Barilanches ramos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Barilanches ramos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

511. Processo: 10880.004993/00-49 - Interessada: Colégio Monte Castelo S/C Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Colégio Monte Castelo S/C Ltda. - Paradigma: 04-00810.

512. Processo: 13807.006000/99-20 - Interessada: Panificadora Santa Marina Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Santa Marina Ltda. - Paradigma: 04-00810.

513. Processo: 13840.000111/00-12 - Interessada: Adubos An-Fal Importação Ind. E Com. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Adubos An-Fal Importação Ind. E Com. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

514. Processo: 10880.012302/00-71 - Interessada: Protege Ind. e Com. De Matérias C/ Incêndio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Protege Ind. e Com. De Matérias C/ Incêndio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

515. Processo: 10675.003550/2002-71 - Interessada: Sadia S/A - Recorrente: Sadia S/A - Recorrida: Procuradoria da Fazenda Nacional - Paradigma: 01-05273, 01-05304 e 01-04406. RETIRADO DE PAUTA NO PLENO DE 2011.

RELATOR - Luiz Eduardo de Oliveira Santos

516. Processo: 10680.006894/00-58 - Interessada: Irmãos Congozinhos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Irmãos Congozinhos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

517. Processo: 11610.002062/00-31 - Interessada: Cantina Capuano Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Cantina Capuano Ltda. - Paradigma: 04-00810.

518. Processo: 10384.003484/2002-13 - Interessada: Socimol Indústria de Colchões Imóveis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Socimol Indústria de Colchões Imóveis Ltda. - Paradigma: 04-00810.

519. Processo: 10830.003024/99-79 - Interessada: IRON Locação de Imóveis Próprios Ltda. (IMB Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.) - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: IRON Locação de Imóveis Próprios Ltda. (IMB Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.) - Paradigma: 04-00810.

520. Processo: 10830.006630/99-55 - Interessada: Farmácia São Luiz de Campinas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Farmácia São Luiz de Campinas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

521. Processo: 13002.000472/99-25 - Interessada: Ferragem e Argamassa Araguaia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ferragem e Argamassa Araguaia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

522. Processo: 13771.001103/99-30 - Interessada: Cadis Campineira Distr. Prod. Alimentícios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cadis Campineira Distr. Prod. Alimentícios Ltda. - Paradigma: 04-00810.

523. Processo: 13826.000047/99-61 - Interessada: Rafa Calçados Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rafa Calçados Ltda. - Paradigma: 04-00810.

524. Processo: 13833.000020/00-94 - Interessada: Corbari Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Corbari Engenharia Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

525. Processo: 13887.000188/99-03 - Interessada: Têxtil Norberto Simionato SA. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Têxtil Norberto Simionato SA. - Paradigma: 04-00810.

526. Processo: 10283.007872/00-15 - Interessada: Casa do Eletricista Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Casa do Eletricista Ltda. - Paradigma: 04-00810.

527. Processo: 10530.000491/99-68 - Interessada: L. César Comercio de Doces Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: L. César Comércio de Doces Ltda. - Paradigma: 04-00810.

528. Processo: 10640.001864/98-17 - Interessada: Comercio e Indústria Riviera Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercio e Indústria Riviera Ltda. - Paradigma: 04-00810.

529. Processo: 10768.019943/00-61 - Interessada: Operanda Operadora de Negócios Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Operanda Operadora de Negócios Ltda. - Paradigma: 04-00810.

530. Processo: 10820.000299/00-67 - Interessada: Monreal Engenharia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Monreal Engenharia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

531. Processo: 10830.002339/99-44 - Interessada: Construbel Construções Civis e Incorporação Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Construbel Construções Civis e Incorporação Ltda. - Paradigma: 04-00810.

532. Processo: 10830.002624/99-19 - Interessada: Soedil Soteco Edificações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Soedil Soteco Edificações Ltda. - Paradigma: 04-00810.

533. Processo: 10830.003025/99-31 - Interessada: IRON Locação de Imóveis Próprios Ltda (IMB Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.) - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: IRON Locação de Imóveis Próprios Ltda (IMB Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda.) - Paradigma: 04-00810.

534. Processo: 10830.007745/99-11 - Interessada: Reunião Construtora Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Reunião Construtora Ltda. - Paradigma: 04-00810.

535. Processo: 10830.008614/97-16 - Interessada: Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda. - Paradigma: 04-00810.

536. Processo: 10980.001674/2003-40 - Interessada: Irmãos Madalosso Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Irmãos Madalosso Ltda. - Paradigma: 04-00810.

537. Processo: 13804.003833/99-12 - Interessada: R. Monteiro S/A Com. e Importação - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: R. Monteiro S/A Com. e Importação - Paradigma: 04-00810.

538. Processo: 13840.000299/00-16 - Interessada: Supermercado Cedro Irmãos Baracat Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Supermercado Cedro Irmãos Baracat Ltda. - Paradigma: 04-00810.

539. Processo: 13840.000375/00-94 - Interessada: Têxtil Carmem Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Têxtil Carmem Ltda. - Paradigma: 04-00810.

540. Processo: 13887.000187/97-71 - Interessada: Borleme Borrachas e Peças Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Borleme Borrachas e Peças Ltda. - Paradigma: 04-00810.

541. Processo: 13888.000332/00-53 - Interessada: Ressolagem Rodabem Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ressolagem Rodabem Ltda. - Paradigma: 04-00810.

542. Processo: 13888.000597/00-98 - Interessada: Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda. - Paradigma: 04-00810.

543. Processo: 11040.002957/99-53 - Interessada: Garagem Dymo Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Garagem Dymo Ltda. - Paradigma: 04-00810.

544. Processo: 13887.000041/00-01 - Interessada: Transportadora Leme Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Transportadora Leme Ltda. - Paradigma: 04-00810.

545. Processo: 13888.000867/99-55 - Interessada: Bazar Regina Modas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Bazar Regina Modas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

546. Processo: 10880.000628/00-00 - Interessada: Comercial Maina de Aparelhos Domésticos Ltda. E.P.P Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Comercial Maina de Aparelhos Domésticos Ltda. E.P.P.- Paradigma: 04-00810.

547. Processo: 13819.002179/00-11 - Interessada: Unigel Participações Serviços e Representações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Unigel Participações Serviços e Representações Ltda. - Paradigma: 04-00810.

548. Processo: 10640.001021/99-29 - Interessada: Delmonte Almeida e Cia. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Delmonte Almeida e Cia. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

549. Processo: 10293.000310/98-90 - Interessada: Distribuidora de Bebidas Ale Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Distribuidora de Bebidas Ale Ltda. - Paradigma: 04-00810.

550. Processo: 13766.000049/00-16 - Interessada: Feito Criança Indústria e Comercio de Roupas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Cola Comercial e Distribuidora Ltda. - Paradigma: 04-00810.

551. Processo: 13766.000889/99-83 - Interessada: Feito Criança Indústria e Comercio de Roupas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Feito Criança Indústria e Comercio de Roupas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

552. Processo: 13841.000006/99-31 - Interessada: C. B. L. Laminação Brasileira de Cobre Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: C. B. L. Laminação Brasileira de Cobre Ltda. - Paradigma: 04-00810.

553. Processo: 10120.001803/99-55 - Interessada: Leste Transporte Coletivo Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Leste Transporte Coletivo Ltda. - Paradigma: 04-00810.

554. Processo: 13851.000197/99-30 - Interessada: Simar Bordados e Confeções Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Simar Bordados e Confeções Ltda. - Paradigma: 04-00810.

555. Processo: 13807.011742/00-46 - Interessada: Advance Transatur Transportadora Turística Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Advance Transatur Transportadora Turística Ltda. - Paradigma: 04-00810.

556. Processo: 13863.000289/2004-91 - Interessada: Casa Sul Materiais e Utilidades Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Casa Sul Materiais e Utilidades Ltda. - Paradigma: 04-00810.

557. Processo: 10680.005547/98-11 - Interessada: Mepal Mello Empreendimento e Participações Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Mepal Mello Empreendimento e Participações Ltda. - Paradigma: 04-00810.

558. Processo: 10805.000048/00-80 - Interessada: Panificadora Camilopolis Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Panificadora Camilopolis Ltda. - Paradigma: 04-00810.

559. Processo: 13974.000153/99-87 - Interessada: Schel Bauer & Hirt. Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Schel Bauer & Hirt. Ltda. - Paradigma: 04-00810.

560. Processo: 13552.000085/98-63 - Interessada: Ladisbel-Lapa Dist. Bebidas Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Ladisbel-Lapa Dist. Bebidas Ltda. - Paradigma: 04-00810.

561. Processo: 13830.000147/00-61 - Interessada: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. - Paradigma: 04-00810.

562. Processo: 10215.000189/00-61 - Interessada: Santa Santarém Refrigerantes S.A - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Santa Santarém Refrigerantes S.A - Paradigma: 04-00810.

563. Processo: 11065.000095/99-18 - Interessada: Killing S/A Tintas e Solventes - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Killing S/A Tintas e Solventes - Paradigma: 04-00810 e 01-05858.

564. Processo: 10680.012301/00-29 - Interessada: Telecomunicações de MG-SAI-TELEMIG - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: Telecomunicações de MG-SAI-TELEMIG - Paradigma: 04-00810 e 01-05858.

565. Processo: 10580.003811/99-19 - Interessado: Telmani Luiz Gama Limeira - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Telmani Luiz Gama Limeira - Paradigma: 04-00810 e 9303-00080.

566. Processo: 13832.000211/99-79 - Interessada: B. C. Duarte x Cia Ltda. - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrida: B. C. Duarte x Cia Ltda. - Paradigma: 04-00810 e 9303-00080.

RELATOR - Elias Sampaio Freire

567. Processo: 18471.001615/2002-42 - Interessado: Carlos Tadeu Nogueira Espinola - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Carlos Tadeu Nogueira Espinola - Paradigma: 01-03103.

568. Processo: 11618.001390/2005-16 - Interessado: Fabrício Montenegro de Moraes - Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional - Recorrido: Fabrício Montenegro de Moraes - Paradigma: 02-02288

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente do Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais e CSRF

AMIR SOARES
Chefe da Assessoria Técnica Jurídica do CARF

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 6 de agosto de 2012

Informa sobre aplicação no Distrito Federal do Protocolo ICMS 61/12.

Nº 144 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que somente aplicar-se-á no Distrito Federal as disposições contidas no Protocolo ICMS 61, de 22 de junho de 2012, que altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, a partir de 1º de setembro de 2012.

Informa sobre aplicação no Estado de Piauí dos Protocolos ICMS 61 e 62/12.

Nº 145 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Piauí, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir indicados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

Protocolo ICMS 61/12 - Altera o Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Protocolo ICMS 62/12 - Altera o Protocolo ICMS 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Informa sobre aplicação no Distrito Federal dos Protocolos ICMS 71/2012, 72/2012, 78/2012, 79/2012, 83/2012, todos de 22 de junho de 2012, e 85/2012, de 22 de maio de 2012.

Nº 146 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que por força do Decreto Distrital nº 33.808, de 1º de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 153, de 2 de agosto de 2012, págs. 1 a 8, que aplicar-se-ão no Distrito Federal as disposições contidas nos Protocolos ICMS a seguir indicados, a partir de 1º de setembro de 2012:

Protocolo ICMS 71/12 - dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 85/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo ICMS 72/12 - dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 15/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aguardente;

Protocolo ICMS 78/12 - dispõe sobre a reinclusão do Distrito Federal nas disposições do Protocolo ICMS 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes;

Protocolo ICMS 79/12 - dispõe sobre a inclusão do Distrito Federal nas disposições do Protocolo ICMS 14/07, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes;

Protocolo ICMS 83/12 - dispõe sobre a adesão do Estado do Sergipe e do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 13/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com vinhos e sidras;

Protocolo ICMS 85/12 - dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 84/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das



atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 065, (DOU em 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.725328/2012-71, declara:

Art. 1º Cancelada, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 041.101.107-34 - ANDRE PARREIRA SILVEIRA.

2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 007.738.041-02.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUAJARÁ-MIRIM

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAJARÁ-MIRIM-RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012 e com fundamento no artigo 83 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Portaria IRF/GUM/RO nº 01, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, edição 147, de 31 de julho de 2012, páginas 18 e 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O procedimento simplificado de trânsito aduaneiro descrito nesta Portaria será concedido, em cada caso, pela Autoridade Aduaneira, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante despacho de deferimento no requerimento protocolado na Inspetoria da Receita Federal em Guajará-Mirim/RO, instruído com os demais documentos relacionados no artigo 1º."

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados até a data da publicação desta Portaria nos termos da nova redação dada pelo artigo 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NORTON GUARACY VIANNA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB), e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10384.721800/2012-04, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de redução do IRPJ e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, a empresa SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHÕES E MOVEIS LTDA (CNPJ 06.751.564/0001-42), relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0075/2012, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: Avenida Pedro Freitas, nº 4000 - Tabuleta, Teresina/PI. CEP: 64018-000;

II - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 11.196/2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213/2002 e Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

III - Enquadramento do benefício: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais;

IV - Condição onerosa: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor prioritário considerado: indústria de transformação, compreendendo o grupo madeira, móveis e artefatos de madeira (artigo 2º, inciso VI, alínea h, do Decreto nº 4.213/2002);

VI - Atividade objeto da redução: industrialização de móveis de madeira;

VII - Período de fruição: 01/01/2012 a 31/12/2021 (dez anos).

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 06.751.564/0001-42, limitando-se à atividade de industrialização de móveis de madeira, definida como prioritária para o desenvolvimento regional, ficando excluídas as demais atividades da empresa em questão.

Art. 3º. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0075/2012 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e o que consta do processo nº 10480.729320/2012-95, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 8.640 (oito mil, seiscentos e quarenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa INTERNATIONAL COMMERCE LTDA., CNPJ nº 04.665.157/0001-97, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/060, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
GRAND MACNISH SCOTCH STANDARD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade até 8 anos	8.640

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 191393, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 030, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012 e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.729608/2012-60, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 13.004.510/0001-89, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/037, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
HIGHLAND BIRD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	11.088

MARTA AQUINO DE OLIVEIRA REGO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Navios próprios para perfuração de poços submarinos de petróleo e gás em áreas marítimas de águas profundas e ultraprofundas, com torre de perfuração localizada na parte central e abertura no casco para permitir a passagem da correspondente coluna de perfuração, comercialmente denominados navios-sonda ou navios de perfuração, classificam-se no código 8905.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 89.05) e 6 (texto da subposição 8905.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 89.05 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005 e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10510.722842/2012-61, declara:

Art. 1º- INSCRITO no Registro Especial sob o nº 05201/017, na qualidade de IMPORTADOR DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, na forma definida no inciso IV do §1º do art. 2º c/c o §2º do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, o estabelecimento da empresa abaixo identificado:

GENNARO IMPORT VINHOS LTDA ME

CNPJ nº 12.284.611/0001-98

Rua Existente, nº 1.145 - Loja 1 - Zona de Expansão

ARACAJU/SE (49037-000)

Art. 2º- O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, quando se verificar a ocorrência de qualquer uma das situações previstas no artigo 8º da Instrução Normativa supra mencionada.

Art. 3º- Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ILHÉUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE
AGOSTO DE 2012

Declara o abandono de mercadorias estrangeiras

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ILHÉUS, no uso da competência conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o contido no Decreto-Lei nº 1455, de 7 de abril de 1976 (art. 27, § 5º, II, a) e na Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010 (art. 1º, II, a), e ainda na Portaria DRF/ITA nº 34, de 24 de março de 2011, DECLARA ABANDONADAS as mercadorias constantes dos processos abaixo relacionados:

PROCESSO	Edital de Intimação	Data de Afixação
10508.720264/2012-78	18/2012	22/06/2012
10508.720266/2012-67	21/2012	26/06/2012

OSMAR EXPEDITO MADEIRA JÚNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA
SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - SARAC, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - Bahia, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/VCA nº 11, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 20 de julho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da MP 303/2006, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não, ou que estas tenham sido pagas em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do § 2º, do art. 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA (Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro - Cep 45.015.903).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Dois meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do §2.º, do art. 3º da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.209.318/0001-87	02.492.339/0001-88	13.326.558/0001-03
--------------------	--------------------	--------------------

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA DA COFINS. REDUÇÃO A ZERO. APLICABILIDADE Aplica-se alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI, independentemente da origem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004; na Lei nº 10.925, de 2004, art. 10, IX; na Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; na MP nº 164, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ALÍQUOTA DO PIS. REDUÇÃO A ZERO. APLICABILIDADE Aplica-se alíquota zero sobre a receita bruta de venda no mercado interno de pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI, independentemente da origem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004; na Lei nº 10.925, de 2004, art. 10, IX; na Lei nº 11.051, de 2004, art. 29na MP nº 164, de 2004.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 9 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: PRÊMIOS DE INCENTIVO. CARTÕES DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Os prêmios de incentivo, decorrentes do trabalho prestado, pagos a funcionários, terceirizados e estagiários que cumpram determinadas metas, ainda que efetuados por meio de cartões de benefícios, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, a; CLT art. 457, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I, III e §9º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §10

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 13 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: PRÊMIOS DE INCENTIVO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Os prêmios de incentivo decorrentes do trabalho prestado e pagos aos funcionários que cumpram condições pré-estabelecidas integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do PIS incidente sobre a folha de salários.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 195, I, a; CLT art. 457, §1º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I, III e §9º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §10; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 9º e 50.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 20 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. A atividade de monitoramento de equipamento de segurança enquadra-se no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Em relação a essa atividade, a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 não está incluída no alíquota destinada ao Simples Nacional, devendo ser recolhida de acordo com a legislação imposta para os contribuintes não optantes por esse regime especial de tributação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput e incisos e §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-C, VI; Resolução CGSN nº 94, de 2011, Anexo VI; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 189, § 1º.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

Concede o registro para a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com suspensão do IPI, à pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e considerando ainda o contido no processo nº 15504.726007/2012-01, declara:

Art. 1º - Fica concedido à pessoa jurídica VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.689.024/0001-01, o registro para fins de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 14 da IN RFB nº 948/2009.

Art. 2º - Este registro aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948/2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelado, nos termos do seu artigo 18.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726609/2012-51, declara:

Art. 1º - Coabitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa CONSTRUTORA QUEBEC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.696.365/0001-75, para a execução das obras civis de implantação da PCH Ilha Comprida, localizada nos municípios de Campos do Júlio e Sapezal, Estado de Mato Grosso, de titularidade da Ilha Comprida Energia S/A, CNPJ 08.936.794/0001-01, matrícula CEI nº 51.210.97372/70, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em março de 2013, autorizado pela Portaria nº 457, de 26 de julho de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2011, Seção 1, página 70.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726608/2012-14, declara:

Art. 1º - Coabitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa CONSTRUTORA QUEBEC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.696.365/0001-75, para a execução das obras civis de implantação da PCH Segredo, localizada nos municípios de Campos do Júlio e Sapezal, Estado de Mato Grosso, de titularidade da Segredo Energia S/A, CNPJ 08.936.816/0001-33, matrícula CEI nº 51.210.97340/75, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em janeiro de 2013, autorizado pela Portaria nº 641, de 21 de novembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2011, Seção 1, página 58.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726610/2012-85, declara:

Art. 1º - Coabitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa CONSTRUTORA QUEBEC LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.696.365/0001-75, para a implantação completa e integral da PCH Zé Tunin, com 8.320 KW de potência instalada nos eixos das turbinas, localizada no Rio Pomba, nos municípios de Guarani e Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, de titularidade da Pequena Central Hidrelétrica Zé Tunin S/A, CNPJ 12.412.280/0001-24, matrícula CEI nº 51.212.54750/77, do setor de infraestrutura de geração de energia, com previsão de conclusão em fevereiro de 2013, autorizado pela Portaria nº 481, de 16 de agosto de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 125.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BOM DESPACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Declara a nulidade de inscrição no CNPJ por duplicidade de inscrição.

A AGENTE SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOM DESPACHO/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1o, caput e inciso II, e art. 6o, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 37, de 29 de junho de 2011, tendo em vista o disposto nos art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 11 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 13671.720213/2012-42, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - de no 10.202.996/0001-71 do Partido Democrático Trabalhista - PDT, por ter sido constatada duplicidade na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

GISELE KROEHLING RODRIGUES CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Cancela de ofício inscrição com duplicidade no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 224, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14

de maio de 2012, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, em seu artigo 30, inciso I, nos termos do processo administrativo nº 13603.721672/2011-76, resolve:

Art. 1º. CANCELAR de ofício a inscrição no CPF nº 017.771.166-35, de ARMANDO JUNIO PEREIRA DA CRUZ por ter sido constatada duplicidade de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas com o CPF 031.425.856-64.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 03/06/2009.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 06/08/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 06 de agosto de 2012, a operação de embarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave com destino a Caracas / República Bolivariana da Venezuela, levando a bordo o Exmo. Sr. Elias Jaua, Vice-Presidente desse país, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o embarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 06 de agosto de 2012.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Cancela, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta no processo administrativo digital 10882.720611/2010-23, resolve:

Cancelar, de ofício, com fundamento no inciso I, do artigo 30 e artigo 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, a inscrição do CPF nº 666.294.388-68, em nome de EDUARDO GUANDALINI, em função da multiplicidade do número de inscrição para o mesmo contribuinte.

CELSO MASSAHARU KANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Declara nulidade de números de inscrição de pessoas físicas que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o constante dos processos administrativos nº 16062.720201/2012-84, nº 16062.720202/2012-29, nº 16062.720203/2012-73, nº 16062.720204/2012-18 e nº 16062.720205/2012-62, resolve:

Art.1º Declarar a NULIDADE das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos contribuintes abaixo relacionados, por haver sido constatada a existência de indícios de fraude nos atos das inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
MOHAMED ALI MOURAD	232.768.508-77	16062.720201/2012-84
ABDALLA YOUSSEF MOURAD	232.405.148-69	16062.720202/2012-29
MICHEL SALIM AUDI	116.712.236-40	16062.720203/2012-73
MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI	232.405.138-97	16062.720204/2012-18
MOHAMED AHMED HAGGI	231.627.288-60	16062.720205/2012-62

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência dos atos declarados nulos.

JOSÉ ALMEIDA DE FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo nº 10855.723539/2012-85 declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA - CNPJ 50.706.019/0007-11, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 03/2012 de 03/02/2012 publicado no DOU em 06/02/2012 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção e comercialização.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01/setembro/2012 para adequação das tabelas da empresa..

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

CAMPARI DO BRASIL LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
50.706.019/0007-11	SKYY	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
50.706.019/0007-11	APEROL (750 ml)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	APEROL (900 ml)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	Até 180ml	2208.90.00	K
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 181ml até 375ml	2208.90.00	L
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	DREHER	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	DREHER GOLD	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	Até 180ml	2208.30.20	K
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	Q
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	Até 180ml	2208.30.20	K
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 181ml até 375ml	2208.30.20	M
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	R
50.706.019/0007-11	LIEBFRAULMILCH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
50.706.019/0007-11	CYNAR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.706.019/0007-11	CINZANO BIANCO (900 E 950 ML)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	CINZANO ROSSO (900 E 950 ML)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	COINTREAU	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS CITRUS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLÊNDIDA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PRECIOSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	Até 180ml	2208.40.00	G
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLÊNDIDA	Até 180ml	2208.40.00	G

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 30 DE JULHO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
INEPI INDÚSTRIA DE COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	71.612.717/0001-32	19515.720462/2012-17

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 32, de 9 de maio de 2012, publicado no DOU nº 97, de 21 de maio de 2012, pág. 105, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 30 DE JULHO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CONSULTA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	66.801.135/0001-64	19515.720884/2012-92

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 33, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU nº 97, de 21 de maio de 2012, pág. 105, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170, DE 30 DE JULHO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PRELUDE MODAS S/A	61.084.745/0001-70	19515.720759/2012-82

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 34, de 31 de maio de 2012, publicado no DOU nº 106, de 1º de junho de 2012, pág. 175, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171, DE 30 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 306, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MAX DECORAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	65.780.439/0001-20	19515.721480/2012-16

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

9ª REGIÃO FISCAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.696	MAYCON DE MORAIS RAIMUNDO	044.906.399-29

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DRF/FNS nº 69, de 16 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União Nº 141, Seção 1, segunda-feira, 23 de julho de 2012, páginas 16 e 17, onde se lê:

§ 2º À Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC/1, vinculada ao Secat, compete, em relação às contribuições sociais previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades e fundos, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, planejar, controlar, avaliar e executar as atividades relativas ao controle e cobrança de créditos, sendo delegadas ao Chefe da EAC/1 e, em suas faltas e impedimentos legais, ao substituto eventual, as competências descritas nos incisos II, III, V e VI do caput, e para promover os procedimentos relativos à atualização, inclusão, exclusão e alterações dos dados cadastrais e contributivos dos sujeitos passivos.

§ 3º Às Equipes de Arrecadação e Cobrança -EAC/3 e EAC/5, vinculadas ao Secat, competem planejar, controlar, avaliar e executar as atividades relativas ao controle e cobrança de créditos tributários, sendo delegadas aos respectivos Chefes e, em suas faltas e impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, as competências descritas nos incisos II, III, V e VI do caput.

Leia-se:

§ 3º Às Equipes de Arrecadação e Cobrança - EAC1, EAC/3 e EAC/5, vinculadas ao Secat, competem planejar, controlar, avaliar e executar as atividades relativas ao controle e cobrança de créditos tributários, sendo delegadas aos respectivos Chefes e, em suas faltas e impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, as competências descritas nos incisos II, III, V e VI do caput.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, e de acordo com os artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e o contido no processo 10950.724070/2012-13.

Declara nula, de ofício, a inscrição de nº 102.066.729-00 no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, em nome de SADI JOSÉ DALL AGNOL, por ser obtida mediante fraude.

WAGNER LOPES DA SILVA

10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Kirla Rodrigues Gonçalves	837.004.470-00	11050.720798/2011-00
Natanael da Silva Maciel	018.335.890-25	11050.720788/2012-47
Débora Ramos Pickersgill	555.951.110-20	11050.720834/2012-16
Diego Cardoso Alves	012.957.370-19	11050.720850/2012-09
Patrick Medeiros Silvestre	025.821.350-70	11050.720894/2012-21

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 472, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183 e SE/MF nº 102, de 31 de julho de 2003 e 8 de abril de 2010, respectivamente, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 412.468,17 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezesseite centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/05/2000	1º/05/2020	172	1.132,00	194.704,00
CTN	1º/04/2004	1º/04/2024	19	436,08	8.285,52
CTN	1º/08/1999	1º/08/2019	17	1.372,83	23.338,11
CTN	1º/04/2000	1º/04/2020	44	1.145,42	50.398,48
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	54	796,72	43.022,88
CTN	1º/01/2002	1º/01/2022	13	787,47	10.237,11
CTN	1º/02/2002	1º/02/2022	7	777,27	5.440,89
CTN	1º/05/2002	1º/05/2022	4	750,22	3.000,88
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	90	654,34	58.890,60
CTN	1º/01/2003	1º/01/2023	27	561,10	15.149,70
TOTAL			447		412.468,17

Art. 2º Cancelar 190 (cento e noventa) títulos públicos, no montante de R\$ 19.695,40 (dezenove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/08/1999	1º/08/2019	190	103,66	19.695,40
TOTAL			190		19.695,40

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 475, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 72.297 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 6.590.110,11 (seis milhões, quinhentos e noventa mil, cento e dez reais e onze centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 259/12 a 265/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde.	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/06/2004	83,50	15 anos	6% a.a.	2.973	248.245,50	Regular
1º/06/2005	85,31	05 anos	6% a.a.	5.681	484.646,11	Regular
1º/01/2006	86,82	10 anos	6% a.a.	2.457	213.316,74	Regular
1º/06/2009	91,60	05 anos	3% a.a.	9.458	866.352,80	Irregular
1º/08/2009	91,75	10 anos	6% a.a.	6.068	556.739,00	Regular
1º/09/2009	91,76	05 anos	6% a.a.	3.128	287.025,28	Regular
1º/03/2011	92,49	05 anos	6% a.a.	42.532	3.933.784,68	Regular
Total				72.297	6.590.110,11	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais, determinações judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 350/2012/DA, de 09/07/2012, 356/2012/DA, 361/2012/DA, 362/2012/DA, 364/2012/DA e 365/2012/DA, de 13/07/2012, e 372/2012/DA, de 24/07/2012:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde.	Financeiro Total (R\$)
1º/01/2006	86,82	15 anos	3% a.a.	2.457	213.316,74
1º/05/2007	89,06	15 anos	3% a.a.	2.973	264.775,38
1º/10/2007	89,58	15 anos	3% a.a.	6.478	580.299,24
1º/06/2009	91,60	15 anos	3% a.a.	9.458	866.352,80
1º/08/2009	91,75	15 anos	3% a.a.	6.068	556.739,00
1º/09/2009	91,76	15 anos	3% a.a.	3.128	287.025,28
1º/03/2010	91,80	15 anos	3% a.a.	42.532	3.904.437,60
Total				73.094	6.672.946,04

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.646, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho no Ministério da Justiça com o objetivo de coordenar as atividades preparatórias às Reuniões de Ministros de Interior e de Justiça da Presidência Pro Tempore Brasileira do Mercado Comum do Sul - Mercosul - em 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de sua atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e Considerando que o Brasil assumiu a Presidência Pro Tempore do Mercosul no dia 07 de junho de 2012;

Considerando que este Ministério durante a Presidência Pro Tempore do Mercosul tem como atribuição a coordenação das Reuniões de Ministros de Justiça (RMJ) e das Reuniões de Ministros de Interior (RMI), criadas respectivamente pelas Decisões nº 8/91 e nº 1/95 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de coordenar as atividades preparatórias às Reuniões de Ministros de Interior e de Justiça da Presidência ProTempore do Mercosul no Brasil em 2012.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será organizado em coordenações e sub-coordenações técnicas, e composto pelos seguintes membros titulares:

I - Coordenação-Geral da Comissão Técnica de Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul: Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano, composta da seguinte forma:

a) coordenação do tema "acesso à justiça": Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Croce Caetano;

b) coordenação do tema "cooperação jurídica internacional": Diretor de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, Ricardo Andrade Saadi;

c) coordenação do tema "direitos do consumidor": Secretária Nacional do Consumidor, Juliana Pereira da Silva;

d) coordenação do tema "sistema penitenciário": Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Augusto Eduardo de Souza Rossini;

e) coordenação do tema "transferência de pessoas condenadas": Diretora do Departamento de Estrangeiro da Secretaria Nacional de Justiça, Izaura Maria Soares Miranda;

f) coordenação do tema "tráfico de pessoas": Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça, Fernanda Alves dos Anjos.

II - Coordenação-Geral da Comissão Técnica de Reunião de Ministros de Interior do Mercosul: Diretor Executivo do Departamento de Polícia Federal, Paulo de Tarso Teixeira, composta das seguintes Coordenações:

a) coordenação do Foro Especializado Migratório: Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abrão Pires Júnior;

b) coordenação do Foro Especializado em Terrorismo: Diretor de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, Maurício Leite Valeixo;

c) coordenação do Grupo de Trabalho Especializado - Informática e Comunicações: Coordenador de Tecnologia da Informação da Diretoria de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal, Valdecy de Urquiza e Silva Junior;

d) coordenação do Grupo de Trabalho Especializado - Capacitação e Integração de Polícias: Diretora de Ensino da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Isabel Seixas de Figueiredo;

e) coordenação do Grupo de Trabalho Especializado - Segurança Cidadã: Secretária Nacional de Segurança Pública, Regina Maria Filomena de Luca Miki, e as seguintes sub-comissões:

1. Sub-Coordenação do tema "causas de criminalidade e violência": Diretora do Departamento de Políticas, Programa e Projetos da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Cristina Gross Villanova;

2. sub-coordenação do tema "sistema de informações criminal": Coordenador-Geral de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, André Fagundes Mendes;

3. sub-coordenação do tema "prevenção e tratamento de usuários": Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas, Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte;

f) coordenação do Grupo de Trabalho Especializado - Delitual: Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal, Oslain Campos Santana;

1. sub-coordenação do tema "controle de armas": Substituta do Chefe da Divisão Nacional de Armas da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal, Alessandra Borba;

2. sub-coordenação de cooperação policial e narcotráfico: Chefe da Divisão Nacional de Armas da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal, Douglas Morgan Fullin Saldanha;

3. sub-coordenação do tema "combate à lavagem de dinheiro": Chefe da Divisão de Repressão aos Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro do Departamento de Polícia Federal, Aderson Vieira Leite;

4. sub-coordenação do tema "crime organizado": Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal, Oslain Campos Santana

5. sub-coordenação do tema "legislação": Secretário de Assuntos Legislativos, Marivaldo de Castro Pereira.

III - Coordenação-Geral da Reunião de Chefes de Polícia: Diretor -Geral do Departamento de Polícia Federal, Leandro Daiello Coimbra.

Art. 3º Os suplentes de cada membro titular das coordenações-gerais, coordenações e sub-coordenações técnicas serão seus substitutos legais.

Art. 4º Compete às coordenações-gerais, coordenações e sub-coordenações técnicas, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Participar das reuniões preparatórias deste Grupo de Trabalho e das reuniões oficiais das Comissões Técnicas, dos Foros e dos Grupos de Trabalho Especializados relacionados às RMJ e RMI;

II - Estudar e propor ao Ministro temas de interesse a serem integrados à agenda de trabalho do Ministério da Justiça durante a Presidência Pro Tempore Brasileira do Mercosul.

§ 1º Os coordenadores-gerais convocarão reuniões sempre que necessário.

2º É indispensável a participação dos coordenadores e sub-coordenadores em todas as reuniões convocadas.

Art. 5º Caberá ao Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça a coordenação da infraestrutura e logística necessária para a realização de todas as atividades previstas para as Reuniões de Ministros de Interior e de Justiça da Presidência Pro Tempore Brasileira do Mercosul em 2012.

Art. 6º A Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro prestará apoio às atividades do Grupo de Trabalho.

Art. 7º O Grupo de Trabalho dará início às atividades em reunião inaugural convocada, impreritivamente, para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h.

Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 9º O prazo de duração das atividades do Grupo de Trabalho será de 6(seis) meses, prorrogáveis por igual período, caso necessário.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.654, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve

TONAR SEM EFEITO a Portaria nº 1.622 de 31 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 01 agosto de 2012, para anular a declaração de anistiado de Antônio Carlos Nunes de Lima.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de agosto de 2012

Nº 1.329 Processo nº 08802.010206/2011-85. Interessado: Carlos Antônio Carneiro da Silva.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.232, de 9 de dezembro de 2003, nos termos da Nota nº 474/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1.330 Processo nº 08802.011515/2011-72. Interessado: Edio Linares Bittencourt.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2.479, de 2 de setembro de 2004, nos termos da NOTA Nº 491/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 1.331 Processo nº 08802.010624/2011-72. Interessado: Carlos Fernando Marques da Cunha.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia. Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3.448, de 22 de novembro de 2004, nos termos da NOTA Nº 461/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2012

Às 10h17 do dia primeiro de agosto de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Ricardo Machado Ruiz, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Economista-Chefe, Victor Gomes e Silva, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

O Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo prestou homenagem ao Conselheiro Olavo Zago Chinaglia, que se despede do CADE nesta Sessão, lembrando a convivência desde a época de faculdade e proferindo palavras de despedida, agradecendo a acolhida que recebeu quando de sua chegada ao Conselho. O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, agradeceu a ótima convivência durante os últimos quatro anos e ressaltou que a atuação do Conselheiro Olavo no SBDC como advogado e como Conselheiro sempre foi da mais alta qualidade, o que foi comprovado quando da interinidade na Presidência e da condução da International Competition Network - ICN. O Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça afirmou ser um profissional mais completo após a convivência com o Conselheiro Olavo no Conselho. O representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima, agradeceu a acolhida do Conselheiro Olavo no CADE e sua gentileza constante. O Conselheiro Ricardo Machado Ruiz prestou sua homenagem ressaltando a importância da pluralidade de ideias no debate sempre profícuo com o Conselheiro Olavo e sua enorme capacidade de resumir e solucionar problemas.

O advogado Eduardo Caminati Anders, representando a Comissão de Defesa da Concorrência e Regulação da OAB/SP, parabenizou o Presidente Vinícius Marques de Carvalho e o Superintendente-Geral, Carlos Ragazzo e aos Superintendentes-Adjuntos Diogo e Eduardo, desejou toda a felicidade ao Conselheiro Olavo nos seus futuros desafios profissionais, bem como parabenizou o Conselheiro pelo ótimo trabalho no início da vigência da Lei nº 12.529/2011. Também se manifestou o advogado Maurílio de Abreu, representante da Comissão de Defesa da Concorrência da OAB/DF, que ressaltou a amizade de longa data e parabenizou o Conselheiro Olavo pelos grandes resultados obtidos no CADE, especialmente quando da condução da Presidência Interina do CADE. Também fez uso da palavra o advogado Francisco Ribeiro Todorov, representando o IBRAC, que salientou o momento único pelo qual passou o Conselheiro Olavo na presidência interina do CADE, na condução do seminário da ICN e na transição para a nova lei. O EPPGG Francisco Schertel Mendes, assessor do Conselheiro Olavo, ressaltou as inúmeras virtudes do Conselheiro Olavo, em especial a sua generosidade, pela qual agradeceu em nome de todos os integrantes que passaram pelo seu Gabinete e trabalharam com o Conselheiro quando da sua interinidade da Presidência e ofereceu-lhe um presente. O Presidente Vinícius Marques de Carvalho registrou a presença na Sessão da esposa do Conselheiro Olavo, Renata, ex-servidora do CADE, e do seu pai, o Deputado Arlindo Chinaglia, e lembrou as belas marcas que o Conselheiro Olavo deixou no Conselho, reforçando que sua generosidade foi fundamental para a boa convivência dos debates em um órgão colegiado como o CADE, tanto nas convergências como nas divergências. Além disso, o Conselheiro Olavo se notabilizou também pela sua atuação político-institucional, especialmente para a aprovação do Projeto de Lei, para a realização da ICN, e pela condução do CADE durante sua Presidência interina, pelo que agradece profundamente em nome de toda a equipe do CADE.

O Conselheiro Olavo agradeceu por todas as manifestações de carinho, pelo enriquecimento pessoal que a convivência no CADE lhe trouxe, bem como pelas presenças da sua esposa e do seu pai. Manifestou sua alegria pelo período em que esteve no CADE, cujas realizações se vislumbra nas amizades que fez, a quem agradece pessoalmente: aos seus pares, os Conselheiros atuais, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo e o Presidente Vinícius Marques de Carvalho, e já com mandatos findos, especialmente o atual Superintendente-Geral Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Fernando de Magalhães Furlan e Paulo Furquim de Azevedo, às equipes do CADE e da SDE, inclusive os que deixaram o SBDC, ao Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, que deu o suporte político para a aplicação estrita da legislação, à Procuradoria do CADE, na pessoa do Procurador-Geral Gilvandro, ao MPF, na pessoa do Procurador Luiz Augusto Santos Lima, ao DEE, nas pessoas do Economista-Chefe, Victor Gomes e Silva, e da Economista Adjunta, Camila Alves, bem como na do futuro Conselheiro Eduardo Pontual, a todos os que integraram a sua equipe durante esses quatro anos, Débora Caixeta, Francisco Mendes, Mariana Dalcanele, Patrícia Farias e Patrícia Cabral, a equipe mais qualificada com quem já trabalhou, à equipe que o assessorou durante sua interinidade na Presidência, nas pessoas de Nelson Torreão, Ingrith Vetterlein, Paulo Burnier e novamente Mariana Dalcanele, a todos os servidores do CADE, nas pessoas de Tião, Lourival e Júnior, bem como aos seus amigos advogados. Por fim, reafirmou o enorme desafio que assumiu e o aprendizado que leva do CADE, junto com as experiências pessoais que teve, revelando o desejo de retornar ao CADE e aperfeiçoá-lo sempre.

Julgamentos

01. Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Rio Grande do Sul

Representada: MC Donald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franchesini, José Alberto Gonçalves da Motta, Bruno Greca Consentino e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
O Procurador-Geral Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo se manifestou.

Após o voto do Conselheiro Relator determinando o arquivamento do processo, tendo em vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, e, se vencido quanto a esse ponto, pela inexistência de infração à ordem econômica, pediu vista o Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo. Aguardam os demais.

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

10. Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38
Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

27. Ato de Concentração nº 08012.006115/2012-22
Requerentes: SPL Logistics JV Holdings Parent, LLC e Carterpillar Logistics Services LLC

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Helena Cyrino de Sá e Cynthia Ruas Vieira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

32. Ato de Concentração nº 08012.008566/2011-13
Requerentes: Merck & Co., Inc. e F. Hoffman - La Roche

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Carolina Saito

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

37. Ato de Concentração nº 08012.002467/2012-17
Requerentes: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.; EMS Participações S.A. e outros

Advogados: Fabíola C. L. Cammarota de Abreu e Joyce Midori Honda

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

49. Ato de Concentração: 08012.005913/2012-37
Requerentes: Gulf Auto Investimentos Ltda., Brasil Auto Participações S.A., Atri Comercial Ltda., Barigui Veículos Ltda., Blumare Veículo Ltda., Dahruj Motors Ltda., DRM Comércio de Veículos Ltda e MVM Comercio de Veículos Ltda., Comercial Germânica Ltda., Itavema Itália Veículos e Maquinas Ltda., Marajó Bella Via Automóveis Ltda., Saga S.A Goiás de Automóveis, Metrovel Veículos Ltda., Via Sul Veículos S.A.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Paula Camara Baptista de Oliveira

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

64. Requerimento nº 08700.005040/2011-23
Requerente: CONFIDENCIAL

Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

65. Requerimento nº 08700.001117/2012-77
Requerente: CONFIDENCIAL

Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.003441/2012-88
Requerentes: Abril S.A. e Elemidia Consultoria e Serviços de Marketing S.A.

Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

12. Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58 (referente ao Ato de Concentração nº 08012.012428/2011-39)

Requerentes: Warner Chappell Edições Musicais Ltda. e Warner Music Brasil Ltda.

Advogados: Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros

Requeridas: Universal Music Holdings Ltd. e EMI Group Global Ltd.

Advogados: Fabio A. Figueira, Alberto Monteiro, Tito Amaral de Andrade, Erica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.004395/2010-72 (b)
Requerente: Brasil Participações Ltda. e Ceditop - Produtos Ópticos Ltda.

Advogados: Renato Parreira Stetner e Anna Cecília Rostowski da Costa

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.



03. Ato de Concentração nº 08012.011133/2010-64 (b)
Requerente: Brasilor Participações Ltda. e Embrapol Sul Brasileira Ltda.
Advogados: Renato Parreira Stetner e Anna Cecilia Rostowski da Costa
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração nº 08012.003891/2011-90 (b)
Requerente: Brasilor Participações Ltda. e Orgalent Produtos Óticos Ltda.
Advogados: Renato Parreira Stetner e Anna Cecilia Rostowski da Costa
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.003253/2011-79 (b)
Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Anchartec Industrial e Comercial Ltda.
Advogados: Thiago Francisco da Silva Brito, Luciano Inácio de Souza, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Glenda Sadocco Haas
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.004150/2012-15 (b)
Requerentes: Mobmídia Tecnologia Ltda. e Fingertips Desenvolvimento de Sistemas Ltda.
Advogados: Márcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Alberto Laboissière Ambrósio
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Ato de Concentração nº 08012.006520/2012-41 (b)
Requerentes: Caixa Participações S.A. e Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa
Advogados: Fernanda Manzano Sayeg
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.006214/2011-23 (b)
Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais, Doble A Com. Ltda., Argenil S.A., Dancan S.A., AA Abrasivos Argentinos S.A.I.C.
Advogados: Thiago Francisco da Silva Brito, Luciano Inácio de Souza e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.006492/2011-81 (b)
Requerente: Grupo A Educação S.A., Editora Atlas S.A., Grupo Editorial Nacional Participações S.A. e Saraiva S.A. Livreiros Editores

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Thiago Francisco da Silva Brito, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Thiago dos Santos Acca e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.001707/2012-58 (b)
Requerente: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Eurofarma Laboratórios S.A. e Supera Farma Laboratórios S.A.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Adriana Franco Giannini e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.002185/2012-10 (b)
Requerente: U.S. Laboratories Inc. e T.H. Hill do Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Neil Montgomery, Evy Cynthia Marques e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.003135/2012-41 (b)
Requerente: Prysmian S.p.A., Draktel Optical Fibre S.A. e Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08700.003874/2012-85 (b)
Requerentes: Vale S.A. e Companhia Hispano Brasileira de Pelotização
Advogados: Aurélio Marchini Santos, Camila Castanho Girardi e Ana Paula Paschoalini
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

20. Ato de Concentração nº 08700.004108/2012-38 (b)
Requerentes: Andrade Gutierrez S.A. e GDK S.A.
Advogados: Fábio Yanitchikis Couto, Eduardo Caminati Anders, André Sigelmann, André Alencar
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração nº 08700.004166/2012-61 (b)
Requerentes: Sorocaba S.A. e Uniporto - Unidade Industrial de Britagem Porto Feliz Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Fonseca Raimundo
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

22. Ato de Concentração nº 08012.006040/2012-80 (b)
Requerentes: Tugalla B.V., Aurizonia Empreendimentos S.A. e Atenas Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Eduardo Caminati Anders, Lidiane Neiva Martins Lago e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08700.004019/2012-91 (b)
Requerentes: Raízen Energia S.A., Usina São José S.A. Açúcar e Alcool, Agropecuária São José S.A., Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Destilaria Outeiro S.A., Anicuns S.A. - Alcool e Derivados e Eduardo José de Farias

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Luciano Inácio de Souza, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Murilo Machado Sampaio Ferraz, Glenda Sadocco Haas
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08700.004113/2012-41 (b)
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: Sérgio Varella Bruno, Isadora Postal Telli e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.006072/2012-85 (b)
Requerentes: A Geradora Aluguel de Máquinas Ltda., Mabo Participações Ltda., Estevão Humberto Bottini Júnior e Claudemir Antônio Magon
Advogados: Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Tarkeshi Nakamura e Marina Akemi Suzuki
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Ato de Concentração nº 08012.006506/2012-47 (b)
Requerentes: Leo Burnett Publicidade Ltda. e Tailor Made Comunicações BR Ltda.
Advogados: Carlos Motta e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

29. Ato de Concentração nº 08012.006560/2012-92 (b)
Requerentes: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Evrecy Participações Ltda.
Advogados: Ricardo Madrona Saes, Danilo Henrique Pereira Miguel e Rafael Massachi Prado Hosol
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

30. Ato de Concentração nº 08012.006676/2012-21 (b)
Requerentes: SAP AG e ARIBA, INC.
Advogados: Flávio Lemos Belliboni e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

33. Ato de Concentração: 08012.009541/2011-37 (b)
Requerentes: Bayva Empreendimentos e Participações Ltda.; Log & Print Dados Variáveis Ltda.; Print Laser Service S.A.; TPI - Transpromo Intelligence Processamento de Dados e Marketing Direto Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Casção e Rafael Szmíd
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

34. Ato de Concentração: 08012.010891/2011-46 (b)
Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e CKLS Serviços Ltda.

Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão e Thiago Francisco da Silva Brito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

35. Ato de Concentração: 08012.011158/2011-49 (b)
Requerentes: VRG Linhas Aéreas S.A. e Delta Air Lines, Inc.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Polliana Blans Libório
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

36. Ato de Concentração: 08012.000367/2012-48 (b)
Requerentes: Brookfield Shopping Centers Ltda. e Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A.
Advogados: René Mostardeiro Brunet, Renato Rodrigues Ruschi, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luís Bernardo Coelho Cascão
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

38. Ato de Concentração: 08012.002867/2012-14 (b)
Requerentes: Impar Comércio e Representações Ltda., Lun-sar Participações Ltda.
Advogados: René Gelman e André Marques Gilberto
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

39. Ato de Concentração: 08012.003129/2012-94 (b)
Requerentes: Vitopel do Brasil Ltda., Bopp Brasil Participações Ltda.

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Larissa Kosuji Toyomoto e Lidiane Neiva Martins Lago
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

40. Ato de Concentração: 08700.003952/2012-41 (b)
Requerentes: Rolls-Royce Holdings plc e United Technologies Corporation
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurelio Martins Barbosa, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e Carolina Maria Matos Vieira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

41. Ato de Concentração: 08700.004012/2012-70 (b)
Requerentes: Metalúrgica Ática Ltda. e Dana Indústrias Ltda.

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

42. Ato de Concentração: 08700.004028/2012-82 (b)
Requerentes: Mircal Brésil e MSL Minerais S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Camilla Paoletti.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

43. Ato de Concentração: 08700.004109/2012-82 (b)
Requerentes: Construtora Aterpa M. Martins S.A. e Neo Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações
Advogados: Marcel Medon Santos, Jackson de Freitas Ferreira, Ana Cláudia Lobo Barreira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

44. Ato de Concentração: 08700.004137/2012-08 (b)
Requerentes: Olam Brasil Ltda. e Usina Açucareira Passos S.A.

Advogados: Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte, Daniel Vieira Bogêa Soares, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

45. Ato de Concentração: 08700.004167/2012-14 (b)
Requerentes: Omnisys Engenharia Ltda. e Andrade Gutierrez Defesa e Segurança S.A.

Advogados: Fábio Yanitchkis Couto, Renato Rodrigues Ruschi, Ewald Possólo Corrêa da Veiga e Fabrício Bandeira
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

46. Ato de Concentração: 08700.004201/2012-42 (b)
Requerentes: CONFIDENCIAL
Advogados: CONFIDENCIAL
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

47. Ato de Concentração: 08700.004215/2012-66 (b)
Requerentes: Iberia Líneas Aereas de España S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A.
Advogados: Bruno de Luca Drago, Marco Antônio Fonseca Júnior, Fernando de Oliveira Marques e Arthur Guerra de Andrade Filho

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

48. Ato de Concentração nº 08012.005304/2012-88 (b)
Requerentes: MTU Aero Engines GmbH, Rolls-Royce PLC e United Technologies Corporation
Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

50. Ato de Concentração: 08012.006135/2012-01 (b)
Requerentes: Henkel AG & CO. KGaA e Cytec Industries, Inc.

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Marcio Dias Soares e Frederico Carrilho Donas
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

51. Ato de Concentração: 08012.006461/2012-19 (b)
Requerentes: Bostik Brasil Adesivos Ltda. e Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda.
Advogados: Joana Temudo Cianfarani, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e Luís Gustavo Rolim Rosa Lima
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

52. Ato de Concentração: 08012.006507/2012-91 (b)
Requerentes: Caixa Participações S.A., Fundação dos Economiários Federais e Gulf Investimentos S.A.
Advogados: Matheus Corredato Rossi e Armando Adurens
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

53. Ato de Concentração: 08012.006620/2012-77 (b)
Requerentes: Waterloo Empreendimentos e Participações S.A. e Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogados: Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araujo, Natalia S. Pinheiro da Silveira, Isadora Postal Telli, Ricardo Madrona Saes e Danilo Henrique Pereira Mininel
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

54. Ato de Concentração nº 08012.006637/2012-24 (b)
Requerentes: UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A., Petra Energia S.A., Star Energy Participações S.A., UTE MC2 Nova Venécia 2 S.A.
Advogados: Pedro Paulo Salles Cristofaro e Maria de Carvalho Barbosa Donati
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

55. Ato de Concentração: 08012.006763/2012-89 (b)
Requerentes: Invest Unternehmensbeteiligungs Aktiengesellschaft e Speech Processing Solutions GmbH
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov e Helena Borges P. Cyrino de Sá
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

56. Ato de Concentração nº 08012.008705/2008-11 (b)
Requerentes: Companhia Paranaense de Energia, Copel Participações S.A e Copel Geração e Transmissão S.A.
Advogados: Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Zuudi Sakahihara, Paulo Roberto Trompczynski e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu da operação, por se tratar de hipótese de reorganização societária entre empresas dentro de um mesmo Grupo sem alteração de controle e/ou entrada e saída de sócios, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

58. Ato de Concentração nº 08012.011484/2011-56 (b)
Requerentes: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. e Saint-Gobain Vidros S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Tercio Sampaio Ferraz Junior e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

59. Ato de Concentração nº 08012.012365/2011-11 (b)
Requerentes: IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços Ltda. e EBX Holding Ltda.
Advogados: Eduardo Caminati Anders, André Alencar Porto e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

60. Ato de Concentração nº 08012.002017/2012-16 (b)
Requerentes: Siemens Aktiengesellschaft e RuggedCom Inc.

Advogados: André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

61. Ato de Concentração nº 08700.004101/2012-16 (b)
Requerentes: CHS do Brasil - Grãos e Fertilizantes Ltda. e Atman Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erika Vieira Sang e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

62. Ato de Concentração nº 08700.004213/2012-77 (b)
Requerentes: Instituto Hermes Pardini S.A. e Digimagem Medicina Diagnóstica Ltda.

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

63. Averiguação Preliminar nº 08012.005785/2009-26 (b)
Representante: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH
Representadas: Redecard S.A.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

31. Ato de Concentração: 08012.000150/2011-57
Requerentes: Suzano Papel e Celulose S.A. e Fibria Celulose S.A.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Francisco Niclós Negro, Gianni Nunes de Araújo e Aylla Mara de Assis
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com a determinação de encaminhamento do voto ao Setor de Acompanhamento Processual para a averiguação do cumprimento do TCD até a data do voto, bem como da sua perda de objeto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.011442/2011-15
Requerentes: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. e Maeda S.A. Agroindustrial.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrição à cláusula de não-concorrência pelo período de 05 (cinco) anos, conforme orientação jurisprudencial deste Conselho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

57. Ato de Concentração nº 08012.000655/2011-11
Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Mineração Potilider Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Luciana Martorano e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com a restrição de que a cláusula de não-concorrência (Cláusula Décima Terceira do Instrumento Particular de Contrato de Aquisição de Quotas) se restrinja ao mercado de rocha britada, com a determinação de que a alteração na referida cláusula seja comprovada no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.011571/2010-22

Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda. e Gama Gases Especiais Ltda.

Advogados: Mariana Villela, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Monteiro e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à alteração da cláusula nº 10 do contrato (não-concorrência), que deverá ter como âmbito de vigência geográfica, o sudeste; e temporal, de cinco anos, com a determinação do prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão, para apresentação da nova redação da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.000455/2011-69

Requerente: Prysmian S.p.A. e Draka Holding N.V.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.006492/2012-61

Requerentes: Columbia do Nordeste S.A. e Dagger Participações e Investimentos Ltda.

Advogados: Paula A. Forgioni, Maira Yuriko Rocha Miura

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada a alteração da cláusula de não-concorrência, restringindo sua abrangência material tão somente ao mercado de atuação da empresa adquirida, qual seja, serviço de armazenamento a frio de produtos embalados em geral, incluindo a carga e descarga das mercadorias e seu encaminhamento às instalações da empresa, com a determinação de prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, para que seja apresentada a alteração da referida cláusula, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.005872/2012-89

Embargantes: BPMB Lambda Participações S.A. e A! Bolytech Participações S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para aprovar a operação condicionada à alteração da cláusula de não-concorrência, em sua dimensão geográfica, aos parâmetros fixados pela jurisprudência recente do CADE, o que deve ser comprovado no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da presente decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.001691/2012-83

Embargante: Brazil Pharma S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos Berardo, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros.

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para aprovar a operação sem restrições.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despacho PRES - Despacho no Ato de Concentração 08012.009232/2011-67; apresentado pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.



Ofícios OZC nºs 7990/2012 (AC 08012.011571/2010-22); 2805/2012 (AC 08012.011571/2010-22); 2950/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 3012/2012 (AC 08012.004395/2010-72); 3029/2012 (AC 08012.004395/2010-72); 3030/2012 (AC 08012.011133/2010-64); 3132/2012 (AC 08012.0011571/2010-64); 3199 (AC 08012.003110/2012-48); 3232/2012 (AC 08012.002512/2012-25); 3233 (AC 08012.001132/2012-73); apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;

Despachos RMR nºs 21/2012 (AC 08012.013191/2010-22); 22/2012 (AC 08012.006520/2012-41); 23/2012 (AC 08700.004107/2012-93) e 24/2012 (08012.003368/2004-34); e Ofícios RMR nºs 2867/2012 (AC 08012.003324/2012-14); 2868/2012 (AC 08012.004150/2012-15; 2930/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 2932/2012 (CONFIDENCIAL); 2935/2012 (CONFIDENCIAL); 2936/2012 (CONFIDENCIAL); 2937/2012 (CONFIDENCIAL); 2938/2012 (CONFIDENCIAL); 2940/2012 (AC 08012.005364/2012-09); 2941/2012 (CONFIDENCIAL); 2956/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 2958/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 2959/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 2960/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 2961/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 2968/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 2987/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 3073/2012 (AC 08012.001957/2012-98); 3110/2012 (AC 08700.003946/2012-94); 3122/2012 (AC 08012.001957/2012-98); 3123/2012 (AC 08012.001957/2012-98); 3124/2012 (AC 08012.001957/2012-98); 3125/2012 (AC 08012.001957/2012-98); 3128/2012 (AC 08012.010038/2010-43); 3166/2012 (AC 08012.008447/2011-61); 3168/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3189/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3191/2012 (AC 08012.008378/2011-95); 3200/2012 (AC 08012.003324/2012-14); 3218/2012 (AC 08012.011323/2010-81); 3220/2012 (AC 08012.000107/2011-91); 3223/2012 (AC 08012.003324/2012-14); 3225/2012 (AC 08012.003065/2012-21); 3226/2012 (AC 08012.002520/2012-17); 3227/2012 (AC 08012.013191/2010-22); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;

Despachos ECM nºs 02/2012 (CONFIDENCIAL) e 03/2012 (AC 08012.000116/2012-63); e Ofícios ECM nºs 1520/2012 (AC 08012.008566/2011-13); 1598/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 2112/2012 (AC 08012.006525/2011-92); 2273/2012 (AC 08012.000596/2011-81); 2428/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 2430/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 2479/2012 (AC 08012.002734/2012-48); 2480/2012 (AC 08012.006610/2011-51); 2503/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 2516/2012 (AC 08012.005621/2012-02); 2599/2012 (AC 08012.010783/2011-73); 2615/2012 (AC 08012.001104/2012-56); 2616/2012 (AC 08012.003271/2012-31); 2642/2012 (AC 08012.001815/2012-21); 2653/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 2657/2012 (AC 08012.011455/2011-94); 2658/2012 (AC 08012.006188/2011-33); 2678/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2682/2012 (AC 08012.007754/2011-24); 2683/2012 (AC 08012.011603/2011-71); 2684/2012 (AC 08012.002096/2012-65); 2686/2012 (AC 08012.002096/2012-65; 2687/2012 (AC 08012.003722/2012-21); 2692/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 2693/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 2704/2012 (AC 08012.006552/2011-92); 2705/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2706/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2707/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2708/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2709/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2710/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2711/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2712/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2713/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2714/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2722/2012 (AC 08012.001894/2012-70); 2723/2012 (AC 08012.000596/2011-81); 2726/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 2728/2012 (AC 08012.011603/2011-71); 2740/2012 (AC 08012.003046/2011-14); 2741/2012 (AC 08012.003046/2011-14); 2742/2012 (AC 08012.003046/2011-14); 2748/2012 (AC 08012.002701/2012-06); 2751/2012 (AC 08012.001956/2012-43); 2772/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 2773/2012 (AC 08012.004448/2011-36); 2775/2012 (AC 08012.001374/2012-67); 2780/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 2782/2012 (AC 08012.008566/2011-13); 2786/2012 (AC 08012.004448/2011-36); 2792/2012 (AC 08012.001705/2012-69); 2793/2012 (AC 08012.000122/2012-11); 2806/2012 (AC 08012.005810/2012-77); 2807/2012 (AC 08012.003129/2012-94); 2824/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 2827/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 2828/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 2832/2012 (AC 08012.010783/2011-73); 2833/2012 (AC 08012.007754/2011-24); 2861/2012 (AC 08012.004404/2011-14); 2862/2012 (AC 08012.001796/2012-32); 2866/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2876/2012 (AC 08012.002867/2012-14); 2878/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2879/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2881/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2882/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2884/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2885/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2887/2012 (AC 08012.010548/2011-00); 2918/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2919/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2920/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2921/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2922/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2923/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2924/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2926/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2927/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2928/2012 (AC 08012.010748/2011-54); 2931/2012 (AC 08012.002096/2012-65); 2953/2012 (AC 08012.003108/2012-79); 2964/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 2978/2012 (AC 08012.003274/2012-75); 2980/2012 (AC 08012.011731/2011-14); 2991/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 2992/2012 (AC 08012.000475/2012-11); 2996/2012 (AC 08012.005732/2012-19); 3000/2012 (AC 08012.011806/2011-67); 3003/2012 (AC 08012.003367/2012-08); 3007/2012 (AC 08012.000116/2012-63); 3008/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 3033/2012 (AC 08012.010691/2011-93); 3064/2012 (AC 08012.002867/2012-14);

3067/2012 (AC 08012.013200/2010-85); 3071/2012 (AC 08012.009906/2009-17); 3076/2012 (AC 08012.005539/2012-70); 3078/2012 (AC 08012.009582/2011-23); 3098/2012 (AC 08012.011059/2011-67); 3101/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 3121/2012 (AC 08012.000116/2012-63); 3135/2012 (AC 08012.005913/2012-37); 3147/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 3146/2012 (AC 08012.000589/2012-61); 3148/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 3150/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 3151/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 3152/2012 (AC 08012.001157/2009-71); 3158/2012 (AC 08012.007132/2011-04); 3161/2012 (AC 08012.001551/2011-24); 3164/2012 (AC 08012.002112/2012-10); 3165/2012 (AC 08012.002112/2012-10); 3188/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 3192/2012 (AC 08012.002680/2012-11); 3194/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 3195/2012 (AC 08012.004596/2011-51); 3216/2012 (AC 08012.001613/2012-89); 3217/2012 (AC 08012.004979/2011-29); 3241/2012 (AC 08012.009575/2011-21); 3244/2012 (AC 08012.009861/2011-97); 3261/2012 (AC 08012.002962/2012-18); 3266/2012 (AC 08012.002307/2012-60); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça;

Despachos MPV nºs 11/2012 (AC 08012.008565/2011-79); 13/2012 (CONFIDENCIAL) e 14/2012 (CONFIDENCIAL) e Ofícios MPV nºs 2929/2012 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 2944/2012 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 2949/2012 (AC 08012.001288/2012-54); 2957/2012 (AC 08012.008989/2009-19); 2979/2012 (AC 08012.008705/2008-11); 2990/2012 (CONFIDENCIAL); 3031/2012 (AC 08012.012428/2011-39); 3035/2012 (AC 08700.008706/2011-53); 3042/2012 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34); 3044/2012 (AC 08012.000125/2012-54); 3060/2012 (AC 08012.005791/2012-89); 3065/2012 (AC 08012.04482/2011-19); 3069/2012 (AC 08012.001288/2012-54); 3102/2012 (AC 08012.007540/2011-58); 3111/2012 (AC 08012.001660/2012-22); 3144/2012 (AC 08012.011442/2011-15); 3145/2012 (AC 08012.003047/2011-69); 3149/2012 (AC 08012.012106/2011-90); 3219/2012 (AC 08012.005791/2012-89); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
As 12h29 do dia primeiro de agosto de dois mil e doze, o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: 02, 03, 04, 06, 07, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 28, 29, 30; bem como dos Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.005872/2012-89 e dos Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.001691/2012-83.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.003185/2007-61
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Representados: Postos de Revenda de combustíveis da Grande Cuiabá e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso - SINDIPETROLEO
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Impedido o Presidente do CADE, Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de ofício e determinou a instauração do Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2012.

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 2 de agosto de 2012

Nº 40. Procedimento Administrativo nº 08012.008184/2011-90. Representante: Câmara Municipal de Jahu. Advogados: Não consta dos autos. Representada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. Advogados: Não consta dos autos. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pela convalidação do presente Procedimento Administrativo em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 66, § 2º da Lei nº 12.529/11 c.c art. 139 do Regulamento Interno do Cade; e (ii) pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c art. 146 e seguintes do Regulamento Interno do Cade, em face dos Representados Consladel

Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Iris Sinalização Viária Ltda.; Faconstru Construção, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III e VIII, da Lei nº 8.884/94, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, as quais serão analisadas nos termos do art. 155 do Regulamento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c art. 155, §2º, do Regulamento Interno do Cade.

Nº 41. Processo Administrativo nº 08012.000261/2011-63. Representante: SDE "ex officio". Representados: Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo (ABAV-SP), Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais - BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Contas Comerciais (FA-VECC), Federação Nacional do Turismo (FENACTUR), Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo (SINDETUR-SP). Advogados: Joelson Dias; Luiz José Bueno de Aguiar; Joandre Antonio Ferraz e outros; Antonio de Pádua Freitas Saraiva; Flavio Peruzzo. Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) pela convalidação do presente feito em Processo Administrativo sob o rito da Nova Lei Brasileira de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011 c.c art. 146 e seguintes da Resolução CADE nº 1/2012 e pela (ii) pela intimação dos Representados para que tomem ciência da devolução do prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil, para apresentarem suas defesas, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade de forma objetiva e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 3 (três), nos termos do caput do artigo 151 da Resolução CADE nº 1/2012, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, caso esse meio probatório seja do interesse dos Representados, ressaltando-se desde logo que a oitiva será oportunamente agendada e será realizada na sede do CADE nesta Capital Federal, nos termos do artigo 155, § 2º da Resolução CADE nº 1/2012. Alternativamente, poderão requerer, que as informações a serem acrescidas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Sendo acatada pelos Representados a alternativa acima proposta, estes deverão, no prazo assinalado para apresentação de defesa, apresentar: (i) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (ii) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

PORTARIA Nº 471, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 141ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar no dia 10 de agosto, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Sessões do Conselho Superior.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO I

PAUTA DA 141ª SESSÃO ORDINÁRIA

I - PRÉ-HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO
Item 01
Relator: Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes

Assunto: Pré-homologação de estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Alex Feitosa de Oliveira, Dra. Amanda (Nóbrega) Cavalcanti Casado, Dra. Ana Carolina Andrade Carneiro, Dra. Ana Carolina Fonseca Valinhas, Dra. Ana Emília Rodrigues Aires, Dra. Ana Lúcia Castro de Oliveira, Dra. Ana Luísa Zago de Moraes, Dr. Anderson Lopes Gomes, Dr. André Borges Uliano, Dr. André Luiz Naves Silva Ferraz, Dr. André Ribeiro Porciúncula, Dr. André Souza Lopes, Dr. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto, Dr. Antônio Feeburg Porto Alegre, Dra. Beatriz Lancia Noronha de Oliveira, Dr. Bernard dos Reis Alô, Dra. Bruna Corrêa Carneiro, Dr. Bruno Carlos dos Rios, Dr. Carlos Maia Fonseca, Dr.

Carlos Henrique Neves Gondim, Dra. Carolina de Oliveira Martins, Dra. Carolina Godoy Leite, Dra. Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Dr. Célio Alexandre John, Dr. Celso Azoury Telles Aguiar, Dr. César de Oliveira Gomes, Dra. Charlene da Silva Borges, Dr. Charles Pachciarek Frajdemberg, Dr. Clayton de Siqueira Gomes, Dr. Daniel Teles Barbosa, Dra. Diana Freitas de Andrade, Dr. Edilberto Alves da Silva, Dr. Edson Júlio de Andrade Filho, Dr. Emanuel Adilson Gomes Marues, Dra. Érica de Oliveira Hartmann, Dr. Éverton Santini, Dr. Felipe Graziano da Silva Turini, Dra. Fernanda Marques Cornélio, Dr. Fernando Cezar Picanço Cabussú, Dr. Fernando de Souza Carvalho, Dr. Fernando Queiroz de Paula, Dr. Filipe Augusto dos Santos Nascimento, Dr. Flávio Henrique Siviero, Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Dr. Giselson de Alvarenga Silva, Dr. Guilherme Machado Mattar, Dr. Gustavo de Oliveira Quandt, Dra. Isabel Cristina Brandão de Azevedo, Dr. João Félix de Oliveira Borges, Dr. João Freitas de Castro Chaves, Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, Dr. João Vicente Pandolfo Panitz, Dr. José Flávio Fonseca de Oliveira, Dr. José Maria de Barros Júnior, Dra. Josianne Zanoto, Dra. Júlia Corrêa de Almeida, Dra. Juliana Sousa Feitoza, Dra. Karoline da Cunha Antunes, Dr. Leonardo de Castro Trindade, Dr. Leonardo Henrique Soares, Dra. Lívea Cardoso Manrique de Andrade, Dra. Luana de Assis Appolinario Zanchetta, Dra. Luani Melo, Dr. Luciano Silva, Dra. Luisa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo, Dr. Luiz Henrique Gomes de Almeida, Dra. Ludmylla Mariana Anselmo, Dra. Lutiana Valadares Fernandes, Dra. Maíra Yumi Hasunuma, Dra. Manoela Maia Cavalcante Barros, Dr. Marcelo Pontes Galvão, Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves, Dra. Maria Izabel Gomes Sant'Anna, Dra. Marianna Peres dos Santos Aires, Dra. Mariana Preturlan, Dra. Marina Pereira Carvalho do Lago, Dra. Marília Silva Ribeiro de Lima, Dr. Matheus Figueiredo Alves da Silva, Dra. Mirella Marie Kudo, Dr. Nicolas Bortolotti Bortolon, Dra. Otávia Cunha Mautone, Dra. Patrícia Ubal Przybylski Blumenkrantz, Dr. Pedro Felipe de Oliveira Santos, Dr. Pedro Fernandes Dubois Mendes, Dr. Pedro Teixeira Grossi de Castro Matias, Dr. Rafael Bravo Gomes, Dr. Rafael Mol Melo de Souza, Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva, Dr. Rodrigo Jácomo Teixeira, Dra. Rosiris Oliveira Parense da Costa, Dr. Sérgio Fumio Oura, Dra. Simone Castro Feres de Melo, Dr. Shamy Cipriano, Dra. Tarcila Maia Lopes, Dra. Thaís Borges da Gama, Dr. Thiago Alves de Oliveira, Dr. Thiago Noboru Takai, Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira, Dr. Thiago Roberto Miotto, Dr. Thomas de Oliveira Gonçalves, Dr. Tiago Campana Bullara, Dra. Úrsula de Souza Van-Erven, Dr. Vinícius Cobucci Sampaio, Dr. Walker Teixeira Dedé e Pachêco e Dr. Wellington Fonseca de Paulo.

II - JULGAMENTO DOS PROCESSOS JÁ INICIADOS:

Item 02
Processo: 08038.022082/2011-99
Relator: Conselheiro Gustavo de Almeida Ribeiro
Assunto: Pedido de prorrogação de afastamento para curso no exterior. Interessado: Dr. André Silva Gomes.

Item 03
Processo: 08038.017162/2011-22
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Relatório trimestral de atividades durante afastamento para curso no exterior. Interessado: Dr. Fernando Mauro.

Item
Processo: 08038.028730/2011-11 e 08038.016167/2012-19
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Resolução sobre licença capacitação e afastamento para estudo.

Item 05
Processo: 08038.025364/2011-48
Relator: Conselheiro Jânio Urbano Marinho Júnior
Assunto: Relatório trimestral de atividades durante afastamento para curso no exterior e pedido de prorrogação do período de afastamento. Interessada: Dra. Clarissa Ligiéro

Item 06
Processo: 08038.022080/2011-08
Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas
Assunto: Pedido de prorrogação do afastamento para curso no exterior. Interessada: Dra. Alessandra Fonseca de Carvalho

Item 07
Processo: 08038.015672/2012-46
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa

Item 08
Processo: 08038.017649/2011-13
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Relatório trimestral de atividades durante afastamento para curso no exterior. Interessado: Dr. Átila Ribeiro Dias

Item 09
Processo: 08038.012914/2011-69 e outros
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Recurso em conflito de atribuição DPU/SP. Interessados: Membros da DPU/SP

II - JULGAMENTO DOS PROCESSOS NÃO INICIADOS:

Item 10
Processo: 08038.034847/2012-14
Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado
Assunto: Pedido de afastamento para curso no exterior. Interessada: Dra. Nara de Souza Rivitti

Item 11
Processo: 08038.032865/2012-61
Relatora: Conselheira Tatiana Siqueira Lemos
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Fabiane Oliveira Neri

Item 12
Processo: 08038.031199/2012-44
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Designação de Membro para Conselho Penitenciário Estadual de Mato Grosso do Sul. Interessado: Dr. Rafael Bravo Gomes

Item 13
Processo: 08038.027387/2012-78
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta quanto ao parâmetro de aferição de necessidade fixado pela Resolução nº 13 do CSDPU.

Item 14
Processo: 08038.027387/2012-78
Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado
Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Eduardo Leal Tavares.

Item 15
Processo: 08038.035254/2012-75
Relator: Conselheiro Felipe Caldas Menezes.
Assunto: Indicação de membro para compor Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas. Interessado: Dr. Ângelo Cavalcanti Neto.

Item 16
Processo: 08038.029392/2012-15
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Solicitação sobre estabelecimento de escala para atendimento ao público. Interessado: Dr. Pedro Paulo Gandra Torres.

Item 17
Processo: 08038.035974/2012-31
Relator: Conselheiro Afonso Carlos Roberto do Prado
Assunto: Pedido de afastamento para curso no exterior. Interessado: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima

Item 18
Processo: 08038.040724/2011-31
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta acerca das Resoluções 25 e 38 CSDPU. Interessada: Chefia DPU/PI

Item 19
Processo: 08038.021080/2011-82
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta. Interessada: Chefia DPU/SP

Item 20
Processo: 08038.033524/2009-16
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Edição de norma sobre as hipóteses de remoção conferidas aos membros da DPU. Interessado: Dr. Vitor de Luca

Item 21
Processo: 08038.013203/2011-10
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Proposta regulamentação do período de trânsito dos membros da DPU. Interessado: Dr. Jair Soares Júnior

Item 22
Processo: 08038.035934/2012-99
Relator: Conselheiro Carlos Eduardo Regilio Lima
Assunto: Consulta. Remoção Interna. Interessado: Dr. Gustavo Zortéa.

III - MATÉRIAS SIGILOSAS:

Item 23
Processo: 08038.025121/2012-91

Item 24
Processo: 08038.027870/2012-52

Item 25
Processo: 08038.002189/2011-11

Item 26
Processo: 08038.019835/2012-60

Item 27
Processo: 08038.015203/2012-27

Item 28
Processo: 08038.023293/2011-49

Item 29
Processo: 08038.015742/2012-66

Item 30
Processo: 08038.012229/2012-13 e 08038.012705/2012-04

Item 31
Processo: 08038.004725/2008-17

Item 32
Processo: 08038.007248/2010-66.

Item 33
Processo: 08038.0060/2010-17.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.302, DE 20 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2012/2269 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA, CNPJ nº 61.594.339/0004-09 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.306, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2335 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CADIZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.894.837/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3723/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.371, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2405 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO FORTALEZA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.159.167/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3705/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.393, DE 27 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2657 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.412, DE 30 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1657 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 12.066.015/0020-02, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.425, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3065 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM RESERVA IBIRAPITANGA, CNPJ nº 04.955.427/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.429, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1324 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0137-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3278/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0137-72); nº 3080/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0133-49); nº 3800/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0154-73); nº 3243/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0130-04); nº 3247/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0131-87); nº 3450/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0138-53); nº 3280/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0129-62); nº 3244/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0135-00) e nº 3645/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0134-20).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.434, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1972 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LUGER CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.119.856/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 3794/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.451, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1168 - DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALERT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.743.962/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3806/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.453, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1412 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTY FIVE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.672.799/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3789/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.454, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1721 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ROTAFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.333.988/0001-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA, CNPJ nº 62.800.099/0001-63:

15 (quinze) Revólveres calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTES ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.472, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1897 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 01.625.989/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 3817/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 106, DE 27 DE JULHO DE 2012

Altera a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 20ª SRPRF/SE.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito da 20ª SRPRF/SE, bem como o contido no Processo nº 08.650.000.206/2012-39; resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 20ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado de Sergipe, conforme disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação Delegacia	Denominação Posto	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
DEL.01 - Delegacia de Nossa Senhora do Socorro	DEL.01/PST.01 - Unidade Operacional Nossa Senhora do Socorro	Principal	SE	101	67	94,9	27,9
		Em Implantação		235	0	32,9	32,9
	DEL.01/PST.02 - Unidade Operacional de Itabaiana	Principal	SE	235	33	115	82
		Excluído trevo da BR 110	BA	235	0	79,3	79,3
DEL.02 - Delegacia de São Cristóvão	DEL.02/PST.01 - Unidade Operacional São Cristóvão	Principal	SE	101	95	149,9	54,9
	DEL.02/PST.02 - Unidade Operacional Malhadas dos Bois	Principal	SE	101	0	66,9	66,9
	DEL.02/PST.03 - Unidade Operacional Cristinápolis	Principal	SE	101	150	206	56
		Excluído Ponte km 48	BA	101	0	49	49
TOTAL GERAL							448,9

PORTARIA Nº 108, DE 27 DE JULHO DE 2012

Altera a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 7ª SRPRF/PR.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito da 7ª SRPRF/PR, bem como o contido no Processo nº 08.666.008.038/2012-51; resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 7ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Paraná, conforme disposto no Anexo.
Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação Delegacia	Denominação Unidades Operacionais	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
DEL.01 - Delegacia Metropolitana	DEL.01/UOP.01 - Unidade Operacional Fari - Contorno Leste	Principal	PR	116	71,1	117,5	46,4
				476	132,9	142,8	9,9
	DEL.01/UOP.02 - Unidade Operacional Taquari - Bolinelli	Principal	PR	116	0	71	71
		Acesso - Norte	PR	116	0	17,2	17,2
				476	0	122,7	122,7
	DEL.01/UOP.03 - Unidade Operacional Mandirituba	Principal	PR	116	117,6	190,7	73,1
	DEL.01/UOP.04 - Unidade Operacional Araucária	Principal	PR	476	142,9	198,5	55,6
		Contorno Sul	PR	376	587	601,3	14,3
				277	94	99,7	5,7
	DEL.01/UOP.05 - Unidade Operacional São Luiz Purunã	Principal	PR	277	99,8	171,6	71,8
			PR	376	530,9	546,7	15,8
	DEL.01/UOP.06 - Unidade Operacional Wanser	Principal	PR	277	40,1	84,1	44



		Principal	PR	476	122,8	132,8	10
	DEL.07/UOP.07 - Unidade Operacional Alexandra	Acesso Porto Paranaguá	PR	277	0	40	40
		Acesso Paranaguá	PR	277	0	2,7	2,7
			PR	277	0	8,1	8,1
		Principal	PR	376	614	651	37
		Acesso São José Pinhais	PR	376	0	4,5	4,5
	DEL.01/UOP.08 - Unidade Operacional Contenda						
		Principal	PR	376	651,1	682,1	31
	DEL.01/UOP.09 - Unidade Operacional Alto da Serra	Principal	PR	158	491,5	528,4	36,9
		Principal	PR	280	255,2	327,2	72
DEL.02 - Delegacia de Pato Branco			PR	373	429,5	481,3	51,8
	DEL.02/UOP.01 - Unidade Operacional Pato Branco		PR	153	388,9	479,6	90,7
			PR	476	326,1	364	37,9
	DEL.02/UOP.02 - Unidade Operacional União da Vitória	Principal	PR	476	198	326	128
	DEL.02/UOP.03 - Unidade Operacional São Mateus do Sul	Principal	PR	163	0	129,3	129,3
DEL.03 - Delegacia de Ponta Grossa	DEL.02/UOP.04 - Unidade Operacional Planalto	Principal	PR	373	171,8	284,5	112,7
	DEL.03/UOP.01 - Unidade Operacional Caetano	Principal	PR	376	456,9	476	19,1
			PR	277	298,1	398,9	100,8
	DEL.03/UOP.02 - Unidade Operacional Guará	Principal	PR	373	382	429,4	47,4
			PR	376	487	530	43
	DEL.03/UOP.03 - Unidade Operacional Furnas	Principal	PR	277	170,1	298	127,9
	DEL.03/UOP.04 - Unidade Operacional Irati	Principal	PR	153	294,8	388,8	94
			PR	153	160,6	244,3	83,7
	DEL.03/UOP.05 - Unidade Operacional Imbaú	Principal	PR	376	348,6	456,8	108,2
			PR	277	568,7	603	34,3
DEL.04 - Delegacia de Cascavel	DEL.04/UOP.01 - Unidade Operacional Cascavel	Principal	PR	369	507,1	524,6	17,5
			PR	467	71,5	117	45,5
	DEL.04/UOP.02 - Unidade Operacional Catanduvas	Principal	PR	277	493,1	568,6	75,5
	DEL.04/UOP.03 - Unidade Operacional Laranjeiras do Sul	Principal	PR	158	323,4	464,8	141,4
			PR	277	399	493	94
	DEL.04/UOP.04 - Unidade Operacional Ubitatã	Principal	PR	369	378	507	129
		Principal	PR	158	0	4,5	4,5
			PR	158	0	4,8	4,8
	DEL.04/UOP.05 - Unidade Operacional Campo Mourão		PR	158	0	21	21
		Contorno	PR	158	196,3	290,4	94,1
			PR	272	361	431,8	70,8
			PR	369	0	4,4	4,4
			PR	369	357,5	377,9	20,4
			PR	487	117,1	253,3	136,2
	DEL.04/UOP.06 - Unidade Operacional Lindoeste	Principal	PR	163	129,4	192,1	62,7
	DEL.05/UOP.01 - Unidade Operacional Santa Terezinha do Itaipu	Principal	PR	277	672,1	724,5	52,4
DEL.05/UOP.02 - Unidade Operacional Céu Azul	Principal	PR	277	603,1	672	68,9	
DEL.05 - Delegacia de Foz do Iguaçu	DEL.05/UOP.03 - Unidade Operacional Ponte Internacional da Amizade	Principal	PR	277	724,6	731,3	6,7
			PR	600	0	6,8	6,8
		Principal	PR	469	0	2	2
	DEL.05/UOP.04 - Unidade Operacional Ponte Tancredo Neves	Acesso Aeroporto	PR	469	0	0,6	0,6
			PR	469	12	33	21
			PR	163	282	354,2	72,2
DEL.06 - Delegacia de Guaíra	DEL.06/UOP.01 - Unidade Operacional Ponte Ayrton Sena	Principal	PR	272	521	567,3	46,3
	DEL.06/UOP.02 - Unidade Operacional Guairá	Principal	PR	487	0	12	12
	DEL.06/UOP.03 - Unidade Operacional Porto Camargo	Principal	PR	163	242,2	281,1	38,9
	DEL.06/UOP.04 - Unidade Operacional Quatro Pontes	Principal	PR	369	126,6	178,7	52,1
DEL.07 - Delegacia de Londrina	DEL.07/UOP.01 - Unidade Operacional Ibiporã	Principal	PR	376	267,1	348,5	81,4
	DEL.07/UOP.02 - Unidade Operacional Mauá	Principal	PR	369	178,8	248,5	69,7
		Principal	PR	376	215,9	267	51,1
	DEL.07/UOP.03 - Unidade Operacional Apucarana		PR	376	0	5,3	5,3
	Acesso a Br 369		PR	376	149,1	215,8	66,7
	DEL.07/UOP.04 - Unidade Operacional Marialva	Principal	PR	376	31	149	118
	DEL.07/UOP.05 - Unidade Operacional Paranavai	Principal	PR	369	65,6	126,5	60,9
	DEL.07/UOP.06 - Unidade Operacional Cornélio Procopio	Principal	PR	369	0	65,5	65,5
	DEL.07/UOP.07 - Unidade Operacional Cambará	Principal	PR	153	0	66,5	66,5
	DEL.07/UOP.08 - Unidade Operacional Santo Antônio da Platina	Principal	PR	153	66,6	160,5	93,9
DEL.07/UOP.09 - Unidade Operacional Ibatí	Principal	PR	153				
Total Geral							3.979,2

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 50 - Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a: FATME ABDOUNI SMIDI - W420975-7, natural do Líbano, nascida em 10 de maio de 1942, filha de Ali Abdouni e de Hamdeh El Khatib, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.011200/2011-80); FATME KHALIL ATOUI - Y090715-3, natural do Líbano, nascida em 20 de junho de 1972, filha de Khalil Atoui e de Amne Khalil Atoui, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.037566/2011-52); FLOR MINERVA MOTTA CARRASCO - W455705-U, natural do Chile, nascida em 22 de julho de 1948, filha de Ramiro Motta San Martín e de Aida Carrasco Saez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000114/2012-67); FOUAD SALOUM DAWRAH - W119905-A, natural da Síria, nascido em 2 de fevereiro de 1944, filho de Salloum Doura e de Wahibeh Dawrah, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004018/2007-58); HSU YOUNG I - Y082919-K, natural da China (Taiwan), nascido em 1 de maio de 1972, filho de Hsu Mau Hsiung e de Hsu Huang Fei Mei, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.003768/2011-09); MARCELLA RAQUEL SPATH MOLINA - W032560-B, natural da Nicarágua, nascida em 20 de agosto de 1972, filha de Hans Dieter Spath e de Maritza Providência del Carmen Molina de Spath, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.005724/2005-11); RUBEN OSCAR GONZALEZ MACHADO - V088657-I, natural do Uruguai, nascido em 25 de novembro de 1956, filho de Carlos Maria González e de Clotilde Machado, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.000616/2006-14);

SHEBI ABDURAHIMAN - V195372-0, natural da Índia, nascida em 27 de maio de 1970, filha de Abdu Kadavil Kochumoiden e de Mariyam Beevi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.007979/2011-20); e WALID AMINE SWEID - Y227293-X, natural do Líbano, nascido em 31 de agosto de 1977, filho de Amine Sweid e de Hoda Hmied, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003723/2011-26).

Nº 51 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. AURORA DEL POZO CAMPOS - V178482-Q, natural do Peru, nascida em 7 de junho de 1963, filha de Vidal Del Pozo e de Julia Palomino, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001989/2011-92); CRISTINA ELIZABETH CARNEVALE DE GONÇALVES - W481332-8, natural da Argentina, nascida em 11 de fevereiro de 1960, filha de Alberto Antonio Carnevale e de Teresa Guillerma Hohmann, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079618/2011-94); ELENA CANALES ROJAS - Y047780-O, natural da Bolívia, nascida em 9 de junho de 1941, filha de Ricardo Canales e de Pilar Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.043024/2007-69); GUILLERMO ALGORTA LATORRE - W395640-F, natural do Uruguai, nascido em 25 de outubro de 1975, filho de Juan Vicente Jose Algorta Plá e de Ana Cristina Latorre Duran, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001673/2011-31); JORGE HÉCTOR ROZAS - Y090593-S, natural da Argentina, nascido em 26 de março de 1953, filho de Rogelio Hilario Rozas e de Rosa Erundina Holtkkamp, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079628/2011-20);

MITSUNORI MAEZOE - V072172-4, natural do Japão, nascido em 16 de fevereiro de 1937, filho de Koichi Maezoe e de Fumi Maezoe, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.050755/2011-29); MOHAMMED ABDEL JABAR ISMAIL ABDALLA - V231556-1, natural da Jordânia, nascido em 8 de fevereiro de 1966, filho de Abdel Jaber Ismail Abdalla e de Rahma Abdel Jaber Ismail Abdalla, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.000576/2012-29); PEDRO GASPAR FERRARI CALCENA - W389686-E, natural do Paraguai, nascido em 25 de junho de 1968, filho de Carlos Maria Ferrari Pirovano e de Maria Julia Calcena de Ferrari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.059662/2010-05); e VAHID MEHRAB KHANI - V161183-3, natural do Iran, nascido em 2 de junho de 1962, filho de Borhanollahm Mehrab Khani e de Sorour Mehrab Khani, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.023817/2011-61).

Nº 52 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. AFIFE OMAIS HIJAZI - W037375-I, natural do Líbano, nascida em 20 de fevereiro de 1949, filha de Ali Omais e de Amne Ali Omais, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.018087/2011-62); ALVARO VICENTE VILLANUSTRE GOUGEON - W681104-7, natural do Uruguai, nascido em 6 de dezembro de 1966, filho de Leyvi Julio Villanustre Nano e de Maria Del Carmen Gougeon Alonso de Villanustre, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001665/2011-94); CARLOS ABEL QUERALT - W654200-E, natural da Argentina, nascido em 19 de maio de 1944, filho de Enrique Lino Queralt e de Angela Manuela Vellon Queralt, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.009644/2010-44);



CHEN HUANG WEN - W100658-F, natural da China (Taiwan), nascida em 30 de maio de 1948, filha de Huang Wan Nen e de Huang Lin Tzeng, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.098854/2011-18);
CRISTIAN ANTONIO FRITZ ESCALONA - V088118-B, natural do Chile, nascido em 14 de setembro de 1974, filho de Raul Antonio Fritz Filgueira e de Ana Maria Escalona Jimenez, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08707.004132/2011-26);
HAYDÉE CORONEL - W643962-C, natural da Argentina, nascida em 7 de julho de 1936, filha de Juan Alacaque Coronel e de Ines Rita Rosmino, residente no Estado da Bahia(Processo nº 08260.004462/2011-16);
HECTOR HORACIO SEVERI CARDOSO - Y081001-6, natural do Uruguai, nascido em 14 de maio de 1975, filho de Hector Horacio Severi Viola e de Rosa Amalia Cardoso Urrutia, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08792.004682/2010-42);
JOSÉ ALBERTO DONGO CAMPOS - W016492-V, natural do Peru, nascido em 25 de outubro de 1942, filho de Ceferino Dongo Carbajal e de Emilia Campos de Dongo, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08212.002708/2012-63); e
ROSA LILLIPUZZIANO - V339298-O, natural da Itália, nascida em 12 de novembro de 1942, filha de Carmine Lillipuzziano e de Maria Santa Rinaldi, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.004912/2011-42).

Nº 53 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
ASHRAF SAYED AMIN MOHAMED EL HAWAN - V155548-C, natural da República Árabe do Egito, nascido em 21 de dezembro de 1964, filho de Sayed Amin Mohamed El Hawan e de Fatima Mahmoud Abd El Salam, residente no Estado do Paraná(Processo nº 08390.003905/2011-68);
JULIA GEORGES ZEIN LATTARI - W246944-R, natural do Líbano, nascida em 23 de janeiro de 1958, filha de Georges Tanso El Zein e de Adra Georges Zein, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.098858/2011-98);
MARIA ALEJANDRA MALDONADO BONILLA - W116862-H, natural do Chile, nascida em 29 de dezembro de 1965, filha de Jaime Javier Maldonado Muñoz e de Maria Angelica Bonilla Ramirez, residente no Estado de Santa Catarina(Processo nº 08495.003551/2011-83);
MARIA TERESA TRINDADE PAREDES TEIXEIRA - W023371-F, natural de Portugal, nascida em 5 de junho de 1967, filha de João Manuel Paredes e de Maria Nazare Pais Trindade Paredes, residente no Estado de Minas Gerais(Processo nº 08701.000177/2008-86);
NANCY EDITH PINILLA CORTES - W303151-K, natural da Colômbia, nascida em 15 de julho de 1957, filha de Julio Vicente Pinilla Mendieta e de Berta Ines Cortes de Pinilla, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.086234/2011-28);
RYOKO NIIZU YAGUCHI - W197719-6, natural do Japão, nascida em 9 de abril de 1934, filha de Ryuichi Niizu e de Chiyoko Niizu, residente no Estado de São Paulo(Processo nº 08505.016843/2011-10);
SILVIA JOSEFINA ALVARENGA PEÑA - V064931-J, natural de El Salvador, nascida em 2 de novembro de 1960, filha de Armando Alvarenga e de Yolanda Peña de Alvarenga, residente no Estado do Rio Grande do Sul(Processo nº 08792.001521/2011-88);
SUMIE TAKAHASHI - W175955-G, natural do Japão, nascida em 13 de janeiro de 1937, filha de Tomeshiro Takahashi e de Toyo Takahashi, residente no Estado de Tocantins(Processo nº 08505.042231/2011-82); e
VICTOR HUGO AYALA ZARZA - Y082225-G, natural do Paraguai, nascido em 6 de outubro de 1961, filho de Guido Ayala e de Sindronia Zarza, residente no Estado de Pernambuco(Processo nº 08102.006719/2011-89).

Nº 54 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
ANALIA ISABEL SERRANO - V120087-S, natural da Argentina, nascida em 25 de abril de 1972, filha de Oscar Alberto Serrano e de Lidia Raquel Ponce, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003687/2010-16);
CARMEN DELIA DETEZ DE MELGAREJO - V120097-P, natural do Paraguai, nascida em 12 de julho de 1946, filha de Pedro Andres Detez e de Carmen Liscitra de Detez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08335.017099/2011-70);
YOSHIKO TANABE - W494366-7, que o amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se CELESTE YOSHIKO TANABE, natural do Japão, nascida em 1 de janeiro de 1935, filha de Kaneyoshi Sugisawa e de Rise Sugisawa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042261/2011-99);
DELIA DEJESUS MARTINEZ DE OLIVEIRA - W158818-N, natural do Paraguai, nascida em 5 de janeiro de 1958, filha de Hilario Martinez e de Patricia Ojeda de Martinez, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.020536/2011-32);
ELIZABETH SALAS GUARDIA - W539680-5, natural da Bolívia, nascida em 2 de dezembro de 1937, filha de Juan Salas e de Elvira Guardia de Salas, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.001060/2010-47);

HUANG CHIU JUNG - V172167-R, natural da China (Taiwan), nascido em 19 de fevereiro de 1952, filho de Huang Chin Hsieh e de Huang Wang Pen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.003370/2011-86);
LIN CHEN YUN - W074476-3, natural da China, nascida em 7 de janeiro de 1944, filha de Chen Jing Lien e de Chn Chow Yen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007667/2010-44);
MARIA INOCENCIA PEREIRA CALADO - W639223-Q, natural de Portugal, nascida em 5 de abril de 1932, filha de Manuel Pereira Vinagre e de Maria Alves Madureira, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071620/2011-15); e
PATRICIO MIGUEL TRUJILLO ORTEGA - V057236-S, natural do Equador, nascido em 11 de maio de 1964, filho de Jose Miguel Trujillo Sierra e de Maria Lucrecia Ortega Morales, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000870/2010-11).

Nº 55 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.
ABRAHAM ELIAS ORTEGA PAREDES - V369619-C, natural do Peru, nascido em 28 de fevereiro de 1972, filho de Jorge Ortega Velazquez e de Yolanda Paredes Gamarra, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.050687/2011-06);
FADI ABDO ABOU FARD - V305488-K, natural do Líbano, nascido em 7 de julho de 1976, filho de Abdo Abou Fard e de Fatme Hassoun, residente no Estado do Pará (Processo nº 08072.001624/2008-78);
GALIA HERBAS DE SERRANO - V136354-W, natural da Bolívia, nascida em 8 de agosto de 1969, filha de Reynaldo Herbas Rosas e de Margarita Kusceвич de Herbas, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.004894/2011-84);
HIBA AHMAD SATI - V527457-W, natural do Líbano, nascida em 1 de janeiro de 1980, filha de Ahmad Sati e de Zakie Mahmoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.071096/2009-68);
ILEANA CELESTE FERNÁNDEZ FRANZOSO - V282686-R, natural da Argentina, nascida em 6 de abril de 1974, filha de Carlos Alberto Fernández e de Susana Leonor Gonzalez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08461.006891/2009-39);
LIU LI MEI - V167917-S, natural da China (Taiwan), nascida em 3 de fevereiro de 1970, filha de Liu Tsai Hsuan e de Liu Kang Hsiu Hua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.064094/2007-51);
MARGARETA CICHILOVA - V221328-K, natural da Moldávia, nascida em 27 de junho de 1959, filha de Lulia Cichilova e de Eugheni Cichilova, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006614/2009-92);
MATILDE VIRI CUITINO - V509303-O, natural da Bolívia, nascida em 14 de março de 1945, filha de Milicio Viri e de Delia Alcoreza, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.001665/2009-69); e
ROSALINDA AREVALO PINEDO - V280936-3, natural do Peru, nascida em 23 de março de 1972, filha de Hernan Arevalo Mendoza e de Auristela Pinedo Guerra, residente no Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.001666/2011-56).

Nº 56 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.
ANTÔNIO MANUEL CANHOTO NUNES - V423135-7, natural de Portugal, nascido em 22 de março de 1972, filho de Antônio Joaquim Pereira Nunes e de Maria Joana Gervásio Canhoto, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.003130/2012-69);
CARLOS JORGE GONÇALVES DE AVELLAR PEREIRA - V387506-N, natural de Angola, nascido em 1 de outubro de 1957, filho de Carlos Avellar Pereira de Jesus e de Ondina Gonçalves Rodrigues Maio, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.015963/2011-09);
FRANCISCO JOSÉ SILVA VILHENA - V456358-S, natural de Portugal, nascido em 14 de agosto de 1953, filho de Rui Coelho Vilhena e de Maria Teresa Silva Vilhena, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.003224/2012-38);
JOÃO CARLOS CRISTÓVÃO DE MAIA RODRIGUES - V707215-H, natural de Portugal, nascido em 7 de julho de 1975, filho de Carlos Manuel Maia Rodrigues e de Isabel Maria de Carvalho Cristóvão Maia Rodrigues, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000558/2012-01);
JOÃO CARLOS DA COSTA BRAZUNA - V772295-D, natural de Portugal, nascido em 28 de agosto de 1964, filho de Alice Nogueira da Costa Brazuna e de José Dias Pinto Brazuna, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.006898/2012-94);
JOSÉ MANUEL BRITO PORTELA - V550775-Z, natural de Portugal, nascido em 19 de outubro de 1949, filho de José da Silva Portela e de Alice do Carmo e Brito, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08018.006490/2012-12);
RICARDO ALEXANDRE BERNARDO MIRANDA - V751563-V, natural de Portugal, nascido em 20 de dezembro de 1977, filho de José Augusto Miranda e de Maria Celeste César e Bernardo Miranda, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000349/2012-95) e

VALENTIM DE BARROS LUÍS - V435971-T, natural de Portugal, nascido em 10 de maio de 1954, filho de Sebastião Luís e de Felicidade de Barros, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.003148/2012-61).

Nº 57 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.
ANA RAQUEL DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA - V066056-T, natural de Moçambique, nascida em 28 de agosto de 1974, filha de José Maria de Oliveira Faria e de Maria Fausta de Oliveira Faria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005415/2012-34);
ANTÔNIO CORREIA - V335141-3, natural de Portugal, nascido em 3 de setembro de 1948, filho de José Correia e de Maria da Conceição, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.002711/2012-92);
ANTONIO MARIA LOURENÇO - W698255-J, natural de Portugal, nascido em 17 de junho de 1930, filho de Antonio Francisco e de Maria D' Natividade Lourenço, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08018.005752/2012-21);
JOÃO MANUEL GOMES DE ABREU - V356160-J, natural de Portugal, nascido em 9 de julho de 1959, filho de José Augusto de Abreu e de Palmira Gomes de Abreu, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.007720/2011-99);
JOSÉ MADUREIRA PEREIRA - W443945-Q, natural de Portugal, nascido em 10 de outubro de 1940, filho de Manuel Pereira Junior e de Maria Madureira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.001430/2012-79);
LAURINDA MARIA PARADA MAGALHÃES - W231307-E, natural de Portugal, nascida em 26 de junho de 1942, filha de Sara dos Anjos Parada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08015.002371/2012-11);
LUCINDA VIEIRA ZANARDO - W510662-R, natural de Portugal, nascida em 3 de janeiro de 1947, filha de Antonio Francisco Vieira e de Maria Baptista dos Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006721/2012-98) e
SANDRO FILIPE DA SILVA DE SOUSA - V053933-Q, natural de Portugal, nascido em 13 de outubro de 1974, filho de João Filipe Frade de Sousa e de Maria Rosalina da Silva de Sousa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005412/2012-09).

Nº 58 - Reconhecer aos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações civis no Brasil, nos termos dos artigos 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos.
ALICE MARIA DE ARAÚJO FERREIRA - V173323-Y, natural de Portugal, nascida em 4 de agosto de 1969, filha de Manuel de Araújo Ferreira e de Maria Alice Ferreira, residente no Distrito Federal (Processo nº 08018.011479/2009-79);
ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DA COSTA - V599729-A, natural de Portugal, nascido em 22 de maio de 1974, filho de Antônio Assunção Ribeiro da Costa e de Maria Inês Pereira Gonçalves da Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.000026/2012-11);
ANTONIO MANUEL DOS SANTOS LOPES - W271750-A, natural de Portugal, nascido em 17 de outubro de 1948, filho de Manuel Lopes e de Helena Tomásia Pires dos Santos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.007356/2010-75);
FERNANDO MANUEL DA SILVA MONTEIRO - V658293-6, natural de Portugal, nascido em 30 de maio de 1966, filho de João Bernardino Casaca Monteiro e de Maria Nunes da Silva, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08001.002968/2010-52);
MARIA TERESA DE ALMEIDA PORTELA - V335140-5, natural de Portugal, nascida em 8 de julho de 1949, filha de Júlio D'Oliveira Portela e de Laura Ventura de Almeida, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.002709/2012-13);
PEDRO GUILHERME HENRIQUES DUARTE - V517392-3, natural de Portugal, nascido em 9 de outubro de 1972, filho de Guilherme Ferreira Duarte e de Maria Encarnação Martins Henriques Duarte, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08018.007115/2011-17);
RUI DUARTE CORDEIRO - V448257-U, natural de Portugal, nascido em 25 de agosto de 1966, filho de Fernando Cesário Cordeiro Gonçalves e de Maria de Jesus Duarte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.002165/2011-18) e
SÉRGIO MANUEL FIALHO LOURINHO - V508972-N, natural de Portugal, nascido em 25 de março de 1983, filho de Domingos Manuel Pinheiro Lourinho e de Cristina Maria Bibe Fialho Tojo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08018.006634/2012-31).

Nº 59 - O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08230.016979/2011-05, resolve:

AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a BIANCA LA ROSA, natural da Itália, nascida em 3 de novembro de 2000, filha de Pietro La Rosa e de Paola Carducci Arsenio, residente no Estado de Alagoas, a fim de que, até 3 de novembro de 2020, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

PAULO ABRÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.008617/2012-38, APROVO a transferência do nacional britânico ADAM JOSEPH PHILPOT para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea "f", do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.005163/2012-32, APROVO a transferência do nacional espanhol JUAN JOSE MOYANO GONZALEZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.013604/2011-08, APROVO a transferência do nacional boliviano SANTIAGO RODRIGUEZ DORADO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento nos arts. 1, 4 e 7, item 1, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Transferência de Nacionais Condenados, assinado aos 26 de julho de 2007 e promulgado pelo Decreto nº 6.128, de 20 de junho de 2007.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.004933/2010-79, APROVO a transferência de FRANCISNAR DE ASSIS RAMOS para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça mexicana, com fundamento nos arts. 3 e 5, itens 3 e 6, da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, assinado aos 9 de junho de 1993 e promulgado pelo Decreto nº 5.919, de 03 de outubro de 2006.

PAULO ABRÃO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cubano EDGARDO OLIVARES GÓMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de EDGARDO OLIVARES MIGET para EDGARDO FRANCISCO OLIVARES MIGUET.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio LUIS RAMON VILLAVERDE TORRES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de LUIS RAMON VILLAVERDE AREVALOS para LUÍS RAMÓN VILLAVERDE ARÉVALO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa ALEGRA KAUFFMANN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de SALIM MOUSSA BALACIANO para SALIM MOUSSA BALASSIANO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina GRACIELA ALICIA MARTÍNEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de NELBA ADOLFINA CORRIZO para NELBA ADOLFINA CARRIZO DE MARTINEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina SILVIA ALICIA MARTINEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARTA ALICIA FALCONE DE MARTINEZ para MARTA ALICIA FALCONE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional argentino MARCELO CARLOS GANTOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARY HERRERA DE GANTOS para MARY ELIZABETH HERRERA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional palestina LINA ABU ALHUDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ABU ALHUDA NEDAL para NEDAL ABU ALHUDA e AJRAM NABILA para NABILA RUSSEIN AJRAM.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.042873/2012-62 - CINTHIA ISABEL CHAIRA MORA e LISBANIA SOLARES CHAIRA

Processo Nº 08505.044191/2012-94 - MIRTHA FLEITAS DOMINGUEZ

Processo Nº 08505.045914/2012-72 - FRANZ PAYE TICONA

Processo Nº 08505.034168/2012-91 - TEOFILO ARANDA CHAMBI

Processo Nº 08505.032698/2012-03 - JORGE DANIEL MENDIETA FRANCO

Processo Nº 08389.012223/2012-66 - IRMA CONCEPCION SAMUDIO SANABRIA

Processo Nº 08280.003355/2012-13 - MARCOS ANTONIO SILVA ORELLANA

Processo Nº 08505.045906/2012-26 - NOEMI CHAMBI MAMANI

Processo Nº 08505.045535/2012-82 - FRANCO ALEJANDRO LOPEZ MARIN

Processo Nº 08505.044203/2012-81 - FRANCISCA CECILIA ARRIAGADA SALGADO

Processo Nº 08505.043820/2012-69 - TOMAS GERARDINO HUCHAHUANCA ROQUE

Processo Nº 08505.042871/2012-73 - MARIBEL CRUZ HINOJOSA

Processo Nº 08505.046520/2012-31 - JUAN CARLOS SURCO CONDORI

Processo Nº 08505.042939/2012-14 - NILDA GARCIA BALDERRAMA

Processo Nº 08505.032703/2012-70 - ELVIRA YUJRA HUARACHI

Processo Nº 08505.032628/2012-47 - FLAVIO OLY PONCE QUISPE

Processo Nº 08505.026836/2012-15 - RUBEN DARIO AMARILLA BENITEZ

Processo Nº 08505.026807/2012-45 - ROXANA MAMANI QUISPE

Processo Nº 08390.002746/2012-65 - ELVA CRISTALDO MELGAREJO

Processo Nº 08390.002745/2012-11 - GERINO SILVIO LEZCANO SOSA

Processo Nº 08389.039986/2011-73 - VICTOR EZEQUIEL BENITEZ JIMENEZ

Processo Nº 08505.032502/2012-72 - DAVID ABRAHAM MIRANDA HUANCA

Processo Nº 08505.026835/2012-62 - AMADA VALIENTE IBARRA

Processo Nº 08505.026804/2012-10 - ANA MARIA MANI QUISPE

Processo Nº 08505.013022/2012-11 - CESAR ENRIQUE SOTO CASTRO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001904/2012-14 - MACIEJ ADAM KAPELINSKI, até 08/06/2014

Processo Nº 08000.002392/2012-03 - MICHAEL ROBERT METEVIA, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002434/2012-06 - BLAS BAYANI JR ROGANDO SALVADOR, até 14/09/2013

Processo Nº 08000.002618/2012-68 - RICHARD WARD BLANSCEIT, até 08/04/2013

Processo Nº 08000.002641/2012-52 - NICHOLAS ROBERT AMES STARBIRD, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.002809/2012-20 - JESUS GUSTAVO GUZMAN RAMOS, até 20/03/2014

Processo Nº 08000.019901/2011-48 - ERIC F G SZCZEPANIAK, até 28/01/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 23/02/2013.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.002706/2012-60 - CHRISTOPHER RALPH EDWARDS.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002175/2012-13 - MARK SUTHERLAND KIDD

Processo Nº 08000.017661/2011-47 - JANUSZ STEFAN DRYGAS

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.019660/2011-37 - RAMOS LASAC BACUEL.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08390.006788/2011-94.

Processo Nº 08390.005192/2011-77 - JOMANTE IANGA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08286.002001/2010-21 - SIGITA PIESTYTE BARROS

Processo Nº 08364.001681/2011-77 - RICARDO AUGUSTO LEITAO VELOSO DIAS

Processo Nº 08494.002657/2011-70 - MD. SODRUL ISLAM CHOUDHURY

Processo Nº 08505.042987/2011-21 - SANGHO AHN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.001367/2012-03 - ADILSON FERNANDES INDI

Processo Nº 08505.115235/2011-97 - FENG GUO e YANMEI WU.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pelo nacional alemão ROMAN MICHAEL SAUER, na forma do art. 2º, I, da Resolução Normativa 05/97.

Processo Nº 08505.032662/2012-11 - ROMAN MICHAEL SAUER

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97.

Processo Nº 08505.041556/2012-29 - MA CHIU MAN.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência, na forma do art. 3º, da Resolução Normativa 05/97.

Processo Nº 08504.001348/2012-05 - SANDRA MARINA ANTONIO PIRES.

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

Processo Nº 08297.000333/2012-12 - CLAUDIA PAULA MACIEL NUNEZ.

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente nos termos do art. 3º, da Portaria nº 4.271, de 15 de dezembro de 2009.

Processo Nº 08475.002766/2012-04 - SAMIA GOSALVEZ SABENE.

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008.

Processo Nº 08508.013601/2011-44 - FELIPE CHEN ABREGO.

Defiro o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008.

Processo Nº 08709.012810/2011-12 - ANTONIO JORGE TEIXEIRA FELIX.

DEFIRO o pedido de permanência por prazo indeterminado, na forma do art. 7º, §1º, da Resolução Normativa n. 77/2008.

Processo Nº 46094.012123/2011-53 - PAUL CHRISTOPHER PEYTON HIGGITT.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional tailandesa JUTAMAS KONDO, com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor KENYA TIEMI KONDO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.006574/2011-83 - JUTAMAS KONDO e KENYA TIEMI KONDO.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais suecos XAVIER LOUIS PAUL JOMBART e MARIA THERESE JOMBART, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor THEA MARIE CHRISTINA JOMBART, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.026686/2012-31 - XAVIER LOUIS PAUL JOMBART, THEA MARIE CHRISTINA JOMBART e MARIA THERESE JOMBART.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

Processo Nº 08230.016981/2011-76 - ANA LUCIA CROOKER MUJICA DE VALLE.

CONCEDO a permanência definitiva, na forma do art. 1º, da Resolução Normativa 06/97, dos pedidos abaixo relacionados:

Processo Nº 08089.001220/2012-81 - SABRINE IBRAHIM ABU-ZAHRA.

Processo Nº 08444.002896/2012-04 - TALAL MOSTAFA JABARA



Processo Nº 08444.002894/2012-15 - FAEZ AHMAD AB-BAS.

Processo Nº 08505.034392/2012-83 - MINATA OUATTARA e LARISSA EDY KOUADIO

Processo Nº 08089.001226/2012-59 - IBRAHIM SAID ABU ZAHRA

Processo Nº 08089.001232/2012-14 - SIHAM MAHMOUD ABDALLAH

Processo Nº 08125.000653/2012-36 - JEAN CHRISTIAN BOUKOUNGA

Processo Nº 08280.050811/2011-25 - JAIME BOTERO CO-RONADO

Processo Nº 08280.050868/2011-24 - NAEL ALA AL DDIN ABBAS HILMI

Processo Nº 08433.001639/2012-76 - RANA TEISIR IBRAHIM

Processo Nº 08433.001637/2012-87 - AMAL HASSAN ALI

Processo Nº 08433.001638/2012-21 - AHMAD TEISIR IBRAHIM

Processo Nº 08444.002895/2012-51 - SALHA MOHAM-MAD NASSAR

Processo Nº 08451.001391/2012-25 - BEATRIZ CASTANE-DA SALAZAR

Processo Nº 08460.010114/2012-02 - MANUEL MATEUS JOSE GARCIA

Processo Nº 08460.018153/2011-69 - FRANCISCO AN-DRADE MIGUEL

Processo Nº 08460.029987/2011-08 - OSVALDO GASPAR SALVADOR

Processo Nº 08460.030019/2011-36 - JOÃO DA SILVA JO-SÉ

Processo Nº 08460.030064/2011-91 - DORIVAL KEITA DAS NEVES E SILVA

Processo Nº 08460.035609/2011-55 - MAKANGUA BEN-JAMIN DOMINIQUE

Processo Nº 08505.005297/2012-72 - ALI MAHIR NAJEM ABDALLA HADI

Processo Nº 08505.011263/2012-17 - WALID MAHIR AB-DALLA HADI

Processo Nº 08505.026620/2012-41 - SEBASTIAO JOAO MENDES INACIO

Processo Nº 08505.012962/2012-84 - FODOP PIERRE

Processo Nº 08505.113865/2011-27 - THAER MOHAM-MAD SAADI AL TAMIMI

Processo Nº 08505.032600/2012-18 - IYOHA COLLINS OSBORNE

Processo Nº 08506.001972/2012-84 - NORLEY TORO PO-SADA

Processo Nº 08433.001636/2012-32 - RANDA TEISIR IBRAHIM.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório pu-blicado no Diário oficial da União de 06/11/ 2002, Seção 1, pág. 48, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08506.000371/2001-00 - LUBANZADIO SI-MÃO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.000726/2012-15 - FUGUI CHEN e YUQIN ZHENG.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os(s) estrangeiros(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a exis-tência dos requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08485.008873/2011-38 - MARIA FERNANDA BETANCOURT DE DE SOUSA

Processo Nº 08256.005643/2011-11 - BEAT SCHORLIN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II ,"b" , da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08495.001443/2008-71 - LEINA NOEMI DE-NIS.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível ve-rificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08230.007279/2010-31 - BARBARA GONZA-LEZ BARRIONUEVO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08220.009979/2011-60 - JOSÉ DOS SANTOS GASPAR

Processo Nº 08230.000401/2011-29 - CRISTIAN CASA-DEI

Processo Nº 08240.012580/2011-28 - BOLIVAR LANCHÁ ZAMBRANO

Processo Nº 08256.005640/2011-87 - YANICK ANDRE PIERRE SOUDANT

Processo Nº 08280.050266/2011-77 - YING HONGSHENG

Processo Nº 08280.050421/2011-55 - YING LONGWU e CHEN RUYI

Processo Nº 08295.016799/2011-61 - MANUEL ENRIQUE RODRIGUEZ BLANCO e YOALEX MILAGROS RUEDA RODRI-GUEZ

Processo Nº 08295.030480/2011-48 - IVAN MENDOZA POROZO e NANCY OLIVIA ZALLES FLORES

Processo Nº 08320.004094/2011-46 - PABLO ANTONIO PALACIOS OVANDO

Processo Nº 08351.005812/2011-34 - EUNICE ISABEL PORTELA FERREIRA CATELANI

Processo Nº 08351.007138/2011-22 - MARIELA RAQUEL ALMIRON RIVAROLA

Processo Nº 08351.008274/2011-30 - JOEL AZEITONA MI-RANDA

Processo Nº 08352.000319/2011-18 - EDWIN HUGO OR-TIZ CABANILLAS

Processo Nº 08375.002688/2011-87 - LUBOVA TRABO

Processo Nº 08420.034159/2011-50 - JOSE LUIS JOME-TON ALONSO

Processo Nº 08491.000308/2011-43 - HECTOR DE LARA

Processo Nº 08492.007837/2011-68 - JUAN PABLO SCH-MOELLER FERREIRA

Processo Nº 08505.047298/2011-11 - SONIA LETICIA MO-REL CASTILLO

Processo Nº 08107.004453/2011-90 - LUIS EDUARDO CARBULLANCA CORREA

Processo Nº 08260.001862/2011-61 - ADRIEN CHRISTO-PHER HINGERT

Processo Nº 08296.003451/2011-01 - ANA MARIA LOPES SOARES

Processo Nº 08351.005916/2011-49 - NICOLETA ROMAN

Processo Nº 08391.008137/2011-29 - NIMIO ROJAS LO-PEZ

Processo Nº 08410.011285/2011-55 - JUAN VICENTE PA-LOMINO VERA

Processo Nº 08420.033297/2011-11 - HUSEYIN ALPER SARAYLI

Processo Nº 08444.006282/2011-11 - BELKIS ELENA VASQUEZ PEREZ

Processo Nº 08444.007062/2011-04 - DOLLY JHOANA ARROYAVE SUAZA

Processo Nº 08460.002248/2011-61 - FEDERICO BARDI-NI

Processo Nº 08476.003335/2011-66 - PATRICIA ARTEAGA FORERO

Processo Nº 08505.016159/2011-38 - MARCO ANTONIO CHAVARRIA HIGUCHI

Processo Nº 08505.022483/2011-95 - NUNO ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Processo Nº 08505.056711/2011-21 - YUNFENG WU e XUEHUA LI

Processo Nº 08505.071150/2011-90 - TING YE e XIAO XU

Processo Nº 08505.071214/2011-52 - OSCAR DE JESUS PINTO PRIETO e GRACIELA BEATRIZ DURE GALEANO

Processo Nº 08505.076133/2011-49 - ANA LAURA GU-TIERREZ

Processo Nº 08702.006061/2011-46 - HUAWEI WEI.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole bra-sileira para MELISA SABBADINI, e para sua filha VICTORIA LUZ BAUZA, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08461.008852/2011-91 - MELISA SABBADINI e VICTORIA LUZ BAUZA.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2012, pág. 43, para conceder a perma-nência com base em prole brasileira, nos termos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.071170/2011-61 - ROMULO REJON PE-GO.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/11/11, pág. 23, para conceder a permanência com base em prole brasileira, nos termos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08420.000477/2011-17 - JORGE VIRIATO AL-VES MORAIS.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/11/2011, pág. 26, para conceder a perma-nência com base em prole brasileira, nos termos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08420.000032/2011-37 - JOSE JAVIER OSES PEREZ DE MUNIAIN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08335.018166/2011-73 - JUSTINA SILVA ARCE.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacio-nado(s), tendo em vista que o (s) estrangeiro (s) encontra(m) -se fora do país:

Processo Nº 08070.003917/2011-13 - DEOCRECIANO HU-GO ROSARIO FRANCISCO

Processo Nº 08070.003919/2011-02 - EUMA EDUARDA ISAIAS DE CARVALHO DA SILVA.

Processo Nº 08351.001318/2011-09 - WILLIAM ROBERT LOCKWOOD

Processo Nº 08444.002007/2011-10 - NAZAR NASSIF MOHAMMED BARAKAT e RASHA NIMER ABDULAZIZ JAR-RAR

Processo Nº 08475.003672/2011-63 - MIGUEL YRAIDO RAMIREZ ARNAO.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08297.000262/2011-69 - ANDREW BERND KUHNEMUND

Processo Nº 08505.099171/2011-70 - ELIAS DAVID ALE-JO AMATO e LOURDES SULLKA ARIAS

Processo Nº 08505.099214/2011-17 - ZHIFENG FENG

Processo Nº 08505.022591/2011-68 - DAVID CARL FRIE-DRICH BLUM e SILKE BLUM

Processo Nº 08461.000031/2011-14 - WAYNE MICHAEL PATRICK SUNDBORG

Processo Nº 08505.071355/2011-75 - BELARMIN BALCI-LIA SENAMI

Processo Nº 08505.074479/2011-11 - CHIOMA EUCHARIA KUMALO.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08220.008951/2011-13 - GIUSEPPINA CAM-PIONI, até 05/09/2012

Processo Nº 08460.030277/2011-12 - TOMOI KOIDE, até 30/11/2012

Processo Nº 08492.014657/2011-32 - GABRIEL REAL FERRER, até 31/10/2012

Processo Nº 08508.013470/2011-03 - XINWEN WANG, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013471/2011-40 - XU GUO, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013475/2011-28 - SHANG RONG, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013483/2011-74 - PENGYU CHEN, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013484/2011-19 - XIANGLONG JIN, até 26/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.007537/2011-54 - OSCAR MAURICIO CHAVES BADILLA, até 01/02/2013

Processo Nº 08458.011764/2011-25 - JOSE CARLOS BOR-GES DE CARVALHO, até 28/02/2013

Processo Nº 08458.012009/2011-68 - LIDIANE MONTEI-RO, até 06/12/2012

Processo Nº 08494.009133/2011-18 - FRANCISCO COU-SILLAS COLLAZOS, até 31/08/2012

Processo Nº 08502.009533/2011-79 - PAULA LUKENY FRANCISCO ADAO, até 01/02/2013

Processo Nº 08504.019311/2011-44 - LUIS RAUL IZURIE-TA PADILLA, até 05/01/2013

Processo Nº 08505.008982/2012-51 - FATUMA CATHERI-NE ATIENO ODONGO, até 04/03/2013

Processo Nº 08506.000018/2012-74 - NELSON CUSTODIO DOMINGOS VALENTIM, até 03/02/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII.

Processo Nº 08354.000142/2012-11 - AMAIA MUNOZ GARCIA, até 09/01/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.000291/2012-80 - OMAR LEONARDO ARISTIZABAL PAEZ, até 16/02/2013

Processo Nº 08354.000396/2012-39 - ODAIR JOHN DIAS DOS REIS, até 28/02/2013

Processo Nº 08354.000563/2012-41 - GISELLE NEVES SILVA, até 23/02/2013

Processo Nº 08460.032672/2011-30 - MARIO FERNANDO FARINAS PINO, até 30/03/2013

Processo Nº 08495.000154/2012-31 - BEHRAMAND, até 04/03/2013

Processo Nº 08504.001108/2012-01 - FRANCISCO JULIO CORREIA, até 30/01/2013

Processo Nº 08505.009014/2012-61 - ERNESTO MORA FORERO, até 05/03/2013

Processo Nº 08505.009099/2012-88 - BEATRIZ VALCAR-CEL YAMANI, até 10/02/2013

Processo Nº 08505.009914/2012-17 - ABRAHAM ENRI-QUE ESPINOSA CEDENO, até 09/02/2013

Processo Nº 08505.009943/2012-71 - MONICA MARIA BARRAZA LOPEZ, até 06/03/2013

Processo Nº 08505.009964/2012-96 - ALEX CRESPO PE-REYRA, até 31/01/2013

Processo Nº 08505.010014/2012-12 - VIVIANA MARGA-RETH LIMA, até 10/02/2013

Processo Nº 08505.010033/2012-31 - MAURICIO ANDRES BARRERA ACUNA, até 24/02/2013

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.661, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Habilita o Município a receber recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve;

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINAS	51885.242000/1120-15	28020003	500.000,00	10.302.2015.8535.0035

PORTARIA Nº 1.662, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Habilita Município, a receber recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolução:

Art. 1º Fica habilitado o Município, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para o Fundo de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	ITAGUAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÍ	11855.524000/1120-02	24990001	1.955.920,50	10.122.2015.4525.0168

PORTARIA Nº 1.663, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o Programa SOS Emergências no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, 8 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS, por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, das enfermarias de retaguarda de longa permanência e dos leitos de terapia intensiva, e pela reorganização das linhas de cuidados prioritários de traumatologia, cardiocirculatório e cerebrovascular;

Considerando a necessidade de melhorar a qualidade e a gestão da atenção prestada à população pelas portas de entrada hospitalares prioritárias da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS identificadas como de grande relevância na atenção às urgências; e

Considerando a experiência já adquirida durante período de experimentação, que reforçou a necessidade de institucionalização de programa governamental para qualificação da gestão e do atendimento de usuários do SUS nas maiores e mais complexas emergências de estabelecimentos hospitalares do SUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Programa SOS Emergência, no âmbito da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE).

Parágrafo único. O Programa SOS Emergências é uma ação estratégica prioritária para a implementação do Componente Hospitalar da RUE, realizada em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios para a qualificação da gestão e do atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas maiores e mais complexas Portas de Entrada Hospitalares de Urgência do SUS.

Processo Nº 08505.010063/2012-47 - ANTONIO ALONE MAIA, até 14/03/2013

Processo Nº 08505.040161/2011-28 - SOFIA ALEXANDRA MARQUES SILVA, até 11/08/2012

Processo Nº 08505.111539/2011-85 - VICTOR CHRISTIAN DULANTO REINOSO, até 15/01/2013

Processo Nº 08505.111593/2011-21 - BENTOLINO SOARES, até 07/01/2013

Processo Nº 08505.112823/2011-79 - BRANCA JOYCE DOS SANTOS GONCALVES, até 19/02/2013

Processo Nº 08505.113974/2011-44 - XINGANEKA MA TEUS SALVADOR CAIAIA, até 23/01/2013

Processo Nº 08505.113975/2011-99 - RUFINO PAULO YEQUENHA, até 23/01/2013

Processo Nº 08505.113978/2011-22 - MICHELLE MARIE MENDEZ ESQUINCA, até 21/02/2013

Processo Nº 08707.000048/2012-14 - JULIO VICENTE CA TEIA, até 22/02/2013

Processo Nº 08707.000050/2012-93 - CHRISTIAN JORGE DANIEL WONG CRUZ, até 18/02/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08505.099284/2011-75 - SERGIO ANTONIO FREITAS NUNES, até 18/01/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08460.021589/2011-35 - JACKELINE DEL ROSARIO COLLAVE GARCIA

Processo Nº 08505.009037/2012-76 - FEDERICA MOTTA

Processo Nº 08505.023449/2011-38 - FRANK DENNIS JULCA AGUILAR

Processo Nº 08505.043020/2011-67 - HENRIQUE NDALA EMANUEL

Processo Nº 08505.113923/2011-12 - JULIANA ANDREA GARCIA GALLEGO

Processo Nº 08701.007952/2011-20 - SUSANA CASTANO VELEZ

Considerando que a interessada possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.009108/2012-31 - KARINA JOSEFINA MALQUICHAGUA SALAZAR.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.107403/2011-71 - MARVIN MARCO CHAMBI PERALTA.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08505.113828/2011-19 - EDGAR APAZA HUALLPA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;

e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Craíbas - APS CRA, tipo D, código 02.001.30.0, vinculada à Gerência Executiva Maceió, estado de Alagoas;

II - Agência da Previdência Social Igreja Nova - APSIGN, tipo D, código 02.001.29.0, vinculada à Gerência Executiva Maceió, estado de Alagoas; e

III - Agência da Previdência Social Paramirim - APSPRM, tipo D, código 04.026.19.0, vinculada à Gerência Executiva Vitória da Conquista, estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD



CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º São objetivos do Programa SOS Emergências:
I - estimular a organização e a implantação da RUE, buscando um pacto cooperativo entre as instâncias de gestão do SUS para garantir os investimentos e recursos necessários a esta mudança de modelo de atenção nos grandes prontos-socorros dos estabelecimentos hospitalares integrados ao SUS;

II - intervir de forma mais organizada, ágil e efetiva sobre a oferta do cuidado nas grandes emergências hospitalares do SUS;

III - assessorar tecnicamente a equipe do hospital participante do Programa e oferecer capacitação para aprimoramento da gestão do cuidado ao paciente em situação de urgência e emergência;

IV - apoiar as unidades hospitalares para a melhoria da gestão e da qualidade assistencial, por meio da implantação de dispositivos como a classificação de risco, gestão de leitos, implantação de protocolos clínico-assistenciais e administrativos, adequação da estrutura e ambiência hospitalar, regulação e articulação com o sistema de saúde; e

V - possibilitar a readequação física e tecnológica dos serviços de urgência e emergência da unidade hospitalar.

Art. 3º O Programa SOS Emergências será integrado por Portas de Entradas Hospitalares de Urgência selecionadas pelo Ministério da Saúde, em conjunto com as Secretarias de Saúde estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. Serão consideradas Portas de Entradas Hospitalares de Urgência prioritárias para o Programa SOS Emergências aquelas que cumprirem os seguintes requisitos:

I - ser referência regional, realizando no mínimo dez por cento dos atendimentos aos usuários do SUS em situação de urgência e emergência oriundos de outros Municípios, conforme registro no Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS);

II - ter, no mínimo, cem leitos cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos (SCNES);

III - estar habilitada em pelo menos uma das seguintes linhas de cuidado:

- a) cardiovascular;
- b) neurologia/neurocirurgia;
- c) traumatismo-ortopedia; ou
- d) ser referência em pediatria;

IV - ter maior volume de produção de procedimentos ambulatoriais e de internação, conforme registro no SIH/SUS e no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), ou outro(s) que vierem a substituí-lo(s); e

V - ter a aprovação do(s) gestor(es) estadual(is), municipal(is), distrital de saúde e do Ministério da Saúde, de acordo com o território abrangido pelo referenciamento dos usuários do SUS em situação de urgência e emergência para ingresso do estabelecimento hospitalar no Programa.

Art. 4º O estabelecimento hospitalar selecionado para o Programa SOS Emergências deverá se adequar aos critérios de qualificação dispostos no art. 10 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, e cumprir as seguintes exigências:

I - construir processo seguro e qualificado de gestão das emergências por meio da criação do Núcleo de Acesso e Qualidade Hospitalar (NAQH), observado o disposto nos artigos 27 e 28 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011;

II - elaborar o diagnóstico situacional acerca do papel do estabelecimento hospitalar na Região de Saúde, com análise dos processos internos de trabalho e da gestão interna;

III - elaborar o plano de ação para melhoria do acesso e qualidade assistencial;

IV - monitorar e avaliar os produtos e resultados das ações previstas no plano de ação;

V - criar mecanismos seguros de gestão do acesso pelo risco por meio da implantação do Acolhimento e Classificação de Risco (ACCR);

VI - implantar programa de qualificação dos profissionais para atendimento ao paciente em situação de urgência e emergência;

VII - instituir espaços de discussão coletiva com os trabalhadores;

VIII - induzir melhorias no gerenciamento da Unidade de Emergência por meio da readequação e/ou implantação de sistemas de gestão hospitalar para o monitoramento contínuo da qualidade assistencial;

IX - participar, por meio de representantes do NAQH, da construção do Plano Regional da Rede de Atenção às Urgências do seu território; e

X - atuar de forma conjunta desenvolvendo estratégias que envolvam a articulação e integração do estabelecimento hospitalar ao SUS e suas redes de atenção.

Art. 5º Para o cumprimento das exigências dispostas no art. 4º, o estabelecimento hospitalar selecionado para o Programa SOS Emergências contará com o apoio técnico do Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS), com o objetivo de fornecer apoio local à equipe do NAQH e de direção do hospital, com vistas:

I - ao desenvolvimento de atividades cotidianas relativas à atenção às urgências no ambiente hospitalar;

II - à qualificação da gestão hospitalar; e

III - à sua integração à Rede de Atenção à Saúde.

Art. 6º O Ministério da Saúde, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), promoverá a capacitação e formação dos profissionais das instituições hospitalares selecionadas para o Programa SOS Emergências na área de Urgência e Emergência, além de participar na oferta de tecnologias oferecendo a estrutura necessária para o seu desenvolvimento e para a qualificação do cuidado e da gestão.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 7º Os estabelecimentos hospitalares que possuam Portas de Entrada Hospitalares de Urgência participantes do Programa SOS Emergências poderão apresentar ao Ministério da Saúde projeto de investimento para readequação física e tecnológica, no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do art. 7º da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011.

§ 1º O projeto de investimento referido no "caput" deverá ser encaminhado ao DAE/SAS/MS.

§ 2º Excepcionalmente, o requerimento do incentivo para readequação física e tecnológica dos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências não estará condicionado à aprovação do Plano de Ação Regional (PAR) da Rede de Atenção às Urgências pelo Ministério da Saúde, mas deverá ser incluído no PAR quando de sua elaboração.

§ 3º O incentivo financeiro de investimento de que trata este artigo somente poderá ser repassado a:

I - estabelecimentos hospitalares públicos; e

II - estabelecimentos hospitalares privados sem fins lucrativos vinculados ao SUS, cuja Porta de Entrada Hospitalar de Urgência, participante do Programa SOS Emergências, seja destinada exclusivamente aos usuários do SUS.

Art. 8º As Portas de Entrada Hospitalares de Urgência localizadas nos estabelecimentos hospitalares selecionados para o Programa SOS Emergências poderão receber incentivo de custeio diferenciado conforme descrito no art. 8º da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011, desde que cumpram os critérios de qualificação definidos no art. 10 daquela Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o requerimento do incentivo de custeio diferenciado nos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências não estará condicionado à aprovação do PAR da Rede de Atenção às Urgências pelo Ministério da Saúde, mas deverá ser incluído no PAR quando de sua elaboração.

Art. 9º Os estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências que disponibilizarem leitos novos de terapia intensiva (UTI) ou leitos de unidade coronarianas (UCO) específicos para retaguarda à urgência e à emergência poderão apresentar ao Ministério da Saúde projeto para adequação física e tecnológica, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por leito novo, conforme descrito nos arts. 19 e 20 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011.

§ 1º O projeto referido no "caput" deverá ser encaminhado ao DAE/SAS/MS.

§ 2º Excepcionalmente, a apresentação de projeto para adequação física e tecnológica de leitos novos de terapia intensiva não estará condicionada à aprovação do PAR da Rede de Atenção às Urgências e Emergências pelo Ministério da Saúde, mas deverá ser incluído no PAR quando de sua elaboração.

Art. 10. Os estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências que disponibilizarem leitos novos ou já existentes, de qualquer das tipologias, exclusivos para a retaguarda à urgência e à emergência, farão jus ao custeio diferenciado previsto no art. 12 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011, desde que cumpram os requisitos para qualificação constantes dos arts. 14 e 18 daquela norma.

§ 1º Os leitos novos e/ou existentes qualificados poderão servir a qualquer especialidade, desde que sejam dedicados exclusivamente à retaguarda das urgências dos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências.

§ 2º Excepcionalmente, o requerimento do incentivo de custeio diferenciado para leitos novos e para qualificação de leitos existentes de qualquer das tipologias dos hospitais participantes do Programa SOS Emergências não estará condicionado à disponibilização de leitos novos e nem à aprovação do PAR da Rede de Atenção às Urgências pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Quando o estabelecimento hospitalar integrante do Programa SOS Emergência receber o custeio diferenciado para os leitos de retaguarda para a Urgência e Emergência antes da aprovação do PAR da Rede de Atenção às Urgências pelo Ministério da Saúde, os recursos e as metas físicas e financeiras referentes aos leitos dos hospitais do Programa SOS Emergências deverão ser incluídos no PAR de sua Região de Saúde.

Art. 11. O número de leitos novos ou já existentes qualificados para a retaguarda às Urgências e Emergências nos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências constarão do parâmetro de necessidade de leitos do PAR da Rede de Atenção às Urgências de sua Região de Saúde.

§ 1º No caso do número de leitos definidos para retaguarda à Urgência e Emergência do estabelecimento hospitalar participante do Programa SOS Emergências extrapolar o parâmetro de necessidade de leitos do PAR de sua Região de Saúde, poderão ser reavaliados os parâmetros e critérios a partir de avaliação do Ministério da Saúde.

§ 2º O limite de leitos para a abertura de leitos novos ou de qualificação de leitos já existentes nos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências será estabelecido de acordo com as seguintes regras:

I - o número de leitos novos e qualificados será estabelecido a partir do diagnóstico de necessidade de leitos realizados pelo NAQH do estabelecimento hospitalar, elaborado com a participação do Ministério da Saúde;

II - o limite de leitos será analisado e aprovado pelo Ministério da Saúde;

III - os leitos novos e os leitos já existentes qualificados deverão ser cem por cento regulados pelo gestor local; e

IV - os leitos novos e os leitos já existentes qualificados, de qualquer das tipologias, deverão funcionar exclusivamente como retaguarda às Urgências e Emergências dos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências.

Art. 12. A solicitação do custeio diferenciado para leitos de retaguarda à Urgência e Emergência nos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências de qualquer das tipologias observará o seguinte fluxo:

I - envio ao DAE/SAS/MS de documento de aprovação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) referente à habilitação dos novos leitos ou de qualificação de leitos existentes;

II - solicitação ao DAE/SAS/MS de habilitação dos novos leitos ou de qualificação de leitos existentes específicos para retaguarda à Urgência e Emergência;

III - análise e deferimento, pelo DAE/SAS/MS, do incentivo de custeio diferenciado a ser pago aos novos leitos ou aqueles já existentes; e

IV - início do repasse, pelo Ministério da Saúde, do incentivo financeiro de custeio diferenciado aos fundos de saúde, que repassarão os valores aos estabelecimentos hospitalares participantes do Programa SOS Emergências.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Programa SOS Emergências será monitorado e acompanhado pelo DAE/SAS/MS, com o apoio do Comitê Nacional de Apoio e Acompanhamento do Programa SOS Emergências, instituído por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 12/2011, de 8 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 de novembro de 2011, Seção 3, p. 132.

Art. 14. Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade;

II - 10.1302.1220.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; e

III - 10.302.1220.8933 - Serviço de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 15. O art. 1º da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A organização dar-se-á por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, das enfermarias de retaguarda de longa permanência e dos leitos de terapia intensiva, pela reorganização das linhas de cuidados prioritários de traumatologia, cardiovascular e cerebrovascular, e pelo Programa SOS Emergências, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º O Programa SOS Emergências, de que trata o parágrafo anterior, será regulamentado em ato específico." (NR)

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.664, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos financeiros referentes ao Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) a Municípios habilitados nos termos da Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.336, de 20 de outubro de 2010, que versa sobre a transferência, da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para o Ministério da Saúde, das ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas;

Considerando a Portaria nº 254/GM/MS, de 31 de janeiro de 2002, que aprova a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre as responsabilidades na prestação da atenção à saúde dos povos indígenas, no Ministério da Saúde e regulamenta o repasse do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI);

Considerando que a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS) assumiu a responsabilidade pela contratação de recursos humanos para execução das ações de atenção à saúde indígena em todo o Brasil, a partir de novembro de 2011, mediante a celebração de convênios com organizações não governamentais; e

Considerando que algumas ações e serviços de saúde continuam sendo prestadas mediante parcerias com Municípios até que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS) concluíssem os processos licitatórios para contratação dos respectivos serviços, permanecendo a contratação de alguns trabalhadores por meio dessas Prefeituras, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o repasse, em parcela única, de recursos financeiros referentes ao Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI) a Municípios relacionados no Anexo desta Portaria, habilitados nos termos da Portaria nº 2.656/GM/MS, de 17 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para o custeio do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a funcional programática 10423206587430001 - Promoção, Vigilância, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

REPASSES IAB-PI 2011				
UF	Município	CNPJ	Incentivo	Total
AC	Assis Brasil	12.442.124/0001-06	IAB-PI 2011	R\$ 90.400,00
AC	Cruzeiro do Sul	11.370.229/0001-34	IAB-PI 2011	R\$ 2.361,41
AC	Feijó	12.477.601/0001-79	IAB-PI 2011	R\$ 9.191,40
AC	Jordão	11.373.970/0001-59	IAB-PI 2011	R\$ 4.814,22
AC	Mancio Lima	12.158.466/0001-07	IAB-PI 2011	R\$ 5.878,81
AC	Manoel Urbano	12.289.482/0001-20	IAB-PI 2011	R\$ 54.150,00
AC	Marechal Thaumaturgo	11.428.461/0001-86	IAB-PI 2011	R\$ 7.797,94
AC	Porto Walter	11.803.737/0001-69	IAB-PI 2011	R\$ 6.022,81
AC	Santa Rosa do Purus	12.462.454/0001-63	IAB-PI 2011	R\$ 128.050,00
AC	Sena Madureira	12.415.300/0001-10	IAB-PI 2011	R\$ 81.050,00
AC	Tarauacá	11.507.430/0001-10	IAB-PI 2011	R\$ 4.394,59
AC	Rio Branco	04.034.583/0001-22	IAB-PI 2011	R\$ 200.000,00
AL	São Sebastião	12.481.529/0001-53	IAB-PI 2011	R\$ 9.720,00
AM	Boca do Acre	12.750.099/0001-28	IAB-PI 2011	R\$ 89.450,00
AM	Pauini	12.726.459/0001-56	IAB-PI 2011	R\$ 133.600,00
PA	Itaituba	05.015.755/0001-83	IAB-PI 2011	R\$ 160.562,55
PA	Jacareacanga	11.462.638/0001-60	IAB-PI 2011	R\$ 12.750,00
PA	Novo Progresso	11.287.726/0001-73	IAB-PI 2011	R\$ 13.050,00
PA	Ourilândia do Norte	11.441.605/0001-34	IAB-PI 2011	R\$ 82.457,80
PA	Tucuma	11.234.776/0001-92	IAB-PI 2011	R\$ 32.069,92
PA	Xinguara	11.194.088/0001-46	IAB-PI 2011	R\$ 21.546,79
PE	Inajá	11.266.869/0001-07	IAB-PI 2011	R\$ 30.996,00
PE	Orocó	11.116.049/0001-35	IAB-PI 2011	R\$ 14.358,00
PE	Pesqueira	11.488.181/0001-35	IAB-PI 2011	R\$ 48.000,00
PE	Petrolândia	10.410.787/0001-13	IAB-PI 2011	R\$ 90.000,00
PE	Tupanatinga	10.342.688/0001-41	IAB-PI 2011	R\$ 45.864,00
RR	Alto Alegre	04.056.206/0002-75	IAB-PI 2011	R\$ 175.606,80
Total				R\$ 1.554.143,04

PORTARIA Nº 1.665, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de reforço no custeio da Rede Hospitalar das unidades próprias da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 14.587.248,00 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e duzentos e quarenta e oito reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - RAU-HOSP - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.416/GM/MS, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial nº 131, Seção I, página 61, de 9 de julho de 2012.

ONDE SE LÊ:

BA	SALVADOR	Municipal	2802104	HOSP STº ANTONIO-OBRAS SOC. IRMÃ DULCE	2.056.176,06
----	----------	-----------	---------	--	--------------

LEIA-SE:

BA	SALVADOR	Estadual	2802104	HOSP STº ANTONIO-OBRAS SOC. IRMÃ DULCE	2.056.176,06
----	----------	----------	---------	--	--------------

ONDE SE LÊ:

PI	CAMPO MAIOR	Estadual	2777797	SOC. DE PROT. A MATERNIDADE E A INF.	28.244,04
----	-------------	----------	---------	--------------------------------------	-----------

LEIA-SE:

PI	CAMPO MAIOR	Municipal	2777797	SOC. DE PROT. A MATERNIDADE E A INF.	28.244,04
----	-------------	-----------	---------	--------------------------------------	-----------

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.250,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 25 de julho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes nos processos administrativos n.º 33902.073054/2008-45, 33902.070051/2008-50, 33902.075849/2010-11 e 33902.731062/2011-13, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime especial de Liquidação Extrajudicial na operadora MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, Registro ANS nº 30.336-4, inscrita no CNPJ sob o nº 59.018.945/0001-83 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 20 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 342ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.266862/2006-92	SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.004205/2007-34	ASG ODONTOLOGICA SISTEMA DE PREVENÇÃO ORAL LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).



33902.004858/2007-13	FLENDER BRASIL LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.301715/2005-95	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.190575/2005-13	UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.198725/2005-37	SINDICATO DOS REF PENS POL MIL, BRIG E CORPOS DE BPM	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.203635/2005-75	UNIMED CENTRO RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.191107/2005-66	UNIMED DE SERTÃOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.005207/2007-41	UNIMED REGIONAL DE ARACATI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.236616/2005-25	UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.203640/2005-88	UNIMED UIUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.266017/2006-17	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.203634/2005-21	UNIMED SANTA MARIA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.264847/2006-18	UNIMED REGIONAL DE ARACATI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.005152/2007-79	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.265996/2006-96	UNIMED RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.085485/2006-92	LIFE SAÚDE MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.12 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.051706/2005-48	CLÍNICA MÉDICA ANÁLIA FRANCO LTDA	DIGES	Descumprimento da Obrigação de Envio do DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.005548/2006-51	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.034731/2008-25	FALENCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MEIDCA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25785.003200/2009-10	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	DIGES	Descumprimento de Cláusula Contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.057312/2004-12	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Descumprimento de Cláusula Contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.008286/2009-29	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005918/2008-11	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIGES	Reajuste de Mensalidade por Variação de Faixa Etária	Inexistência de infração e arquivamento
25780.006736/2008-48	CANP SAÚDE S/S LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.190494/2009-47	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Reajuste por Mudança de Faixa Etária - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.007194/2009-71	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Reajuste por Mudança de Faixa Etária - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.113425/2003-24	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIGES	Descumprimento de Cláusula Contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.021176/2008-71	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010696/2006-97	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIPRO	Rescisão Unilateral de Contratos - Art.13 da Lei 9656/98	56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 27 DE JULHO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.015087/2009-41	UNIMED CULABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 414, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010517/2009-82, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da filial da pessoa jurídica EVIDÊNCIA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA, CNPJ - 09.092.462/0002-31, situada no Município de Indaiatuba - SP, na Rua José da Silva Maciel, 1338 - Jardim Morada do Sol, CEP 13.348-490, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Indaiatuba no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 415, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.012135/2009-93, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica TRÊS D VISTORIAS VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 07.951.906/0001-30, situada no Município de Praia Grande - SP, na Rua Enseada, 31 - Vila Guilhermina, CEP 11701-510, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Praia Grande no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 416, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito -

DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022474/2009-98, resolve:

Art. 1º Conceder, até 21 de setembro de 2014, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica NÍVEL - NÚCLEO DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 05.102.986/0001-24, situada no Município de Araçatuba - SP, na Rua Clibas de Almeida Prado, nº 1.820, Parque Industrial, CEP 16.075-395, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 417, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023280/2012-13, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPEGUARÁ INSPEÇÃO VEICULAR GUARAPUAVA LTDA, CNPJ 09.316.112/0001-20, situada no Município de Guarapuava - PR, na Rodovia BR 277, S/N, Km 337 Trevo Esquina com Rua XV de Novembro - Alto da XV, CEP 85.065-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 289, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035473/2007, e, em especial, da Nota Técnica nº 1238/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extinguir, de acordo com o parágrafo único do artigo 9 do regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à TV Aratu S/A, por meio da Portaria nº 3, de 7 de janeiro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 293, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035470/2007, e, em especial, da Nota Técnica nº 1239/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extinguir, de acordo com o parágrafo único do artigo 9 do regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à TV Aratu S/A, por meio da Portaria nº 535, de 15 de agosto de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 294, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035472/2007, e, em especial, da Nota Técnica nº 1197/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Extinguir, de acordo com o parágrafo único do artigo 9 do regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à TV Aratu S/A, por meio da Portaria nº 428, de 4 de julho de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 1983.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 313, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.010256/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de alteração contratual, resultando em transferência indireta da outorga, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, conferida à RÁDIO INDUSTRIAL NOVA SERRANA LTDA., pelo Decreto nº 93.971, de 17 de dezembro de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1986, mediante a cessão da totalidade das cotas do capital social para novos cotistas, que passarão a deter o mando da sociedade, conforme previsto no artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da entidade, após a realização da presente operação, ficam assim constituídos:

COTISTAS	COTAS	VALOR (R\$)
SILVANA SOARES RIBEIRO REIS	51	51,00
ALCIONE DE ALMEIDA SOUZA REIS	49	49,00
TOTAL	100	100,00

Administradoras: Silvana Soares Ribeiro Reis

Alcione de Almeida Souza Reis

Art. 3º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 345, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.054667/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência direta da permissão outorgada à FUNDAÇÃO CULTURAL PÁSSARO GRANDE, pela Portaria nº 198, de 31 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2000, referendada pelo Decreto Legislativo nº 339, de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2001, para executar, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Uruaçu, Estado de Goiás, à FUNDAÇÃO CULTURAL SANTANA, cujo quadro diretivo ficará assim constituído:

Juarez Fernandes Lourindo	Diretor Presidente
Rones Camilo de Oliveira	Diretor Tesoureiro
Nilma Eneás Gomes	Diretora Administrativa

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é transferida por esta Portaria rege-se de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, §5º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.796, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53551.000171/2008. Afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia outorgada à empresa NET AKI INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.425.473/0001-42, por meio do Ato nº 65.219, de 29 de maio de 2007, e aplicar, em substituição, a sanção de multa no valor de R\$ 4.333,67 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), pela infração aos arts. 43, 46 e 51 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001 c/c art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998. Concede à NET AKI INTERNET LTDA. prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa faça a adequação dos contratos celebrados entre ela, a empresa parceira e os usuários do serviço, de forma a atender à regulamentação vigente, sob a pena de aplicação da sanção de caducidade à autorização para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia detida pela empresa.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ATO Nº 4.205, DE 24 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.012817/2011. Encaminha ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE o Ato de Concentração objeto do Processo Administrativo nº 53500.012817/2011, sugerindo o seu conhecimento, com parecer favorável e sem restrições da Anatel à operação submetida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ATO Nº 4.266, DE 26 DE JULHO DE 2012

Processo 53500.008638/2012. Expede autorização à LA-FAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.552.549/0001-42, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 9 de dezembro de 2011

Nº 10.442 - Processo nº 53500.022633/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES.P, CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, Concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), contra decisão proferida pelo superintendente de Serviços Públicos acerca da instauração de PADO, emanada pelo Despacho nº 1778/2011/PBCPD/PBCP/SPB, de 2 de março de 2011, nos autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 630, realizada em 24 de novembro de 2011, não conhecer do Recurso Administrativo, tendo em vista que a decisão recorrida por se tratar de ato de mero expediente, é irrecurável nos termos do art. 85 do Regimento Interno da Anatel, mantendo-se os termos da decisão contida no Despacho nº 1778/2011/PBCPD/PBCP/SPB, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 932/2011-GCJV, de 18 de novembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 11 de julho de 2012

Nº 4.607 - Processo nº 53524.007704/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contra decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 2.843/2011-CD, de 7 de abril de 2011, em sua Reunião nº 655, realizada em 28 de junho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 472/2012-GCER, de 22 de junho de 2012, decidiu conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Substituto

Em 24 de julho de 2012

Nº 4.954 - Processo nº 53551.000171/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa NET AKI INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.425.473/0001-42, contra decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Ato nº 1.796, de 28 de março de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 310/2012-GCRZ, de 29 de junho de 2012: a) conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 4.333,67 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) aplicada em virtude dos descumprimentos dos arts. 43, 46 e 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001 e art. 60 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; b) não conhecer da petição apresentada em face da denegação do efeito suspensivo objeto do Despacho nº 4.122/2012-PR, de 11 de junho de 2012; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados a averiguação da regularidade dos contratos vigentes de prestação do SCM firmados entre a autorizada e os usuários, nos termos da regulamentação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO GERENTE

Em 25 de março de 2010

S/Nº - Processo nº 53512.000209/2010. Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) a JOSE CARLOS DOS SANTOS SEBASTIAO, CPF/MF nº 101.738.067-83, pela exploração comercial do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem autorização da Anatel na cidade de Serra/ES, infringindo o disposto nos Arts. 10 e 27 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001 c/c art. artigo 131 da LGT.

WERNER STEINERT JUNIOR



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.381, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.066031/2010. RÁDIO TV DO AMAZO-NAS LTDA - GTVD - Porto Velho/RO - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.382, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.027007/2011. TELEVISÃO SUL DE MI-NAS S/A - RTV - Ouro Fino/MG - Canal 43-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.383, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.049120/11. FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAI-VA NETTO - RTV - Águas Formosas/MG - Canal 9+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.384, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.056404/2009. FUNDAÇÃO SANTA CRUZ DE JEQUITINHONHA - FM - Jequitinhonha/MG - Canal 289. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.385, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.020328/2010. ROCCO JUNIOR & ROC-CO LTDA - ME - FM - Faxinal/PR - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.386, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.018365/2008. LEGAL-CAT CATANDU-VA COMUNICAÇÕES LTDA - ME - FM - Pirangi/SP - Canal 274. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.387, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.042298/05. SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Castanheira/MT - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.388, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.012047/03. FUNDAÇÃO COMUNITÁ-RIA E EDUCATIVA DE PARACATU - TV - Paracatu/MG - Canal 3+ E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.389, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.052255/2005. FUNDAÇÃO EDUCATI-VA EDUARDO SA - TV - Pacajus/CE - Canal 19- E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.390, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.063521/2011. CANADA RADIOFUSÃO LTDA - FM - Neves Paulista/SP - Canal 205. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.391, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.016205/2010. AMG PUBLICIDADE E COMUNICAO LTDA. - FM - Sapezal/MT - Canal 247. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.392, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.005470/2011. TV BAURU S/A - GTVD - Bauru/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.393, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.063268/2010. AMAZONIA COMUNI-CACÕES LTDA. - FM - Ananindeua/PA - Canal 281. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.394, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 29100.000209/1989. TV OMEGA LTDA - RTV - São Miguel Arcanjo/SP - Canal 49. Autoriza o Uso de Radio-frequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.395, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.016422/2010. TV STUDIOS DE RIBEI-RÃO PRETO S/C LTDA - GTVD - Ribeirão Preto/SP - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.396, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.006678/2005. RÁDIO E TELEVISÃO LIBERTAS LTDA - FM - Elói Mendes/MG - Canal 265. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.399, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.026239/2010. RÁDIO E TELEVISÃO TAUBATE LTDA - GTVD - Taubaté/SP - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de março de 2008

Nº 761 - Ref.: PADO nº. 53500.001313/2001 - Resolve: i) aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, por infração ao art. 18 do Anexo à Resolução nº 66, de 09 de novembro de 1998.

GILBERTO ALVES
Interino

Em 2 de março de 2011

Nº 1.778 - Ref.: Processo nº 53500.022633/2008 - O SUPERIN-TENDENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Reclamação Administrativa nº. 53500.022633/2008, instaurada a par-tir da representação da CONECTA Telecomunicações S.A, inscrita no CNPJ sob o nº.04.533.132/0001-30, em face da Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, que trata das dificuldades encontradas pela CO-NECTA para firmar acordo de co-faturamento com a TELESP, con-siderando o teor do Informe nº. 213/2010/PBCPD/PBCP/SPB, de 01/06/2010, e do Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel nº. 95/2011/DFT/PGF/PFE - Anatel, de 09/02/2011, adotando-os e integrando suas razões à presente decisão, nos termos do art. 54, §1º , do Regimento Interno da Anatel, RESOLVE: i) ARQUIVAR a presente Reclamação Administrativa, tendo em vista ter se exaurido a sua finalidade, nos termos do artigo 41, do Regimento Interno da Anatel c/c art. 52 da Lei nº. 9784/99, ii) Determinar à Gerência Geral de Competição a instauração de PADO em desfavor da Telecomu-nicações de São Paulo S.A - TELESP, iii) Notificar os interessados da presente decisão.

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 675, DE 10 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, apro-

vado pela portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011 e, nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta dos processos nº 53000.011451/2011 e nº 53000.052010/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 1376/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Ata da Reunião do Conselho de Curadores, de 16/02/2011, e o Termo de Posse da di-retoria, efetuada pela FUNDAÇÃO PADRE PELÁGIO, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusi-vamente educativos, na localidade de Goiânia, Estado de Goiás, que modificou seu quadro diretivo, para o triênio 2011/2014, o qual ficou assim constituído:

NOME	CARGO
PAULO CESAR NUNES OLIVEIRA	Diretor-Presidente
ANTÔNIO MAURÍCIO BRANDOLIZE	Diretor-Vice-Presidente
JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	Diretor-Tesoureiro
WALDSON MOREIRA DA COSTA	Diretor-Administrativo

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 699, DE 28 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023102/2011-21, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guzoldândia, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), cor-respondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 831, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de no-vembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023103/2011-75, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaci, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sis-tema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 838, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de no-vembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069248/2007-36, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pompéia, Estado de São Paulo, o canal 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 839, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069251/2007-50, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iacri, Estado de São Paulo, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 844, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069207/2007-40, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Terra Roxa, Estado de São Paulo, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 870, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001399/2012-54, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ribeirão Cascalheira, Estado do Mato Grosso, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 882, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020882/2011-57, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Terra de Areia, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 888, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057960/2010-98, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Águas de Lindóia, Estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 895, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021735/2011-02, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Alto Taquari, Estado do Mato Grosso, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 896, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001424/2012-08, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Aripuanã, Estado do Mato Grosso, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 899, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações,

aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.024580/2011-58, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Carlinda, Estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 907, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001387/2012-20, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nortelândia, Estado do Mato Grosso, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 908, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001398/2012-18, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 909, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001437/2012-79, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de General Carneiro, Estado do Mato Grosso, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 910, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001397/2012-65, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Poxoréu, Estado do Mato Grosso, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 923, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.069226/2007-76, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Piquete, Estado de São Paulo, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 928, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.007437/2012-82, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Garça, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 929, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023087/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TV BAURU S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Iacri, Estado de São Paulo, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 937, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010981/2012-10, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 938, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.070684/2007-58, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ÔMEGA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, o canal 48 (quarenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 674 a 680 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.206, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039365/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jacobina, Estado da Bahia, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.215, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051078/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caapiranga, Estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.237, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008110/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Feijó, Estado do Acre, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.238, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008120-2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rodrigo Alves, Estado do Acre, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.240, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008116/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RADIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Porto Acre, Estado do Acre, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.241, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008115/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Plácido de Castro, Estado do Acre, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.254, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020965/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Alecrim, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.270, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e

observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.005312/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à AMAZONIA CABO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.271, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039410/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Guanambi, Estado da Bahia, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.295, DE 17 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013048/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à RADIO E TELEVISÃO PIRACAMBU LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Luís, Estado do Maranhão, o canal 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de agosto de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Rádio Difusão Comunitária Portal de Comunicação, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Penha, estado de Santa Catarina, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 517/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

Recurso conhecido e não provido

Nº do Aviso de Habilitação	Nº do Processo	UF	Município	Serviço	Recorrente
30/2010	53000.005688/08	SC	Penha	Radiodifusão Comunitária	Associação de Rádio Difusão Comunitária Portal de Comunicação

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.614, DE 31 DE JULHO DE 2012

Estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IE-ENERGIA, para o período de 2013 a 2016.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20º, da Resolução nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.000275/2012-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IE-ENERGIA.

Art. 2º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.616, DE 31 DE JULHO DE 2012

Processo nº 48500.000273/2012-91. Interessado: Centrais Elétricas do Pará - CELPA. Objeto: Estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Centrais Elétricas do Pará - CELPA, para o período de 2013 a 2015, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.322, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Celesc Distribuição S.A. - CELESC, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 056/1999-ANEEL, com a redação dada pelos seus Primeiro e Terceiro Termos Aditivos, e com base nos autos o que consta do Processo nº 48500.000918/2012-96, e considerando:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 32/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Celesc Distribuição S.A. - CELESC.

Art. 2º As tarifas da CELESC, constante do Anexo da Resolução Homologatória nº 1.183, de 2 de agosto de 2010, ficam, em média, reajustadas em 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento), sendo 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento) relativos ao reposicionamento tarifário econômico e 1,84% (um vírgula oitenta e quatro por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CELESC de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CELESC, de 2013 a 2015, fica definido em 6,40% (seis vírgula quarenta por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 2,83% (dois vírgula oitenta e três por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

§1º Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

§2º As Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e as Tarifas de Energia Elétrica - TE da CELESC para a distribuidora suprida Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - JOÃO CESA, constantes dos Quadros J e K, terão vigência a partir do próximo reajuste tarifário da concessionária suprida e refletem o equilíbrio econômico-financeiro da CELESC, contemplando o reajuste tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, às quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela 1 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Art. 8º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CELESC, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELESC, conforme consta da Tabela 3.

Art.10. Estabelecer a receita anuais correspondentes às instalações de conexão da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROSUL, da Sistema de Transmissão Catarinense - STC, da Inteligação Elétrica Sul S.A. - IESUL e da Campos Novos Transmissora de Energia S.A. - ATE VI, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CELESC, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 4 estará em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 5 estará em vigor a partir de 7 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 11. Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 6, referentes às instalações de conexão dedicadas ao consumidor Vega do Sul, que estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CELESC poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da CELESC compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da CELESC a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos e 22 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 14. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CELESC decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 1.880.871,58 (um milhão, oitocentos e oitenta mil e oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.323, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica da Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.000745/2012-14, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. - JARI, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da JARI ficam reajustadas em 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento), que corresponde ao efeito a ser percebido por seus consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, conforme discriminado no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.325, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IE-ENERGIA, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 50/1999, o que consta do Processo nº 48500. 000926/2012-32, e considerando:

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 34/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. - IE-ENERGIA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da IE-ENERGIA, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.185, de 02 de agosto de 2011, ficam, em média, reposicionadas em 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento), sendo 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da IE-ENERGIA de 2013 a 2015.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da IE-ENERGIA, de 2013, 2014 e 2015, fica definido em 9,74% (nove vírgula setenta e quatro por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, e 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Quadro 5 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013, conforme consta da Tabela 1.

Art. 8º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da IENERGIA, conforme consta da Tabela 2.

Art. 9º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da IENERGIA, conforme discriminado na Tabela 3.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela IENERGIA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. O horário de ponta para a área de concessão da IENERGIA compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da IENERGIA a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.326, DE 31 JULHO DE 2012

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, as tarifas de uso dos sistemas de distribuição - TUSD e fixa a receita anual das instalações de conexão com as transmissoras, referentes à Distribuidora Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - ESCELSA, bem como homologa as tarifas de suprimento para a Empresa Luz e Força Santa Maria S.A - ELFSM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Nona do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 01/1995, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000742/2012-72, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 da Distribuidora Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - ESCELSA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da ESCELSA, constantes dos Anexos II, II-B, V-B e V-C da Resolução Homologatória nº 1.184, de 2 de agosto de 2011, ficam, em média, reajustadas em 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento), sendo 6,78% (seis vírgula setenta e oito por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I desta Resolução, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II desta Resolução, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da ESCELSA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no Quadro U desta Resolução.

Art. 6º Homologar as Tarifas de Energia Elétrica - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da ESCELSA para a Distribuidora Empresa Luz e Força Santa Maria S.A - ELFSM, constantes dos Anexos III-A, III-B e III-C, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A, com vigência no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013, refletem o equilíbrio econômico-financeiro da ESCELSA e contemplam o reajuste tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, às

quais deve ser acrescentado o respectivo percentual de PIS/PASEP e COFINS para efeito de cobertura dos dispêndios relativos a estes tributos. As referidas tarifas somente serão aplicadas no próximo processo tarifário da Concessionária suprida;

II - as tarifas constantes do Anexo III-B contemplam somente o respectivo reajuste tarifário econômico e estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes; e

III - as tarifas constantes do Anexo III-C contemplam o respectivo reajuste tarifário econômico sem o desconto na TUSD conferido às concessionárias e permissionárias supridas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, conforme previsto na Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, e estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Estabelecer as receitas anuais constantes dos Anexos IV-A e IV-B, referentes às instalações de conexão da Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - ETES, EVRECY Participações Ltda - EVRECY e FURNAS Centrais Elétricas S.A. - FURNAS, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à ESCELSA, conforme as especificações a seguir:

I - as receitas anuais constantes do Anexo IV-A, que incorporam as parcelas de ajuste financeiro referentes à conexão/DIT, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013; e

II - as receitas anuais constantes do Anexo IV-B, sem as parcelas de ajuste mencionadas no inciso I, estarão em vigor a partir de 7 de agosto de 2013, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 8º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da ESCELSA, conforme discriminado no Anexo V.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da ESCELSA para 2012, conforme consta do Anexo VI.

Art. 10. Aprovar os novos valores dos serviços integrantes do Anexo VII - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Art. 11. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da ESCELSA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, no período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE no que exceder o valor mensal de R\$ 870.743,12 (oitocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos), que corresponde ao duodécimo do montante anual equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita econômica apurada no atual processo de reajuste tarifário da distribuidora.

Parágrafo único. O limite mensal estabelecido no caput não se aplica aos descontos concedidos às famílias indígenas e quilombolas, de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que serão necessariamente custeados pela CDE.

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a ELEKTROBRÁS deverá repassar à ESCELSA, em duodécimos até o dia 10 de cada mês, os recursos da CDE no valor total de R\$ 5.117.829,76 (cinco milhões, cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), relativo ao ajuste compensatório correspondente à reversão da "Previsão Subsídio Baixa Renda" concedida no reajuste tarifário anual de 2011 e sua substituição pelos valores definitivos do subsídio.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a ESCELSA poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.328, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD referentes às Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 182/1998, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.000744/2012-61, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2012 das Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CELPA, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.327, de 31 de julho de 2012, ficam, em média, reajustadas em 10,00% (dez por cento), sendo 8,05% (oito vírgula zero cinco por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Estabelecer a receita anual correspondente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CELPA, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante da Tabela 6, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013; e

II - a receita anual constante da Tabela 7, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, deverá constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela 1 - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 7 de agosto de 2012 a 6 de agosto de 2013.

Art. 8º Estabelecer a quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC da CELPA, conforme discriminado na Tabela 2.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELPA, conforme consta da Tabela 3.

Art. 10. Conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 472, de 24 de janeiro de 2012, a Diferença Mensal de Receita - DMR da CELPA, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, referente ao período de agosto de 2012 a julho de 2013, será custeada integralmente com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CELPA, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. Devido à situação de inadimplemento da CELPA, o que impossibilita a revisão de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a concessionária deverá manter a aplicação das mesmas tarifas constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória nº 1.035, de 3 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Somente após comprovado o adimplemento da CELPA, a Superintendência de Regulação Econômica - SRE, mediante publicação de despacho específico, estabelecerá a data a partir da qual poderão ser praticadas as tarifas constantes do Anexo I, de que trata o art. 3º desta Resolução.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 492, publicada no D.O. n. 151, de 6 de agosto de 2012, Seção 1, página 60, onde se lê 5 de julho de 2012, leia-se 5 de junho de 2012.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de agosto de 2012

Nº 2.509. Processo nº: 48500.004108/2012-17. Interessada: Linea Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: autorizar a empresa Linea Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.623.286/0001-39, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 660, DE 18 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 676, de 18 de julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 909, de 30 de agosto de 2011, e no que consta no processo

nº 48610.007494/2009-48, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Carapanaúba (Contrato de Concessão nº 48000.003868/97-94).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 661, DE 18 DE JULHO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada,

na Reunião nº 676, de 18 de julho de 2012, com base na Proposta de Ação nº 704, de 12 de julho de 2012, e no que consta no processo nº 48610.014563/2011-94, resolveu Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Trovoada, localizado na Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº 48.610.001293/2008-56).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de agosto de 2012

Nº 964 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Ourinhos	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A - TA03 33.337.122/0026-85	RAÍZEN Combustíveis S/A - TA06 33.453.598/0046-25	Reg.. 1.285.090	A cedente não enviou o FCT.	48610.008632/2012-10
Canoas	RS	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A - TA03 33.337.122/0159-06	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0052-50	Reg. 1045419	A cedente não enviou o FCT.	48610.008908/2012-51
São José do Rio Preto	SP	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A - TA03 33.337.122/0056-09	RAÍZEN Combustíveis S/A - TA06 33.453.598/0216-35	Reg. 1.285.089	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O CNPJ da cedente constante na FCT é de um estabelecimento administrativo. - O volume da cessionária Petrobras constante na FCT está divergente do homologado pela ANP e constante no site. O CNPJ da cedente constante no contrato de cessão de espaço é de estabelecimento administrativo. A cedente não detém instalações no CNPJ informado no contrato de cessão de espaço.	48610.008728/2012-70
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	BRASIL OIL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0444 01.421.240/0001-22	Reg. 0030823	O FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O volume total de produtos da cessionária constante no FCT está divergente do contrato de cessão de espaço. - A cedente não possui volume excedente de Diesel S500, Diesel S50, Biodiesel, Gasolina A, Etanol Anidro, Etanol Hidratado, para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado. - O volume total de produtos constante no contrato de cessão de espaço (44m³) está divergente do apresentado no FCT (52m³).	48610.007779/2012-84
Manaus	AM	Distribuidora EQUADOR de Produtos de Petróleo Ltda. - 3117 03.128.979/0001-76	PDV BRASIL Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - 3153 04.780.146/0009-05	Reg. s/nº	A cedente não enviou o FCT atualizado. O contrato de cessão de espaço não consta o registro no Cartório de Títulos e Documentos, bem como o CNPJ da cessionária não está cadastrada na ANP.	48610.007780/2012-17
Assis	SP	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. 0436 01.382.912/0021-81	MONTE CABRAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. 3172 04.138.529/0001-27	Reg. 93134	O FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não Consta na FCT a cedente e seus respectivos volumes de produtos.	48610.008442/2012-94
Senador Canedo	GO	BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A - 3258 23.314.594/0003-41	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0010-00	Reg. 11.250	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - A cedente não possui volume excedente de Etanol Anidro para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado. O CNPJ constante no contrato de cessão de espaço das instalações da Base de Distribuição da empresa não é o da cedente.	48610.008909/2012-04
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3165 04.654.590/0003-99	IPIRANGA Produtos de Petróleo S/A - TA03 33.337.122/0184-17	Reg. 100.600	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT o CNPJ da filial da IPP no Estado da Paraíba; - Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site. - Não constam na FCT as cessionárias Alesat e Tobras, homologadas pela ANP e constante no site. O CNPJ da cedente, constante no contrato de cessão de espaço não está válido perante o site da Receita Federal.	48610.015567/2011-90

Nº 965 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Vila Velha	ES	OILTANKING Terminais Ltda. 04.409.230/0003-21	PETROBAHIA S/A - 0385 01.125.282/0014-30	Reg. 906729	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.007778/2012-30
Vila Velha	ES	OILTANKING Terminais Ltda. 04.409.230/0003-21	ATLÂNTICA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3220 05.552.292/0001-99	Reg. 864983	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.007641/2011-02
Betim	MG	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0030-45	ZEMA Companhia de Petróleo Ltda. - 0379 00.647.154/0006-84	Reg. 1251244	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.011776/2010-83
Betim	MG	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0030-45	Distribuidora RIO BRANCO de Petróleo Ltda. - 0490 01.256.137/0006-89	Reg. 853254	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.012787/2011-61
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	ESTRADA Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 0549 01.804.345/0002-41	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.025/12-1 Reg. 1285093	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 31/12/2012	48610.008231/2012-51
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	CRUZ DE MALTA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3341 07.723.581/0001-39	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.026/12-4 Reg. 1285098	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 30/06/2013	48610.008230/2012-15
Guarulhos Uberaba Uberlândia São José dos Campos Senador Canedo	SP MG MG SP GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	ZEMA Companhia de Petróleo Ltda. - 0379 00.647.154/0009-27 00.647.154/0001-70 00.647.154/0003-31 00.647.154/0009-27 00.647.154/0002-50	Aditivo nº 01 Contrato nº 430.2.098/09-9 Reg. 5180220	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A 31/07/2013	48610.008342/2009-62
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	QUEIROZ Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0390 01.135.851/0007-08	Reg. 10582	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.003963/2012-55
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	CONTINENTAL Distribuidora de Combustíveis Ltda. 3316 11.532.297/0001-52	Reg. 11371	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.005327/2011-87
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	ARAGUAIA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3315 11.441.933/0001-30	Reg. 11376	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.015448/2010-56
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	PETROZARA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3112 02.275.017/0002-68	Reg. 11374	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.005352/2011-61
Senador Canedo	GO	PREMIUM Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3017 03.091.047/0001-04	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0452 01.466.091/0010-09	Reg. 11373	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.008870/2012-17
Campo Grande	MS	TAG Distribuidora de Combustíveis S/A - 3326 09.565.834/0002-08	RAÍZEN Combustíveis S/A - TA06 33.453.598/0032-20	Reg. 264161	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.008881/2012-05
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0040-17	Reg. 999436	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.008882/2012-41

De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**PORTARIA Nº 65, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000113/2012-83, e considerando que:

o Ofício nº 1.116/2008-SCG/ANEEL, de 23 de setembro de 2008, registrou a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Rio das Pedras, com potência instalada de 1.000 kW; e a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,66 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Rio das Pedras, de titularidade da empresa Marombas Indústria e Comércio de Madeiras e Papelão Ltda., localizada no Rio das Pedras, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Rio das Pedras é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Rio das Pedras poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000873/2012-91, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 1.749, de 21 de maio de 2012, aprovou a revisão do Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH RS-155, com potência instalada de 5,982 MW; e a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 3,54 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH RS-155, de titularidade da empresa Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Social Ltda. - Ceriluz, localizada no Rio Ijuí, Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH RS-155 refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH RS-155 poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000116/2012-17, e considerando que:

por meio do Ofício nº 2563/2009-SCG/ANEEL, de 9 de novembro de 2009, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL registrou a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santa Terezinha;

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,67 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Santa Terezinha, de titularidade da empresa SPE Santa Terezinha Geração de Energia Ltda., localizada no Rio Mogi Guaçu, Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais;

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Santa Terezinha é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Santa Terezinha poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO****CONSULTA PÚBLICA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 042/11 - ALTERAR O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA PRODUTOS PARA ALARME, RASTREAMENTO E CONTROLE DE VELOCIDADE, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 14, DE 22 DE JANEIRO DE 2007.

Incluir os §§ 8º e 9º ao art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 61, de 6 de abril de 2006, com as seguintes redações:

§ 8º A etapa estabelecida no inciso III (fabricação dos circuitos impressos, a partir dos laminados) fica dispensada por um ano, contado a partir da publicação desta Portaria e condicionada aos termos do § 9º, nos casos onde os circuitos impressos possuírem as seguintes características: furos dos circuitos impressos de multicamada com tecnologias Blind Buried Vias, com espaçamento mínimo: 4 milésimos de polegada; largura mínima da linha: 4 milésimos de polegada; tamanho mínimo dos furos a laser: 0,1mm/0,3mm; tamanho mínimo dos furos mecânicos: 0,25mm/0,5mm; espessura de cobre de cada camada com mais de 1/3oz, processo produtivo: ENIG (Electroless Nickel Immersion Gold) e OSP (Organic Solderability Preservatives) em substrato BGA (Ball Pin Grid) e espessura total: 1,0mm.

§ 9º A dispensa estabelecida no §8º está condicionada à aplicação, por parte da empresa fabricante, de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual adicional ao estabelecido pela legislação de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Ministério do Esporte**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 375, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012, 05/06/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012, 05/06/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão**ANEXO I**

1 - Processo: 58701.002819/2011-55
Proponente: Associação Recreativa Esportiva para Crianças e Adolescentes
Título: Jogos de Aprender 2ª Edição
Registro: 02CE016362007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.784.622/0001-09
Cidade: Fortaleza - UF: CE
Valor aprovado para captação: R\$ 1.001.612,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1218 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46692-1
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004715/2010-02
Proponente: Instituto Aurélio Miguel
Título: Judô Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 569.558,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0018 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 85696-7
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.004731/2010-97
Proponente: Instituto Usina Social
Título: Eco Esporte Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 484.939,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0394 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 78967-4
Período de Captação: da data de publicação até 03/05/2013.

3 - Processo: 58701.003848/2010-53
Proponente: Universidade Federal do Maranhão
Título: Jovens com a Bola Toda
Valor aprovado para captação: R\$ 156.994,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4445 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 350000-4
Período de Captação: da data de publicação até 20/07/2012.

4 - Processo: 58701.003072/2011-52
Proponente: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro
Título: Passeio Ciclístico 2012
Valor aprovado para captação: R\$ 816.535,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26513-6
Período de Captação: da data de publicação até 30/06/2013.

5 - Processo: 58701.001232/2011-29
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Taekwondo Kids
Valor aprovado para captação: R\$ 584.119,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3017DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14193-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/07/2013.

6 - Processo: 58701.001226/2011-71
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Karate Do Kids
Valor aprovado para captação: R\$ 596.892,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3017DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14192-5
Período de Captação: da data de publicação até 31/08/2013.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.000881/2012-93
No Diário Oficial da União nº 136, de 16 de julho de 2012, na Seção 1, página 99 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 368/2012, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 420.394,12, leia-se: Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 380.673,99.



DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 135, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros à UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL visando a execução do projeto da 1ª Etapa da Reforma e Construção do Centro Esportivo da Universidade Federal de Alagoas, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL

Unidade Gestora: 153037 Gestão: 15222
Funcional Programática: 27.811.2035.20SL.0001 - Apoio à Implantação de Infra-estrutura para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Natureza da despesa:
44.90.51 - R\$ 12.598.990,48 (doze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)

Fonte: 100
Valor: - R\$ 12.598.990,48 (doze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.277, DE 26 DE JULHO DE 2012(*)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no DOU de 27 de abril de 2007, e o artigo 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia subsequente; e Considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012; nas Portarias nº 104, de 28 de março de 2012, e nº 146, de 03 de maio de 2012, ambas do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e na Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Superintendentes do IBAMA para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar os contratos em vigor com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º. A competência de que trata o caput deste artigo abrange os contratos afetos não apenas às Superintendências Estaduais do IBAMA como também às Gerências Executivas e demais Unidades Descentralizadas localizadas nas respectivas áreas de jurisdição.

§ 2º. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não se aplica à celebração ou prorrogação dos contratos de locação de imóveis cujo valor mensal seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as quais carecem de autorização prévia pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º. Delegar competência ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar os contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º. Delegar competência aos Superintendentes, aos Diretores, ao Auditor Chefe, ao Corregedor Geral, ao Procurador Chefe Nacional e ao Gabinete da Presidência do IBAMA para, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, autorizar despesas com deslocamento de servidores, inclusive diárias e passagens referentes a viagens nacionais, atuando como Ordenadores de Despesas junto ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP).

§ 1º. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não se aplica às hipóteses de deslocamentos de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos, mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas por servidor no ano, ou deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento, ocasiões em que a autorização das despesas é de competência exclusiva da Presidência deste Instituto, conforme disposto no art. 7º, incisos I, II e III, e § 1º, do Decreto nº 7.689/2012.

§ 2º. No caso de afastamento do País, a concessão de diárias, passagens e locomoção é de competência exclusiva do Ministério do Meio Ambiente, conforme preceituado pelo artigo 5º da Portaria MMA nº 104/2012, c/c artigo 5º da Portaria MMA nº 146/2012.

Art. 4º. Nos casos de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular, bem como na hipótese de vacância do cargo, fica delegada competência aos correspondentes substitutos legais, observadas as legislações, normas e regulamentos pertinentes e os limites autorizados para execução das despesas, no âmbito de sua atuação.

Art. 5º. As competências objeto desta Portaria não são passíveis de subdelegação.

Art. 6º. Periodicamente, a Auditoria Interna do IBAMA deverá examinar os procedimentos de emissão de passagem e concessão de diárias no âmbito deste Instituto, seja no exercício de suas funções regimentais ou a requerimento dos Órgãos de Controle da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades na emissão de passagens ou na concessão de diárias, deverá a Auditoria Interna encaminhar a matéria ao(s) órgão(s) competente(s), para a apuração de responsabilidade.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 145, pág. 72, de 27-7-2012, Seção 1, com incorreção no original.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.002935/2010-17, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Estado do Acre, de Imóvel da União, localizado à Rua Beira Rio, nº 362, Bairro Cidade Nova, no Município de Rio Branco-AC. O terreno referenciado é constituído por uma área de 194,06m², de propriedade da União, conforme art. 1º - "c" e art. 4, da Lei 9760/46.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção de uma Estação Elevatória de Esgoto do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo de Cessão será de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS SCRAMIN ALVES
Substituto

PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.001603/2011-04, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Estado do Acre, de Imóvel da União, localizado à Rua Alcécio Dias, nº 11, Bairro Cadeia Velha, no Município de Rio Branco-AC. O terreno referenciado é constituído por uma área de 224,04m², de propriedade da União, conforme art. 1º - "c" e art. 4, da Lei 9760/46.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção de uma Estação Elevatória de Esgoto do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo de Cessão será de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS SCRAMIN ALVES
Substituto

PORTARIA Nº 22, DE 31 JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, Inciso I, da Lei nº 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05540.001543/2011-11, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Estado do Acre, de Imóvel da União, localizado à Rua Quintino Bocaiuva, s/nº, Bairro Centro, no Município de Rio Branco-AC. O terreno referenciado é constituído por uma área de 250,00m², de propriedade da União, conforme art. 1º - "c" e art. 4, da Lei 9760/46.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção de uma Estação Elevatória de Esgoto do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA.

Art. 3º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 5º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 6º O prazo de Cessão será de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS SCRAMIN ALVES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 2 AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE, SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 658, de 15 de setembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a Caprius Comunicação e Eventos Ltda., inscrito no CNPJ 07.300.602/0001-03, da área de uso comum do povo, situada na Praia de Meireles, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "II Corrida de Caminhada da Esperança," que totaliza uma área de 175,90m² (cento e setenta e cinco metros quadrados e noventa centímetros) de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.004344/2012-24.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Caprius Comunicação e Eventos Ltda, no dia 05 de agosto de 2012, durante o qual a Permissionária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 1.277,42 (hum mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada, totalizando R\$ 1.577,42 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga o Permissionário a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Presidência da República, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VII, do art. 2º, da Portaria SPU nº. 200, de 29 de Junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto Nº -2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636 de 15 de maio de 1998; e considerando a necessidade de intervenção para contenção de processo erosivo que está acontecendo no bairro da Ponta d'a reia, na cidade de São Luís/MA e que a realização da obra não implica em cessão do bem ao ente que promoverá a construção, nos termos do Processo Administrativo nº. 04952.002004/2010-12 e 04952.001721/2012-81, de onde constam o Estudo de Impacto Ambiental, o Relatório de Impacto Ambiental, a Licença de Instalação nº. 151/2012, emitida em 11 de julho de 2012 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, resolve:

Art. 1º - Autorizar as obras para ampliação do molhe de contenção costeira (Espigão da Ponta D'Areia) e Dragagem (Canal de Navegação - Acesso Bacanga), na praia da Ponta D'Areia, São Luís - Estado do Maranhão, em áreas pertencentes à União, por força do inciso IV, Artigo 20 da Constituição Federal de 1988, a ser construído pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, CNPJ Nº 08.892.295/0001-60.

Parágrafo Único. A obra a ser implantada se dará na poligonal assim descrita: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 5, de coordenadas N 9.723.571,41 m. e E 575.410,76 m., segue com azimute de 134°54'11" e distância de 586,32 m., confrontando neste trecho com o vértice 1, de coordenadas N 9.723.157,52 m. e E 575.826,05 m.; deste, segue com azimute de 225°31'00" e distância de 185,01 m., confrontando neste trecho com o vértice 11, de coordenadas N 9.723.027,88 m. e E 575.694,05 m.; deste, segue com azimute de 314°54'11" e distância de 584,33 m., confrontando neste trecho com o vértice 12, de coordenadas N 9.723.440,37 m. e E 575.280,16 m.; deste, segue com azimute de 44°54'11" e distância de 185,00 m., confrontando neste trecho o vértice 5, de coordenadas N 9.723.571,41 m. e E 575.410,76 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, com área de 10,8285 Ha e 1540,66 perímetro.

Art. 2º - A presente autorização se dá em caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, ante a necessidade da Administração ou a inobservância dos termos da presente portaria.

Art. 3º - A presente autorização não implica na transferência de posse ou domínio, do terreno e da lâmina d'água, referidos no parágrafo único do Art. 1º deste instrumento, ficando vedada à implantação de qualquer estrutura náutica, bem como a exploração qualquer atividade econômica na área descrita.

Art. 4º - A realização da obra fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas e ambientais emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamento de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 5º - Fica obrigado o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, a permitir o acesso, à obra em referência, a servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da Marinha do Brasil, para fins de fiscalização e acompanhamento do Projeto.

Art. 6º - Responderá o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da construção de que trata a presente Portaria.

Art. 7º - Tendo em vista que a obra referida se dará em área de uso comum do povo de domínio da União com objetivo de conter o processo de erosão existente no local, não será concedida cessão do bem mencionado no parágrafo único do Art. 1º desta Portaria.

Art. 8º Durante o período a que se refere a presente Portaria, fica o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, obrigado a afixar às suas expensas, placa de publicidade, nos termos da Portaria SPU Nº. 122, de 13 de Junho de 2000, observado o art. 73, inciso IV, alínea "b" da Lei 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EWERTON DE ALMEIDA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita do 1º pavimento do Edifício San Miguel à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, localizado na Avenida Dantas Barreto, nº 1090, bairro São José, Recife, Estado de Pernambuco, com área construída de 330,50 m², regularmente registrado em nome da União sob a matrícula nº 49.994 em 06/07/2000, no 1º Ofício do

Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife. Elementos que integram o Processo Administrativo nº 10480.011084/92-15.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se para alocar parte da Unidade de Educação a Distância e Tecnologia da UFRPE.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita do 2º pavimento do Edifício San Miguel à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, localizado na Avenida Dantas Barreto, nº 1090, bairro São José, Recife, Estado de Pernambuco, com área construída de 330,50 m², regularmente registrado em nome da União sob a matrícula nº 49.995 em 06/07/2000, no 1º Ofício do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife. Elementos que integram o Processo Administrativo nº 10480.001708/00-12.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se para alocar parte da Unidade de Educação a Distância e Tecnologia da UFRPE.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº. 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita do 3º pavimento do Edifício San Miguel à Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, localizado na Avenida Dantas Barreto, nº 1090, bairro São José, Recife, Estado de Pernambuco, com área construída de 330,50 m², regularmente registrado em nome da União sob a matrícula nº 49.996 em 06/07/2000, no 1º Ofício do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife. Elementos que integram o Processo Administrativo nº 10480.001709/00-77.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se para alocar parte da Unidade de Educação a Distância e Tecnologia da UFRPE.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 27 de junho de 2012

Cancelamento de Concessão de registro sindical

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43 de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota Técnica nº 161/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CANCELAR a concessão do registro sindical de nº 46000.010687/2006-96, de interesse do Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, CNPJ nº 07.987.675/0001-15, por força de decisão judicial nos autos do processo de nº 02064006820085020201, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Barueri."

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 6 de agosto de 2012

Pedido de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho Adjunto-Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000583-86.2011.5.10.0004, com fundamento na Nota Técnica nº 204/2012/AIP/SRT/MTE, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008:

Processo	46208.000551/2010-28
Entidade	SINDICOOP - Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Cooperativas de Crédito no Estado de Goiás.
CNPJ	11.357.139/0001-03
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Goiás*.
Categoria Profissional.	Trabalhadores e empregados em cooperativas de crédito singulares, cooperativas centrais de crédito e de federações de cooperativas de crédito

EUDES DA SILVA CARNEIRO

Substituto

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.871, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DNM - 045, de 25 de julho de 2012, no que consta dos Processos nº 50500.088934/2008-68 e nº 50500.029890/2011-30;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO ser dever do Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que a concepção, organização e implantação dos sistemas de transporte coletivo devem atender aos princípios de acessibilidade, tendo como referências básicas as regras contidas no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o disposto nas normas ABNT NBR nº 14.022, nº 15.320 e nº 15570 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nas Portarias nº 260/07, nº 168/08, nº 432/08, nº 290/10, nº 292/10, e nº 357/10, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, e nas Resoluções do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, nº 04, de 28 de agosto de 2006, e nº 06, de 16 de setembro de 2008, e demais normas técnicas e atos normativos; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 20, inciso II, art. 22, inciso III, e art. 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados pelas transportadoras para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. Além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados o Decreto nº 5.296, de 2004, as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, os programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Inmetro e demais normas técnicas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, serão usados os conceitos e os termos técnicos definidos no Glossário dos Termos e Conceitos Técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres, aprovado pela Resolução nº 3.054, de 5 de março de 2009.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida têm direito a receber tratamento prioritário e diferenciado de forma a garantir a eles condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º As transportadoras prestadoras de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão:

I - adotar, no âmbito de suas competências, as providências necessárias para assegurar instalações e serviços acessíveis;

II - providenciar os recursos materiais, e pessoal qualificado para prestar atendimento prioritário;

III - divulgar, em local de fácil visualização, o direito a atendimento prioritário de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - proceder à adequação de todos os sistemas de informações destinados ao atendimento de pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes condições de acessibilidade;

V - dispor de veículos equipados com dispositivos sonoros ou visuais, facilmente identificáveis e acessíveis, junto a todos os assentos reservados preferencialmente a passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, que permitam a sinalização de necessidade de atendimento ao condutor do veículo; e

VI - manter acessível sítio eletrônico que possua, contendo, nas respectivas páginas de entrada, o símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores - internet.

Art. 5º As transportadoras garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando uma ou mais das seguintes possibilidades:

I - passagem em nível da plataforma de embarque e desembarque do terminal (ou ponto de parada) para o salão de passageiros;

II - dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma;

III - dispositivo de acesso instalado na plataforma de embarque, interligando-a ao veículo;

IV - rampa móvel colocada entre veículo e plataforma;

V - plataforma elevatória; ou

VI - cadeira de transbordo.

Parágrafo único. Os passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ter acesso aos seus equipamentos e ajudas técnicas nos locais de embarque e desembarque de passageiros e em todos os pontos intermediários de parada, entre a origem e o destino das viagens.

Art. 6º As transportadoras, quando da prestação de serviços interestaduais e internacionais em veículos com características urbanas, garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo seus veículos possuir uma das seguintes características:

I - piso baixo;

II - piso alto com acesso realizado por plataforma de embarque/desembarque; ou

III - piso alto equipado com plataforma elevatória veicular.

Art. 7º As transportadoras informarão aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, quando solicitadas, por meio de dispositivo sonoro, visual e tátil, obrigatoriamente nos terminais e pontos de seção, quanto aos seguintes aspectos:

I - atendimento preferencial;

II - aquisição e pagamento de bilhete ou de créditos de viagem;

III - identificação de linha;

IV - categoria do veículo;

V - itinerário;

VI - tarifa;

VII - tempo de viagem;

VIII - locais de embarque e desembarque;

IX - serviços de auxílio para embarque e desembarque;

X - locais de parada;

XI - tempo de parada;

XII - serviço de transporte de bagagens;

XIII - serviço de transporte de tecnologia assistida: cadeira de rodas, muletas, andador, outros;

XIV - acesso e transporte de cão-guia; e

XV - procedimentos em situações de emergência.

Parágrafo único. O nome ou marco referencial do próximo ponto de parada será informado, simultaneamente, de forma sonora (locução) e visual (texto ou símbolo).

Art. 8º As transportadoras devem disponibilizar, em local de fácil acesso, para o passageiro que utilize cadeira de rodas, a cadeira de transbordo nos terminais de embarque e desembarque de passageiros e em todos os pontos intermediários de parada, entre a origem e o destino das viagens.

§ 1º O equipamento de que trata o presente artigo deverá ser providenciado pela transportadora isoladamente ou em conjunto com as demais empresas que operem naquela localidade, desde que em quantidade suficiente para atender tempestivamente e com o devido conforto a todos os usuários que necessitem deste.

§ 2º O veículo que substituir outro devido à falha ou pane deverá dispor de cadeira de transbordo, caso a transferência de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida seja realizada em local que não disponha de cadeira de transbordo.

Art. 9º As transportadoras garantirão, em todos os pontos de venda, próprios ou terceirizados, localizados ou não em terminais rodoviários, pelo menos um balcão de atendimento adequado às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Excepcionalmente, duas ou mais transportadoras podem compartilhar o mesmo balcão de atendimento acessível, desde que mantida a presteza e a qualidade do atendimento.

Art. 10. Os veículos possuirão dois assentos, devidamente identificados, preferencialmente reservados aos passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida, adaptados conforme normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nos ônibus de categoria convencional, a reserva de que trata o caput deste artigo deverá estar disponível pelo prazo de três horas antes do horário da partida do ponto inicial da linha.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, caso os assentos identificados sejam ocupados por passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida pagantes, a transportadora deverá disponibilizar outros assentos para fins de atender ao beneficiário do Passe Livre.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, será considerado para fins de contagem do prazo definido no §1º o horário de viagem definido para o ponto inicial da linha.

§ 4º Os assentos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser oferecidos aos demais passageiros quando não restarem outros assentos disponíveis, observado o disposto no § 1º.

§ 5º Somente poderá ser utilizada a cadeira de rodas do próprio passageiro para a realização da viagem, quando o veículo possuir os equipamentos necessários que garantam a sua segurança e comodidade.

Art. 11. Os ônibus de características urbanas deverão ter 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de 2 (dois) assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados conforme normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 12. Todos os equipamentos e ajudas técnicas de uso dos passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida não serão considerados bagagem, sendo obrigatório, gratuito e prioritário o seu transporte, mesmo que excedam os limites máximos de peso e dimensões de bagagem, estabelecidos em resoluções específicas.

§ 1º No caso de equipamentos que extrapolem as dimensões e pesos especificados em Resolução da ANTT, e que necessitem de cuidados especiais para o transporte, devem ser informados à transportadora com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

§ 2º Na hipótese de equipamento não compatível com o bagageiro, sendo impossível o armazenamento, o passageiro deverá providenciar o seu transporte, arcando com as despesas decorrentes.

Art. 13. A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial durante a viagem com antecedência mínima de 3 (três) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo é recomendável que o passageiro se apresente com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de partida da sua viagem no local designado pela transportadora.

Art. 14. Os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão comparecer, por seus próprios meios de locomoção, ao local de embarque designado pela transportadora, bem como providenciar o seu deslocamento, após o desembarque.

Art. 15. O embarque do passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida será preferencial em relação aos demais passageiros, e no destino final, seu desembarque deverá ser posterior aos demais passageiros, exceto os casos de passageiros com cão-guia, quando esta prioridade poderá ser invertida.

Art. 16. O passageiro com deficiência visual poderá ingressar e permanecer no veículo com o cão-guia, o qual será transportado gratuitamente, no piso do veículo, próximo ao seu usuário.

§ 1º O acesso do animal se dará por meio de identificação de cão-guia, carteira de vacinação atualizada e equipamentos (coleira, guia e arreo com alça), dispensado o uso de focinheira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao treinador, instrutor ou acompanhante habilitado quando o cão estiver em fase de socialização ou treinamento, devendo o animal estar devidamente identificado por uma plaqueta com a inscrição "cão-guia em treinamento", dispensado o uso de arreo com alça.

§ 3º Os passageiros citados no § 2º não terão direito à gratuidade de passagem.

Art. 17. Caso o passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida precise utilizar o sanitário durante a viagem, deverá comunicar à tripulação, para que, caso necessário, possa utilizar as instalações do posto de serviços mais próximo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Para assegurar as condições de acessibilidade, a frota total de veículos das transportadoras deverá ser fabricada ou adaptada de acordo com as normas constantes no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput será comprovado por meio de inscrição das "características" ou dos "tipos" de acessibilidade no campo "observações" do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme atos normativos do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 2º Até 2 (dois) de dezembro de 2014, as condições de acessibilidade para veículos utilizados exclusivamente para o serviço sob regime de fretamento, serão exigidos somente daqueles fabricados a partir de 2008. Após esta data, as condições de acessibilidade serão exigidas da totalidade da frota.

Art. 19. As transportadoras atualizarão o cadastro de veículos no sistema informatizado da ANTT, indicando as especificações de acessibilidade existentes e o respectivo equipamento utilizado para o embarque e desembarque, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os veículos que não comprovem as adaptações previstas na legislação pertinente nesse prazo serão descastrados do Sistema informatizado da ANTT.

Art. 20. Não se aplicam aos serviços interestaduais com características urbanas os arts. 5º, 7º, 8º, 10, § 1º e 2º do art. 12, 13 e 17 da presente Resolução.

Art. 21. Os veículos que prestarem serviço sob regime de fretamento, quando transportarem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, deverão dispor de cadeira de transbordo, sem prejuízo de outras alternativas previstas no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se aos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros realizados em regime de fretamento o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 12 a 19 desta Resolução.

Art. 22. A inobservância de disposições constantes desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem como nas Resoluções nºs 233, de 25 de junho de 2003, e 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 23. O inciso III do art. 1º da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - ...

q) não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e

r) não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos." NR

Art. 24. O inciso III do art. 2º da Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - ...

q) não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

r) não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos."

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 089, de 23 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.057375/2012-21, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados no município de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação da Avenida do Contorno, no trecho entre o km 320+940m e o km 322+140m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral

Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 090, de 23 de julho de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.059679/2012-22, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Igarapé, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de Posto de Pesagem Fixo no km 515+100m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

Diretor-Geral

Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.040578/2012-88, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente(SP) - Cuiabá(MT), prefixo 08-0809-00, para 3 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.085046/2011-99, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Estrela Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Paranaíba (MS) V. Caldas Novas, prefixo nº 12-1411-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.026125/2012-49, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Empresa Gontijo de Transportes Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Almenara (MG) - Belmonte (BA), prefixo 06-1152-20, para 2 (dois) horários mensais, por sentido, nos meses de janeiro e dezembro.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.042025/2011-89, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso União Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Sebastião do Paraíso (MG) - Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 06-1297-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.085056/2011-24, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Rotas de Viação do Triângulo Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São Paulo (SP) - Porto Velho (RO) - V. Barretos, prefixo nº 08-1551-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000819/2012-19
Requerente: Luis Miguel da Mota

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000820/2012-43
Requerente: José Alencar

DESPACHO

[...] Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que o requerente não ofereceu quaisquer razões que o fundamentem, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000818/2012-74
Requerente: Márcia Maria Pereira

DESPACHO

[...] Desta forma, em virtude de manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1087 Data:02/08/2012 Hora:14:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000827/2012-65

Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000826/2012-11

Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : Brasília/DF

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000245/2012-89

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Belém/PA

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000650/2012-05

Tipo Proc: Recurso interno - REC

Origem : Brasília/DF

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.000825/2012-76

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Floriano/PI

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Sessão: 1088 Data:03/08/2012 Hora:12:10

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000828/2012-18

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Ananindeua/PA

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000833/2012-12

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Iracema/RR

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000829/2012-54

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Roraima

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.000834/2012-67

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 94, DE 30 DE JULHO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000304/2012-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 08/05/2012, do procedimento nº 1.34.012.000304/2012-46, com o objeto indicado na seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - ITANHAÉM - Apuração de irregularidades, em face da desapropriação pelo INCRA de área para assentamento das famílias que não residem no local e ambientalmente inviável para implantação de Projeto de Desenvolvimento Sustentável Agroecológico nos locais denominados Sítios Santo Antonio I e II, localizados na cidade de Itanhaém", com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria em local de costume nesta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Designa a Sra. Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA

PORTARIA Nº 96, DE 30 DE JULHO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000338/2012-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 28/05/2012, do procedimento nº 1.34.012.000338/2012-31, com o objeto indicado na seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO DE UM MURO NA PRAIA DE SÃO LOURENÇO, EM BERTIÓGA/SP, IMPEDINDO A PASSAGEM DE TRANSEUNTES, O QUAL SERIA DE INTERESSE DO BAIRRO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO E DE EMPREENDIMENTO DA EMPRESA SOBLOCO", com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria em local de costume nesta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Designa a Sra. Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA

PORTARIA Nº 155, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;



CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 397/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000665/2010-80), instaurado a partir das Peças de Informação nº 145/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 41 (Rancho Estrela), do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os responsáveis pelo empreendimento; resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, José Eduardo Peraccini, Ricardo Anversa, Tomas Alexandre Vitelli, Valdeir Doreto e Francisco Carlos Verza.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 145/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão das diligências requeridas no IPL 8-0163/2011, bem como a resposta ao ofício nº 0729/2012, expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio, após tornem conclusos.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 164, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 253/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000455/2010-91), instaurado a partir das Peças de Informação nº 129/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 12 (Rancho do Pedro Beijoca), bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Pedro Henrique Pereira.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 129/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 165, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 255/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000457/2010-81), instaurado a partir das Peças de Informação nº 127/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 10 (Rancho Batista), bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, José Eduardo Batista, Humberto Alexandre Batista e Yve Batista Fernandes.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 127/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 168, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 369/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000637/2010-62), instaurado a partir das Peças de Informação nº 139/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 26 (Rancho da Taboca ou Rancho Barbosa), bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Odenita Francisca da Costa Barbosa e Edston Alves Barbosa.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 139/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 169, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 379/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000647/2010-66), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 114/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 43-B (Rancho Banessa ou Rancho dos Tucanos), bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Osmar José Fornaciari, Odécio Antônio Fornaciari, Milton Martins, Márcio Leite de Moraes, Divaldo Miguel Pivaro, Henrique Santos de Oliveira e Eduardo Henrique Santos de Oliveira.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 114/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 176, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 101/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000257/2010-28), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 087/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 16, do condomínio Saúva, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Antonio Brambila e Maria Helena Ferreira Brambila.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 087/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: condomínio Saúva, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 293/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000495/2010-33), instaurado a partir das Peças de Informação nº 231/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 10-I (Rancho Rosana), condomínio Saúva, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Nédio Cesino Garbin.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 231/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: condomínio Saúva, município de Rosana/SP.



DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 182, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 117/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000273/2010-11), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 052/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 087, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 23-43, no bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Maurício Ribeiro e Simone Cristina Casarini Ribeiro.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4º CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 052/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 291/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000493/2010-44), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 233/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construções irregulares em área de preservação permanente, situada nos lotes 001 e 002, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 39-85, no bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da novel legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Valter Marrelli, Paulo César de Oliveira e José Lima de Jesus.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4º CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 233/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 438/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000926/2010-61), instaurado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 01602 pela Controladoria-Geral da União - CGU, objetivando-se apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais afetos ao Ministério da Educação no Município de Dracena-SP;

CONSIDERANDO que, após diligências empreendidas por este órgão ministerial, é necessário obter informações acerca da execução e prestação de contas referente ao Convênio nº 830.442/2007 (SIAFI nº 601445), firmado com vistas à construção de uma escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil no Município de Dracena-SP, bem como informações a respeito da aprovação da prestação de contas referente ao Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, nos exercícios de 2008 e 2009;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

Resolve:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União - CGU, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Dracena-SP.

II - EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO - 5ªCCR. Relatórios concernentes a ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União com a finalidade de avaliar a aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou de entidades legalmente habilitadas - 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Relatório de Fiscalização nº 01602 - Período: 01.04.2010 a 21.05.2010 - Local: Dracena-SP. Recursos públicos afetos ao Ministério da Educação.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a fim de solicitar informações sobre a apreciação da prestação de contas do Município de Dracena, referente ao Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, nos exercícios de 2008 e 2009.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 377/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000645/2010-17), instaurado a partir do Inquérito Civil nº 116/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 45-B (Rancho Sadan), do bairro Entre-Rios, Estrada do Pontalzinho, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, pois, conforme amplamente divulgado, entrou em vigor o Novo Código Florestal, que procedeu a alterações importantes na definição das áreas de preservação permanente, sendo que a lei nº 12.651/2012 já veio alterada pela Medida Provisória nº 571/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, a qual já recebeu centenas de propostas de alteração e, inclusive, já surgem questionamentos quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos dessas normas.

CONSIDERANDO que, para se ter segurança jurídica acerca das definições atuais das áreas de preservação permanente, há necessidade de se aguardar a definição da nova legislação ambiental e a posição institucional do Ministério Público Federal.

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Inácio Germano Netto.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 116/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Entre-Rios, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se a definição da legislação acerca dos limites atuais das áreas de preservação permanente.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 203, DE 19 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde a borda da calha de seu leito regular, em faixa marginal cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água, sendo que, no rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deve ser de 500 metros de largura;

CONSIDERANDO que a área ocupada pelas várzeas do rio Paraná é protegida pelo Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, especificamente pelo seu artigo 2º, uma vez que o seu solo não é compatível com seu aproveitamento técnico econômico, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 226/2010 (Protocolo nº 1.34.009.000413/2010-51), instaurado a partir das Peças de Informação nº 178/02, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de construção irregular em área de preservação permanente, situada no lote 79, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Estrada da Balsa), nº 26-39, no bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPE, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento, como a identificação de todos os responsáveis pelo imóvel;

Resolve:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal e André Kapran.

II - EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR- Resolução CONAMA nº 303/2002 - Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha as Peças de Informação nº 178/02, para apurar intervenção em área de preservação permanente, na margem esquerda do rio Paraná. Local do Fato: bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. aguarde-se por 90 (noventa) dias a conclusão do IPL nº 8-0159/2011, com a oitiva de André Kapran.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 698, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Lei Maior; Considerando a ocorrência de possível dano ambiental em razão de eventuais irregularidades nas instalações da Empresa Imbaíba de Águas Minerais/RJ.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Carta Magna, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.000643/2012-09, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPE 87, de 3 de agosto de 2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010.

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 699, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Lei Maior; Considerando a ocorrência de possível dano ambiental em razão de eventual exploração irregular de mineração de brita em área denominada Fazenda Seropédica/RJ.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Carta Magna, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.001504/2012-94, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPE 87, de 3 de agosto de 2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010.

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 700, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Lei Maior; Considerando as possíveis irregularidades na conservação da Igreja de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos/RJ.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Carta Magna, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.002591/2012-05, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPE 87, de 3 de agosto de 2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010.

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

PORTARIA Nº 701, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPE nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Lei Maior; Considerando a ocorrência de possível ineficiência na manutenção dos elevadores do prédio Palácio Gustavo Capanema/RJ.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Carta Magna, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.001.002029/2012-73, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPE 87, de 3 de agosto de 2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010.

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 10 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

VAGNER LEÃO DA COSTA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.29.018.000061/2012-56. Interessados: Indígenas de Cacique Doble. Objeto: Transporte escolar de indígenas na TI Cacique Doble. Câmara: 6º CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPE nº 87/2006 e,



Considerando as informações já carreadas aos autos do Procedimento Administrativo Cível n.º 1.29.018.000061/2012-56, instaurado por meio da Portaria n.º 05/2012, dando conta de possíveis irregularidades na disponibilização de transporte escolar para indígenas da Terra Indígena de Cacique Doble;

Considerando a necessidade de se garantir direito à educação dos indígenas residentes na T.I. Cacique Doble, bem como;

Considerando a necessidade de se esclarecer adequadamente os fatos e compatibilizar o direito ao transporte, e portanto, à educação, com a especificidade da cultura indígena;

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da CF;

Considerando que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; e da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da CF);

Considerando que o art. 210, §2º, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e que, conforme o art. 210 do mesmo diploma legal, é assegurado aos indígenas a utilização de sua língua materna em processos de aprendizagem;

Considerando que nos termos do § 3º, do art. 211 da CF, os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do § 2º, do art. 208 da Constituição Federal;

Considerando que a Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho - recepcionada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 5.051/2004 - dispõe no seu art. 26: "Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional";

Considerando a necessidade de se compatibilizar educação de qualidade com o respeito aos direitos culturais dos indígenas a uma educação bilíngue e de acordo com sua cultura;

Considerando o art. 27 da Convenção 169 da OIT que preconiza que o educação aos indígenas deverá ser desenvolvido e aplicados em cooperação com as comunidades a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

Considerando, ainda, a teor do aludido artigo que a autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

Considerando o teor do decreto n.º. 26/91, que dispõe sobre a educação indígena no Brasil (tendo em vista o disposto na lei n.º. 6.001/73), segundo o qual, de acordo com o art. 1º, ficou atribuído ao ministério da educação a competência para coordenar as ações referentes à educação indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, e, de acordo com o art. 2º, as ações previstas no art. 1º. serão desenvolvidas pelas secretarias de educação dos Estados e Municípios em consonância com as secretarias nacionais de educação do Ministério da Educação;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º. 8.069/90), no art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo n.º 1.29.018.000061/2012-56, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

3. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2006).

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JULHO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.29.018.000002/2012-88. Interessados: Indígenas de Ligeiro. Objeto: Apurar a legalidade da contratação da equipe de saúde indígena da TI Ligeiro por parte da ONG SPBM, selecionada pela SESA. Câmara: 6ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e,

Considerando que foi instaurado Procedimento Administrativo Cível em 31 de janeiro de 2012, por meio da Portaria n.º 01/2012, a fim de verificar a notícia de que a saúde indígena prestada pela Equipe de Saúde Multidisciplinar na Terra Indígena Ligeiro, em Charrua/RS, pode ser prejudicada pela impossibilidade de contratação da atual Equipe de Saúde Indígena;

Considerando que a SESA, órgão cuja criação foi autorizada recentemente pela Lei n.º 12.314/10, e regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 7.530/2011, na sua função de coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, deixou a cargo da ONG SPBM a tarefa de contratar os agentes de saúde indígena, tarefa que antes era realizada pelos municípios, mediante o repasse de recursos Federais;

Considerando que o Município de Charrua/RS admitiu a equipe multidisciplinar de saúde indígena que atende a Terra Indígena Ligeiro por concurso público realizado especificamente para isso, em cumprimento a um termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho;

Considerando que, segundo a informação prestada pelo sr. Gilson Urnau, a Secretaria Especial de Saúde Indígena, a partir do mês de fevereiro deste ano deixará de repassar aos municípios os recursos federais destinados ao pagamento das equipes de saúde indígena, uma vez que, doravante, a contratação ficará a cargo da ONG SPBM, a qual, então, passará a receber os referidos recursos;

Considerando que a ONG não pode contratar a atual Equipe, emergencialmente, haja vista que são servidores públicos estatutários e, por consequência, o risco de que o Município não tenha recursos suficientes para arcar com os vencimentos da Equipe e, principalmente, o fato de que a maioria dos profissionais são hoje servidores públicos estatutários do Município, isto é, não demissíveis "ad nutum".

Considerando a situação jurídica do Município de Charrua, que agiu com a mais absoluta boa-fé no caso, ao realizar concurso público para a contratação dos agentes de saúde indígena por orientação do Ministério Público do Trabalho;

Considerando que a União, na sistemática de prestar serviço de saúde através dos Municípios, deu causa ao atual impasse e, principalmente, porque sua conduta administrativa, através da SESA, está pautada pelo princípio da boa-fé, devendo agir com lealdade, honestidade e correção;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o direito à saúde como um dos direitos fundamentais, devendo o Estado, com base nos princípios da universalidade e igualdade, nos termos dos arts. 196 e 197 do mesmo diploma normativo, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando que a atenção à saúde indígena é dever da União, que a exerce através da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a qual está atrelada ao Ministério da Saúde, cuja criação foi autorizada pela Lei n.º 12.314/10 e regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 7.530/2011;

Considerando que a referida secretaria tem como missão principal a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos indígenas e exercer a gestão de saúde indígena, bem como orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI, em consonância com as políticas e programas do Sistema Único de Saúde - SUS,

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º. 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo n.º 1.29.018.000002/2012-88, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2006).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da anexa representação, que notícia possíveis irregularidades administrativas e financeiras, no âmbito da Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia, especialmente quanto à ausência de prestação de contas de recursos destinados a projetos técnicos que ficam sob responsabilidade daquela unidade;

CONSIDERANDO que o volume e a descrição das supostas irregularidades recomendam a oitiva da UFBA antes que se delibere sobre a instauração de Inquérito Civil;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. A expedição de ofício à Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia para que se manifeste sobre os fatos narrados no SECAD 3242/2012, especialmente quanto:

a) à ausência de prestação de contas de recursos públicos destinados aos projetos daquele departamento;

b) às obras de construção do prédio anexo (origem das verbas, estágio da execução e prestação de contas).

Com o ofício, encaminhar cópia do SECAD 3242/2012, preservando-se o sigilo do representante.

2) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos n.º 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos originários do Convênio n.º 804334/2006, firmado entre o município de Potiretama e o FNDE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo n.º 1.15.001.000007/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos n.º 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos originários do Convênio n.º 993/2008, firmado entre o município de Fortim e o Ministério do Turismo, resolve converter o presente Procedimento Administrativo n.º 1.15.001.000017/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 106, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de desapropriação de imóvel localizado no município de Russas, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000025/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, exercício de 2011, no município de Pereiro/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000083/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na administração de recursos do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Quixeramobim/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000089/2012-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais na remuneração de profissionais da educação no município de Tabuleiro do Norte/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000091/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades verificadas pela CGU na aplicação de verbas públicas federais no município de Iracema, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000129/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 112, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2451/2005, celebrado entre a FUNASA e o município de Beberibe/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000117/2012-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, exercício financeiro de 2003, no município de Itaitira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000173/2012-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, exercício financeiro de 2007, no município de Itaitira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000175/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para construção de uma quadra no município de Boa Viagem/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000177/2012-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 116, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas do FNDE repassadas ao município de Pereiro/CE no ano de 2011, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000169/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo DNOCS na execução do Contrato PGE nº 23/2007, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000121/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Icapuí/CE no exercício financeiro de 2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000161/2012-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, exercício 2008 e 2009, no município de Fortim/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000125/2012-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PORTARIA Nº 59, DE 25 DE JUNHO DE 2012**

Instauração de procedimento administrativo cível afeto a 5ª CCR. Supostas irregularidades no programa Minha Casa Minha Vida. Colatina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução CSMPF nº 77/2004;

CONSIDERANDO que:

a) A Sr.^a ROSANGELA RAMOS CRUZ compareceu a essa Procuradoria informando que se inscreveu no programa Minha Casa Minha Vida por meio da Secretaria de Assistência Social de Colatina;

b) A declarante informou que no ano passado havia sido contemplada para o Bairro Parque das Águas, contudo houve atraso nas obras e algumas pessoas foram remanejadas para outros bairros, contudo até o presente momento ainda não foi contemplada com o imóvel;

c) A declarante informou diversas irregularidades como casas abandonadas que foram invadidas; algumas casas que foram alugadas; beneficiários com condições sociais fora do padrão do programa;

d) O programa Minha Casa Minha Vida compreende esforços de todos os entes da Federação e tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais famílias com renda mensal até R\$ 5.000,00;



e) Para a implementação do programa Minha Casa Minha Vida a União concede subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional, bem como com recursos oriundos dos Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transfere recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) (Lei 11.977 de 7 julho de 2009);

f) São motivos que podem ensejar a perda do imóvel a venda, aluguel, cessão ou empréstimo do imóvel a terceiros;

g) Eventuais condutas improbas ou ilegais podem gerar prejuízo aos cofres da União, haja vista o custeio do programa por meio de recursos federais;

Resolve instaurar procedimento administrativo cível, afeto a 5ª CCR, com a ementa: "Supostas irregularidades no programa Minha Casa Minha Vida. Colatina."

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2012, de 19 de abril de 2012, designo para secretariar este procedimento a servidora Jaciely Favoretti Souza, Matrícula 19.525-1.

Determino como diligência inicial a ida de um servidor, que será oportunamente designado em ato apartado, aos bairros indicados no termo de declaração (Parque das Águas e Ayrton Senna) para apurar a veracidade das informações.

Com a chegada das informações, retornem-se os autos conclusos para determinação de novas diligências.

Ao cartório para providências de praxe.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o artigo 5º da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal determina que o inquérito civil será insaturado por portaria fundamentada, devidamente autuada e registrada;

Considerando que, consoante o art. 6º da Resolução acima mencionada, da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, no prazo de 10 (dez) dias;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000047/2007-75, instaurado para averiguar e monitorar o cumprimento da Lei 9.452/97 pelo Município de Ponto Belo/ES;

Considerando que a Lei nº 9452/97 determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios;

Considerando que a necessidade de análise mais cuidadosa por parte desse Parquet Federal acerca dos atos irregulares apontados sobre o certame licitatório ;

Resolvo converter o documento Documento PR-ES-1559/2012 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 1247/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Pinheiros/ES. Aquisição de Unidade Móvel de Saúde;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se o seguinte interessado: Ministro Aroldo Cedraz - Tribunal de Contas da União;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, conclusos os autos.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, à vista das eleições municipais do ano de 2012 e considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, CF);

que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, do Código Eleitoral);

que em eleições municipais compete aos Promotores Eleitorais designados as iniciativas de impugnação a registro de candidatura, representações da Lei nº 9.504/97, fiscalização da prestação de contas e ações correlatas, junto aos juízes eleitorais locais;

bem como o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Resolve

Art. 1º. Designar todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado de Goiás para atuarem no processo eleitoral do ano de 2012, em todas as suas fases, respeitadas as atribuições originárias perante o TRE/GO.

Art. 2º. Instituir regime de plantão dos Membros do Ministério Público Eleitoral, a partir de 05 de julho de 2012, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC nº 64/90, art. 16, Lei nº 9.504/97, art. 94).

§ 1º. O plantão é extensivo à Procuradoria Regional Eleitoral, incluindo-se os Procurador(es) Regional(is) Eleitorais(is) Auxiliar(es) eventualmente designados(s).

§ 2º. Os membros do Ministério Público Eleitoral, quando em plantão, deverão comunicar às autoridades com atuação na seara eleitoral qual o meio para ser contactado, bem como para ser intimado das decisões tomadas nos processos que tenham prazos preempatórios, nos moldes do art. 75 da Resolução TSE 23.373.

§3º Na eventual ausência do Promotor Eleitoral mencionado no caput do artigo 1º, a medida judicial ou extrajudicial urgente em regime de plantão poderá ser proposta por outro Promotor Eleitoral da Comarca.

Art. 3º. Nas circunscrições compreendidas por uma única Zona Eleitoral - ZE, caberá ao Promotor Eleitoral que officiar perante o respectivo Juiz Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas violadoras da legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis - administrativas e/ou judiciais - em razão da consumação de infrações eleitorais, nos termos da legislação correlata.

Art. 4º. Nas circunscrições em que houver mais de uma Zona Eleitoral, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no artigo 3º junto ao respectivo Juízo Eleitoral.

Parágrafo Único - Em havendo especialização por matérias das Zonas Eleitorais na respectiva circunscrição, por ato da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO, poderá haver a designação de Promotor Eleitoral para atuar perante mais de uma ZE, por indicação da Procuradoria-Geral de Justiça, mediante ato de designação desta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/GO, observado o disposto no artigo 2º da Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 5º. Nas eleições municipais de 2012, caberá ao Promotor Eleitoral designado officiar perante o juízo eleitoral.

§ 1º Caberá ao Promotor Eleitoral, em atuação extrajudicial:

a) realizar reuniões locais com os representantes dos Partidos Políticos a fim de repassar informações e orientações acerca do efetivo respeito às disposições da Lei nº 9.504/97, LC 135/10 e Resoluções do TSE e TRE/GO, em relação a todas as fases do processo eleitoral;

b) instaurar ex officio procedimentos administrativos eleitorais afetos às suas atribuições.

§ 2º Compete ao Promotor Eleitoral, na esfera de atuação judicial perante o Juízo Eleitoral, ajuizar nos prazos legais:

a) representações e reclamações fundadas no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, comumente usada nos casos de propaganda eleitoral irregular (art. 36 e ss. da Lei 9.504/97) e divulgação irregular de pesquisa eleitoral ;

b) representação por corrupção eleitoral consistente em compra de voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (art. 41-A, da Lei 9.504/97);

c) representação por irregularidades na arrecadação e gastos de recursos em campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97);

d) ação de impugnação de pedido de registro de candidatura - AIRC, instruindo-a com os documentos pertinentes (Lei Complementar 64/90, art. 3º);

e) ação de impugnação de mandato eletivo - AIME, nos respectivos prazos decadenciais contados do dia imediato ao da diplomação dos eleitos pela zona eleitoral, mesmo que se iniciem em sábados, domingos e feriados (Constituição Federal, artigo 14, §10 c/c Lei Complementar nº 64/90, art. 3º);

f) investigação judicial eleitoral - AIJE, por uso indevido dos meios de comunicação social, abuso de poder político, do poder econômico ou poder de autoridade (Lei Complementar nº 64/90, art.22);

g) mandato de segurança (Lei nº1.533/51 e Código Eleitoral, artigo 22, inciso I, alínea "e" e 29, inciso I, alínea "e");

h) recurso contra a diplomação - RED nos respectivos prazos decadenciais constados do dia imediato ao da diplomação dos eleitos pela zona eleitoral, mesmo que se iniciem em sábados, domingos e feriados (Código Eleitoral, art. 262, incisos I ao IV);

i) as medidas cautelares fundadas no artigo 798 do CPC;

j) patenteando-se ocorrência de crime, requisitar inquérito policial, oferecer denúncia, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos casos de apuração de crimes eleitorais de competência do juízo eleitoral local;

k) patenteando-se a ocorrência de improbidade administrativa, prover para que cópia dos autos seja remetida à autoridade competente para o ajuizamento da ação pertinente;

l) interpor recursos, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Eleitorais;

m) outras medidas judiciais que se fizerem necessárias.

§ 3º. Para os fins deste artigo, poderá o Promotor Eleitoral reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas e informantes, requisitar documentos, informações e perícias, requerer ao Juiz competente a busca e apreensão de coisas e documentos, juntar aos autos fotografias, CDs, DVDs e fitas de áudio e vídeo, e o que mais entender pertinente.

§ 4º Caberá ainda, ao Promotor Eleitoral designado, atuar como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais, ajuizados por candidato, partido político, coligação ou cidadão, inclusive naquelas atinentes ao direito de resposta.

§ 5º O Promotor Eleitoral que ajuizar ação ou representação acompanhará o respectivo processo até sentença final, inclusive, se entender conveniente, dela recorrendo.

§ 6º Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar, em grau de recurso, nos feitos arrolados no §2º deste artigo.

§ 7º A atuação perante o TRE/GO é privativa do Procurador Regional Eleitoral e seu substituto (art. 24, I e III c/c art. 24 do CE).

Art. 6º. As reclamações e representações dos membros do Ministério Público Eleitoral poderão ser feitas e assinadas em conjunto com outro(s) membro(s).

Art. 7º. O Promotor Eleitoral que tiver conhecimento de propaganda ilícita deverá, em procedimento próprio, reunir as provas de autoria e materialidade, representando ao Juiz Eleitoral competente a fim de que, no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral, sua veiculação seja obstada ou, ainda, seja determinada sua imediata retirada com a consequente restauração do bem, se for o caso.

Art. 8º. O Promotor Eleitoral fiscalizará o cumprimento, pelos órgãos locais de administração, das vedações ou restrições estabelecidas nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas), tomando todas as providências ao seu alcance para fazer cessar as infrações eleitorais, ajuizando as correlatas representações.

Art. 9º Após a diplomação dos eleitos, incumbe aos Promotores Eleitorais, o ajuizamento de representações por excesso no limite de doação (art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97) e as medidas cautelares prévias que se fizerem necessárias para tais feitos.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias após o pleito, se os candidatos, partidos políticos e as coligações não removerem a propaganda eleitoral produzida, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso, deverá o Promotor Eleitoral representar ao Juízo Eleitoral a fim de que tal providência seja ultimada.

Art. 11. Os Promotores Eleitorais prestarão entre si colaboração mútua, realizando eventuais diligências locais que lhes sejam solicitadas por outros membros do Ministério Público Eleitoral.

Art. 12. Os feitos eleitorais, no período entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 13. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 15 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se por meio eletrônico e por ofício circular aos promotores eleitorais e por meio de ofício específico ao Procurador Geral de Justiça

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 92, DE 2 AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000237/2011-81, cujo objeto consiste em apurar supostos atos praticados por agentes do ICM-BIO, AITA e STTRB de Belterra, que estariam fazendo um cadastramento ilícito e inconstitucional nas Comunidades Indígenas Munduruku das aldeias Bragança, Marituba e Atajua, sem consultar os indígenas e sem a realização de nenhuma reunião, inclusive tendo incluído os nomes das Aldeias no Contrato de concessão de Direito Real de Uso em agosto de 2010, de acordo com representação formulada por OCIVALDO ROCHA CORRÊA MUNDURUKU, Coordenador Executivo do Conselho Indígena Munduruku de Belterra - CIMB.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 91, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.23.002.000231/2011-12, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pelo Município de Itaituba em face do ex-gestor, não mencionado, onde afirma que o referido município firmou o Convênio n.º 704.724/2009-INCRA-PMI, e que o gestor municipal da época não apresentou ao órgão competente a prestação de contas referente ao emprego dos recursos federais recebidos para a execução das obras, existindo indícios de fraudes e malversação do dinheiro público;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 93, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.23.002.000141/2011-13, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por indígenas da etnia Munduruku, pela qual narram possível irregularidade em relação ao Projeto Ibaorebu, afirmando que não houve a descentralização de recursos para o ano de 2011, no que diz respeito às etapas intensiva e de acompanhamento, esclarecendo que os recursos foram descentralizados pelo FNDE para a SEDUC, desde o ano de 2008.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.23.002.000140/2011-79, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por indígenas da etnia Munduruku, na qual afirmam que não foram construídas escolas do nível médio e técnico profissional, nas aldeias Sai Cinza e Missão Cururu, muito embora haja recursos para as obras desde o ano de 2008.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA n.º 1.23.002.000304/2011-68, cujo objeto consiste em apurar indícios de irregularidades na aplicação, pelo Município de Monte Alegre, dos recursos do FUNDEF, abrangendo o período de todo o exercício de 2004 e janeiro a agosto de 2005, conforme Relatório de Fiscalização n.º 637, da CGU, em decorrência do 18º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 706, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar n.º 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar n.º 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ n.º 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução n.º 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução n.º 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor das Peças de Informação n.º 1.30.001.003952/2012-22, por meio das quais Maria Helena Freitas Lemos relata que funcionários da Caixa Econômica Federal- Agência Freguesia teriam negado fé à sua CTPS, o que em tese, poderia configurar inobservância do disposto no artigo 2º, II da Lei 12.037/2009, bem como no art. 40, caput da CLT;

DETERMINO:

i) Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de verificar conduta inadequada dos servidores públicos consistente em negar fé à identificação civil apresentada;

ii) Adote a seguinte ementa:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - AGÊNCIA FREGUESIA - RECUSA DE FÉ À IDENTIFICAÇÃO CIVIL - POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, II, DA LEI 12.037/2009 E ART 40 DA CLT";

iii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

iv) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação.

v) Após, acautele-se os autos na DITC por 40 (quarenta) dias ou até a resposta ao ofício expedido.

Como diligência inicial, determino:

Oficie-se a Agência Freguesia da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o teor da representação de Maria Helena Freitas Lemos, cuja cópia deverá seguir em anexo, explicitando se é procedimento padrão negar que Carteira de Trabalho sirva como identificação civil, devendo em caso positivo, explicitar o ato normativo que determina esse procedimento.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000777/2011-91;

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar de Demandas Especiais n.º 00222.000194/2005-51;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos destinados pelo Ministério das Cidades ao Município de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre verificação da regularidade na aplicação de recursos públicos destinados pelo Ministério das Cidades ao Município de Santa Maria, nos termos dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar de Demandas Especiais n.º 00222.000194/2005-51 elaborado pela Controladoria-Geral da União.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Programas governamentais), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, oficie-se ao Ministério das Cidades, com cópia do item 3.7 do RDE 00222.000194/2005-51 e das justificativas do Município (fls. 14/17 e fls. marcadas do ANEXO I), requisitando, no prazo de 10 dias úteis, manifestação acerca das constatações e das justificativas apresentadas. Requisite-se, ainda, informações acerca do repasse efetuado, devendo encaminhar eventual prestação de contas, parecer e outros documentos pertinentes.

HAROLD HOPPE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.31.001.000181/2011-01 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no tocante à gestão de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar -



PNAE no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO, Campus de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo 1.31.001.000181/2011-01 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias - prazo limite para sua conclusão conforme previsão do art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006 - sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou pela propositura de ação civil pública;

Resolve:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja, a "apuração de possíveis irregularidades no tocante à gestão de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFRO, Campus de Ji-Paraná";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000181/2011-01;

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, requisitando seja informado detalhadamente como se deu a aplicação dos recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, informados no Ofício nº 153/2011-COMAC/CGPAE/DIRAE/FNDE, no Campus de Ji-Paraná, RO;

Após, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 32, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de suposta utilização indevida, por parte de professores, do Laboratório de Solos da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, campus de Rolim de Moura/RO;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de manutenção deste feito como Peças de Informação, em razão do que dispõe o art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/06;

Resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar a notícia de "supostas irregularidades na utilização do Laboratório de Solos da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, campus de Rolim de Moura/RO";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR sejam adotadas as seguintes diligências ou providências preliminares:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças de informação nº 1.31.001.000136/2012-20;

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87/06;

Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação do art. 9º, §9º da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Oficie-se à Reitoria da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, encaminhando cópia da representação formulada pelos alunos de engenharia florestal e agronomia, do campus de Rolim de Moura, requisitando seja informado a esta Procuradoria da República quais as providências foram adotadas, diante das irregularidades narradas na citada representação;

Oficie-se à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, requisitando, ainda, as seguintes informações:

Como está regulamentada a utilização do Laboratório de Solos do campus de Rolim de Moura;

A relação os responsáveis técnicos do referido Laboratório, desde 2008 até a presente data;

Se existe a possibilidade de utilização do Laboratório de Solos para a realização de análises particulares, e, neste caso, se existe contraprestação por parte dos interessados;

Se a Associação de Acadêmicos e Professores dos Cursos de Ciências Agrárias da Unir desempenha algum papel na utilização do referido Laboratório, devendo encaminhar a respectiva documentação probatória;

Encaminhe-se cópia da representação mencionada à Controladoria-Geral da União - CGU, para que considere as irregularidades ali narradas, sobretudo quando da realização da fiscalização no campus da Unir de Rolim de Moura, requisitada por esta Procuradoria da República, por meio do Ofício nº 241/2012/PRM/JP/2ºOfício, de 15 de junho de 2012;

Após, com a resposta do referido Ofício, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000245/2010-85 com a finalidade de apurar possível prática de uso indevido de veículo oficial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por voluntário da ONG Monte Sinai;

CONSIDERANDO, ainda, que os fatos apurados no referido Procedimento Administrativo contrariam, em tese, as vedações enunciadas no art. 8º, VI, do Decreto nº 6.403/2008, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo 1.31.001.000245/2010-85 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias - prazo limite para sua conclusão conforme previsão do art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006 - sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou pela propositura de ação civil pública;

Resolve:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja, "apurar possível prática de uso indevido de veículo oficial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por voluntário da ONG Monte Sinai";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo 1.31.001.000245/2010-85;

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06;

Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

Oficie-se à Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Ji-Paraná requisitando as seguintes informações:

i) Foi instaurada sindicância ou procedimento administrativo disciplinar no âmbito da FUNAI para apurar os fatos narrados na ocorrência policial nº 51/2010 (anexar documentos de fls. 06-08)? Em caso positivo, encaminhar as respectivas cópias, e do contrário, a justificativa para tal omissão;

ii) Como está regulamentada a utilização de veículos oficiais pelos funcionários da FUNAI? Eles podem utilizá-los para se deslocar para casa? Terceirizados estão autorizados a conduzi-los?

iii) Como está regulamentada a parceria entre a FUNAI - Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados, e ONG's, no que se refere a disponibilização de funcionários terceirizados para o desempenho de atividades inerentes as Frentes de Proteção Etnoambientais;

Após, com a resposta do referido ofício, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, cópia de relatório preliminar de auditoria de nº 7974 feita pelo DENASUS na Assistência Farmacêutica Básica da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, referente aos exercícios de 2006 a 2008, constatando várias irregularidades.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis irregularidades constatadas no relatório preliminar nº 7974 realizado pelo DENASUS na Assistência Farmacêutica Básica da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, auditoria de nº 3832 realizada pelo Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - no Instituto São Pelegrino, Unidade de Assistência de Alta Complexidade para o tratamento de câncer em Rondônia, apontando a ocorrência de variadas irregularidades.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Denúncia sobre supostas irregularidades em Unidade de Assistência em Alta Complexidade - UNACOM em Rondônia."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, cópia da Recomendação nº 16/2010 da Procuradoria da República no Município de Jales/SP, bem como cópia de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pela PRM de Jales/SP em face da Prefeitura daquele Município e de algumas empresas agenciadoras de eventos.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração de fatos semelhantes que porventura estejam ocorrendo nos municípios de competência territorial desta Procuradoria, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis irregularidades em convênios celebrados pelos municípios de competência territorial desta Procuradoria com o Ministério do Turismo."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 339, DE 3 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.33.000.002245/2012-17, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DO ENTORNO DO EDIFÍCIO DA ANTIGA ALFÂNDEGA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JULHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que estas Peças Informativas nº 1.34.008.000100/2012-74 foram instauradas a partir de cópia dos autos do Procedimento Ordinário nº 510.01.2010.013375-8/000000-000 encaminhado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar irregularidades na cobrança de serviços de transporte/remoção, sob o argumento de não cobertura contratual do plano de assistência médica (Unimed de Rio Claro).

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
 - b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
 - c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
 - d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;
- Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que estas Peças Informativas nº 1.34.008.000014/2012-61 foram instauradas a partir de Nota Técnica nº 57 da Secretaria Federal de Controle Interno sobre as adjudicações realizadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no município de Piracicaba;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando acompanhar a implementação de medidas, pela PGFN, para correção de problemas estruturais no Sistema da Dívida Ativa da União - SIDA, principalmente em relação às formas de extinção de processos de execução fiscal, constatados pela auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União, nas adjudicações ocorridas na Procuradoria Seccional de Piracicaba.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a) a autuação da presente portaria;
 - b) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
 - c) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
 - d) comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;
- Cumpra-se.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE AGOSTO DE 2012**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", inciso XII, alínea "e", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando a notícia de irregularidades na construção de unidades habitacionais dos condomínios "Residencial dos Biris" e "Arnaldo Mazon", ambos localizados na cidade de Araras/SP, cujo contrato de mútuo foi celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do programa "Carta de Crédito FGTS" e do programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal, em face da utilização, por parte da "Construtora Modulus", responsável pela obra, de materiais inferiores ao especificados nos memoriais descritivos, a fim de reduzir os custos da construção;

- Considerando que a fiscalização da obra, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura Municipal de Araras/SP, de acordo com o informado, não estaria sendo levada a efeito.

- Considerando as informações trazidas pela representação dando conta de que o secretário municipal de desenvolvimento urbano e obras públicas daquela cidade Marcio Donizeti da Silva, estaria também atuando como engenheiro responsável pela execução das obras nos condomínios onde se deram os fatos.

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, da Prefeitura Municipal de Araras e da Construtora Modulus, quanto às irregularidades acima apontadas, sem prejuízo de outras que vierem a ser apuradas na investigação.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a-) a autuação da presente Portaria;
- b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
- c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- d-) comunique-se a instauração do presente inquérito civil público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;
- e-) aguarde-se o retorno do ofício 896/2012/PRM/PIRA, encaminhado à Construtora e Engenharia Modulus;

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 164, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000055/2011-39, referente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) - Campus Bragança Paulista, para apurar possível nomeação irregular de professor para a área de Informática - Arquitetura de Redes, sem a formação acadêmica exigida pelo edital do Concurso Público de Provas e Títulos homologado pelo Edital nº 502 de 20/12/2010 (fls. 01/23);

CONSIDERANDO que a Diretoria de Recursos Humanos do IFSP entendeu que a titulação apresentada pelo candidato em questão descumpriria o exigido pelo edital do concurso, em função do que foi instaurado o Processo nº 23059.002320/2011-95 (fls. 36/38);

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica do IFSP emitiu parecer entendendo que deveria ser anulada a portaria que concedeu a posse ao candidato, mas que ainda aguarda consulta feita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a adoção das providências necessárias (fls. 36/38);

CONSIDERANDO que o candidato e o Diretor-Geral do Campus Bragança Paulista tem ciência do andamento do referido processo (fl. 38);

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração da destinação irregular de verba pública do IFSP;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000055/2011-39, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 01/23;

II. Determinar as seguintes providências:
a. autuação da presente Portaria e das Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000055/2011-39 com a seguinte ementa: "Educação. Patrimônio. IFSP. Nomeação de professor sem a titulação exigida pelo edital do concurso."

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);



c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e
d. oficiar o IFSP para esclarecimentos, considerando o teor de fls. 36/91.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 245, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h", III, "b", V, "b", 6º, VII, "b" e "d", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 018/2011 (Protocolo nº 1.34.009.000200/2011-18), instaurado a partir de representação encaminhada pela 13ª Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, noticiando supostas irregularidades na ordem de nomeação de concurso público, Edital nº 01/2007, realizado pelo CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 2ª Região;

CONSIDERANDO que, após diligências empreendidas por este órgão ministerial, é necessário obter o depoimento das pessoas citadas na presente representação, bem como novos esclarecimentos do CRECI;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

Resolve:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública, determinando a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a cópia de remessa para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007).

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Fábio Dias Valério e Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI.

II - EMENTA: - 5ªCCR. Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na ordem de nomeação de concurso público realizado pelo CRECI - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 2ª Região. Edital nº 01/2007.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. notifique-se Alberico Peretti Pasqualini para que compareça a Procuradoria da República em Presidente Prudente, no dia 08 de agosto de 2012, às 14h00min, para prestar depoimento;

3. do mesmo modo, notifique-se Sandra Maria Embersics Franco e Jackson Carlos Franco para comparecerem a esta Procuradoria da República, também no dia 08 de agosto de 2012, às 16h00min, para prestarem depoimento;

4. oficie-se a 7ª Vara Federal de São Paulo, solicitando a remessa de cópia integral do processo nº 0007466-08.2009.403.6112, a fim de instruir o presente inquérito civil;

5. oficie-se novamente ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo, com cópia da resposta de fls. 55, para que seja esclarecido qual questão interna impediu a contratação de Fábio Dias Valério, aprovado no concurso 01/2007 para o cargo de assistente administrativo, bem como quem dentro da Autarquia tomou a decisão de não efetivar a convocação do candidato aprovado e se a decisão de convocação ou não do candidato aprovado somente poderia ser adotada pelo CRECI em São Paulo.

TITO LÍVIO SEABRA

PORTARIA Nº 270, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.001. 006206/2011-61 para apurar notícia sobre a possível convivência da administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP com o não cumprimento da jornada de trabalho de seus servidores (fls. 05/11);

CONSIDERANDO que a notícia indica que um servidor do Quadro Permanente do IFSP, lotado no Campus São Paulo, submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ocupando função gratificada, estaria ao mesmo tempo estagiando em empresa privada e estudando na IFSP em horários incompatíveis;

CONSIDERANDO que o IFSP confirmou que o servidor faz parte de seu quadro permanente, que é aluno do IFSP matriculado no curso de Engenharia Civil desde 2008 e que manteve estágio em empresa privada entre 01/08/2011 e 01/02/2012;

CONSIDERANDO a existência de indícios a justificar a apuração de destinação indevida de verba pública do IFSP;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.006206/2011-61, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/11;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001. 006206/2011-61 com a seguinte ementa: "Educação. Patrimônio. IFSP. Campus São Paulo. Cumulação indevida de cargos por servidores."

b. comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. requisição de esclarecimentos à IES.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000172/2012-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Prefeitura Municipal de Carira/SE e outros

OBJETO: apurar possíveis irregularidades em escolas do Município de Carira/SE, tais como falta de fornecimento de alimentação e transporte escolar, inexistência de transparência na aplicação de recursos públicos e atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e servidores.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000648/2012-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Instituto Federal de Sergipe - IFS

OBJETO: apurar possível morosidade por parte do Instituto Federal de Sergipe - IFS em comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Sergipe - CREA/SE a existência no quadro da instituição de ensino de cursos técnicos, a exemplo do Curso de Desenho de Construção Civil, reconhecidos perante o Ministério da Educação.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000716/2012-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Universidade Federal de Sergipe - UFS

OBJETO: apurar possível falta de acessibilidade para deficientes físicos no Hospital Universitário - HU, da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000236/2012-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/SGEP/MS

OBJETO: apurar irregularidades por parte do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/SGEP/MS, decorrentes da Seleção Interna de Servidores.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000199/2012-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): IBAMA/SE

OBJETO: apurar deficiência nas instalações físicas e problemas estruturais (fissura, rachadura, desprendimento de concreto) no prédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA/SE

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000156/2012-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso e Construtora Camel

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades por parte da Construtora Camel, contratada pela Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, decorrente da execução de obras de saneamento no bairro São Conrado

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000174/2012-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a identificar

OBJETO: apurar suposta fraude no ingresso como cotistas do grupo c (candidatos da escola pública) em cursos de graduação da Universidade Federal de Sergipe.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número
1.35.000.000651/2012-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): DNIT/SE

OBJETO: apurar possível omissão por parte do departamento nacional de infraestrutura de transportes - DNIT/SE, consistente na demora de colocação de quebra-molas na BR 235, nas imediações do povoado oiteiro, no município de Nossa Senhora do Socorro, bem como pelo não cumprimento de estudo técnico no local.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5.º, inciso VI, e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 177, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado da Paraíba para assinar Acordo de Cooperação Técnica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado da Paraíba para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e outros órgãos e entidades daquele Estado.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado da Paraíba para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

BENJAMIN ZYMLER

PLENÁRIO

ATA Nº 28, DE 1º DE AGOSTO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às dezoito horas e quarenta e quatro minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues e a Ministra Ana Arraes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 27, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 25 de julho último (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2007, adotado no processo nº TC-015.458/2011-3, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2008, adotado no processo nº TC-015.573/2012-5, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2009, adotado no processo nº TC-015.594/2012-2, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2010, adotado no processo nº TC-015.606/2012-0, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2011, adotado no processo nº TC-015.616/2012-6, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 2012, adotado no processo nº TC-015.743/2012-8, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;



Acórdão nº 2013, adotado no processo nº TC-019.892/2011-0, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 2014, adotado no processo nº TC-019.900/2011-2, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 2015, adotado no processo nº 003.700/2010-0, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes; e
Acórdão nº 2016, adotado no processo nº TC-008.141/2007-2, constante da Relação nº 21 do Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 2017, adotado no processo nº TC-016.274/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 2018, adotado no processo nº TC-019.866/2012-7, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 2019, adotado no processo nº TC-005.747/2002-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 2020, adotado no processo nº TC-019.291/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 2021, adotado no processo nº TC-019.613/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 2022, adotado no processo nº TC-019.615/2012-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
Acórdão nº 2023, adotado no processo nº TC-019.767/2012-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:
TC-009.269/2012-6 e TC-012.091/2010-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e
TC-019.611/2012-9, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo nº 005.747/2002-4, tornou-se público o Acórdão nº 2019, a seguir transcrito.

O Acórdão nº 2019, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 2019/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.747/2002-4.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º da Lei 8.443/1992, c/c art. 66, § 4º da Resolução TCU 191/2006).
4. Unidade: 11º Batalhão de Engenharia de Construção - 11 BECnst.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/3.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia dando conta de supostas irregularidades praticadas pelo 11º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro - 11 BECnst, relativas a atividade de exploração de jazida de basalto na área denominada Fazenda Fundão, localizada no Município de Araguaia-MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;
9.2. remover a chancela de sigilo aposta aos autos;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Comandante do Exército, ao Comandante do 11º Batalhão de Engenharia de Construção, ao Departamento Nacional de Produção Mineral, à 3ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Uberlândia-MG e à empresa Araguaia Pavimentações Ltda.

10. Ata nº 28/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-28/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às dezoito horas e cinquenta minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário, em Substituição

Aprovada em 6 de agosto de 2012

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 31 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida
Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo a Ministra Ana Arraes, para completar a composição do quórum, nos termos do artigo 55, inciso II, letra "a" do Regimento Interno), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência da Ministra Ana Arraes, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 25, da Sessão Ordinária realizada em 24 de julho de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4281 a 4419, conforme pauta nº 26/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 22):

ACÓRDÃO Nº 4281/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.935/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilza Mendes Viana (191.449.115-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.936/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elenil Rosa da Silva Colino (141.970.061-87); Jarci dos Santos Moreira Bongarte (175.302.101-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.937/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Firmino Filho (039.003.391-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.766/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Felipe Ribeiro de Lima (983.076.651-91); Pedro Francisco Leandro de Santana Vieira (026.848.211-00); Pedro Franzotti Alda (015.300.091-03); Pedro Gomes da Costa Neto (857.247.427-72); Pedro Henrique Borba Carignano (044.343.279-17); Pedro Henrique Junior (036.293.031-70); Pedro Henrique Mesquita Braga (052.736.063-57); Pedro Henrique Mourão de Sá (013.150.093-74); Pedro Henrique Pereira da Silveira (032.269.475-24); Pedro Henrique Soares (317.536.848-46); Pedro Henrique Tomazini Tirolli (011.651.642-99); Pedro Jubert Neto (049.096.544-02); Pedro Lucio Gois e Silva (075.135.074-57); Pedro Martins Mendes de Moraes (109.025.737-64); Pedro Paulo Guerreiro Guarnieri (288.216.788-14); Pedro Quirino da Silva Neto (049.715.633-42); Pedro Vitor Vieira Melo (044.155.333-88); Pericles de Oliveira Lessa (978.802.726-15); Petrik dos Santos (052.651.629-17); Petrus Mello Ferraz e Silva (104.248.567-43); Piterson Ranver Marta (703.393.841-15); Plinio Fernandes Valois Rodrigues (069.574.586-79); Poandson Pereira dos Santos (047.031.074-06); Poliana Azevedo de Macedo de Almeida (098.575.427-35); Pollany Cavalcante Ferreira (055.336.684-03); Pollianna Rodrigues Barros (517.192.402-30); Pollyana Almeida Pires da Silva (885.832.951-15); Polyanna Kristina Barboza Barros (039.086.624-51); Pricilla Teixeira da Silva (030.675.531-95); Priscila Aparecida de Lima (068.868.346-06); Priscila Conceicao Lobo Sacramento (024.641.905-94); Priscila Fabri (268.008.038-63); Priscila Lima Silva Gonçalves (013.312.675-79); Priscila Manfrim (043.555.429-80); Priscila Reis Gribel (050.737.656-05); Priscila Rezende Paixao (073.787.246-29); Priscila Rodrigues Aguirres (985.483.600-20); Priscila Rodrigues Silva (013.558.696-84); Priscila Shimoya Ribeiro (859.378.191-87); Priscila Thamy Kokubu (036.890.529-20); Priscila Walter (065.363.259-23); Priscilla Maria Henrique Peixoto (004.267.731-95); Priscilla Martins Guimaraes Pinto (062.495.346-79); Queli Pereira de Castro (058.157.217-35); Rachel de Oliveira Barra (050.151.166-08); Rafael Antonio Garcia Kondo (223.576.608-05); Rafael Antonio Rodrigues Leite (010.463.483-96); Rafael Augusto Almada (310.779.028-16); Rafael Augusto de Melo Coelho (084.189.446-92); Rafael Augusto dos Santos (066.998.159-11); Rafael Barbosa da Conceição (103.467.257-63); Rafael Barzotto (043.372.789-66); Rafael Carvalho Matsuda (086.147.049-41); Rafael Castro Calvet (713.678.881-15); Rafael Cristofolini (052.599.739-33); Rafael Denari (332.886.978-66); Rafael Dias Balieiro (837.288.722-53); Rafael Duarte Ranauro (088.267.366-18); Rafael Eivazian Sampaio (183.549.418-84); Rafael Fernandes da Fonseca (085.071.346-37); Rafael Ferreira Goulart (033.737.914-99); Rafael Guimaraes Campos Oliveira (704.793.991-15); Rafael Gumiel Ywata (057.318.659-65); Rafael Henrique Silva (034.989.611-95); Rafael Jorge Marinho da Silva (135.358.227-26); Rafael Leite Gregorio (014.648.834-24); Rafael Leleu de Oliveira (060.069.544-19); Rafael Lopes Nunes (014.283.444-03); Rafael Lopez Miranda (321.360.078-40); Rafael Lucena de Figueiredo (329.940.418-04); Rafael Luiz Miranda (067.790.166-67); Rafael Martins Pinheiro (004.851.121-83); Rafael Noleto Lima (021.832.743-95); Rafael Ohnesorge Loose (119.330.067-30); Rafael Pantoja Soares (803.221.582-49); Rafael Pantuzo Montes (004.213.811-67); Rafael Pereira de Oliveira (010.215.569-04); Rafael Pereira do Prado (100.184.837-39); Rafael Pires Nogueira (070.419.626-36); Rafael Ribeiro Cardoso (010.744.381-32); Rafael Ribeiro dos Santos (019.193.211-60); Rafael Rodrigo Oliveira Penido (087.284.426-95); Rafael Rodrigues Barbosa Vella (344.817.158-12); Rafael Rodrigues Henn (220.236.658-09); Rafael Rui Sfalsin (115.300.417-83); Rafael Santarem Nogueira (053.525.197-16); Rafael Seixas Pereira Meirelles (016.021.275-81); Rafael Silva Coelho (007.463.669-30); Rafael Silva da Costa (053.860.583-98); Rafael Soares de Souza (045.364.819-31); Rafael Wilson Volpato da Cunha (053.448.686-00); Rafael de

Melo Leite (056.788.617-43); Rafaela Ferreira de Oliveira Silva (830.454.572-15); Raffaele de Miranda Calderazzo (942.805.335-04); Railson Miranda Ribeiro (078.961.104-07); Raimunda Gomes de Sousa (918.989.193-72); Raimundo Francisco de Oliveira (164.888.493-87); Raimundo Giucelio Araujo de Freitas Junior (008.482.093-46); Raimundo Martins Soares (712.183.606-82); Raimundo Soares de Miranda Neto (446.637.903-30)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão em favor de Diego Rosa Silva, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.880/2011-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Diego Rosa Silva (061.444.069-64)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 221/2012 - TCU - 1ª Câmara, determinou a realização de audiência do Sr. João Daniel Filho, Diretor da Diretoria de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC, para se manifestar acerca do não cumprimento do Acórdão nº 2863/2007 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando o equívoco constatado no sobredito Acórdão nº 221/2012 - TCU - 1ª Câmara, tanto pela Sepip quanto pelo Ministério Público, haja vista que a pessoa que tem obrigação de dar cumprimento aos termos do Acórdão nº 2863/2007 - TCU - 1ª Câmara é a Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde/SC, Sra. Eliza Amélia de Miranda Nogueira, que ocupa a função desde setembro de 2003 (fl.40);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em tornar insubsistente o Acórdão nº 221/2012 - TCU - 1ª Câmara e fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.134/2007-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alma Rosa do Nascimento (159.084.459-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Augusto Alvarenga, OAB/SC 17577-B e outros

1.7. determinar a audiência prévia da responsável, Sra. Eliza Amélia de Miranda Nogueira, Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde/SC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, se manifeste acerca do não cumprimento do Acórdão nº 2863/2007 - TCU - 1ª Câmara, em relação à pensão civil instituída por Helio do Nascimento em favor de Alma Rosa do Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 4287/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, fazendo-se as determinações a seguir, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 8):

1. Processo TC-013.468/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Darcllei Lopes de Paula (002.032.112-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7.determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência do acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o completo preenchimento do formulário de concessão, haja vista a ausência da discriminação das vantagens que compõem os proventos da pensionista e do fundamento legal para a concessão da pensão;

1.8. determinar ao Gestor de Pessoal que esclareça, no campo próprio "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" no novo ato que será disponibilizado para o exame deste Tribunal, quais foram as vantagens que deram origem à parcela complementar ao subsídio, no valor de R\$ 9.148,09, (nove mil cento e quarenta e oito reais e nove centavos) paga ao Sr. Fernando Bentes Coimbra, na data do óbito, outubro de 2007, uma vez que a pensão é reajustada pelos índices previdenciários.

ACÓRDÃO Nº 4288/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.138/2008-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Clotilde Bernardi Comune (120.666.858-01); Antonieta Constantino de Freitas (765.393.938-49); Euridice Ribeiro Terra (174.200.738-48); Hugo Seiso Inamine (637.871.218-20); Lenira Meira Lins de Mesquita (174.283.578-37); Maria Pessoa de Mello Oliveira (029.133.558-62); Maria Ribeiro Schiezari (167.327.528-12)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis Srs Carlos Alberto Ribeiro da Silva (044.218.177-91); Francisco de Assis Xavier (010.270.183-00); Sussumu Koyama (061.703.408-78); Alvarino Erven de Abreu (100.088.967-04); Alvarino Erven de Abreu (100.088.967-04) e Fernando Ribeiro Hermida (036.559.035-53), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.305/2003-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Ademar Passos Veiga (127.395.101-87); Alvarino Erven de Abreu (100.088.967-04); Antonio Pereira Angelim (013.291.703-34); Carlos Alberto Ribeiro da Silva (044.218.177-91); Fernando Ribeiro Hermida (036.559.035-53); Francisco Luiz Fernandes (042.833.413-04); Francisco de Assis Xavier (010.270.183-00); Helio Carlos Gehrke (067.753.657-72); José Edmar Lima Melo (036.459.163-34); Lucas Azevedo Moreira dos Santos (001.370.816-34); Marcos Aurélio Vieira Madeiro (001.667.073-68); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Maurício Paz Saraiva Câmara (603.285.091-91); Robson de Araujo Jorge (150.679.121-20); Rosivaldo Manoel (002.109.548-50); Simone Tognoli Galati Moneta (085.858.978-80); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Sussumu Koyama (061.703.408-78); Waldemir Messias de Araújo (027.723.377-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Estado do Ceará S.A. - MF (privatizada)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Sr. Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.250/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio (432.817.103-87); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Brígida Nunes da Costa Oliveira (344.338.481-15); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); El-

zira Maria do Espírito Santo (190.052.371-04); Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Jocelino Francisco Menezes (067.443.975-91); Josué Ribeiro Costa da Silva (412.334.254-04); José de Ribamar Tadeu Barroso Jucá (010.122.663-20); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Lourival Gomes (085.591.550-15); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Marcia Helena Gonçalves Rollenberg (239.510.871-53); Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Márcia Helena Nerva Blumm (448.162.780-87); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Raimunda Alves (186.556.291-20); Regina Celi Barreiros Nunes (544.590.107-63); Rubio Cesar da Cruz Lima (102.412.991-87); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91); Sandra Yoko Sato (557.889.711-87); Shirlei Rodrigues Gonçalves (264.554.980-20)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MS

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 2723/2011, em Sessão de 3/5/2011, Ata nº 14/2011, ratificado pelo Acórdão nº 3412/2012 - TCU, ambos da 1ª Câmara.

Responsável: Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09)

Valor original da multa:

R\$ 5.000,00

Valor do recolhimento:

R\$ 5.082,50

Data de origem da multa:

03.05.2011

Data do recolhimento:

30.11.2011

ACÓRDÃO Nº 4291/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.5.1. do Acórdão nº 5.712/2011 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-000.684/2011-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.273/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Banco do Brasil - MF

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Décio Antônio Colla, (CPF 058.548.730-87), Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, RS, determinar o arquivamento dos autos, devendo ser dada ciência desta deliberação aos membros da Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Paula, Terezinha Maria Schuaab Mart, Pedro Edual da Rosa, Sérgio Bandoca Foscarini da Silva, Homero Costa da Silva, Assis Tadeu Barbosa Velho, signatários do expediente que originou as Representações TC 017.836/2011-5 e TC 019.025/2011-4, apensadas nestes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.945/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-017.836/2011-5 (REPRESENTAÇÃO) - (apenso: TC-019.025/2011-4)

1.2. Responsável: Décio Antônio Colla (058.548.730-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula - RS

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4293/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Picada Café/RS, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 20:

1. Processo TC-010.277/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (89.550.032/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Picada Café - RS



- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, determinar o arquivamento dos autos, ante o acatamento parcial das razões de justificativa apresentadas pelo Sra. Kátia de Camargo Nunes, Gerente de Recursos Humanos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (Supad-RJ), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.393/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo da recomendação sugerida, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério das Comunicações, de acordo com a instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-027.431/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Justiça Federal- 1ª Instância (00.508.903/0012-30)
1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. recomendar ao Ministério das Comunicações que, caso ainda não tenha feito, apure se o pagamento, no âmbito da Ação Especial Cível 0507621-09.2007.4.05.8200, da multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) resultou de culpa de agente público daquele Ministério, adotando, em caso positivo, as ações necessárias à recomposição do erário, observando o disposto na IN-TCU 56/2007.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 22):

ACÓRDÃO Nº 4296/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.231/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nilza Maria Silva da Costa (109.759.935-34); Nilzete Damasceno (073.987.195-15); Rita Francisca dos Santos (097.293.055-87); Tânia Dantas Soares (271.191.907-25); Tereza Aruti Rey (344.738.317-87); Vanda de Oliveira Diniz (086.476.315-87); Vera Lúcia Almeida Freitas (074.735.888-50); Vera Lúcia Martins Oliveira (100.980.625-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.238/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquina Rodrigues da Cunha (191.942.501-20); José Osório Duarte (160.014.436-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.241/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Garcia de Queiroz (268.747.507-63); Fuad Haddad (077.872.941-91); Pedro Mauro de Barros Vinagre (022.660.321-00); Roberto Trindade (029.569.691-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.247/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Macedo (066.206.203-53); Leonardo Rodrigues Magalhães (132.130.593-15); Nilza Ferreira Bispo (273.701.273-20); Raimundo Magela Miranda (003.077.853-00); Washington Quirino Vieira e Silva (001.497.723-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e em determinar ao órgão de origem, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.374/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Roberto Ferreira Heizer (572.075.427-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro que:
1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos proventos do interessado, a parcela alusiva à rubrica "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" no valor de R\$ 113,18, visto que tal rubrica já foi considerada na proporção de 24/35 avos da aposentadoria;
1.7.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;
1.7.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 4301/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.024/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Almir Gomes do Rego (028.403.402-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e em fazer as seguintes determinações, nos termos constantes dos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.116/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Monteiro Carrera (013.037.322-20); Dyrclma Cunha Koury (009.037.872-53); Edna Maria Lopes Barbosa (032.896.642-87); Georgina Eunice Souza Campos (039.300.922-04); Jacy Nazareno de Souza Azevedo (003.801.722-91); Joana de Jesus Machado Abud (378.256.072-87); Jorge Correa da Costa (012.573.822-68); José Maria Braga Correa (006.055.222-00); Laura Nakauchi de Souza (042.053.402-49); Margarida Maria Roque Almeida (033.141.622-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija no formulário de Margarida Maria Roque Almeida o campo tipo de registro, para inicial, com fulcro no inciso II, do §1º do artigo 6º, da Resolução nº 206/2007.
1.8. Determinar ao Instituto Evandro Chagas que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal, por intermédio do sistema SISAC, o ato de alteração que integralizou a aposentadoria de Jorge Correa da Costa (CPF nº 012.573.822-68), pela Portaria SVS/IEC nº 53/2011, publicada no Diário Oficial de 1º/06/2011.

ACÓRDÃO Nº 4303/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.127/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eli de Brito (192.135.147-00); Ivan Rodrigues Couto (284.650.917-49); Laura de Oliveira Pereira Filha (496.330.747-20); Leda Maria Cunha da Silva (268.545.387-34); Natalino Bovi (251.709.457-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da FUNASA no Rio de Janeiro, nos termos do art. 6º, § 1º, I da Resolução TCU 206/2007, que corrija, no SIAPE e nos assentamentos funcionais dos ex-servidores, o fundamento de aposentadoria utilizado, para fazer constar o fundamento do art. 3º da EC 47/2005.
1.8. Determinar à SEFIP, nos termos do art. 6º, § 1º, II da Resolução TCU 206/2007, que corrija, nos atos em tela, o fundamento de aposentadoria utilizado, para fazer constar o fundamento do art. 3º da EC 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 4304/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão relacionado no item 1.1 e em prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.129/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Basílio de Souza (200.251.149-72)
1.2. Interessada: Rose Mari Kurzawe (093.003.689-15)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente ao servidor Evandro Leite Ferreira de Andrade (123.936.224-20), para cumprimento da medida proposta no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.273/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eni Luiza Silva (905.119.218-53); Eni Maria de Souza (875.674.408-06); Enio Marsiglio (304.879.358-53); Érica Luiza Maria Mateos (263.615.338-16); Esmeralda Suda (689.184.378-20); Eugênia Botelho (606.760.008-00); Fernando Cavalcanti Silva (325.700.158-49); Fernando Rogério Cesar Malagoni (663.650.238-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que reveja o ato de aposentadoria do servidor Evandro Leite Ferreira de Andrade (123.936.224-20), com o envio à apreciação deste Tribunal, mediante inclusão no sistema Sisac, do correspondente ato de alteração, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 70, de 29.3.2012, que altera a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, garantindo a paridade com os servidores da ativa.

ACÓRDÃO Nº 4306/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.319/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rodoval Euzébio da Costa (245.247.609-97); Rodrigo Anacleto Aguiar (246.852.089-00); Wilmar Ademar Marques (155.349.529-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.382/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sílvia Ferreira Perpétuo Murta (203.849.206-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4308/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.393/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Serlita Furtado Carneiro (139.317.504-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.531/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Magela de Andrade (177.236.556-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.134/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Verônica Azevedo dos Santos (690.863.384-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Piauí, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.195/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Alexandre Vieira (007.110.633-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que, com fundamento no art. 15, § 1º, da IN nº 55/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da deliberação, encaminhe a esta Corte de Contas novo ato livre de falhas para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 4312/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.560/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hodeises José da Silva Dourado (133.351.462-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.614/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gregório Amoras Alves (023.113.482-72); José Maria Sales (034.102.502-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.708/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arapuan Batista Ferreira (339.488.447-04); Carlos Alberto Carneiro da Silva (270.670.257-53); Cosme Mário Cunha de Andrade (049.483.008-53); Daisy Maria Penido (175.884.136-20); Dalva Maria Cibeira Perpétuo da Rocha Freire (094.341.517-91); Diva Passos de Azevedo (599.827.567-53); Eliane Santos Ferreira (406.363.487-68); Gilda Soares Oliveira Bazani (096.002.057-87); Hélio Cruz Vilar (095.426.127-53); Irineu Vidal de Gouveia (280.413.567-53); Jayme Athayde Neto (290.151.977-68); Leda Maria Ebendinger Martins Rodrigues (314.673.937-20); Lourdes Wanos (095.463.327-04); Maria do Carmo Duarte de Azevedo (399.313.407-97); Neli de Oliveira Silva (386.915.907-34); Neusa Maria Braga Coelho da Silva (385.594.987-53); Nivalda Maria Campos Soares (357.158.637-91); Rafael Trannin Moreira (599.492.287-00); Raimunda Santos de Melo (178.666.267-15); Raimundo Benedito de Souza Jesus (043.980.097-87)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.187/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina Maria dos Santos e Silva (023.829.893-00); Cícero Alves de Abreu (014.510.573-34); Ivon Vieira (132.472.393-91); Maria Dina Messias da Costa (066.543.983-00); Maria de Lourdes Macedo Amaro (097.885.143-91); Oscar de Castro Veloso Filho (001.490.043-20); Ozael Ferreira dos Santos (317.164.747-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.140/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Caetano de Deus (039.104.313-72); Júlio Vieira dos Santos (134.484.713-72); Maria do Amparo Castelo Branco da Silva (011.788.813-34); Maria do Socorro Carvalho Vasconcelos (182.585.143-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2; e em c) excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, os atos em benefício de João Benedito da Silva (066.003.873-00) e José Gomes do Monte (030.406.823-34); d) fazer as determinações, nos termos constantes do item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.141/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Borges do Rego (001.337.103-78); Maria da Luz Araújo Oliveira (047.897.413-20); Maria dos Remédios Magalhães Correia (116.491.861-34);
1.2. Interessados: José Francisco de Oliveira (068.406.393-04); Ricardo Coelho Pereira (068.445.103-49); Tomaz Sudário de Oliveira (023.739.553-34)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinar:
1.8.1. à Superintendência Estadual da FUNASA no Piauí, nos termos do art. 6º, § 1º, I da Resolução TCU 206/2007, para que corrija, no SIAPE e nos assentamentos funcionais da servidora Maria da Luz Araújo Oliveira (047.897.413-20), o fundamento de aposentadoria utilizado, para fazer constar o fundamento do art. 8º da EC 20/98;
1.8.2. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, nos termos do art. 6º, § 1º, II da Resolução TCU 206/2007, para que corrija no ato o fundamento de aposentadoria utilizado, para fazer constar o fundamento do art. 8º da EC 20/98.

ACÓRDÃO Nº 4318/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.009/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Pessoa de Oliveira (060.557.452-91); Lúcia Maria dos Santos Zik (052.434.082-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.016/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (131.636.713-49); Helita Maria de Sousa Barbosa (374.884.653-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.020/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Célia Regina Mannelli Moura Lima (350.856.497-53); Evelyn Augusta de Meira Lima (174.787.587-20); Marlene Almeida Siano (316.281.417-00); Paulo Roberto Soares Barbosa (033.342.287-20); Telma Freitas Floriano (259.890.307-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.064/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rubem Lederman (002.067.337-04); Tânia Virgínia Amaral de Almeida (534.305.817-53)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.085/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mário Paulo de Sá (015.991.516-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.086/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Soares da Silva (143.117.634-68); Hilda Leandro de Sousa Alves (132.050.214-87); Itamar Lopes Lordeão (023.253.144-72); João Santiago de Araújo (062.094.594-04); Maria Rosaine Martins Costa Lacerda (109.046.894-68); Maria de Lourdes Fernandes da Cruz (133.254.694-34); Orlita Gomes de Lucena (109.339.134-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.496/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Alcântara Dechandt Nogueira (473.975.869-53); Jaime Antonio de Souza (208.916.281-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.499/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iara Inês Camargo Borsato (244.259.239-87); Izabel Rosani da Silva (959.536.989-68); Jaime Buba (002.078.109-15); José Renato Pinheiro (005.886.529-20); João Alberto Boginski (157.194.999-20); João Maria Mendes (111.520.289-87); Júlio César Scremin França (200.997.979-68); Leônidas do Amaral Ferreira Neto (056.611.299-04); Luiz Donato Favero (334.356.697-72); Luiz Fernando Kuster Grocoske (000.249.109-53); Luiz Peraro (189.467.639-49); Maria Lúcia Ramos do Nascimento (231.658.809-30); Maria Tereza Penteado (071.491.409-63); Nelson Castro Junior (225.605.139-00); Pedro Peres de Lavra Pinto (013.711.420-68); Sérgio Augusto Linhares Teixeira de Freitas (007.128.689-68); Sérgio Paulo Bornia (080.719.939-72); Sidney Buch (008.679.189-34); Valoci Esteves Perez (038.870.069-68); Waldecir Vedoato (166.137.089-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.503/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maurize Irineu de Araújo (173.182.704-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.012/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josenita Márcia Teles da Silva (724.835.047-87); Lúcia Machado Nascimento (237.615.125-20); Maria do Socorro Cruz de Carvalho (115.818.241-49); Paulo Cezar de Sales Pereira (086.661.211-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.256/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Roberto Machado (029.891.409-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-015.116/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Michele Silva da Costa (080.545.787-92); Micheli Cristini Fernandes Durães (095.637.877-30); Micheli Freitas da Silva (078.544.187-56); Michelle da Silva Escobar (080.895.847-05); Michelly Ferreira da Silva (090.999.527-32); Mirza Regina de Lisboa Cesário (109.478.227-04); Moira Pereira Viana (082.746.617-02); Moisés dos Santos Souza (011.520.187-44); Monalisa Fernandes Gomes (112.949.587-63); Mônica Braga Rodrigues (694.608.337-72); Mônica Faria de Miranda (047.508.357-14); Mônica Firmo de Lima (696.395.667-72); Mônica Nunes de Souza dos Santos (007.322.047-71); Mônica de Fátima Bolzan (099.238.737-06); Monike Faccio Severônico (083.365.267-22); Monique Fleming de Almeida Soares (057.437.067-60); Monique Mery de Oliveira (117.538.077-60); Monique de Holanda Leal Marinho Sodré (092.870.567-65); Monique dos Santos (116.511.697-99); Mônica Benita Patrício dos Santos (115.960.777-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4330/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-015.122/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Roberto Sampaio Martins (090.620.807-66); Robson Rocha (075.564.247-31); Rodolfo de Andrade Damasceno (905.549.227-20); Rodolpho César Cardoso de Paula (032.935.107-95); Rodrigo Andrade (052.878.817-54); Rodrigo Jesus Nogueira (080.165.287-16); Rodrigo Ribeiro Dias da Silva (103.926.847-13); Romil Gomes Santos (254.751.697-72); Romilda Santos Cordeiro (011.760.967-61); Ronald Domingos Moreira (844.541.727-49); Rosana Alves Pereira Costa (916.385.507-00); Rosana Correa Silva Medeiros (025.620.567-10); Rosana Romaszko Gomes Martins Coelho (042.849.107-36); Rosana da Silva Fontana (030.297.737-60); Rosane Mendes Santos (008.958.337-00); Rosane Nogueira Brito (013.515.457-01); Rosane Sena Fraga (079.024.057-28); Rosane de Souza Marins (485.400.726-53); Rosângela Barbosa de Barros (076.902.717-23); Rômulo Costa da Silva (025.036.137-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4331/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-015.123/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rosângela Nascimento dos Santos (000.596.917-43); Rosângela Pereira Tavares (076.585.977-75); Rosângela Pimentel dos Santos (088.363.877-05); Rosângela dos Santos Lima Ignácio (612.488.867-04); Rosélia Schumacker Alves (078.251.047-73); Rosemary Ribeiro Rodrigues (009.330.207-08); Rosângela Gama da Silva (749.700.207-44); Rosângela Ranucci Francisco (720.280.337-20); Rouse Valéria Silva Vieira (014.684.847-02); Rute de Oliveira Almeida (110.021.017-27); Ruth Kezia Chaves Fonseca (083.605.197-14); Ryany Souza Mateus de Oliveira (106.228.017-24); Sandra Cristina Alves Araujo (023.916.627-26); Sandra Iara Áreas Dourado (024.259.157-45); Sandra Mara Barros Fanti (569.473.990-68); Sandra Regina dos Santos (038.094.057-44); Sandra Serrão Sampaio (766.483.387-68); Sandra Zotti (010.834.087-20); Sandra da Silva Rocha (012.538.157-39); Sandro Gilberto Barbosa de Araujo (070.007.817-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4332/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar à Diretoria Regional da ECT no Ceará, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-015.152/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amistron Pereira do Nascimento (989.482.703-97); Antonio Nobre de Amorim (836.707.503-04); Antonio Saraiva Costa (780.035.203-04); Aureliano Albuquerque Santos (017.845.583-03); Carlos Alberto da Silva Ribeiro (700.124.823-15); Cássio Rodrigues Mamede (009.008.453-50); Edilson de Sousa Paz Silva (946.293.823-72); Elias Jorge Silva Waquim Junior (025.384.683-88); Francisco Florêncio de Sousa Junior (785.516.763-34); Francisco das Chagas Sales Ribeiro (779.361.753-34); Frankislane Maria Canuto (003.014.903-76); Hilário Castelo Branco (814.585.413-04); Iranildo Alves Lima (933.023.043-15); Jean Passos Cardoso (887.921.613-91); José Farias de Oliveira (013.233.043-12); José da Cruz Pereira da Rocha Rosa (010.858.263-92); Luís Sérgio Gomes de Oliveira (806.302.603-97); Marco Daniel da Silva Barros (806.763.593-53); Rafael Liberato Cornélio (015.792.353-36); Raimundo Soares de Oliveira Filho (024.048.373-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4333/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.777/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandra Maria Pazzini Muttoni (503.642.190-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.872/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Rodrigues Siqueira (092.772.577-09); Anna Paula Rodrigues de Oliveira (090.434.597-12); Camila Cardoso Peixoto da Cruz (053.602.767-62); Carmen Lúcia de Paula (859.965.997-91); Cecília Gonzalez de Almeida (994.451.317-20); Cristiane dos Santos Lima (084.338.737-84); Cristina Spena Braga (090.444.387-60); Daniela Ferreira da Silva (088.323.067-43); Deiane Midian Pessanha Maciel (078.838.147-45); Edilaine Pereira da Silva (280.749.438-28); Eduardo Paulino (045.672.607-16); Fabiana Tonello (452.831.170-49); Jorge Wagner Esteves da Silva (019.210.187-04); Maria Fernanda Barbosa (075.547.807-00); Patrícia de Albuquerque Garcia Redondo (056.652.407-45); Terezinha da Conceição Pires Vale Fernandes (021.955.827-23); Viviane Silva Viana (079.627.477-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.879/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ameliano Pedro da Silva Filho (018.593.371-80); Danilo Borges da Silva (007.218.541-41); Francisco Aires de Queiroz (003.004.371-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.249/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edvaldo Alves da Silva (825.827.503-87); Patrick Anderson Nascimento Piane (676.942.682-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4337/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em determinar ao Ministério da Saúde, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-018.526/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janaína Mengal Gomes Fabri Ferreira (092.717.877-06); Janaína Moraes Braga (023.286.197-89); Jandira Márcia da Silva Rocha (025.668.846-09); Jane Adailma de Oliveira (736.446.687-87); Jane Fonseca Pereira (781.646.807-53); Janete Senna da Costa (014.564.847-88); Jaqueline Águia Alves Salaroli (093.590.007-10); Jaqueline Pimentel de Souza (073.245.517-00); Jaqueline da Silva Ramos (090.958.977-10); Jeane Márcia Faustino Tomasio (042.746.427-71); Jefferson Barros do Amaral (099.099.007-93); Jefferson Rodrigues Emiliano da Silva (080.721.377-27); Jefferson da Silva (973.269.927-20); Jerferson Barreto de Oliveira (070.505.867-06); Joana D'Arc Alves dos Santos (787.410.417-04); Joana da Silva Gomes (093.629.817-00); Jocélia de Almeida Cavalcante (004.718.327-66); Jocely da Costa Ferreira (095.037.827-59); Joel Luiz Pinto de Lacerda (001.207.197-89); Joice César de Aguiar (091.543.257-90); Jone Barros Vianna (076.949.827-21); Jorge Ferreira Leal Junior (087.932.757-06); Jorge Henrique Martins dos Santos (810.718.687-72); Jorge Luiz Ferreira de Aquino (920.779.357-15); Jorge Luiz de Sousa Menezes (975.136.367-53); Jorgete Carreira Candelária (080.811.247-30); Jorgina da Silva Barbosa (079.096.927-06); José Ricardo Marcelino (649.139.026-87); Joselaine dos Reis Ignácio (088.842.057-94); Josenir Badaro Alves (011.995.377-30); Josiane Moraes de Souza (883.540.087-20); José Calazans Barros (374.398.717-15); José Carlos Rodrigues Costa (748.832.087-53); José Maria Soares Viana Filho (709.875.053-00); José Ricardo da Silva Santos (000.286.267-02); Joyce Mathias Fonseca (084.690.647-38); João Carlos de Oliveira Aquino (037.346.407-09); Jucimar da Silva Marques (022.254.297-74); Juliana Cristina Mendes Miranda (282.393.088-48); Juliana Gafner da Rocha Bordinhão (081.710.747-90); Juliana Viana Vizzoni (105.965.987-50); Juliana da Rocha Garcia (053.480.207-96); Juliana da Silva Barra (056.931.007-58); Juliana de Castro Brasil (088.675.517-44); Júlio César Guimarães Paranhos de Oliveira (858.813.927-87); Julio Cezar Ferreira (810.834.407-72); Juraci Carril Ramos (052.268.177-89); Karem Pechanha Mello (104.747.997-43); Karla de Araujo Cruz (077.765.167-08); Karla de Cássia Pinto Soares (075.142.417-01); Karolina Correa da Silva (056.509.167-05); Kátia da Silva Lopes Passos (036.050.777-81); Kátia de Moura Torres (038.277.267-94); Keilla Couto Machado (094.812.927-11); Kelly Cristine Esteves Carlos (006.175.517-66); Kitty Crawford (442.472.736-04); Kleber Drumond da Silva Junior (074.394.597-25); Kyara Lúcia de Souza e Silva (068.899.197-18); Laucira Pireda de Souza Pereira (649.434.297-34); Lea Francisca do Nascimento (880.455.017-15); Leandro Lucas Fontenele Cavalcanti (083.857.907-80); Leandro Pereira da Silva (107.185.517-45); Leandro dos Santos (074.932.037-09); Leila de Souza Diniz Rocha (037.702.257-83); Leonardo Hermógenes dos Santos (033.748.026-56); Leonardo Xavier da Silva (056.222.667-26); Lídia Leite Gomes (002.450.157-36); Lilian Fernandes de Lima Rodrigues (056.386.597-06); Lilian da Silva Lage (085.776.747-03); Lilian de Fátima Bastos da Fonseca (009.267.927-76); Liliiane Barbosa dos Santos de Araujo (083.048.367-50); Liliane Pinto dos Santos (098.483.217-30); Liliiane Rodrigues da Silva (091.865.137-96); Lísia Christian Marçal Dias da Costa (090.700.767-80); Lislane Santana Alves (036.129.047-01); Livia de Oliveira Ramos (098.294.107-22); Liz Carolina da Silva (039.793.619-26); Lizete Maria Floriano (001.729.997-74); Lízia Paula Vieira da Costa (042.497.187-94); Luana Almeida do Amaral (053.065.107-60); Luana Álvares de Souza (090.118.097-18); Luana Rodrigues Armini (089.876.737-74); Luciana Barreto Rodrigues da Silva (073.346.337-17); Luciana Caliman Xavier (055.347.937-75); Luciana Creton Amaral Valadares (075.145.467-23); Luciana Leal da Silva (079.600.637-70); Luciana Miranda Rodrigues (077.453.357-95); Luciana Peixoto Pessanha da Rosa (020.574.897-01); Luciana Ramos de Souza Gomes (110.404.487-04); Luciana Sant'Anna Carrinho (054.695.747-17); Luciana Santiago de Souza (074.592.727-01); Luciana Santos de Carvalho (075.384.767-17); Luciana da Silva Amorim (087.021.627-92); Luciana de Almeida Marques de Oliveira (077.016.887-65); Luciane Rodrigues da Silva de Faria (907.018.527-04); Luciane Tavares de Oliveira (037.241.577-62); Luciene Fidelis Furtado (037.574.337-50); Luciene Pereira de Azevedo Lourenço (052.017.847-55); Luciene Russell Moreth (102.111.387-54); Lucinete Siqueira de Andrade (885.995.587-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4338/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.238/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Janete Cavalcanti Pedrosa (080.984.174-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92 e 143, inciso II do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de concessão relacionados no item 1.1 e em determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, nos termos constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.290/2011-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lourdes Ribeiro de Lima (194.469.261-49); Sílvia Cristina Ribeiro de Lima (613.314.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema SISAC, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Pensão/Alteração"; e que observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema SISAC, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4340/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.929/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Célia Teixeira dos Santos (915.364.216-34); Edison de Paiva Kirchemair (018.484.616-15); Edna Maciel da Costa (003.628.147-67); Karina da Silva Berb (704.381.531-20); Laci Moreira de Freitas da Silva (564.927.317-00); Maikon Robert da Silva Berb (704.381.291-72); Maria Angélica Fontes Moura (286.379.845-68); Neuza Domingues da Silva (337.561.288-57); Nilza Steigleder Ohlweiler (294.074.510-20); Palmyro Vendramini (153.436.778-00); Ramona Domeci da Silva Berb (407.675.901-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.943/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Pinheiro Leal (130.663.337-01); Joseane Pinheiro Leal (130.663.327-30); Lia Dalva Borges de Frias (539.094.457-72); Otamires Soares de Brito (036.138.037-20); Vanda Teixeira de Frias (008.871.117-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.944/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Brenda dos Santos Nunes (112.633.647-56); Carina Castro Nunes (053.710.387-28); Maria do Socorro Nunes das Neves (500.479.147-34); Vicentina Rodrigues de Souza (112.507.697-60); Wallace Santos Nunes (053.632.027-60)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.964/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarieta Pereira de Carvalho (119.493.501-00); Cora Coralina Viana Nascimento (004.909.481-54); Hilda Alves da Silva (324.030.467-87); Lindalva Nazaré Firmo (022.754.492-72); Luiz Felipe Catunda de Souza (507.895.702-20); Luzia D'Ángelo Rios Gozendo (291.413.111-91); Maria Angélica Ribeiro Cardoso (145.075.281-00); Maria Dulce Parreiras Horta Penido (707.051.947-87); Maria Luciene do Nascimento Viana (317.060.531-34); Marilza dos Santos Viana Marcelino (025.930.717-37); Marizete Souza (301.616.901-06); Samanta Souza Vieira (017.794.841-86)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2 e c) determinar o destaque do ato em benefício de Maria Aparecida Castro Oliveira (200.001.388-00), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.013/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida de Fátima Ponciano Taves (017.628.628-40); Evellyn Arthemys Carvalho Vastano (395.204.078-98); José Soares Góes (100.271.498-20); Maria Aparecida Pinto (815.485.408-20); Maria Lelis Saroba de Camargo Barros (754.191.818-00); Rita Ribeiro Gama Prado (421.515.467-72); Thays Cristyne de Carvalho Vastano (395.203.998-52); Therezinha Ferreira Lorenzi (049.775.738-97)

1.2. Interessado: Norival Pinto da Fonseca (113.653.518-74)

1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Diligenciar ao órgão de origem a fim de esclarecer a observação feita pelo órgão de controle interno, ao apor o seu parecer pela legalidade, no seguinte sentido: "Decisão *amparada por Ação Ordinária, processo 20056113002678-4 (14.170-mcf)*", encaminhando a cópia da referida decisão judicial, com a informação sobre o seu estado atual e, se for o caso, a cópia da certidão de trânsito em julgado.

ACÓRDÃO Nº 4345/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e adotar a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.018/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Davi Jafer Sobrinho (136.753.227-26); Geny Inácia da Silva (070.385.377-50); Mirtes Izabel Pinto Coelho (093.827.547-09); Nelza da Conceição da Silva Sicsu (055.314.517-76); Suelen Sobrinho (137.596.957-95)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão de origem que recalcule os valores das pensões, considerando apenas o disposto no artigo 15 da Lei 10.887, de 18.6.2004 (reajustes nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social), não cabendo a regra da paridade.

ACÓRDÃO Nº 4346/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.001/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Mercadante Neto (138.020.637-59); Cláudia Silva Chilleli Mercadante (013.369.037-75); Gilaucio Chilleli Mercadante (122.327.837-90); Luana Kelly Gomes Lucas (053.033.527-14); Maria Angelita da Silva (019.023.527-69)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e em fazer a seguinte determinação, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.915/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eva Maria Pimenta (953.986.516-68); Expedito Jesus Perdigão (054.988.726-15); Genézia da Costa Gonçalves (298.037.306-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais que solicite ao Senhor Expedito Jesus Perdigão, beneficiário de pensão instituída por Irinea Trivelato Perdigão, a declaração de acumulação de pensão e junte aos autos de concessão.

ACÓRDÃO Nº 4348/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.065/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruhno Narciso de Castro Oliveira (640.168.893-91); Jandyra Áurea de Oliveira Castro (095.798.003-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.068/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Lúcia Filgueiras Abrantes (414.542.604-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.027/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Acspauler Thiago Carvalho Rodrigues (086.108.016-59); Maria Helena Campos Torres (643.544.406-44); Maria da Conceição Carvalho Rodrigues (470.886.646-15); Paula Katherine Carvalho Rodrigues (086.108.026-20); Rodrigo Cordeiro Rodrigues (086.943.906-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.039/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Márcio dos Santos Lopes (031.696.730-09); Maria Helena dos Santos Lopes (912.487.360-87); Onira Teixeira de Matos (600.425.750-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.047/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Lourete Scaramuzza Klug (322.438.399-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.050/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andreia Rosa Dutra (043.965.207-35); Benvina Maria de Souza Maciel (258.719.861-53); Jacira Rosa Dutra (950.785.097-04); Jefferson Lucena Dantas (046.526.651-72); Laís Rusciano Leonel da Costa (053.761.897-08); Maria Carolina Souza Maciel (703.486.261-34); Marília Gabriela Souza Maciel (703.486.341-53); Nelza de Souza David (217.365.377-68); Vittorio Rusciano (028.023.417-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.051/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Santana Ribeiro Moreira Ramos (327.900.743-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.090/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Hélio Saraiva de Pinho (002.047.492-04); Maria Elizabete das Neves Soares (099.744.232-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.091/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eunice Holanda Dutra (415.816.363-34); Francisca Nilva de Lima Gomes (018.143.033-91); Geovania Duarte Oliveira (648.141.143-20); Geovanice Celestino Duarte (005.953.123-14); Jadsom José Gomes da Silva (008.864.463-41); João Filipe Holanda Coutinho (647.306.383-87); Maria Cleomar Tavares Arruda (143.924.453-72); Nardie Arruda da Silva (949.162.333-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.097/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Giselda Escosteguy Castro (003.228.810-72); Isabel Pires (223.383.650-20); Maria Elena Estivalette Souza (509.849.260-20); Marta Conceição Neto de Oliveira (679.836.770-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.009/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tarcília Ferreira Dutra (282.690.637-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.144/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lucília Portugal Gomes (013.277.017-23); Rafael Portugal Gomes (120.508.237-97); Vanda Gonçalves Pereira (103.382.777-06)
- 1.2. Interessadas: Maria Rita Filomena Mesquita de Assis (097.271.357-30); Rachel de Assis Floriano (131.181.847-28)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.307/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elma Lourenço Ferreira Santos (010.158.615-98); Ilma Lourenço Ferreira (014.376.735-62); Maria Helena Ferreira Santos (574.589.605-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.330/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Zenilda Cavalcanti Krichanã da Silva (240.131.962-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.337/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rosa D'Ávila Pinto (412.018.762-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.343/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adair Barbosa Machado (041.185.048-20); Adélia Campos de Freitas (338.430.661-91); Adélia Nelsa Araújo da Costa (039.350.434-49); Clarinda Almeida de Souza (089.103.323-87); Deiva da Costa Miranda (859.261.167-91); Dilene Ferreira de Souza (466.707.187-72); Edson Pedro Alves Pereira (070.081.787-51); Elvira de Lourdes Figueiredo Dias (546.543.277-20); Francisco das Chagas Barros (066.406.643-72); Iracema Josefa Maia (007.459.234-37); Irismeire Cardoso da Costa (075.364.717-69); Leonice Gomes da Silva (005.634.887-86); Luci Roque de Marcos (362.663.377-20); Maria Aparecida Ferreira Leite (008.339.624-18); Maria Terezinha de Jesus Moraes Lima (301.085.602-44); Maria de Lourdes Ramalho da Silva (456.118.904-15); Milton Pereira (023.029.428-68); Nadyr Cubeiro Lunelli (954.563.177-53); Raimunda Silva da Fonseca (127.192.047-65); Suly Felipe D'Ávila (014.773.577-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.372/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Raimundo Rodrigues dos Santos (000.116.301-91); Selma Maria de Jesus Olímpio (027.061.421-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.375/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Soares Lopes Periera (015.583.913-63); Maria da Conceição Moraes do Nascimento (647.208.293-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.384/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivaldete de Miranda (033.191.829-35); Zilma Maria Souza (712.726.669-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.400/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edilse Ferreira dos Santos Figueira (287.246.311-91); Flaviane Morette Silva Reis (023.823.484-37); Leonardo Nascimento Brandão (024.493.552-19); Maria Batista dos Santos (553.071.753-53); Maria Cristina Souza Cunha (390.606.917-68); Maria Luíza do Nascimento Brandão (074.925.882-91); Naira Cristiny dos Santos Mourão (023.031.461-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.401/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria do Carmo de Sousa e Silva (754.833.003-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.429/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Lúcia Ferreira Cortez (037.811.237-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.448/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Cristina Maria Alpedriz Santos (859.049.545-06); Francisca Reis Franca (260.472.095-72); Joana Maria dos Santos (651.943.305-53); Laís Pelúcio Souza de Moraes (828.185.765-04); Piero Mascheroni (083.012.125-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.451/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Laís Montalvão de Almeida (027.437.671-70); Plácida Brites Benites (390.087.891-91); Sílvia Cilene Montalvão de Almeida (308.929.531-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.452/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria José Aum de Oliveira (129.535.476-49); Maria Magdalena Saldanha de Oliveira (107.222.006-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.456/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aline Aparecida de Lima Tuzzi (429.034.368-60); Ana Maria Cardoso Toldo (463.401.498-04); Dora Wolfenson (198.157.194-91); Erbene da Silva Dias dos Santos (258.412.998-16); Francisca Costa Arroio (088.077.738-99); Gualter Ferreira Dantas (079.602.558-49); Helena Fontes Mega (178.701.398-74); Ieda de Andrade Gomes (315.621.898-75); José Maria Pascoal (025.534.308-68); José Tavares (284.263.718-68); Lea Sylvia Ferraz Damião (073.938.978-57); Lígia Maria Sigolo Roberto (108.933.428-15); Maria Isabel Monteagudo Garro (227.543.988-99); Maria Shirley Oliveira Martins (043.586.418-14); Orlando Kugler (060.505.308-15); Roberto José Tuzzi (030.480.818-01); Rosa Maria Moller Ernesto (412.366.078-99); Rute Moreira de Freitas Sant'Anna (004.745.518-73); Ruth Jorge da Silva Campanile (040.184.438-20); Sérgio Henrique de Souza (539.340.678-91); Sônia Regina Luizari Fontoura da Silva (121.023.098-43); Yeda Salles Penteadó Sandoval (962.838.158-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.458/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ady Bandeira da Fonseca (108.568.168-84); Aloísio Costa Cerqueira (006.137.438-57); Antonia de Oliveira Okabayashi (313.159.098-04); Carmem Gutierrez (348.456.638-80); Clarice Souza Okabayashi (627.503.727-04); Cleyde Santos Camacho (808.192.068-49); Danilo Pinto da Silva (418.583.318-03); Eduardo José da Silva (195.706.198-72); Elza Aparecida Moreira Salim (029.151.208-97); Gabriel Félix Ferreira (375.283.808-65); Gentil José Leme (287.608.918-15); Isa Aurélio de Camargo (756.769.238-49); Ismael Félix Ferreira (425.333.378-89); Jorge Fernando Manzoni dos Santos (715.473.718-20); José Raimundo dos Santos Pinheiro (761.752.358-00); João Borba Trombini (749.847.488-34); Maria Aparecida Bolsonaro Pereira de Souza (194.981.798-91); Marina Camargo de Oliveira Santos (370.809.308-98); Rosária Gil Mantoan (111.550.798-25); Rudy Luiz Wolff (022.039.288-91); Rui Félix Ferreira (011.236.898-06); Samuel Félix Ferreira (402.382.158-65); Sérgio Pinto da Silva (050.084.158-67); Tarcília Aparecida de Oliveira Alquati (327.539.288-35); Terezinha Jesus de Andrade (170.885.028-79); Tiago Arcanjo das Neves (432.118.028-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.459/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Dauri de Azevedo (471.614.188-87); Flávio Antonio de Siqueira (003.895.398-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e em excluir do sistema SISAC, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.013/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Célia Carvalho Delmonde (288.148.601-06); José Ângelo Maciel Monteiro (224.454.557-15); Maria Célia Matos de Oliveira (109.995.583-15); Maria Nydia Folhadella Vieira (015.525.382-49); Maria do Carmo Silva (783.131.557-87); Nelcy Rufino Sevalho (238.877.452-72); Raphael Borges Lins Maciel Monteiro (001.973.121-36)
 - 1.2. Interessada: Maria Amélia Monteiro de Souza (144.252.891-53)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento

Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 1.1., dando-lhes quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação plena, adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.787/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Jair Vieira Tannus Júnior (221.767.301-78); Maria de Fátima Oliveira Chaves (149.844.313-34)
 - 1.1.1. Demais responsáveis: José Mário Alencar Santos (038.018.883-04); Isidia Dodo Silva (064.496.203-82); Zelia Maria da Costa Lisboa (268.112.603-78); Lea Lima da Costa (095.129.263-34); Celso Antonio Carvalho Piorski (094.934.173-87); Mozarino Santos Mesquita (040.442.743-04); Antonio Domingos dos S. Macedo (242.593.733-15); Jose dos Reis Pimentel da Silva (253.736.093-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão - SUEST/MA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Medida: dar ciência à SUEST/MA para que elabore anualmente o Relatório de Gestão considerando os conteúdos e a forma das peças que os comporão, conforme estabelece o art. 4º, da IN/TCU 63/2010 e a Portaria/TCU 277/2010 ou normas que vierem a sucedê-las.

ACÓRDÃO Nº 4378/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1267/2011 (TC-004.412/2011-7), por meio do qual o Plenário desta Corte decidiu, dentre outras medidas, determinar a formação de apartados de tomada de contas especiais e autorizar a citação solidária dos responsáveis em virtude de irregularidades cometida na execução dos convênios 701466/2009 (valor total: R\$ 208.000,00 - recursos federais: R\$ 200.000,00) e 711815/2009 (valor total: R\$ 104.000,00 - recursos federais: R\$ 100.000,00), celebrados entre a União por intermédio do Ministério da Saúde, e o Município de Vitorino/PR, em 31/12/2009, com vistas à aquisição de medicamentos da farmácia básica;

Considerando que, pelo Acórdão 178/2012-TCU-1ª Câmara (peça 33), mantido pelo Acórdão 2536/2012 (peça 60), as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares e em débito os responsáveis, além de lhes ser aplicada multa;

Considerando que o Sr. Valdir Picolotto e a Sra. Terezinha Neto Salvalaio Zilio interpuuseram, intempestivamente, recurso de reconsideração (R001 - peça 77);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos que admita a exceção de intempestividade prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, limitando-se, em essência, a repetir as alegações de defesa anteriormente apresentadas;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso,

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-014.419/2011-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda. (78.303.252/0001-87); Sobieski e Sobieski Ltda-me (10.387.902/0001-86); Terezinha Neto Salvalaio Zilio (553.974.339-34); Valdir Picolotto (409.085.859-34)
 - 1.2. Recorrentes: Valdir Picolotto (409.085.859-34); Terezinha Neto Salvalaio Zilio (553.974.339-34)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino - PR
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em virtude da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos anos de 2003 e 2004;

Considerando que, pelo Acórdão 1082/2012-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 24-25), as contas do Sr. José Zane Balbino de Moraes foram julgadas irregulares e em débito o responsável;

Considerando que a Sra. Maria Dulcineite Barros Moraes, representante do espólio do Sr. José Zane Balbino de Moraes interpôs, intempestivamente, recurso de reconsideração (peça 16, p. 1-5);



Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos que admita a exceção de intempestividade prevista no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, limitando-se, em essência, a repetir as alegações de defesa anteriormente apresentadas;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração, e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-018.935/2010-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Zane Balbino de Moraes (015.652.064-87); Prefeitura Municipal de Condado - PE (10.150.068/0001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Condado - PE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pela Sra. Florany Maria dos Santos Mota, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta à responsável por meio do Acórdão 2195/2012 - TCU - 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5935/2011 - TCU - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

1. Processo TC-019.720/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Florany Maria dos Santos Mota (382.517.102-78)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uiramutã - RR

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4381/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos, que tratam de monitoramento do Acórdão nº 1595/2010-5-1ª Câmara, que determinou ao TRT-2ª Região, em São Paulo, que adotasse providências com vistas à restituição de valores percebidos por magistrados daquela Corte,

Considerando que os interessados abaixo identificados, solicitam o reconhecimento da regularidade de compensação considerada indevida por esta Corte de Contas, consoante o disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 4766/2011-1ª Câmara;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelos interessados não demonstram a superveniência de fatos novos que justifiquem a aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando que o mérito do Acórdão nº 1595/2010-1ª Câmara é objeto do recurso em análise no âmbito do TC 025.463/2008-8;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em conhecer do expediente como mera petição, negando-lhe seguimento.

1. Processo TC-013.226/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Rubens Tavares Aïdar (069.622.038-53);

1.2. Interessados: Pedro Paulo Teixeira Manus, Carlos Orlando Gomes, Décio Sebastião, Daidone Dêlvio Buffullin, Francisco Antônio de Oliveira, José Victorino Moro (espólio), Maria Aparecida Pellegrina, Maria Doralice Novaes, Rubens Tavares Adaira, Sílvia Regina Pondé Galvão Devonlad;

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP;

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues;

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou;

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP);

1.7. Advogado constituído nos autos: não há;

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, recomendação e/ou ordenar a adoção das seguintes medidas e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.716/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações:

1.6.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo que adote as seguintes providências:

a) nos termos do disposto no art. 133 da Lei 8.112/90, regularize os casos de acumulação de cargos públicos assinalados no relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, ex vi do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das medidas adotadas e dos resultados obtidos;

1.6.2. recomendar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, nos termos do disposto no artigo 250, III do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

1.6.3. determinar à Secretaria de Controle Externo em São Paulo que realize monitoramento das determinações propugnadas em processo específico autuado para esse fim, nos termos do art. 42, caput, da Resolução TCU 191/2006;

1.7. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4383/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, até 17/8/2012, para que a Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde - SGEPE/MS, cumpra a determinação constante do subitem 9.1.3 do Acórdão 1613/2012 - TCU - 1ª Câmara:

1. Processo TC-032.238/2011-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do SUS - MS; Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - MS

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e/ou ordenar a adoção das seguintes medidas e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.951/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Roberto Gil Leal Faria (889.618.007-44)

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/medidas:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal - CAIXA que:

1.7.1.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez, providências necessárias para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pela liberação irregular do Alvará de nº ALV.0502.000316-3/2010, emitido no processo judicial nº 2007.50.50.008808-3, tendo como beneficiária a inventariante do autor, Sra. Izabel Cristina Pozzatto Teixeira, a fim de promover o ressarcimento de dano causado aos cofres da CAIXA por levantamento irregular de numerário em 6/7/2010, na Agência Bangu/RJ, por pessoa que se fez passar pelo Sr. Affonso Pozzatto, falecido desde 16/10/2008;

1.7.1.2. no mesmo prazo mencionado no subitem 1.7.1.1 deste acórdão, informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas;

1.7.2. determinar à SECEX/RJ que efetue o monitoramento da determinação ora efetuada, com amparo no art. 2º, § único, da Portaria SEGEX n.º 13/2011;

1.7.3. encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução da Unidade Técnica ao Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria, da Seção Judiciária do Espírito Santo, e ao Ministério Público Federal; e

1.7.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4385/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-007.757/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino (504.286.164-53)

1.2. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); Prefeitura Municipal de Guarabira - PB (08.785.479/0001-20); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarabira - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito essencial de competência para tal - o signatário não é competente para solicitar auditoria, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Tenório-PB e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-008.732/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Januário Cordeiro de Azevedo (050.585.464-34)

1.2. Interessados: Ministério da Saúde (vinculador); Prefeitura Municipal de Tenório - PB (01.612.649/0001-26)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tenório - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-029.493/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Vivaldo Diniz (300.439.804-49)

1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Lastro - PB (08.999.716/0001-56); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lastro - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-033.426/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72)

1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinar:
1.8.1. à Fundação Nacional de Saúde que, na condição de repassadora dos recursos dos convênios EP 2039/2005 (Siafi 556514) e EP 2188/2006 (Siafi 567350), adote as providências cabíveis em relação às irregularidades que ensejaram a presente representação e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas e a situação da prestação de contas das avenças, especialmente no que se refere ao alcance do objeto, à existência de débito e à eventual instauração de tomada de contas especial;
1.8.2. à Secex/PB que encaminhe à Fundação Nacional de Saúde cópia integral deste processo, para a implementação da determinação acima, bem como monitore, em processo específico, seu cumprimento.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 10):

ACÓRDÃO Nº 4389/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Sr. Elcio Fiori de Godoy solicitou o pagamento parcelado do débito e da multa, pleito este apreciado por meio do Acórdão nº 3075/2010 - TCU - 1ª Câmara, que autorizou o pagamento das dívidas em 24 parcelas mensais e consecutivas;

Considerando que o responsável recolheu os valores devidos, conforme demonstrativos do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) juntados às peças 11 e 21, e demonstrativos de débito constantes das peças 22 e 23 dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 218, caput, do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação ao Sr. Elcio Fiori de Godoy, ante o recolhimento integral do débito e da multa imputados a ele, por meio do Acórdão nº 1532/2009 - TCU - 1ª Câmara, conforme proposta da unidade técnica nos autos (peça 24).

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão nº 1532/2009 - TCU - 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, 10/2009 - 1ª Câmara:
Valor original do débito: R\$ 23.375,00 Data de origem do débito: 7/4/2009

Valor recolhido: R\$ 74.185,66 Data do último recolhimento: 30/5/2012

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 1532/2009 - TCU - 1ª Câmara, em Sessão de 7/4/2009, 10/2009 - 1ª Câmara:
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 7/4/2009

Valor recolhido: R\$ 3.380,52 Data do recolhimento: 29/6/2012

1. Processo TC-001.375/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elcio Fiori de Godoy (051.829.718-77)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente apresenta expediente recursal inominado, interposto pelo Sr. Achilles Leal Filho em desfavor do Acórdão 2474/2008 - Primeira Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do peticionário, condenou-o em débito e aplicou-lhe a multa cominada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o responsável já ingressou com recurso de reconsideração contra o referido decurso, o qual foi desprovido pelo TCU, mantendo-se os exatos termos da condenação (Acórdão 3238/2009 - Primeira Câmara);

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006 determina a negativa de recebimento do pleito, quando ficar comprovado que a peça trata de petição a qual não pode ser conhecida como recurso de decisão do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU c/c art. 48, § 4º, da Resolução TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer da peça como recurso, tendo em vista a total falta de enquadramento da petição em comento nas espécies recursais previstas na legislação de regência e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade (peça 19) dos autos.

1. Processo TC-023.107/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 017.656/2009-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Achilles Leal Filho (109.904.704-82)
1.3. Órgão/Entidade: Município Municipal de Mulungu - PB

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em expedir quitação ao Sr. José Batista de Lucena, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, e em sobrestar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação ao Sr. José Batista de Lucena, bem como ao Sr. Kleber Martins de Araújo, Procurador da República em Cárcel/RN.

Quitação relativa ao subitem 9.8 do Acórdão nº 7.343/2009 - TCU - 1ª Câmara, em Sessão de 8/12/2009.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 8/12/2009

Valor recolhido: R\$ 11.659,66 Data do último recolhimento: 25/6/2012

1. Processo TC-025.553/2006-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 023.837/2008-0 (SOLICITAÇÃO); 005.268/2001-9 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Almir dos Santos Silva (736.247.214-53); Construtora Prumo Ltda (00.662.543/0001-74); Givaldo Souza de Oliveira (465.914.864-53); Jose Batista de Lucena (099.022.791-04); Maria José de Lucena (023.589.864-37); Maria José de Lucena (023.589.874-09).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Ouro Branco - RN.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

d) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 1):

ACÓRDÃO Nº 4392/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.260/2007-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Horácio Leite Martins (057.471.631-91) e Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Thais Alexandre Jorge (OAB/DF 35.855).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria de interesse do Sr. Horácio Leite Martins (057.471.631-91), cujo ato foi julgado ilegal na Sessão de 1ª Câmara de 02/10/2007, por meio do Acórdão nº 3.072/2007 - TCU - 1ª Câmara.

Considerando que este Colegiado determinou à Justiça Federal da 3ª Região/SP que notificasse o interessado acerca da possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, submetendo-se, nesse caso, às regras vigentes à época da nova aposentação, ou de comprovar o recolhimento, perante o INSS, das contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural, ou em momento posterior, de forma indenizada, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1.893/2006-TCU-Plenário;

Considerando que, no mesmo Acórdão, ainda houve determinação à Justiça Federal da 3ª Região/SP no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, assim como comunicar ao interessado sobre a já aludida possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou de comprovar o recolhimento perante o INSS da mencionadas contribuições previdenciárias à época da realização da atividade rural ou em momento posterior, de forma indenizada;

Considerando que, devidamente notificado, o servidor interpôs Pedido de Reexame, considerado improcedente por esta Corte, tendo sido prolatado o Acórdão nº 5.787/2009-TCU-1ª Câmara; Considerando que o interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 28.432, junto ao STF, tendo sido deferida a liminar a qual, em 28/05/2012 foi cassada pelo Ministro Dias Toffoli;

Considerando que a regional do INSS, agendou o atendimento para a efetivação dos cálculos para fins de recolhimento dos valores devidos somente para o dia 05/09/2012, conforme documento juntado à petição do interessado;

Considerando a solicitação a dilação do prazo inicialmente estabelecido por mais 66 (sessenta e seis) dias para o cumprimento do decurso, de forma a regularizar a situação de aposentadoria do servidor, ante os entraves de ordem burocrática que menciona;

Considerando que a autoridade administrativa, a teor da previsão regimental insculpida no art. 262, § 2º, poderá emitir novo ato de aposentadoria, devidamente escoimado das irregularidades verificadas;

Considerando, por último, a razoabilidade do pleito e dos argumentos apresentados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. prorrogar, em caráter excepcional, por mais 70 (setenta) dias, a contar da notificação, o prazo inicialmente assinalado para a adoção das medidas preconizadas no Acórdão 3.072/2007-TCU- Primeira Câmara;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, emita as guias de recolhimento para regularização do presente caso; 9.3. dar ciência deste Acórdão ao interessado notificando-se imediatamente o INSS por qualquer meio de comunicação previsto no Regimento Interno deste Tribunal.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

e) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 21):

ACÓRDÃO Nº 4393/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.394/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anézia Ribeiro da Silva (213.679.141-91); Kenny Roger Ribeiro Costa (038.341.341-98)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.291/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: César Rodrigues Viana (001.661.113-68); Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia (02.067.074/0001-70); José Pinheiro Marques (032.091.053-91); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34)

1.2. Unidade: extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (GDS/MA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.083/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tânia Maria Mobile Rolim (015.536.037-02), Vereadora da Câmara Municipal de Guaxupé/MG.

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaxupé/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4396/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.611/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Januário José Pinheiro, prefeito
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à Ouvidoria do TCU, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.463/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 19):

ACÓRDÃO Nº 4398/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Antonio José Domingues de Oliveira Santos e Sidney da Silva Cunha, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, bem como dando-se ciência à entidade das falhas constatadas, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.103/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Antonio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente do Conselho Nacional do Senac/DN (CPF 014.706.557-72); Sidney da Silva Cunha, Diretor Geral (CPF 422.099.437-87); Luiz Carlos Santa Rosa, Diretor Geral, Substituto (CPF 244.379.567-53); Vera Lúcia Espírito, Diretora da Divisão de Administração e Recursos Humanos (CPF 111.292.397-72); Eladio Asensi Prado, Diretor da Divisão de Operações (CPF 509.168.907-91); Eliana Menezes Mauro, Diretora da Divisão de Operações, Substituta (CPF 332.997.657-87); Valter Luis Jesus Rodrigues, Diretor da Divisão Técnica (CPF 767.416.727-53); Jacinto Fabio Barbosa Corrêa, Diretor da Divisão Técnica, Substituto (CPF 728.486.187-87); Léa Maria Sussekind Viveiros de Castro, Diretora de Educação Profissional (CPF 533.260.087-91); Maria Helena Barreto Gonçalves, Diretora de Educação Profissional, Substituta (CPF 011.917.053-15); Jacinto Fabio Barbosa Corrêa, Diretor da Diretoria de Planejamento e Comunicação (CPF 728.486.187-87); Marcelo Secron Bessa, Diretor da Diretoria de Planejamento e Comunicação, Substituto (CPF 857.806.937-49); Vania Vicentini, Diretora do Senac Gastronomia DF (CPF 343.263.757-87); Patricia Oliveira Garcia, Diretora do Senac Gastronomia DF, Substituta (CPF 258.373.438-57); Luso Soares da Costa, Vice-Presidente do Conselho Nacional do Senac e Representante do Conselho Regional do Senac - Rio de Janeiro (CPF 007.307.187-00); Zoroastro Torquato Araújo, Representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CPF 076.370.471-72); Max Monjardim Maneschy, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (CPF 063.080.917-65); José Luiz Revollo, Representante do Conselho Regional do Senac - Acre (CPF 734.144.843-15); Canuto Medeiros de Castro, Representante do Conselho Regional

do Senac - Alagoas (CPF 015.354.123 -72); Wilton Malta de Almeida, Representante do Conselho Regional do Senac - Alagoas (CPF 060.278.495-68); Adeildo Sotero da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Alagoas (CPF 061.284.894-53); Ladislao Pedroso Monte, Representante do Conselho Regional do Senac - Amapá (CPF 060.008.352-72); José Roberto Tadros, Representante do Conselho Regional do Senac - Amazonas (CPF 001.844.462 -87); Teófilo Gomes da Silva Neto, Representante do Conselho Regional do Senac - Amazonas (CPF 001.539.622-20); Carlos Fernando Amaral, Representante do Conselho Regional do Senac - Bahia (CPF 000.644.325-72); Carlos de Souza Andrade, Representante do Conselho Regional do Senac - Bahia (CPF 035.755.195-87); José Carlos Moraes Lima, Representante do Conselho Regional do Senac - Bahia (CPF 008.992.755-91); Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Ceará (CPF 671.636.967-87); Francisco Everton da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Ceará (CPF 154.967.243-68); José Cid Sousa Alves do Nascimento, Representante do Conselho Regional do Senac - Ceará (CPF 010.533.628-97); Adelmir Araújo Santana, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 023.615.821-04); Miguel Setembrino Emery de Carvalho, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 029.500.907-10); Fábio de Carvalho, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 046.256.331-68); Ana Alice de Souza, Representante do Conselho Regional do Senac - Distrito Federal (CPF 291.490.021-04); José Lino Sepulcri, Representante do Conselho Regional do Senac - Espírito Santo (CPF 036.072.597-04); José Evaristo dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Goiás (CPF 036.011.961-15); Maurício Rezende de Almeida Pontes, Representante do Conselho Regional do Senac - Goiás (CPF 372.188.087-00); José Epaminondas Costa, Representante do Conselho Regional do Senac - Goiás (CPF 013.299.521-20); José Arteiro da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Maranhão (CPF 000.601.353-87); Pedro Jamil Nadaf, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso (CPF 265.859.101-25); Paulo Sérgio Ribeiro, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso (CPF 139.111.981-91); Roberto Peron, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso (CPF 107.177.141-87); Hilário Pistori, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso do Sul (CPF 008.033.321-49); Edison Ferreira de Araújo, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso do Sul (CPF 289.039.438-72); José Alcides dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Mato Grosso do Sul (CPF 073.836.731-15); Renato Rossi, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 001.285.626-68); Lázaro Luiz Gonzaga, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 130.106.546-34); Lúcio Emílio de Faria Júnior, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 198.793.776-72); Osvaldo Fernandes Pereira Junior, Representante do Conselho Regional do Senac - Minas Gerais (CPF 502.881.726-04); Carlos Marx Tonini, Representante do Conselho Regional do Senac - Pará (CPF 042.566.032-04); Paulo Sérgio Pinto Marques Pinheiro, Representante do Conselho Regional do Senac - Pará (CPF 300.857.642-72); Edigar Florêncio da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraíba (CPF 023.241.564-15); Darci Piana, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraná (CPF 008.608.089-04); Ari Faria Bittencourt, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraná (CPF 027.533.089-34); Luiz Gonzaga Fayzano Neto, Representante do Conselho Regional do Senac - Paraná (CPF 002.721.679-910); Josias Silva de Albuquerque, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 005.070.594-68); João Lima Cavalcanti Filho, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 169.532.074-34); Paulo Roberto Casé, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 029.806.144-91); José Carlos da Silva, Representante do Conselho Regional do Senac - Pernambuco (CPF 370.282.864-78); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Representante do Conselho Regional do Senac - Piauí (CPF 048.380.683-87); José Antônio de Araújo, Representante do Conselho Regional do Senac - Piauí (065.820.953-15); Natan Schiper, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio de Janeiro (CPF 023.111.437-00); Marcelo Fernandes de Queiroz, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Norte (CPF 322.551.444-68); Luiz Antônio Bezerra Lacerda, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Norte (CPF 155.969.664-87); Ibrahim Muhd Ahmad Mahmud, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 059.685.690-34); Luiz Carlos Bohn, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 062.673.430-49); Leonardo Ely Schreiner, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 013.232.450-49); Rui Antônio dos Santos, Representante do Conselho Regional do Senac - Rio Grande do Sul (CPF 055.028.530-04); Osmar Santana Lima, Representante do Conselho Regional do Senac - Rondônia (CPF 048.392.342-72); Raniery Araújo Coelho, Representante do Conselho Regional do Senac - Rondônia (CPF 597.497.501-44); Ricardo Herculanu Bulhões de Mattos, Representante do Conselho Regional do Senac - Roraima (CPF 387.914.987-91); Bruno Breithaupt, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 093.095.869); Egon Ewald, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 004.447.079-72); Francisco Gomes de Oliveira, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 102.050.049-20); Charles Seeberg, Representante do Conselho Regional do Senac - Santa Catarina (CPF 390.116.079-53); Márcio Olívio Fernandes da Costa, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 043.941.868-20); Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 184.187.328-49); Carlos Alberto D'Ambrosio, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 295.228.118-15); Aírton Nogueira, Representante do Conselho Regional do Senac - São Paulo (CPF 172.606.018-87); José Raimundo dos Santos, Representante do

Conselho Regional do Senac - Sergipe (CPF 003.690.125-34); Abel Gomes da Rocha Filho, Representante do Conselho Regional do Senac - Sergipe (CPF 267.673.255-20); Marcelo Oliveira, Representante do Conselho Regional do Senac - Sergipe (CPF 010.845.425-87); Hugo de Carvalho, Representante do Conselho Regional do Senac - Tocantins (CPF 005.489.526-04); Paulo José de Albuquerque, Representante da Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (CPF 006.196.044-68); José Luis Kralik, Representante da Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros (CPF 335.297.790-91); Divaildo Bartolomeu Lima, Representante da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (CPF 040.168.744-91); Nestor André De Carli, Representante da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (CPF 110.625.840-15); Paulo Miranda Soares, Representante da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis (CPF 134.822376-87); Jefferson Simões, Representante da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis (CPF 706.969.428-87); José Augusto de Carvalho, Representante da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas - Fenacon (CPF 014.077.327-49); Laércio José de Oliveira, Representante da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CPF 168.538.814-00); José Rossini Araújo Brailino, Representante da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CPF 305.241.054-72); Francisco Alano, Central Única dos Trabalhadores (CUT) (CPF 029.253.209-10); Expedito Solaney Pereira de Magalhães, Central Única dos Trabalhadores (CUT) (CPF 319.495.924-72); Cláudio Renato Guimarães da Silva, Força Sindical (FS) (CPF 498.897.610-68); Francisco Calasans Lacerda, Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST) (CPF 115.891.248 -04); Otton da Costa Mata Roma, União Geral dos Trabalhadores (UGT) (CPF 738.991.357-68); Rogério Santanna dos Santos, Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 237.270.630-68); Maria da Glória Guimarães dos Santos, Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 214.103.561-91); Paulo Guilherme Barroso Romano, Presidente do Conselho Fiscal do Senac e Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CPF 330.219.887-68); José de Sousa e Silva, Representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CPF 095.703.577-20); Marcelo de Oliveira Panella, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego (CPF 815.812.207-82); Paulo Roberto dos Santos Pinto, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego (CPF 008.584.117-09); Lucio da Silva Santos, Representante do Ministério da Previdência Social (CPF 180.671.827-87); Joseilton Gonçalves dos Santos, Representante do Ministério da Previdência Social (CPF 418.598.984-91); Antonio Johann, Representante da Força Sindical Nacional (FS) (CPF 078.119500-49); Lucilene Binsfeld, Representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT) (CPF 845.049.279-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: 5ª Secex.
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Senac/DN que:
1.7.1.1. a falta de providências no sentido de fazer constar, nos processos de licitações, toda a documentação relativa aos adiantamentos ocorridos e as respectivas justificativas, bem como a falha em dar ampla publicidade a tais adiantamentos, vão de encontro ao art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Senac, em especial quanto ao princípio da publicidade, conforme identificado na Concorrência 2/2010;
1.7.1.2. a inclusão de cláusulas nos editais de licitações tendendo exigências relativas à localização das licitantes descumpra o que preceitua o art. 2º do RLC do Senac, conforme identificado na Concorrência 2/2010;
1.7.1.3. a falta de caracterização da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade de licitação, a fim de demonstrar a impossibilidade de competição, descumpra o art. 10 do RLC do Senac, conforme apurado na Inexigibilidade de Licitação 4/2010;
1.7.1.4., a inexistência, nos processos de contratação de consultoria, de plano de trabalho, contemplando cronograma para as etapas da prestação do serviço, prazos para apresentação de subprodutos e produto final, custos parciais e custo total máximo do objeto contratado, com especificação do valor do produto a ser adquirido, bem como a inclusão de parâmetros variáveis, como horas trabalhadas, sem justificativa circunstanciada, descumpra o previsto no art. 26 do RLC do Senac, tal como ocorrido na Inexigibilidade de Licitação 4/2010.

ACÓRDÃO Nº 4399/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da multa, conforme formulado pelo Sr. ALAN FRAGA OLIVEIRA, referente ao subitem 9.5 do ACÓRDÃO Nº 3230/2012 - TCU - 1ª Câmara, em 6 (seis) parcelas mensais, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que o efetivo recolhimento deve ser comprovado perante o TCU, no prazo de quinze dias, a contar do vencimento de cada uma das parcelas; que os prazos para as demais prestações vencerão em

intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, a contar da primeira parcela, e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

Valor original da multa: R\$ 2.500,00 Data da condenação: 12/6/2012

1. Processo TC-014.227/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.987/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alan Fraga Oliveira (793.988.635-53); Petrônio Rezende de Barros (108.755.304-00); Shirlei Santana Soares (820.710.205-53); Zacarias Henrique de Oliveira Filho (129.247.254-53)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química-se/8a Região

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4400/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-010.483/2008-4 (Representação)
1.1. Responsável: Cleber Ribeiro Gonçalves (315.135.658-34)
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Md/ce
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: René Dellagnezze (OAB/SP 62.436) e outros

ACÓRDÃO Nº 4401/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos responsáveis Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04), Mário Renato Guimarães de Azeredo (CPF 122.352.101-04), Odessa Martins Arruda Florêncio (CPF 055.755.321-00), Waldyr O'Dwyer (CPF 003.046.201-06), Inocêncio Gonçalves Borges (CPF 130.577.821-91) e à Associação dos Servidores do Serviço Social da Indústria de Goiás (CNPJ 01.067.764/0001-29), , ante o recolhimento integral das dívidas que lhes foram cominadas mediante o item 9.3 do Acórdão 1.825/2010 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: Valores originais da dívida:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12.000,00	18/03/2003	4.000,00	05/08/2003
4.000,00	31/03/2003	4.000,00	02/09/2003
4.000,00	07/05/2003	4.000,00	01/10/2003
4.000,00	03/06/2003	4.000,00	10/11/2003
4.000,00	07/07/2003	8.000,00	28/11/2003

Data da condenação: 27/04/2010

Valores recolhidos:

Relação dos pagamentos efetuados pelos responsáveis.

Par cela	Data	Valor (R\$) Compro- vantes	Par cela	Data	Valor (R\$)	Comprovan- tes
1ª	30/7/2010	3.106,53	peça 1, p. 13ª	28/7/2011	3.317,18	peça 3, p. 4-5
2ª	26/8/2010	3.108,84	peça 1, p. 14ª	29/8/2011	3.322,49	peça 3, p. 8-9
3ª	29/9/2010	3.110,08	peça 1, p. 15ª	29/9/2011	3.334,78	peça 3, p. 13-14
4ª	26/10/2010	3.124,08	peça 2, p. 4-6	25/10/2011	3.352,46	peça 3, p. 23-25
5ª	29/11/2010	3.147,51	peça 2, p. 17ª	23/11/2011	3.366,88	peça 3, p. 36-38
6ª	20/12/2010	3.173,63	peça 2, p. 18ª	23/12/2011	3.418,23	peça 3, p. 43-44
7ª	27/1/2011	3.193,62	peça 2, p. 19ª	27/1/2012	3.395,64	peça 3, p. 55-57
8ª	24/2/2011	3.220,13	peça 2, p. 20ª	24/2/2012	3.414,65	peça 3, p. 67-68
9ª	29/3/2011	3.245,89	peça 2, p. 21ª	29/3/2012	3.430,02	peça 6, p. 2-4

10ª	29/4/2011	3.271,53	peça 2, p. 22ª	27/4/2012	3.437,22	peça 8, p. 1-2
11ª	30/5/2011	3.296,72	peça 2, p. 23ª	20/5/2012	3.459,22	peça 11, p. 1-2
12ª	30/6/2011	3.312,21	peça 2, p. 24ª	29/6/2012	3.471,68	peça 13, p. 1-3

1. Processo TC-020.436/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/go - Mds (03.786.187/0001-99)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz - OAB/GO nº. 3.360; Simone da Silva Santos - OAB/GO nº 12.667; e Denny Cláudio Rodrigues de Carvalho - OAB/GO nº 20.014 (peça 2, 47-48).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.369/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Ministério do Turismo (vinculador); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (00.414.607/0007-03).
1.3. Unidade: Ministério do Turismo.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Ministério do Turismo que:
1.8.1.1. conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não realizada, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o instituto Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), relacionados no quadro abaixo, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela Controladoria-Geral da União, em especial, nas notas técnicas nº 3096/DR-TES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, conforme tabela a seguir:

Convênio nº Siafi/Si- conv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano	Convênio nº Siconv	Ano
629759	2008	703005	2009	703625	2009	704124	2009
636466	2008	703207	2009	703694	2009	704165	2009
650066	2008	703217	2009	703856	2009	704195	2009
650068	2008	703280	2009	703857	2009	704228	2009
700391	2008	703296	2009	704009	2009	704311	2009
702569	2008	703429	2009	704010	2009	704439	2009
702872	2008	703444	2009	704034	2009	704547	2009
702888	2008	703509	2009	704055	2009	704605	2009
702904	2008	703511	2009	704090	2009	704843	2009
		703512	2009	704115	2009	704854	2009
		703524	2009	704123	2009	707038	2009
						732036	2010

1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após os seus recebimentos, as tomadas de contas especial referidas no item anterior, caso as mesmas venham a ser instauradas, levando em conta, quando da emissão de seus pareceres, fiscalizações anteriores (em especial notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente);

1.8.3. determinar à Secex/GO que:

1.8.3.1 encaminhe cópia dos elementos pertinentes ao Ministério do Turismo com o objetivo de subsidiar os trabalhos, especialmente, cópia desta deliberação, das instruções técnicas dessa secretaria e das notas técnicas nº 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e nº 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, além de outros porventura julgados necessários;

1.8.3.2 monitore o cumprimento das determinações, representando ao Tribunal, caso necessário; e

1.8.4. arquivar o processo, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado.

ACÓRDÃO Nº 4403/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a presente representação, considerá-la improcedente e arquivar os presentes autos ante os motivos expostos pela Secex/AM na instrução de peça nº 24, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-031.305/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas; André Virgílio B. Seffair, Promotor de Justiça.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parintins/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência deste Acórdão ao representante, informando-lhe que se trata de matéria referente ao Ofício 363/2011-2º PJP, de 30/8/2011, e encaminhando-lhe cópia da instrução contida na peça nº 24.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

g) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 18):

ACÓRDÃO Nº 4404/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.908/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fátima Augusto de Mello (421.795.567-72); Manoel Rodrigues da Silva (090.856.292-68); Sueli Rangel de Mattos (519.017.577-49) e Teresa Agostinha Coelho (378.114.019-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-017.974/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Akio Baba (524.884.118-68); Alzira Rodrigues de Oliveira (222.132.791-87); Ambrozio Varela do Rosário (055.600.982-72); Angela Maria Bertulape (029.407.268-33); Angela Monção Baptista (427.393.657-72); Antonio Bruno da Conceição (195.632.642-15); Balduino Cardoso (790.049.628-91); Benedito Alvinho Leite (458.761.778-49); Bernardo Viana Spindola da Silva (112.701.871-04); Carlos Icarahy da Silveira (425.651.707-34); Cícero Vieira Gomes (157.392.104-10); Deuzimar Rabello (020.274.537-68); Eliete de Carvalho Silva Freitas (089.298.198-93); Elizabete da Silva Santos (122.328.825-00); Eunice Pantoja de Souza (043.741.182-68); Felix de Oliveira Marques Filho (253.265.117-20); Fernando Inacio da Silva (128.382.414-00); Gilberto Ramalho (309.271.297-87); Helio José da Silva (738.050.688-91); Idilton Gonçalves da Silva (106.468.844-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:



- 1. Processo TC-017.983/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ademilson Barbalho Bezerra (113.998.134-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.
- 1. Processo TC-018.295/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Luísa Maria Cordeiro (504.627.173-72).
 - 1.2. Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento ou maioridade dos beneficiários.
- 1. Processo TC-018.319/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Henrique Arcanjo (227.055.668-21); Aline Sena da Silva (007.389.984-43); Ana Carolina Fogliani dos Santos (052.665.677-83); Ana Kelly Barcelos Portela (054.036.357-00); Benedito Camilo Rocha Neto (521.318.822-20); Cleonice Alves dos Santos Higino (138.370.468-69); Edelvita Ferreira Porto (214.377.808-22); Isalinda Pimenta Barreto da Silva (111.015.477-15); Isnabel Ferreira da Rosa Brigido (052.664.457-50); Leila Parício de Sena (007.390.004-46); Nathália Baptista Nicolay da Silva (052.883.927-65); Rachel Baptista Nicolay da Silva (052.883.917-93); Ricardo Santana Fonseca (052.695.367-57); Suelen Fabiana Arcanjo (227.055.478-78); Therezinha de Jesus Nunes Sampaio (029.294.657-00).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-018.351/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Altina Anna Pereira (953.308.367-00); Euri-
des Rodrigues do Rosario (542.501.887-87); Geny Tosta Rodrigues (079.899.927-60); Luzia de Oliveira Duarte (015.784.127-81); Maria Celeida da Silva Damico (739.275.547-15); Maria Edna Nascimento Lopes (071.095.057-82); Maria Jose dos Santos da Silva (024.833.417-48); Maria Terezinha da Silva e Silva (618.659.907-87); Marizia Angela Miceli Castedo (853.988.707-00); Sebastiana de Araujo Carpi (833.263.837-20); Sebastião Matheus de Oliveira (555.450.767-00); Tereza Sampaio da Luz (071.219.047-30); Walter Baptista (055.976.177-53).
 - 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:
- 1. Processo TC-018.422/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Paulina Silva da Peidade (621.171.220-00).
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
- 1. Processo TC-018.271/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Edes Aparecida Karlokoski (713.425.679-00); Eunice Ferreira Sisto (844.031.799-91); Helena Leandro Minosso (469.671.339-34); Ivete Erthal Oliveira Baptista (017.776.519-48); Neuza Viegas Alves (045.732.249-71); Patricia de Cassia Minosso (544.997.559-72); Rita de Cassia Minosso (020.212.759-14).
 - 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
- 1. Processo TC-018.275/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Adair Nascimento de Oliveira (264.529.602-53); Ecila Maria da Encarnação Costa (128.721.212-34); Ivete Silva da Encarnação (146.290.112-34) e Teresinha de Jesus da Conceição Barreto Amancio (595.647.172-72).
 - 1.2. Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-
DAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
- 1. Processo TC-003.311/2012-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Clauderley Xavier de Santana (865.958.901-78).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-018.134/2012-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Nelson Silva Guedes (035.264.100-20); Nelson de Almeida Vieira (109.816.329-04); Nerci Redim (035.270.340-72); Nero da Luz Corrales (081.342.600-63); Newton Oliveira Junior (110.766.747-04); Nicolau Dino de Castro e Costa Filho (013.375.484-72); Nicolau Loureiro Neto (004.202.804-30); Nillo Guedes Moreira (031.902.180-72); Nilson Carneiro Brum (103.626.817-91); Noé Luiz de Melo Junior (896.003.047-34).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
- 1. Processo TC-018.163/2012-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: José Benedito Torres (025.482.327-00); Jo-
sé Carlos de Oliveira Pinto (769.508.597-91); José Claudio Silva (037.494.284-68); José Haroldo da Silva (037.257.237-53); José Luiz Monteiro Giambartholomei (622.683.417-04); José Maria Cavalcante Moura (025.627.822-91); José Ramos da Silva (053.170.617-68); José da Cunha Barros Filho (001.783.573-91); Leonardo Ribeiro (109.719.327-60); Locarino Rubem Ventrorm (021.286.837-34); Luiz Claudio Calheiros Zardo Régio (930.255.057-53); Luiz Farias Feliciano (102.712.791-68); Luís Vanderlei Jerzewski (488.197.350-91); Manoel Alves de Oliveira (072.849.002-10); Manoel Damasceno dos Santos (463.494.307-78); Marcelo Alvaro de Souza (204.702.157-04); Marcelo Alves Stefenoni (922.909.067-00); Marcelo Caldas Brito (004.436.587-06); Marcelo Echart de Abreu (895.421.697-87); Marco Antônio Schulz Fernandes (018.188.977-33).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apos-
tamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de erro material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o Acórdão 3879/2012 - TCU -1ª Câ-
mara, de modo que, no subitem 9.2, onde se lê, o nome "Fundo Nacional de Saúde", leia-se "Fundação Nacional de Saúde"; e onde se lê,

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
100.000,00	26/1/2007
100.000,00	14/3/2007

,leia-se

Débito (R\$)	Data de Ocorrência
100.000,00	31/1/2007
100.000,00	20/3/2007

, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

- 1. Processo TC-029.180/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ecildon de Souza Pinto Filho (057.203.598-50).
- 1.2. Entidade: Município de Mucajaí - RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2012 - TCU - 1ª Câmara

- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por una-
nimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
- 1. Processo TC-005.113/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Eunice Maria Almeida de Oliveira (234.959.600-15).

- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19) ao representante.

1. Processo TC-007.982/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Francisco Maia da Silva (164.232.592-91).
1.2. Entidade: Município de São João da Baliza - RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8) ao representante.

1. Processo TC-028.427/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Recife - PE.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinação:
1.5.1. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do convênio Siconv 737156/2010.

Ata nº 26/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento da Ministra Ana Arraes, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 005.446/2010-4, 005.455/2010-3, 005.522/2010-2, 005.647/2009-6, 006.219/1996-9, 006.904/2011-4, 009.871/2009-0, 011.284/2010-2, 012.842/2012-5, 014.773/2012-0, 015.075/2012-5, 016.873/2012-2, 016.874/2012-9, 016.891/2012-0, 017.819/2012-1, 017.840/2012-0, 017.845/2012-2, 018.068/2012-0, 018.069/2012-6, 018.071/2012-0, 018.234/2012-7, 018.321/2012-7, 018.378/2010-2, 018.542/2012-3, 023.932/2009-8, 028.730/2011-9 e 033.350/2010-8.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 26/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 4420 a 4462, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4420/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.742/2001-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Edison Oliveira Machado (041.359.035-68), Gertrudes Cleide Mendes Rocha (038.237.173-91), Maria Elaine Kohisdorf (133.020.860-91), Amaury Alves de Oliveira (032.531.711-91), Amaury Alves de Oliveira (032.531.711-91), Antonio Raimundo da Silva (053.223.081-72), Antonio Raimundo da Silva (053.223.081-72), Edison Oliveira Machado (041.359.035-68), Evandro Vieira dos Santos (008.262.601-44), Evandro Vieira dos Santos (008.262.601-44), Gertrudes Cleide Mendes Rocha (038.237.173-91), Gertrudes Cleide Mendes Rocha (038.237.173-91), Joselio Nogueira da Silva (153.878.441-68) e Maria Elaine Kohisdorf (133.020.860-91).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o cumprimento de determinação relativa a atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade de Brasília, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 261 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que acompanhe os processos judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandados de Segurança nºs 26.156/DF, 25.678/DF e 28.819/DF, em trâmite no STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica (Conjur) desta Corte;

9.3. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4420-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4421/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.204/1997-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ataíde Gomes Pereira (076.345.796-53), Dilma Trivelli Pimenta Sandrin (264.952.286-00), Gonçalo Martins Fra-de (294.617.906-00) e Manoel de Souza Freitas (090.503.966-15).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o cumprimento de determinação relativa a atos de concessão de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e arts. 261 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que acompanhe o processo judicial que atualmente assegura o pagamento do Plano Bresser à aposentada Dilma Trivelli Pimenta Sandrin (Ação Ordinária nº 2004.38.00.023444-8, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região) e, no caso de decisão desfavorável à interessada, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pela beneficiária;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica (Conjur) desta Corte;

9.3. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4421-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4422/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.865/2008-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Alexandre Vaca Pereira Antelo (041.214.157-44), Alexandre da Silva Amancio (033.557.517-07), Alessandro da Silva Lima (002.787.865-10), Andre Santos de Souza (071.702.537-39), Antonio Petrus Santos (552.087.467-00), Antonio Sergio Munhoz (105.995.598-96), Ariosvaldo de Oliveira Fernandes (752.993.216-00), Bernardo Silva Miranda (086.137.117-82), Bruno Simoes Castela (798.522.385-15), Carlos Augusto Pereira de Sa (153.390.762-53), Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento (732.090.400-44), Carolina de Franca Ferreira (054.367.587-46), Claudia Willanei Mendes Correia (862.412.494-87), Claudio Henrique Camara Godeiro (035.534.844-62), Daniel Santos Viana (092.342.127-03), Davi da Silva Grasso (056.791.557-37), David Georges Cavalcante Paes (037.964.104-64), Eduardo Pompeo da Silva Mineiro (002.657.677-50), Eldson Jony Goncalves de Freitas (019.510.064-61), Eliane Bezerra de Carvalho (505.418.035-49), Guilherme Brant de Magalhaes Pinto (035.085.506-48), Herberth da Costa Pantoja (636.861.712-87), Heverton Vazzoler (031.539.577-03), Igor Ricardo de Souza Victorino (042.701.257-05), Indaiara Maria Oliveira dos Santos (072.134.487-90), Israel Justino de Barros (671.838.914-53), Joao Leonardo Gomes Medeiros (010.283.517-98), Joel Devigili (890.904.709-72), Jose Paulo Coelho de Lacerda Gama (117.547.997-79), Joyce Ferreira Lopes (088.407.907-48), Karine Alves Cortez (090.583.137-35), Marcelo Romulo Fernandes (025.894.054-99), Marcelo Sampaio Andrade Silva (956.152.965-34), Michael Cordeiro Carvalho Merling (079.536.347-83), Murilo Nogueira Bueno (104.230.968-00), Olivia Faria de Assis (414.616.148-72), Rodrigo Cardoso Paula (102.721.627-79), Rodrigo Fernandes de Oliveira (051.839.267-86), Thiago Carlos da Silva (226.758.488-32), Tulio Kenji Costa Hashizume (060.594.796-18) e Vitor Rossmann Scaldaferrero (057.689.617-98).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Luis Bragança Penteado (AO/R 88.979), André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), Daniela Lemos Farrulla (OAB/RJ 96.130), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Idmar de Paul Lopes (OAB/DF 24.882), Juliana Barroso Monteiro (OAB/RJ 118.350), Torquato Jardim (OAB/DF 2.884).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o cumprimento de determinação relativa a atos de admissão de empregados vinculados à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, I, 43, I, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 260 e 261 do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) que:

9.1.1. mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório aos respectivos interessados, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, com vistas a sanar a falha acerca da acumulação irregular de cargos e/ou empregos públicos, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, as providências adotadas;

9.1.2. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a partir notificação, sob pena de multa e ressarcimento das quantias pagas após essa data, o desligamento do Professor Israel Justino de Barros dos seus quadros, tendo em vista que esse funcionário optou, em 1º/07/2010, pelo exercício do emprego de Engenheiro de Terminais e Dutos Júnior na Petrobrás;

9.1.3. proceda ao ressarcimento das quantias pagas a Israel Justino de Barros, a partir de 04/01/2007, nos termos dos arts. 47 e 133 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista não ter havido prestação laboral na Instituição de Ensino, uma vez que foi atestado que o funcionário trabalha efetivamente na empresa Petróleo Brasileiro S.A., na localidade de Coari/AM, desde aquela data;

9.1.4. apure, mediante a abertura de sindicância, a ser instaurada no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, as responsabilidades pela irregularidade do pagamento a Israel Justino de Barros pelo cargo de Professor, uma vez que, desde 4/1/2007, o mesmo exerce o cargo de Engenheiro de Terminais e Dutos Júnior na Petrobras, informando a este Tribunal os resultados na próxima prestação de contas da entidade;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) que proceda ao ressarcimento ao Erário da remuneração indevidamente paga a Heverton Vazzoler, relativa a março de 2007, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista que nesse período o ex-servidor se encontrava de licença para tratar de interesses particulares, o que impedia o recebimento de remuneração oriunda daquela entidade.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4422-26/12-1.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4423/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.298/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC (00.889.834/0001-08)
3.2. Responsável: Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes (953.851.424-68).
4. Órgão: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação - CAPES/MEC (00.889.834/0001-08)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de termo de compromisso que tinha por objeto a concessão de bolsa de estudo para curso de doutorado no exterior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de Geraldo Alexandre de Oliveira Gomes e dar-lhe quitação; e
9.2. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4423-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4424/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.244/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Maisa Lima Batista (008.622.984-23); Marinaldo Elias Batista (132.615.924-00); Mayra Lima Batista (008.622.974-51).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em que se identifica o pagamento de parcelas decorrentes de planos econômicos, em face de sentença judicial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão instituída por Hosana de Lima Batista;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação, do inteiro teor deste acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4424-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4425/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.919/2010-9.
1.1. Apenso: 001.497/2008-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Adelino da Silva (217.657.582-20); Ithamar da Silva Souza (527.366.952-91); Joana Machado da Silva (626.620.822-91); José Augusto Fernandes de Souza (217.766.522-15); Luiz de Souza Pessoa (095.798.262-34); Marineusa de Matos (217.350.262-04); Paulo Sergio Martins Pereira (196.342.502-20); Raimundo Nonato Machado da Silva (217.464.432-00); Therezinha Pontes Pinheiro da Silva (308.737.112-20).
4. Entidade: Centro Acreano de Inclusão Social (05.930.943/0001-37).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada por força do Acórdão 629/2009 - TCU - 1ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Centro Acreano de Inclusão Social, mediante o convênio 359/2006 (Siafi 579.974), firmado com o Ministério do Esporte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revêis no presente processo o Centro Acreano de Inclusão Social e o Sr. José Augusto Fernandes de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis para as ocorrências constantes dos itens 9.3 e 9.4 da instrução retratada no relatório desta deliberação (indícios de fraude à licitação no pregão 1/2007);
9.3. rejeitar as alegações de defesa e demais razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira;
9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Sérgio Martins Pereira e José Augusto Fernandes de Souza, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis abaixo indicados ao pagamento do débito a seguir discriminado, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. Responsáveis solidários: Centro Acreano de Inclusão Social e Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira:

Data	Valor Histórico
29/05/2007	588,00
01/06/2007	28.085,00
06/06/2007	44.350,40

9.5.2. Responsáveis solidários: Centro Acreano de Inclusão Social e Sr. José Augusto Fernandes de Souza:

Data	Valor Histórico	Data	Valor Histórico	Data	Valor Histórico
28/08/2007	504,00	23/11/2007	588,00	29/06/2007	1.430,00
26/06/2007	756,00	20/12/2007	756,00	29/06/2007	1.645,00
26/06/2007	588,00	20/12/2007	588,00	30/08/2007	8.850,00
24/07/2007	756,00	25/01/2008	756,00	13/11/2007	2.950,00
27/07/2007	588,00	25/01/2008	588,00	03/03/2008	5.900,00
22/08/2007	756,00	22/02/2008	756,00	31/03/2008	5.900,00
22/08/2007	588,00	22/02/2008	588,00	16/04/2008	908,06
27/09/2007	756,00	26/03/2008	756,00	16/04/2008	1.135,00
01/10/2007	588,00	26/03/2008	588,00	22/04/2008	5.919,00
25/10/2007	756,00	28/04/2008	756,00	02/05/2008	5.900,00
25/10/2007	588,00	07/05/2008	588,00		
23/11/2007	756,00	21/06/2007	14.080,50		

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 a seguir discriminada, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das

dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

- 9.6.1. Centro Acreano de Inclusão Social, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
9.6.2. Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
9.6.3. Sr. José Augusto Fernandes de Souza, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar à Unidade Técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelo responsável, promova a reinstauração do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.10. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4425-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4426/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.279/2009-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.
3.2. Responsáveis: Fernando Antonio Rodovalho (279.457.238-53); Newton D'Emery Carneiro (000.764.814-68).
4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE, mediante convênio para capacitação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos com idade superior a 15 anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Fernando Antonio Rodovalho e Newton D'Emery Carneiro, condenando-os solidariamente ao pagamento da dívida de R\$ 453.396,09 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 28/2/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.2. aplicar aos Srs. Fernando Antonio Rodovalho e Newton D'Emery Carneiro a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4426-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4427/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.061/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Aurea Christianne Candido da Silva (047.496.034-06); Bruno Raphael Candido da Silva (058.546.064-70); Djanira Coutinho Lopes (417.267.074-15); Iracilda Maria dos Santos (022.176.164-04); Maria José Andrade Correia (770.643.644-68); Verinalda Soares da Silva (187.358.354-00).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis, nas quais se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídos por Aurélio Candido da Silva, Deoclécio Bernardo Lopes, Djalma Roza dos Santos e Everaldo Floriano de Paula, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novos atos de pensão civil em favor dos interessados Aurea Christianne Cândido da Silva, Bruno Raphael Cândido da Silva, Verinalda Soares da Silva, Djanira Coutinho Lopes, Iracilda Maria dos Santos e Maria José Andrade Correia;
9.2.3. comunique aos interessados indicados no subitem anterior a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4427-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4428/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.063/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87); Daozinha Maria dos Santos Lira (036.426.284-27); Euza Campos de Lima (051.297.564-79); Leandro Fagner Silva (086.569.744-24); Maria do Carmo Brainer (835.729.294-15); Maria dos Anjos Silva (284.031.424-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis, nos quais se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídos por José Benedito da Silva, José Estevam Filho, José Francisco Rosendo, José Pereira de Lima e Manuel Ferreira da Lira, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novos atos de pensão civil em favor dos interessados Adlair de Menezes Rosendo, Daozinha Maria dos Santos Lira, Euza Campos de Lima, Maria do Carmo Brainer, Leandro Fagner Silva e Maria dos Anjos Silva;
9.2.3. comunique aos interessados indicados no subitem anterior a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4428-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4429/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.064/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Maria Cosma da Conceição da Costa (306.455.144-20); Severina Rodrigues da Silva (460.648.424-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis, nos quais se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de pensão civil instituídos por Reginaldo da Silva e Severina Florêncio da Costa, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco;
9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novos atos de pensão civil em favor das interessadas Severina Rodrigues da Silva e Maria Cosma da Conceição da Costa;
9.2.3. comunique às interessadas indicadas no subitem anterior a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4429-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4430/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.143/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Helyade Shalon Costa Botelho (012.142.004-35); Carlos Felipe Costa Botelho (012.142.084-10); Ilka de Lourdes Coutinho Costa (437.446.804-87); João Carlos Botelho Junior (012.142.054-02); Kassandra Pamella Marques Botelho (012.141.974-69); Lizandra Maria Xavier Botelho (012.508.084-05); Maria José de Santana (439.265.255-68); Sasha Kaline Santana Botelho (012.142.124-41).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se identifica o pagamento de perda decorrente de planos econômicos, em face de sentença judicial;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de civil instituído por João Carlos Botelho, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde da Paraíba, em favor de Helyade Shalon Costa Botelho (012.142.004-35); Carlos Felipe Costa Botelho (012.142.084-10); Ilka de Lourdes Coutinho Costa (437.446.804-87); João Carlos Botelho Junior (012.142.054-02); Kassandra Pamella Marques Botelho (012.141.974-69); Lizandra Maria Xavier Botelho (012.508.084-05); Maria José de Santana (439.265.255-68); Sasha Kaline Santana Botelho (012.142.124-41);
9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;
9.2.2. emita novo ato de civil em favor das interessadas Ilka de Lourdes Coutinho Costa (437.446.804-87), Maria José de Santana (439.265.255-68), Lizandra Maria Xavier Botelho (012.508.084-05) e Sasha Kaline Santana Botelho (012.142.124-41), livre da irregularidade detectada;
9.2.3. comunique às interessadas indicadas no subitem anterior a presente deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;
9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomou conhecimento desta decisão;
9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4430-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4431/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.209/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão civil)
3. Interessados: Tamires de Cassia dos Santos Vilacorta (812.362.392-53); Thais Fernanda dos Santos Vilacorta (812.362.202-34); Luis de França Santos (013.174.854-83); Filipe Cunha Lima (841.870.855-72); Matheus Manta Moscozo Seixas (014.036.025-57); Uli Manta Moscozo Seixas (014.035.985-09) e Francisco de Freitas Lima Neto (061.079.289-01).
4. Órgão: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por Edson Henrique Amaral dos Santos, Luiz de França Moraes, Maria Luiza de Moura Cunha, Rubens Seixas Manta e Zenir Moreira de Freitas Lima em favor dos menores sob guarda Tamires de Cassia dos Santos Vilacorta, Thais Fernanda dos Santos Vilacorta, Luis de França Santos, Filipe Cunha Lima, Matheus Manta Moscozo Seixas, Uli Manta Moscozo Seixas e Francisco de Freitas Lima Neto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal e recusar o registro dos atos de pensão civil instituídos em favor Tamires de Cassia dos Santos Vilacorta (812.362.392-53); Thais Fernanda dos Santos Vilacorta (812.362.202-34); Luis de França Santos (013.174.854-83); Filipe Cunha Lima (841.870.855-72); Matheus Manta Moscozo Seixas (014.036.025-57); Uli Manta Moscozo Seixas (014.035.985-09) e Francisco de Freitas Lima Neto (061.079.289-01);

9.2. determinar ao Ministério das Comunicações que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões de pensão civil consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique os interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.2.4. retifique a data de nascimento do beneficiário Matheus Manta Moscozo Seixas no formulário de concessão de pensão civil correspondente;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4431-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4432/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.216/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Patrick Cevert Souza Henriques (121.852.277-18); Rickson Kehr Silva Henriques (138.536.917-57).

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Oswaldo Cruz - MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas em favor de Patrick Cevert Souza Henriques e Rickson Kehr Silva Henriques, negando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:
9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os beneficiários tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4432-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4433/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.226/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ivani de Oliveira da Silva (466.516.919-53); Leticia Oliveira Pires (078.008.399-74).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Ivani de Oliveira da Silva e Leticia Oliveira Pires;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão do menor sob guarda constante do benefício e a reversão das cota-parte relativas a eles para a Sra. Ivani de Oliveira da Silva;

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4433-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4434/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.412/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Amanda Gomes Pereira (071.883.416-05); Jefferson Thiago Gomes Pereira (012.511.826-07); Luana Gomes Pereira (015.403.826-13).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Amanda Gomes Pereira, Jefferson Thiago Gomes Pereira e Luana Gomes Pereira;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4434-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4435/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.419/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rebeca Silva dos Santos Santos (049.312.405-50).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Rebeca Silva dos Santos Santos;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Bahia que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4435-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4436/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.434/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Kayo Hamysh Fernandes Santiago (960.051.572-72); Samyo Santiago Reis de Souza (008.373.592-52); Suely Reis de Souza (008.373.582-80); Thiago de Souza Soares (008.373.572-09).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Kayo Hamysh Fernandes Santiago, Samyo Santiago Reis de Souza, Suely Reis de Souza e Thiago de Souza Soares;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4436-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4437/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.436/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão civil).

3. Interessada: Maria Luíza Martins Leong (003.254.112-04).

04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Maria Antonietta de Freitas Martins em favor de Maria Luíza Martins Leong, menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de pensão civil instituídos em favor Tamires de Maria Luíza Martins Leong (003.254.112-04);

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4437-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4438/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.441/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cauê de Souza Ismael Ribeiro (076.063.284-71); Pedro Ivo de Souza Ismael Ribeiro (076.063.404-12); Thainá Ismael Gomes (014.163.864-83).

4. Órgãos: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas em favor de Souza Ismael Ribeiro, Pedro Ivo de Souza Ismael Ribeiro e Thainá Ismael Gomes, negando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrente das concessões consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os beneficiários tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4438-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4439/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.456/2012-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil

3. Interessadas/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Karlla Brunna Mota Moura (004.431.032-32); Larissa Thyanne Mota Moura (015.893.582-95); Suely de Oliveira Mota (536.628.302-72).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei nº 8.443/92, no art. 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Karlla Brunna Mota Moura, Larissa Thyanne Mota Moura e Suely de Oliveira Mota, negando seu registro;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrente da concessão considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade detectada, com a exclusão das menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das respectivas cotas-parte à outra beneficiária (viúva), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso não sejam providos;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que as beneficiárias tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4439-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4440/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.317/2011-0

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Cleto José Alves da Silva (CPF 041.649.382-34, ex-prefeito)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fernando José Marin Cordero (OAB/PA nº 11.946)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Cleto José Alves da Silva, ex-prefeito do Município de Senador José Porfírio/PA, contra o Acórdão nº 754/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4440-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4441/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.157/2010-2

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Silvana Cabral Maggi (ex-presidente, CPF 113.187.914-72)

4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/PE e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Cesar Calvanti Junior - OAB/DF nº 1.617-A, Antônio Peixoto da Silva Filho - OAB/PE nº 17.191 e Sérgio Rodrigo Gayao de Moraes - OAB/PE nº 21.199.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.930/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, conferindo a seguinte redação aos itens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 5.930/2011 - TCU - 1ª Câmara:

"9.4. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Vohnson Francisco Machado de Miranda, Maria Conceição Lopes Gallindo, Francisco José Pinheiro de Vasconcelos, Henrique Costa de Lucena, Alberto Jorge Franklin Maciel, Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Clélia Alves de Lacerda, Élcia Machado Cavalcanti Cauas, José Alves de Souza Filho, Maria Helena Duarte G. dos Santos e Rubem Soares de Avelar Filho;

9.5. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos responsáveis Vohnson Francisco Machado de Miranda, Francisco José Pinheiro de Vasconcelos, Alberto Jorge Franklin Maciel, Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Clélia Alves de Lacerda, Élcia Machado Cavalcanti Cauas, José Alves de Souza Filho, Maria Helena Duarte G. dos Santos e Rubem Soares de Avelar Filho;

9.6. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 ao responsável Vohnson Francisco Machado de Miranda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aos responsáveis Francisco José Pinheiro de Vasconcelos, Alberto Jorge Franklin Maciel, Carlúcia de Vasconcelos Teixeira, Clélia Alves de Lacerda, Élcia Machado Cavalcanti Cauas, José Alves de Souza Filho, Maria Helena Duarte G. dos Santos e Rubem Soares de Avelar Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU);

9.7. acolher as razões de justificativa das Sras. Silvana Cabral Maggi e Elba Lúcia Cavalcanti de Amorim e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;"

9.2. notificar a recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4441-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4442/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.828/2006-0 (com 1 volume e 5 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Oséas Almeida Neto, ex-presidente do Centro de Estudos Técnicos Científicos da Paraíba (Cetep), CPF nº 025.460.604-06
4. Unidade: Centro de Estudos Técnicos Científicos da Paraíba (Cetep)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Otaviano Henrique S. Barbosa (OAB/PB nº 10.114) e Marcus Aurélio Torquato (OAB/PB nº 8692)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 5.850/2010-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4442-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4443/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.407/2002-5
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF nº 11.555)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexames interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra contra o Acórdão nº 8.365/2010-TCU-1ª Câmara, que considerou procedente a representação e fez determinações ao TRT-2ª Região acerca da regularização das funções e cargos comissionados criados mediante atos administrativos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar atendidas as determinações constantes do subitem 9.2 e desnecessário o monitoramento a que se refere o subitem 9.4 do Acórdão nº 8.365/2010-TCU-1ª Câmara, já que, com a transformação do PL nº 5.238/2005 na Lei nº 12.439/2011, houve adequação do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo validadas as funções e cargos comissionados oriundos de decisões administrativas;

9.2. declarar, em decorrência, a perda de objeto dos presentes recursos;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Inquérito Civil Público nº 1.34.001.00x);

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4443-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4444/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.121/2010-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Newton Leite Webá (ex-prefeito, CPF 205.544.193-00)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da falta de conclusão do aterro sanitário estabelecido no Contrato de Repasse 122.362-45/2001/SEDU/CAIXA, firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Morar Melhor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Newton Leite Webá, condenando-o a pagar as importâncias especificadas adiante, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor (R\$)
30/08/2002	60.000,00
16/10/2002	86.943,60
01/07/2003	84.655,05
01/09/2003	5.762,90
18/09/2003	2.000,00

9.2. aplicar a Newton Leite Webá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4444-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4445/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.085/2009-8
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Delmir de Abreu Farias (CPF 110.081.805-72), Josefina Leitão Farias (CPF 252.102.115-68) e Nilton de Abreu Farias (CPF 431.914.605-00)
4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Salvador/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Delmir de Abreu Farias, Josefina Leitão Farias e Nilton de Abreu Farias, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4445-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4446/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-024.126/2009-1
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cloves Lopes Caldas (CPF nº 124.364.293-91) e Icapremol Construções Ltda. (CNPJ nº 23.702.574/0001-07)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Pestana Gomes de Sousa Junior (OAB/MA nº 3.917)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do Convênio nº 2.294/1999, cujo objeto era a implantação de microsistema de abastecimento de água em localidades do Município de Milagres do Maranhão/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Cloves Lopes Caldas e condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;

9.1.1 - Cloves Lopes Caldas:

Data	Valor (R\$)
15/6/2000	43.333,34
6/9/2000	35.563,66

9.1.2 - Cloves Lopes Caldas solidariamente com a empresa Icapremol Construções Ltda.:

Data	Valor (R\$)
6/9/2000	51.103,00

9.2 - aplicar a Cloves Lopes Caldas e à empresa Icapremol Construções Ltda. multas nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4446-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4447/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-033.087/2010-5

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrentes: Simone Valêncio Kochanowski (ex-presidente, CPF 015.920.269-82) e Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (CNPJ 68.604.560/0001-99)

4. Unidade: Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Umberto Giotto Neto - OAB/PR nº 22.946

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 10.089/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o pagamento das dívidas de Simone Valêncio Kochanowski e do Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, atualizadas monetariamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, informando-os que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. notificar os recorrentes do teor deste acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4447-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4448/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.547/2011-5.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Defesa (vinculador).

3.2. Responsáveis: Gean Campos de Barros (CPF 599.682.572-49); S. M. Engenharia e Assessoria Ltda. (CNPJ 03.411.103/0001-32).

4. Unidade: Município de Lábrea/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/AM (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em razão da impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio 263/PCN/2007 (Siafi 602139), firmado entre o Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) e a Prefeitura Municipal de Lábrea/AM, tendo por objeto a construção de uma praça de alimentação, mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, Sr. Gean Campos de Barros (CPF 599.682.572-49) e empresa S. M. Engenharia e Assessoria Ltda. (CNPJ 03.411.103/0001-32);

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, incluindo o relatório e voto que o fundamentam, bem como das peças 27, pp. 3-52 (comprovações do recolhimento) e 30 (demonstrativo de débito), à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal para que, consoante entendimento expresso no Acórdão 611/2009-TCU-Plenário, adote as providências cabíveis para a restituição do valor recolhido a maior;

9.3. informar à Prefeitura de Lábrea que, em razão do recolhimento a maior do valor do débito, há crédito em seu favor perante o Tesouro Nacional no valor de R\$ 6.128,18, datado de 13/6/2011;

9.4. enviar cópia do presente processo à Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4448-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4449/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.904/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: José Frederico César Carrazzoni (005.385.664-34) e Renato Ribeiro da Costa (288.201.694-87).

4. Entidade: Município de Itambé/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e Marco Antônio Veloso (OAB/PE 10.948)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde/MEC, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa e pelo sr. José Frederico César Carrazzoni;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com base nos artigos 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8443/1992, e condenar o espólio do sr. Renato Ribeiro da Costa, ou, caso já tenha sido concluído o processo de inventário, seus herdeiros, até o limite do valor

do patrimônio transferido, solidariamente com o sr. José Frederico César Carrazzoni, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Datas das ocorrências	Valores originais dos débitos (R\$)
29/4/2004	23.682,37
24/5/2004	23.682,37
25/6/2004	23.682,37
28/7/2004	23.682,37
13/9/2004	23.682,37
11/10/2004	23.682,37
10/11/2004	23.682,37
27/11/2004	23.682,37
24/12/2004	23.682,37
28/12/2004	23.682,37

9.3. aplicar ao sr. José Frederico César Carrazzoni a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4449-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4450/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.456/2010-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

3.2. Responsável: Dante Gutemberg Xavier de Castro (058.577.595-87).

4. Entidade: Município de Barra da Estiva/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Marcone Sondré Macêdo (OAB/BA 15.060)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente - MMA contra o sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro, ex-prefeito do município de Barra da Estiva/BA, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 162/1999, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o município de Barra da Estiva/BA;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, II, §2º, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 28/1/2000 e 10/8/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao sr. Dante Gutemberg Xavier de Castro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4450-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4451/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.604/2012-1
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Elenilda de Melo Rodrigues (208.420.744-49)
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Elenilda de Melo Rodrigues (peça2) e negar o respectivo registro;

9.2. determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4451-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4452/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.605/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Francisco Barreto de Andrade (021.808.392-00).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Francisco Barreto de Andrade (peça 2) e negar o respectivo registro;

9.2. determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4452-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4453/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.609/2012-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Joana Terezinha Quaresma Lamarão (497.588.962-53).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Joana Terezinha Quaresma Lamarão (peça2) e negar o respectivo registro;

9.2. determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4453-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4454/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.611/2012-8
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Jose Cicero dos Santos (124.117.014-20)
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Jose Cicero dos Santos (peça 4) e negar o respectivo registro;

9.2. determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4454-26/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4455/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.005/2010-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro (050.010.485-91).
4. Entidade: Município de Saubara/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Liberato De Mattos (OAB/BA 13.791) e Alisson Demósthene Uma Desouza (OAB/BA 16.464)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro, ex-prefeito do município de Saubara/BA, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Fundamental e Creche (Pnae/Pnac), Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro, com fundamento no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor: Pnac

Valor original do débito	Data de ocorrência
471,24	25/2/2004
471,24	25/5/2004
128,52	27/5/2004
535,50	25/6/2004
535,50	23/7/2004
257,04	31/8/2004
278,46	10/9/2004
535,50	23/9/2004
535,50	29/10/2004
535,50	26/11/2004

Peja

Valor original do débito	Data de ocorrência
6.425,00	29/4/2004
6.425,00	24/5/2004
6.425,00	25/6/2004
6.425,00	28/7/2004
6.425,00	13/9/2004
6.425,00	11/10/2004

6.425,00	10/11/2004
6.425,00	27/11/2004
6.425,00	24/12/2004
6.425,00	28/12/2004

Pnae

Valor original do débito	Data de ocorrência
7.079,80	26/2/2004
7.079,80	27/3/2004
7.079,80	25/5/2004
7.079,80	25/6/2004
7.079,80	23/7/2004
8.169,00	31/8/2004
8.169,00	23/9/2004
8.169,00	29/10/2004
8.169,00	26/11/2004

Pnate

Valor original do débito	Data de ocorrência
59,11	28/4/2004
59,11	11/6/2004
59,11	29/6/2004
59,11	28/7/2004
59,11	13/9/2004
59,11	11/10/2004
59,11	10/11/2004
59,11	24/12/2004
49,94	28/12/2004

9.2. aplicar ao sr. Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4455-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4456/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.784/2010-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO (00.509.968/0015-43)

3.2. Responsável: Espólio do sr. Jairo Barreto de Oliveira (068.887.125-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT 14/AC-RO) contra o servidor inativo sr. Jairo Barreto de Oliveira (falecido em 6/1/2011), em razão da não restituição de proventos recebidos indevidamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 169, II e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT 14/AC-RO), para ciência e exclusão da responsabilidade do espólio do sr. Jairo Barreto de Oliveira; ao representante do espólio do sr. Jairo Barreto de Oliveira, para ciência; e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), fazendo-se referência à ação ordinária 2009.41.00000044-4.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4456-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4457/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.218/2010-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição (13.863.899/0001-18); Josué Magalhães Leite (036.138.605-20) e Raimundo Leite Bringel (059.292.103-49).

4. Entidade: Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição (13.863.899/0001-18).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Marcio Souza Garcia (OAB/BA 18.030) e Fabio Silva Santana Santos (OAB/BA 22.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), constatadas por meio de auditoria realizada, em junho de 2012, na Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição, sediada na cidade de Sapeaçu/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Josué Magalhães Leite e Raimundo Leite Bringel, bem como pela Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição;

9.2. com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o sr. Josué Magalhães Leite, o sr. Raimundo Leite Bringel e a Associação Beneficente Esportiva, Recreativa e Cultural Maria de Nazaré - Hospital Nossa Senhora da Conceição comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) o recolhimento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
2/3/2001	45.373,45
27/3/2001	45.502,40
29/5/2001	6.542,95
5/6/2001	28.142,96
2/7/2001	880,00
9/7/2001	32.048,22
27/7/2001	1.972,66

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, cientificando-os de que o inadimplemento da obrigação de liquidar a importância devida atualizada monetariamente implicará a irregularidade das contas e o acréscimo de juros de mora ao débito, nos termos do art. 202, § 1º e 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4457-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4458/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-011.877/2008-3.

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/recorrentes: Elcio de Oliveira Thomé (CPF 066.669.306-49), Carlos Antonio Felipe Marques (CPF 029.574.342-53), Laerte Jesus Soares Becker (CPF 207.162.220-00) e Oscar Silveira Duarte (CPF 352.733.300-25).

4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Glauce Maria Brabo Pinto (OAB/PA 8.687) e Pedro Sarraff Nunes de Moraes (OAB/PA 15.519), procuração às fls. 21 do anexo 2; Cassandra Lena Dorneles (OAB/RS 58.232) e Thaís Gomes Duranti (OAB/RS 68.672), procurações às fls. 224 do v.p. e 10 do anexo 4.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Elcio de Oliveira Thomé (CPF 066.669.306-49), Carlos Antonio Felipe Marques (CPF 029.574.342-53), Laerte Jesus Soares Becker (CPF 207.162.220-00) e Oscar Silveira Duarte (CPF 352.733.300-25), contra o Acórdão nº 8.060/2010-TCU-1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal considerou ilegais as aposentadorias a eles concedidas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em razão da contagem de tempo ficto referente à atividade policial, com aplicação do fator de 1,4 (situação do senhor Elcio de Oliveira Thomé), bem assim em face do cômputo de tempo de aluno-aprendiz sem atendimento aos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário (situação dos senhores Carlos Antonio Felipe Marques, Laerte Jesus Soares Becker e Oscar Silveira Duarte).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Elcio de Oliveira Thomé (CPF 066.669.306-49), para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão nº 8.060/2010-TCU-1ª Câmara, exclusivamente na parte que diz respeito a esse recorrente (Senhor Elcio de Oliveira Thomé), com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. considerar legal a aposentadoria concedida ao Senhor Elcio de Oliveira Thomé (CPF 066.669.306-49), e ordenar o registro do ato correspondente, nº de controle 10327010-04-2003-000514-1, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, com a ressalva de que a parcela do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, indevidamente constante do ato, deixou de ser paga no Siape, após a implantação do pagamento por subsídio;

9.3. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Antonio Felipe Marques (CPF 029.574.342-53), Laerte Jesus Soares Becker (CPF 207.162.220-00) e Oscar Silveira Duarte (CPF 352.733.300-25), para, no mérito, negar-lhes provimento, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda à correção do tempo de serviço informado no ato em favor do Senhor Elcio de Oliveira Thomé (fls. 27/32 - volume principal), lançado incorretamente como "tempo rural", para que passe a constar como tempo em empresa privada, certificado pelo INSS;

9.4.2. exclua do sistema Sisac o ato com o número de controle 1-032701-0-04-2011-000031-6, relativo à aposentadoria inicial do Senhor Elcio de Oliveira Thomé, por haver sido cadastrado em duplicidade;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4458-26/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4459/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.075/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessada: Geraldina de Magalhães Cosenza (CPF: 098.626.412-15), pensionista de Antonio Cosenza Netto.

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Antonio Cosenza Netto, em favor de Geraldina de Magalhães Cosenza (CPF: 098.626.412-15), negando registro ao respectivo ato, nº de controle 10227008-05-2005-000014-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);



9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato constante do item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4459-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4460/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.479/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Benvinda das Dores Ribas (CPF 014.669.619-02), mãe, pensionista de Morzale de Moura e Silva (CPF 282.460.479-49); Therezinha de Jesus Gomes dos Anjos (CPF 028.619.899-12), viúva, pensionista de José Pereira dos Anjos (CPF 004.877.329-87); Irival José Santos Lima (CPF 010.549.939-04), pessoa designada maior inválida, pensionista de Raimunda Maria Lima (CPF 253.926.629-00).
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Morzale de Moura e Silva (CPF 282.460.479-49), em favor da mãe Benvinda das Dores Ribas (CPF 014.669.619-02), e ordenar o registro do ato correspondente, número de controle 10227709-05-2008-000005-8;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por José Pereira dos Anjos (CPF 004.877.329-87), em favor da viúva Therezinha de Jesus Gomes dos Anjos (CPF 028.619.899-12), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227709-05-2008-000014-7;

9.3. considerar ilegal a pensão civil instituída por Raimunda Maria Lima (CPF 253.926.629-00), em favor da pessoa designada maior inválida Irival José Santos Lima (CPF 010.549.939-04), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10227709-05-2008-000017-1, dispensando as providências tendentes à cessação dos pagamentos decorrentes da dita concessão, por haver decisão judicial com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.70.00.004389-9 (3ª Vara Federal de Curitiba), que assegura a continuidade do benefício;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5.3. faça cessar os pagamentos decorrentes da pensão instituída por José Pereira dos Anjos (CPF 004.877.329-87), ora considerada ilegal, até a emissão de novo ato livre da irregularidade identificada no voto precedente (pagamento da parcela judicial de 3,17%), a ser submetido à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;
9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraná.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4460-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4461/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.319/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CNPJ 06.936.483/0001-17).

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro/MF.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Hugo Damasceno Teles (OAB/DF 17.727), Renata Barbosa Fontes de Franca (OAB/DF 8.203) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda. contra o Acórdão 3.099/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. levar ao conhecimento da empresa embargante e do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro/MF o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4461-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4462/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.179/2010-9.
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: Antônio Valadares de Souza Filho (CPF 003.831.634-04).

4. Entidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22.465) e outros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Valadares de Souza Filho, prefeito do Município de Afogados de Ingazeira/PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), contra o Acórdão 2789/2012 - Primeira Câmara, nos autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 108.291-97/2000, celebrado para execução de esgotamento sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da contradição suscitada, mantendo inalterado o Acórdão 2789/2012 - Primeira Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram ao embargante;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame preliminar de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Gizelda Simões Inácio.

10. Ata nº 26/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4462-26/12-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 016.320/2006-0 (Relator, José Múcio Monteiro), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 030.816/2008-0 (Ministro Valmir Campelo); 025.027/2008-0, 001.691/2007-0, 002.121/2011-5, 002.628/2011-2, 006.999/2006-9, 007.100/2010-8, 010.824/1999-5, 010.937/2001-1, 011.216/2007-7, 011.356/2012-0, 011.415/2012-6, 012.566/2011-0, 014.160/2012-9, 017.578/2009-0, 020.722/2009-7, 023.691/2007-6, 024.722/2010-3, 024.987/2008-2, 028.046/2009-7, 028.887/2009-3 e 031.464/2010-6 (Ministra Ana Arraes); e 032.201/2008-4 (Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 6 de agosto de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 31 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 25, da Sessão Ordinária realizada em 24 de julho de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5411 a 5580, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 21);

ACÓRDÃO Nº 5411/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.756/1997-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: José Rômulo Gondim de Oliveira (156.136.583-15)

1.2. Interessados: Airton Alves de Medeiros (020.390.444-34); Aldaires do Carmo da Silva (044.591.804-72); Antonio Walter de Carvalho (003.884.324-20); Ciro Fernandes da Silva (044.611.344-15); Edmarques Batista de Moura (023.957.704-34); Helena Marçal de Araujo (058.882.044-04); Jonas Alexandre de Araujo (067.497.804-82); Jose Alves da Silva (086.746.634-00); Jose Camilo das Neves (040.070.774-87); José Alves Barbosa (009.273.254-20); José de Arimatéia Pereira de Albuquerque (002.049.004-68); Maria Doracy Moreira de Macêdo (760.152.464-72); Maria da Paz Nóbrega (006.247.993-87); Maria de Fatima Lins de Carvalho (072.473.544-53); Tânia Porpino Marinho do Nascimento (343.629.164-15)

1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento dos mandados de segurança nº 26011, 26017, 26018, 26186 e 27012 impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal contra o TCU.

ACÓRDÃO Nº 5412/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.599/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Maria Correa (132.836.001-63); Maria Paulo da Silva (147.717.641-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.925/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Ribeiro (136.332.790-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.927/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Dirceu Turko (214.112.129-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.929/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Irene Antonia Camargo (246.845.111-20); Maria Rita Rosa (290.795.351-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.942/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dalva Aparecida Riback Marzochi (802.211.148-15); Georgina Silva Marinho (025.397.258-21).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.970/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edclio José Ansarah (844.060.038-00); Euvaldo de Povia Mendes (089.128.901-15); Joao Zicardi Navajas (023.186.528-72); Marlene Gonçalves (097.550.471-15); Milton de Freitas Almeida Neto (430.704.007-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7ª da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, por existir registro de reversão na base Sisac, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.046/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heloisa Helena Gomes da Silva (968.533.878-72)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campinas/SP - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.465/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dina Cisotto Lavratti (423.486.419-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapécó/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.467/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Irene Barboza da Silva Tagamori (424.292.779-72).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.475/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Norma Sueli Aparecida Pedro Gonçalves Paulino (828.481.908-25).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.479/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Mesquita da Cunha (238.806.276-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varzinha/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
 tinus Eduardo de Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-018.549/2012-8 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Franquino Furlanetto (322.872.838-20); Ilda Fernandes Sales (001.885.058-81).
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
 tinus Eduardo de Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos
 atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e
 encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da
 inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por
 esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 4), ou preen-
 chendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de-
 talhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam con-
 firmadas pelo gestor de pessoal;
 1.7.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o en-
 caminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e in-
 consistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao res-
 ponsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5424/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em conhecer do Pedido de Reexame constante do processo a seguir indicado para, no mérito, dar-lhe provimento, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Vilneide de Oliveira Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-029.368/2010-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Responsável: Maria Vilneide de Oliveira Coutinho
 (112.819.103-25)
 1.2. Interessados: Getúlio Vargas de Moraes Oliveira
 (170.793.576-91); Hermenegildo Fernandes Gonçalves (001.472.491-
 04); Jose Jeronymo Bezerra de Souza (000.297.501-72); Maria Vil-
 neide de Oliveira Coutinho (112.819.103-25); Sandra Maria Ribeiro
 Coelho da Silva (646.285.151-15)
 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal
 e Territórios
 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
 tinus Eduardo de Vries Marsico
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.8.1. Determinar à unidade técnica a adoção das medidas
 cabíveis com vistas à correção dos dados da concessão junto ao
 SISAC;
 1.8.2. Dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades
 interessados do teor desta deliberação que vier a ser proferida.

ACÓRDÃO Nº 5425/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.714/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Einstein Francisco de Camargos
 (539.072.301-59).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília -
 MEC.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos in-
 teressados qualificados a seguir, sem prejuízo das determinações abai-
 xo consignadas.

1. Processo TC-018.534/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Angela Maria Vieira Diniz Costa
 (837.467.143-20); Antonia Gomes da Cruz (228.065.983-20); Carla
 Rosana Santos (452.078.953-20); Carlos Kelson Rodrigues dos San-
 tos (845.518.874-04); Jádriel Conceição Ribeiro (493.959.043-72);
 Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01); Robson de Lima
 Barbosa (011.589.364-43).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
 MPS.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rtinus Eduardo de Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos
 atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e
 encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da
 inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por
 esse Tribunal, no relatório da unidade técnica (peça 9), ou preen-
 chendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de-
 talhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam con-
 firmadas pelo gestor de pessoal;
 1.7.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o en-
 caminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e in-
 consistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao res-
 ponsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5427/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.839/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Nelly Bernis Abdo (968.291.096-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ouro Pre-
 to/MG - Inss/MPS
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
 Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de pensão civil instituída por Renato Mascarenhas de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.848/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Ivete do Rosário Paixão (131.617.336-49);
 Paulo Romário de Menezes (759.232.467-91); Virginia Menezes de
 Souza (351.048.487-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vin-
 culador)
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
 Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessada abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.015/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Ana Paula Aparecida Duarte (081.668.119-
 87); João Paulo Duarte (081.668.119-87); Maria Isabel de Oliveira
 (420.194.949-49); Rodrigo Schereder Duarte (005.501.639-13).
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Join-
 ville/SC - INSS/MPS.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rtinus Eduardo de Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.020/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Jacira dos Santos Soffioni (322.862.950-
 34); Jose Eurico Correa (083.596.010-20).
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelo-
 tas/RS - INSS/MPS.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rtinus Eduardo de Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.021/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Elly Saueressig (063.353.650-49)
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Novo
 Hamburgo/RS - Inss/MPS
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
 Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.101/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Antonio Lopes Teixeira (004.667.433-00).
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS -
 Teresina/PI - INSS/MPS.
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rtinus Eduardo de Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em consideração do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.299/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sezinando de Andrade (104.807.819-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em consideração do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.311/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Hermeto Soares Pereira (015.001.976-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.371/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Raimundo Martins Carneiro (131.743.201-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Palmas/TO - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.387/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dionisio Ramos Lima Filho (731.002.008-10); Thais Ramos Lima (344.734.848-82); Thassia Ramos Lima (344.735.098-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPs.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luiz de Sousa Santos Júnior e Fábio Napoleão do Rego Paiva Dias, Reitor da UFPI e Pró-Reitor de Administração, respectivamente, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas, e regulares contas dos demais responsáveis, (folhas 12-17) dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-021.518/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Apensos: 026.619/2009-3 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Padua Carvalho (013.782.443-20); Belchior da Silva Martins (338.808.833-00); Dellano Jose Gadelha Santos (767.359.313-00); Fabio Napoleão do Rego Paiva Dias (004.907.077-00); Francisco Alberto de Brito Monteiro (095.954.063-68); Francisco das Chagas Soares (077.790.463-20); George Wellington Lopes da Silva (047.356.173-53); Jeferson Sousa de Araújo Chaves (043.548.853-87); Jose de Arimatéia Dantas Lopes (051.025.613-91); João Messias Freitas Melo (183.287.253-04); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Maria Bernadete Nunes da Silva Moura (132.570.213-72); Maria dos Passos Vasconcelos Almeida (066.728.093-68); Paulo Henrique Batista Brasil (305.944.133-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. Determinar à UFPI que corrija, se ainda não o fez, a situação irregular dos servidores/instituidores de pensão/aposentados listados no subitem 8.4 da proposta da unidade técnica de fls. 354/358 dos autos, relativamente à acumulação ilegal de cargos/pensão/aposentadoria, por configurar afronta ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, assim como a jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas e, comprove, no prazo de 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, a implementação da presente determinação.

1.8.2. Dar ciência à FUFPI quanto à ocorrência das impropriedades relacionadas no subitem 8.5 da proposta da unidade técnica de fls. 354/358 dos autos.

1.8.3. Recomendar à FUFPI que:

1.8.3.1. atente para a regularidade das empresas para as quais são solicitadas cotação de preços, de modo a evitar a existência de propostas de empresas que mantenham grau de parentesco entre si ou o endereço é inexistente ou não atuem na atividade econômica dos objetos demandados, resultando em uma única proposta válida, afastando assim, dúvidas sobre a lisura do processo, bem como a ilação de que houve intenção de beneficiar determinado fornecedor.

1.8.3.2. observe, doravante, o disposto no inciso 4º, do artigo 12, do Decreto 7.423, de 31/12/2010, no sentido de que na celebração de contrato com suas Fundações de Apoio atente para a segregação de função no que tange à propositura, homologação, assinatura, ordenação e fiscalização, de modo a impedir a concentração dessas funções exclusivamente em um único servidor, especialmente nos coordenadores de projeto.

ACÓRDÃO Nº 5438/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com o Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 7, p. 1-3), em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Valder Steffen Júnior e Sinésio Gomide Júnior, dando-lhes quitação, e regulares contas dos demais responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo das determinações abaixo.

1. Processo TC-024.702/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Alberto Martins da Costa (196.480.906-10); Alcimar Barbosa Soares (263.122.041-20); Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Camila Lima Coimbra (931.392.336-04); Cleuza Maria da Silva Ribeiro (240.254.376-00); Darizon Alves de Andrade (365.630.726-15); Edsoni Pereira Parreira (255.017.636-72); Fabio de Oliveira (610.012.526-91); Geni de Araujo Costa (323.368.706-06); Jose Roberto Ferreira (181.955.716-20); José Magno Queiroz Luz (665.596.186-68); Oswaldo Marcal Junior (024.928.928-83); Sinesio Gomide Junior (296.478.866-91); Valter Steffen Junior (778.043.418-49); Waldenor Barros Moraes Filho (150.811.681-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia acerca das seguintes impropriedades/irregularidades observadas na apreciação das presentes contas:

1.7.1.1. quanto às Concorrências 003/2010 e 005/2010 - as quais objetivaram, respectivamente, a contratação de empresas para a "execução completa da construção de um bloco denominado 5TSM, localizado no Campus Santa Mônica", e a "realização da segunda ampliação referente ao término de 9 módulos em três pavimentos e circulações verticais e horizontais do Bloco 4LJU, localizado no Campus Umuarama" (itens 3.1.4.3 e 3.1.4.4 do Relatório CGU 201108931) - e com relação à Concorrência 10/2010 - que objetivou a "execução de reforma e adaptação do Centro Cirúrgico/UTI Cirúrgica situados no primeiro pavimento do Bloco 4DJU do Campus de Umuarama" (item 2.1.3.5 do Relatório CGU 201108979) -, verificou-se:

1.7.1.1.1. exigência cumulativa de garantia de participação na licitação (1% do valor estimado) e de capital social mínimo/patrimônio líquido (10% da estimativa do contrato), em afronta ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I e 31, § 2º, da Lei de Licitações (item 3.1.4.3 do Relatório CGU 201108931 e item 2.1.3.5 do Relatório CGU 201108979);

1.7.1.1.2. apresentação de propostas pelas licitantes sem o detalhamento da composição do item BDI nas planilhas de custo das obras, contrariando as disposições contidas art. 7º, § 2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência dessa Corte, a exemplo dos Acórdãos 325/2007 e 628/2008, ambos do Plenário (item 3.1.4.4 do Relatório CGU 201108931);

1.7.1.2. com relação ao Pregão Eletrônico 040/2010 - destinado à contratação de "locação e montagem de equipamento de som, vídeo, iluminação e palco para eventos da universidade" no exercício de 2010 (item 3.1.4.5 do Relatório CGU 201108931) - e, quanto ao Pregão Eletrônico 148/2010 - por intermédio do qual foi contratada a "prestação de serviço de organização de evento (congresso/simpósio), incluindo assessoria técnica, consultoria, organização, coordenação e suporte em geral" (item 2.1.3.3 do Relatório CGU 201108979) -, constatou-se:

1.7.1.2.1. apresentação de propostas de forma global, sem que houvesse especificação de valores por evento, caracterizando falha na elaboração das especificações do objeto, em termos quantitativos e qualitativos, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2.2. ausência, nos autos do processo licitatório, de parecer técnico-econômico comprobatório da inviabilidade da divisão do objeto em parcelas, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.3. contratações por inexigibilidade de licitação sem comprovação inequívoca da inviabilidade de competição e sem justificativa de preços, identificadas nos processos de Inexigibilidade de Licitação 001/2010, 013/2010, 024/2010 e 037/2010, em descumprimento ao disposto nos arts 25, caput e inciso I, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 (itens 2.1.3.1 e 2.1.3.2 do Relatório CGU 201108979);

1.7.1.4. celebração do contrato 020/2010 com a Instituição Cristã de Assistência social de Uberlândia - ICASU, em decorrência do Pregão Eletrônico 006/2010, sem a prévia comprovação da efetivação da garantia - tal como requerido no item 25.1 do respectivo edital -, e posterior formalização da garantia por meio de instrumento não previsto no art. 56 da Lei de Licitações (item 2.1.3.4 do Relatório CGU 201108979);

1.7.2. Determinar à Universidade Federal de Uberlândia que comprove, no prazo máximo de 120 dias, a adoção de medidas com vistas ao integral cumprimento do disposto:

1.7.2.1. no Acórdão TCU 926/2010-1ª. Câmara, cuja decisão foi mantida inalterada pelo Acórdão TCU 8.078/2010 - 1ª. Câmara (item 2.2.1.2 do Relatório CGU 201108931);

1.7.2.2. no Acórdão TCU 7.098/2010-1ª. Câmara (item 2.2.1.6 do Relatório CGU 201108931).

ACÓRDÃO Nº 5439/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente ingressou com uma peça denominada "Recurso de Revisão";

Considerando que tal espécie recursal somente pode ser conhecida em hipóteses específicas, descritas no art. 35, da Lei 8.443/92, se constituindo, ainda, na última oportunidade recursal existente em processos de contas;

Considerando a pertinência na espécie, da aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

Considerando, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285 caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto em face da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, e dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação, encaminhando-lhe cópia, desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 37).

1. Processo TC-001.112/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdecir Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)



- 1.2. Recorrente: Valdeci Pereira de Albuquerque (451.661.106-68)
 1.3. Órgão/Entidade: Município de Cristália - MG
 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 2/7/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas, pelo Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro - Erierio, as determinações do subitem 1.5.3 do Acórdão 1.364/2011 - TCU - 2ª Câmara, de 15/3/2011, e arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/GO, encaminhando cópia das peças de fls. 1386/1387 e desta deliberação à Secretaria Nacional de Assistência Social, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Procuradoria da República em Goiás.

1. Processo TC-010.695/2011-7 (MONITORAMENTO)
 1.1. Interessado: Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro - Erierio
 1.2. Responsável: Valter Pecly Moreira
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar ao Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Rio de Janeiro - Erierio que adote as medidas necessárias para a glossa dos valores retidos cautelarmente, se houver saldo contratual suficiente, referentes ao Contrato 03/2007, firmado com a empresa *Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.*, ou então instaurar Tomada de Contas Especial, em atenção ao disposto no art. 8º da Lei 8.443/92, c/c o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56, de 5/12/2007, de forma a buscar a reparação do dano.
 1.7.2. Determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento da determinação do subitem 1.7.1. supra.

ACÓRDÃO Nº 5441/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235, 237, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA, sem prejuízo da determinação a seguir:

1. Processo TC-008.948/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessados: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Valdir Agapito Teixeira (128.478.361-87).
 1.2. Órgão/Entidade: Município de Água Doce do Maranhão - MA
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que adote as medidas de sua alçada no que compete à análise das contas do FUNDEB do município de Água Doce do Maranhão/MA, exercícios 2005 a 2008.

ACÓRDÃO Nº 5442/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a apenação da possível irregularidade cometida pela empresa Microinfo Papelaria e Informática Ltda. na entrega dos produtos adquiridos, conforme disposição contida no art. 87 da lei 8.666/1993, é de responsabilidade do órgão adquirente;
 Considerando segundo análise da unidade técnica, não se aplica ao caso, o disposto no art. 46 da lei 8.443/1992;
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e de conformidade com a proposta da unidade técnica (Peça 5), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, após dar ciência ao representante do teor desta deliberação.

1. Processo TC-014.696/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, **caput** e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação para, no mérito, reconhecer a perda de objeto e, em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 17) ao representante e à Emap.

1. Processo TC-015.491/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Ster Engenharia Ltda (33.048.240/0001-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap
 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no essencial, a representação em apreço cuida de questões alusivas a problemas existentes em convênio firmado pela prefeitura municipal de Pinheiro/MA com o Governo do Estado do Maranhão, matéria que não se encontra no escopo de competência desta Corte de Contas federal;

Considerando que, a origem de recursos é de esfera estadual a capacidade legal de atuação é da alçada do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

Considerando que, a atuação do TCU, no caso em epígrafe, não se apresenta possível por falta de competência legal, na medida em que não se encontra no âmbito jurisdicional desta Corte de Contas apurar irregularidades concernentes a recursos de competência de outras esferas que não seja a federal;

Considerando que os requisitos previstos no art. 237, parágrafo único, c/c art. 235 do Regimento Interno - TCU não foram preenchidos, vez que não se trata de matéria afeta à competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea "a", 237, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da representação, pela falta de comprovação da gestão de recursos federais, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao representante.

1. Processo TC-015.598/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsável: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87)
 1.2. Interessado: Enésio Vitorino Ribeiro (278.963.313-49)
 1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA
 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das orientações/recomendações abaixo especificadas, e em encerrar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de (peça 5) ao interessado.

1. Processo TC-019.310/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Município de Bom Jardim - MA
 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.6.1. Orientar o Prefeito Municipal de Bom Jardim (MA) Antônio Roque Portela de Araújo no sentido de que não compete ao Tribunal de Contas da União atuar na Tomada de Contas Especial antes dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias, nem retirar a inscrição de entes políticos, órgãos e entidades públicos do registro do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou de qualquer outro registro de inadimplência, devendo solicitações a esse respeito ser endereçadas aos próprios órgãos/entidades federais repassadores de recursos;

1.6.2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Bom Jardim (MA), Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, que colabore com as providências já em andamento no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com vistas a agilizar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas em relação aos recursos do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE) repassados à Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA através do Convênio 324842.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 21);

ACÓRDÃO Nº 5446/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.892/2012-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Maria de Fatima Vasconcelos Silva (137.945.315-15)
 1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - PR
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.048/2012-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Agnelo Raimundo de Mesquita (199.812.283-20); Aloisio Gonçalves Paiva (053.375.423-20); Aloisio Gonçalves Paiva (053.375.423-20); Cicero Cassiano de Araujo (028.260.464-20); Cicero Cassiano de Araujo (028.260.464-20); Joaquim Ferreira Lima (052.204.323-20); Jonas Mendes de Lima (005.890.123-04); Jonas Mendes de Lima (005.890.123-04); Jose Luiz Evangelista (092.616.484-87); Jose Maria de Souza (058.565.583-91); Jose Ramos dos Santos (004.546.804-49); João Batista da Silva (031.662.444-68); João Batista da Silva (031.662.444-68); Marcos Azevedo Sales (003.489.103-04); Raimundo Sabino de Sousa (072.053.174-87); Renato Barbosa (016.456.763-15); Risalva Cabral de Amorim Augusto (002.138.963-20); Risalva Cabral de Amorim Augusto (002.138.963-20); Ulisses de Oliveira Cardoso (002.475.293-20); Ulisses de Oliveira Cardoso (002.475.293-20); Ulisses de Oliveira Cardoso (002.475.293-20)

- 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.884/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Cicero Vagner Ribeiro (110.636.908-46)
 1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.731/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Claudiana Sivrino de Moura (051.502.024-95); Damiana Augusta Oliveira Sousa (716.595.106-78); Eliane Sivrino de Moura (009.828.633-14); Ivonete Soares dos Santos (008.065.814-84); Josefa Pereira Barbosa (981.973.634-04); Maria Ana de Santana (282.410.258-66); Maria Batista Brandão Marques (667.800.474-49); Maria Merciane Marques (010.540.804-29); Maria Ribeiro da Silva (751.207.393-34); Maria da Conceição Sivrino de Moura (684.353.473-20); Maria do Carmo Dias Almeida (661.942.615-87); Mayanne Kelly Marques (010.540.884-03); Raimunda Martins de Mesquita (798.060.903-49)
 1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Paulo Speller (244.242.691-91); Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Adênia Maria Augusto Guimarães (209.705.523-00); dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.936/2007-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Adênia Maria Augusto Guimarães (209.705.523-00); Adriana Rigon Weska (346.917.231-53); Ana Catarina Baicere (161.483.631-00); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Dirce Sulek (361.676.301-00); Elias Nogueira Peres (870.665.728-15); Elilas Alves de Andrade (133.198.256-15); Ilton Fernandes de Azevedo (108.318.001-00); Jonas da Cruz Borges Assumpção (691.830.741-04); José Carlos Amaral Filho (654.493.637-53); José Luiz de Assunção (178.726.851-91); Laurenil Correa Gualberto Nagazawa (176.091.941-15); Luís Antônio Dorileo Louzich (138.760.311-68); Mario Alves da Costa (345.951.391-87); Milton de Oliveira Assunção (156.754.161-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Roosevelt Silva Ribeiro (240.614.251-53); Sebastiana Joana dos Santos (175.820.241-68); Silvio Jesus da Silva (292.984.151-68); Valdevino Batista da Rocha (208.042.371-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações:

1.4.1. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso sobre as seguintes impropriedades/irregularidades:

1.4.1.1. repactuação e prorrogação dos Contratos 033/FUFMT/2003, 046/FUFMT/2005, 068/FUFMT/2005 e 051/FUFMT/2005 sem que as devidas justificativas e avaliações da economicidade dessas providências estivessem comprovadas nos respectivos processos;

1.4.1.2. o modo de elaboração dos Planos de Aplicações para os instrumentos a serem celebrados com sua fundação de apoio, em 2006, carecia de disciplina interna adequada nessa universidade, o que não permitia, assim, um maior detalhamento das despesas nos projetos pretendidos e de suas respectivas justificativas;

1.4.1.3. a inscrição de restos a pagar não processados, em favor da própria universidade, caracteriza descumprimento ao artigo 35 do Decreto 93.872/86;

1.4.1.4. ausência de controle das ações judiciais por parte da Procuradoria Federal dessa universidade, causada pela falta de adequada interação com a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso;

1.4.1.5. restam pendentes o levantamento e a formalização dos bens adquiridos pela Fundação Uniselva e que foram repassados à UFMT, relativos a períodos não abrangidos anteriormente pela Resolução CD 71/2005;

1.4.2. Recomendar à Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.4.2.1. justifique o motivo do deslocamento do servidor quando a concessão de diárias for relativa a viagens que tenham início no final de semana;

1.4.2.2. não se pode realizar contratação mediante dispensa de licitação decorrente de situação emergencial oriunda de evento certo ou previsível;

1.4.2.3. atente para a necessária transparência dos contratos firmados com prestadores de serviço dando oportunidade de participação a todos os interessados, sem qualquer preferência por quem já esteja executando contratos;

1.4.2.4. proceda ao levantamento das causas que levaram à ocorrência de bens móveis não localizados pela Comissão de Levantamento de Bens Móveis e adote mecanismos de controle patrimonial para evitar a impossibilidade de localização dos bens;

1.4.2.5. estude a possibilidade de constituir conta específica na UFMT para receber recursos provenientes da Fundação Uniselva em razão do percentual de 5% a que tenha direito a unidade administrativa proponente do projeto, conforme art. 14, § 1º, alínea "a" da Resolução 14/2011, ressaltando-se que deve ser criada natureza específica para registrar essa receita.

1.4.3. determinar à Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.4.3.1. abstenha-se de utilizar percentual fixo para remunerar à Fundação Uniselva estabelecendo critérios específicos para a remuneração dos serviços prestados por essa Fundação;

1.4.3.2. adote providências, no prazo de 180 dias, para obter o ressarcimento dos valores da taxa de ocupação relativos ao período entre outubro de 2002 e setembro de 2004, junto à Fundação Uniselva, abatendo-se da dívida os valores correspondentes a investimentos e outras benfeitorias devidamente comprovadas pela cessionária, em atendimento aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, tendo em vista que não existia amparo legal para a cessão gratuita de espaço físico dessa universidade.

1.4.4. determinar à Controladoria-Geral da União em Mato Grosso que avalie, nas contas de 2011, o cumprimento das determinações sugeridas itens 1.4.2 e 1.4.3 precedentes, se porventura vierem a ser efetuadas nos termos sugeridos, de modo a cumprir o artigo 2º da Portaria SEGECEX Nº 13/2011.

ACÓRDÃO Nº 5451/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Henrique Antonio Fonseca da Mota contra os termos do Acórdão 1.763/2011, mantido pelos Acórdãos 9.910/2011 e 1.781/2012, todos da 2ª Câmara.

considerando que a espécie recursal "pedido de reexame" se aplica somente aos processos de fiscalização de atos e contratos e de atos sujeitos a registro, conforme dispõe o art. 48 da Lei 8.443/1992;

considerando que o recurso cabível e adequado no julgamento de contas é o recurso de reconsideração, a teor dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU;

considerando que o recorrente já interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra a decisão recorrida, apreciado pelo Acórdão 9.910/2011 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-005.936/2010-1 (PEDIDO DE REEXAME EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Henrique Antonio Fonseca da Mota (374.144.887-72)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Capistrano - CE

1.3. Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3.183) e Alex Santiago (OAB/CE 24.390).

ACÓRDÃO Nº 5452/2012 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Presidente Figueiredo/AM e pelo Sr. Jonas Castro Ribeiro contra o Acórdão nº 3496/2012 - TCU - 2ª Câmara, que tornou insubsistente o Acórdão nº 7309/2011 - TCU - 2ª Câmara, modificando o julgamento das contas apresentadas pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, de irregulares, com débito e aplicação de multa para regulares com ressalva e quitação;

considerando que o Sr. Jonas Castro Ribeiro requereu em 8/3/2012 o direito de legitimidade para figurar como interessado nos autos, o que foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge (peça 12);

considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal ao recorrente, a ensejar interesse recursal;

considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento dos recursos, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de reconsideração a seguir relacionados, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade constante da peça 25 dos autos.

1. Processo TC-023.716/2009-3 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34)

1.2. Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM (04.628.681/0001-98); Jonas Castro Ribeiro (094.052.832-00)

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM

1.4. Advogado constituído nos autos: Maria da Conceição Wanderley Lasmar (OAB/AM 3952).

ACÓRDÃO Nº 5453/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta; e que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.750/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

1.3. Determinação:

1.3.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN sobre a não realização de procedimento licitatório ou a dispensa devidamente justificada, para aquisição de bens e equipamentos para o Programa Bolsa Família e do CRAS, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, identificados nos itens 7.3.9 e 7.4.2 do

Relatório de Fiscalização n. 012711/2010, de 26/7/2010, da CGU/RN (33º Sorteio Público), em afronta aos arts. 2º e 24 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 5454/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c os arts. 33, 34, 36, 40 e 42 da Resolução TCU 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-025.438/2009-3 (Relatório de Fiscalização); em considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 1.3.1 e 1.3.2 (1.3.2.1 e 1.3.2.2) do Acórdão 3.353/2010 - TCU - 2ª Câmara, por parte da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - Secadi; em considerar parcialmente cumpridas as determinações nos itens 1.3.1 e 1.3.3 do mencionado Acórdão, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas; e que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.299/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - Secadi (00.394.445/0027-32)

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

1.3. Determinação:

1.3.1. determinar ao FNDE que, a partir de 15/8/2012, informe trimestralmente a esta Corte sobre o andamento dos processos de tomadas de contas especiais ns. 23034.002106/11-17, relativo ao Convênio 834097/2006 (Siafi 579326), e 23034.002281/10-23, referente ao Convênio 828059/2006 (Siafi 579326), assim como as providências tomadas para sanear as dificuldades de sua tramitação, até que sejam encaminhados a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5455/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.790/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado de Santa Catarina - Sesi/SC; Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado de Santa Catarina - Sesc/SC; Serviço Social do Transporte - Conselho Regional do Estado de Santa Catarina - Sest/SC.

1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5456/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes nos Acórdãos 2895 e 5454/2008 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.955/2007-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Cristina Brito Arcoverde (420.232.624-53); Lenita Almeida Amaral (400.385.644-91)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - Mec

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, em caráter prorrogável, conforme solicitado pela empresa Ação Informática Brasil Ltda., para resposta às oitivas determinadas no item 9.3.1 do Acórdão 2968/2012 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-000.694/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Extensivity Brasil Sistemas Ltda (46.222.636/0001-43)

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Evelise Cristina Balhasteros Bergamo (OAB/DF 26.736), Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/MG 87.794), André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), Tathiana Passoni Reis (OAB/DF 31.414), Terence Zveiter (OAB/DF 11.717), Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249), Flavia Pantani (OAB/SP 99.773), Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978), Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456).



ACÓRDÃO Nº 5458/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde; ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; à Prefeitura Municipal de São Francisco/PB e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-002.393/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - PB
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VI, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Mato Grosso - Sesc/MT; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.442/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Mato Grosso - Sesc/MT (73.471.989/0004-38)
- 1.2. Interessados: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Mato Grosso - Sesc/MT e empresa SM Giusti de Arruda & Cia Ltda.
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinação:
- 1.4.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio em Mato Grosso que a exigência de amostra por parte de todas as licitantes na fase de apresentação das propostas, como foi evidenciado na cláusula 5.3 do edital do Pregão SESC 11/0033, afronta os termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 88, e o artigo 2º do regulamento próprio do SESC, Resolução 1102-CN, de 28/2/2006, além da firme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1554/2009, 1113/2008 e 1182/2007, todos do Plenário).

ACÓRDÃO Nº 5460/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e determinar o arquivamento do feito, ante à inexistência de débito, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.330/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 019.710/2007-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 000.188/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Solange Pereira de Almeida (260.979.580-72)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Bonito - RJ
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio Bonito/RJ que foram apuradas as seguintes irregularidades no Convite 35/2001, destinado à execução do objeto previsto no Convênio 2128/2000 (aquisição de unidade móvel de saúde), celebrado com o Ministério da Saúde, para que evite a sua ocorrência em utilização de recursos federais transferidos mediante convênio, contrate de repasse e instrumentos afins:

Irregularidade	Norma Descumprida
Processo não apresenta o ato de designação da comissão permanente de licitação.	Inciso III do art. 38 da Lei 8.666/1993.
Divergência entre a carta convite e o Plano de Trabalho.	Parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Convênio 2128/2000 e o art. 15 da IN - STN 1/1997.
Ausência de pesquisa prévia de preços de mercado.	Arts. 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993.
Ausência de documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não vencedores do certame.	Inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993 e parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal.
Ausência de registro de preço das propostas dos licitantes na ata da licitação.	Inciso V do art. 38 da Lei 8.666/1993.
Nota fiscal sem identificação do convênio e atesto de recebimento sem data.	Cláusula Sexta do Convênio 2128/2000 e art. 30 da IN - STN 1/1997.

1.5.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde que a tomada de contas especial referente ao Convênio 2128/2000 (SIAFI 407935) foi encerrado sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de sua constituição, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

1.5.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria Federal de Controle Interno e, em atenção ao Ofício PRS/SSE 39342/2007, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 5461/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e determinar o arquivamento do feito, ante à baixa materialidade do débito apurado, nos termos dos arts. 5º, 10 e 11 da IN/TCU 56/2007, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.333/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 028.726/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsável: Adiel de Campos Ferreira (066.891.672-91)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
- 1.5.1. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde que a tomada de contas especial referente ao Convênio 1311/2002 (SIAFI 456199) foi encerrado sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de sua constituição, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

1.5.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 5462/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la procedente; bem como determinar o seu arquivamento, considerando que as providências administrativas cabíveis para apuração dos fatos já estão sendo adotadas pela entidade repassadora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.835/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Controladoria-Geral da União
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; c/c os arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, em conhecer da presente representação e determinar, para fins de apuração dos achados constantes do Laudo n. 544/2009-UTE/DPF/LDA/PR, o seu apensamento à tomada de contas especial que vier a ingressar nesta Corte em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão n. 973/2010 - TCU - Plenário, noticiada como atuada no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (processo nº 25150.004408/2010-48, p. 14 da peça 31), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.458/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 002.138/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Procuradoria da República/ES - MPF/MPU (26.989.715/0013-46)
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus - ES
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinação:
- 1.5.1. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Espírito Santo, e à Procuradoria da República em São Mateus/ES, dado o interesse manifestado na instrução do Inquérito Civil Público nº 1.17.003.00001/2007-56.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 24);

ACÓRDÃO Nº 5464/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.900/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Façanha de Oliveira (029.312.902-97); Carlos Dias dos Santos (062.115.774-00); Dicleia Costa da Silva (050.192.732-87); Emilio Garibaldi (000.684.892-34); Marconi Edson Leal Fonseca (258.551.407-25); Rita de Cassia Tardin Cassab (277.097.367-34); Roberto de Azevedo Alves (062.630.707-49)
- 1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-017.950/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sebastião Sérgio de Moraes Freitas (061.224.182-34); Sonia Maria Beltrão da Silva (047.596.804-20); Valmira Conceição dos Santos (169.668.805-15); Valéria Louvem Galvão (885.127.467-34); Vera Lúcia Fernandes Pires Machado (546.217.807-78); Walter Coelho Carvalho (452.182.347-53); Yara Luiz de Albuquerque (733.174.117-91); Zilma Cavalcanti de Albuquerque Figuerêdo (126.843.844-87)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, considerar prejudicada por perda de objeto, a análise dos atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros.

1. Processo TC-018.230/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luciano Cesar da Silva Lima (031.774.973-03); Marcony Santana Maximo (660.108.703-30); Marcos Machado Moura (780.393.553-20); Maria da Conceição Silva Carvalho (394.283.893-15); Suellen Ribeiro Batista (633.156.613-91)
 - 1.2. Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.786/2009-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Daniel de Oliveira Sampaio (919.213.841-15); Sebastiana de Oliveira Sampaio (120.284.521-53)
 - 1.2. Unidade: Senado Federal - SF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que o beneficiário de pensão constante foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-018.315/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Euclídia Bicudo (555.595.228-72)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Militar em favor de beneficiário de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do beneficiário;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-015.106/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Ana Rosa Gomes da Rosa (021.973.967-65)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.280/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adelina Conceição Cezar Siqueira (091.906.907-02); Amara Lúcia do Nascimento Dutra (216.405.804-68); Ana Maria Alves Batista (803.568.507-49); Ana Maria do Nascimento Pereira (387.373.967-49); Ana Paula Moreira Gabriel de Oliveira (073.207.847-42); Ana Paula de Meireles Ferreira (009.484.287-67); Darcrem Coutinho dos Santos (839.236.407-49); Denira Borges da Costa (951.172.297-20); Dinéia Rodrigues Figueiredo (893.903.697-20); Diva Ferreira Carvalho (708.069.004-82); Ecy Rodrigues da Silva (013.355.587-99); Edelvira Santos de Deus (174.543.955-20); Eliane Ramos da Silva Lima (420.827.064-00); Elizia Lopes da Silva (104.747.777-74); Fabio Conceição dos Santos (142.526.077-28); Francisca Lucia Bastos Siqueira (259.099.163-00); Glaucia Ferreira de Meireles (681.186.277-72); Helena Alves de Carvalho (915.229.357-20); Iara Honorato de Oliveira (014.975.817-02); Josefa Célia da Conceição Lopes (776.413.457-00); Katia Cristina Ramos Silva de Souza (009.314.987-59); Keite de Oliveira Rogerio (028.426.783-03); Kenia Marques dos Santos Costa (058.645.047-50); Luciana Ferreira Cavalcante (020.671.427-04); Luzia Lordeiro Gomes (363.236.167-34); Mardilene Teixeira de Souza (477.433.287-91); Maria Beatriz dos Santos (142.526.097-71); Maria Jacira Marins Rocha (036.844.307-81); Maria José Dantas de Castro (315.772.613-72); Maria da Paixão Ramos da Silva (197.159.514-49); Marilene Marco Augusto (077.607.277-39); Marta Martins da Costa (030.150.607-83); Paola Rogerio Barbosa (030.685.803-74); Rosângela Sérgio da Silva (774.338.587-68); Sandra Maria Batista de Souza (874.071.167-68); Terezinha de Jesus Conceição Rocha (561.869.081-00)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.158/2012-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Beneciano Lopes (277.066.487-53); Luiz Carlos Candido da Silva (363.452.377-87); Luiz Carlos de França (285.969.277-00); Luiz Eduardo Freire Avelar (347.127.207-00); Luiz Laurindo Neto (306.387.477-91); Luiz Paulo Ferreira da Cunha (253.409.307-00); Manoel Cirilo de Almeida (298.816.177-15); Manoel Francisco Monteiro (310.821.067-04); Manoel Leonice Soares (056.435.544-53); Manoel Nazario Filho (038.770.781-68); Marcos Antonio Cadete (279.368.487-20); Mario Cezar Santos da Cunha (052.523.855-72); Milton Rodrigues da Silva (278.425.337-68); Nelson Lourenço Costa (288.276.357-34); Odimar Avelino da Silva (285.822.257-68); Olavo de Souza (391.359.507-49); Otacílio Vanderlei de Freitas Cabreira (142.155.270-15); Paulo Afonso Dorneles de Avila (314.447.767-20); Paulo Luiz Ogg (403.518.317-20); Pedro Anibal de Oliveira (418.057.637-68)
 - 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-018.167/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Claudécio Clementino da Silva (400.403.727-15); Claudio Ferreira Dias (345.550.647-04); Claudio Oliveira Farias (106.473.840-00); Claudionor Francisco dos Santos (371.369.687-04); Cleber Dias da Silva (103.863.194-72); Clecio Gomes de Alcantara (276.927.447-34); Clineu Berto da Silva Filho (347.646.237-49); Cosme Moreira (408.811.487-68); Creuse Ananias da Silva (402.812.307-06); Cristovao Jose Gomes (371.676.187-72); Davino Azevedo Oliveira Filho (438.916.677-87); Dilton Francisco dos Santos (383.050.037-87); Djalma Jesus dos Reis (156.526.534-34); Dorival Magno dos Santos (059.011.703-34); Edilson Aquino de Oliveira (049.246.222-49); Edilson Ribeiro da Silva (058.880.343-04); Edinaldo de Sena Ramos (090.098.332-91); Edmilson Jose da Silva (347.662.867-15); Ednardo Bezerra da Silva (058.914.503-72); Edson Guilherme de Souza (351.115.427-87)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Reforma em favor de interessado de ex-servidor de Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado.



1. Processo TC-018.263/2012-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Israel Moysés Martins (033.989.607-82)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Reforma em favor de ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados.

1. Processo TC-018.264/2012-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Manoel Ferreira Filho (135.952.887-34); Orlando Vargas (006.041.601-78); Osmar Moreira Sobrinho (040.529.511-15); Valter Vicente da Silva (607.818.667-15); Wilson Gonçalves de Amorim (200.643.147-15)
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.171/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Antonio do Vale Ramos (010.041.316-15); Gil Teixeira da Silva Filho (310.499.406-44); Humberto Ferreira de Carvalho Neto (258.259.506-30); José Alves de Avelar (251.648.806-87); Kelly Vieira Dornas Batista (670.033.971-53); Luiz Raphael Vieira (961.179.746-04); Lygia de Oliveira Figueiredo Bortolini (830.381.676-49); Paulo Marcos de Paula Lima (353.820.406-30); Vinicius Ramalho (025.913.396-51)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Em Minas Gerais - Mapa
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Julgar **regulares** as contas dos responsáveis: Antônio do Valle Ramos CPF: 010.041.316-15; Vinicius Ramalho CPF: 025.913.396-51; Kelly Vieira Dornas Batista CPF: 670.033.971-53; Gil Teixeira da Silva Filho CPF: 310.499.406-44; Paulo Marcos de Paula Lima CPF: 353.820.406-30; Luiz Raphael Vieira CPF: 961.179.746-04; Humberto Ferreira de Carvalho Neto CPF: 258.259.506-30; Lygia de Oliveira Figueiredo Bortolini CPF: 830.381.676-49; José Alves de Avelar CPF: 251.648.806-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, dando-lhes quitação plena;
- 1.8. Dar **ciência** aos gestores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais (SFA/MG) da seguinte propriedade e que a reicidência pode ensejar a aplicação de multa:
 - 1.8.1. Inexistência de controles acerca da entrega de cópias das declarações de bens e rendas ou das autorizações para acesso eletrônico às declarações dos servidores que ocupam cargos e funções comissionadas no órgão, o que afronta o disposto na Lei nº 8.730/93 e na IN/TCU 67/2011.

ACÓRDÃO Nº 5476/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação do débito solidário ao responsável Sr. Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, ante o recolhimento da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à vista dos elementos contidos nas peças 70, 71 e 79, comprovatórios do recolhimento de multa aplicada por meio do subitem 9.1. do Acórdão 2909/2006 2ª Câmara, com redação dada pelo Acórdão 1388/2012 - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/TO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.817/2001-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 002.788/2007-4 (Cobrança Executiva); 002.787/2007-7 (Cobrança Executiva); 002.786/2007-0 (Cobrança Executiva); 002.785/2007-2 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00)
- 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos - OAB/DF nº 22.998.

ACÓRDÃO Nº 5477/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Defensoria Pública da União, Núcleo em Santa Maria/RS, relacionadas a contratação de terceirizados; com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, considerá-la improcedente; dar ciência deste Acórdão ao Representante e ao representado; e arquivar o presente processo, com base no art. 250, I, do RI/TCU.

1. Processo TC-033.112/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Harold Hoppe, Procurador da República em Santa Maria
- 1.2. Unidade: Defensoria Pública da União - Ministério da Justiça (DPU/MJ) - Núcleo em Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 23);

ACÓRDÃO Nº 5478/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, em caráter excepcional, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.908/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Celso Martins Palhano (008.719.236-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.517/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Edna Dorotéia Cardoso (084.027.106-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.691/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Antônio Lopes da Silva (099.181.831-87); Joana Martins da Silva (193.006.034-34); Luciana Maria da Cunha Silva (189.600.734-15); Luzinete Ferreira de Noronha (146.822.814-53); Maria Mercedes Soares Araújo (456.407.694-91); Maria Nice da Silva (377.479.324-72); Parviz Afatpour (193.744.704-97); Severina Maria da Silva (066.823.754-68); e Zilpa Barros Pereira (179.129.974-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.768/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Antônia Souza (282.160.245-68); e Maria Helena Velloso (241.526.415-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.169/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadia Terezinha Valenti Possamai (215.352.050-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que:
 - 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
 - 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5483/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.592/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Aparecida Barbosa (811.766.608-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.923/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Greyc Paschoa Guimarães (971.862.367-15); Helena Godoy (032.987.797-68); Ilene da Costa Felício Rangel (550.902.227-20); e Maria Amélia da Silva Dias (462.255.367-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.911/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Candida Dias de Carvalho (298.627.441-20); Elidia de Abreu (040.775.391-53); Iracema Rosa Pereira da Silva (139.592.472-49); Maria Dalva de Araújo Paelo (191.449.702-34); e Rute Ferreira de Campos (140.606.631-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.916/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eraldo Borges de Melo (154.834.956-91); Lurdes Aparecida Lima Cotrim (001.517.419-05); e Wania Lúcia dos Santos (245.540.226-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.918/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: João dos Santos Silva (205.852.689-91); e Marisa Marques de Souza (485.241.409-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.954/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Pereira da Silva (213.714.236-87); João Benedito dos Santos (375.678.376-68); Julia Maria Miranda (313.663.336-91); Luiz Carlos Firmo (184.816.396-72); Maria Luiza Machado Ibba (353.976.676-68); e Tereza Maria Nogueira Paulino (238.488.396-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.959/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cor Jesus Bruno de São José (373.872.356-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.962/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joaquim Antônio de Assis Vilar (049.270.108-30); Jorge Ferreira Lima (145.300.076-34); Josaphat Vieira Marques (007.926.596-00); e Rosaria Alves Borges (123.774.306-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.979/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Creonice Evaristo da Silva (145.566.001-97); José Hermogenes Neto (101.896.101-15); Levi Nunes dos Santos (686.323.558-72); e Tânia Moreira Gomes (510.138.357-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.004/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton Caminha Gonçalves Júnior (175.263.027-00); Amauri Betini Bartoszeck (068.392.159-20); Ângela Maria Rodrigues da Silva (253.819.899-20); Bin Kang Cheng (669.060.678-34); João Carlos da Cunha (100.896.089-68); Judalva Nascimento da Silva (355.945.609-63); e Maria Ignês da Silva (720.936.689-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.054/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José do Nascimento (010.059.364-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.057/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Augusto Marcos da Costa (142.720.161-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir
relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.488/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Egídio Raimundo (064.535.386-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Vi-
çosa - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir
relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.492/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Albani Márcio Lima (274.909.399-68);
Cléria Novaes Coraiola (320.343.429-68); Eloá Marusi Morsolotto
(183.472.669-72); José Carlos Andrade (160.416.669-04); Maria de
Lourdes Inácio Lúcio (201.790.069-91); Rosi Werner Rosembach
(567.107.129-15); e Tereza Bodner Kleina (359.999.269-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná -
MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso
III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU,
aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art.
3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do
Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por
inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a se-
guir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante espe-
cificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.558/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Markus Vinicius Nahas (223.290.809-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina
que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-
senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por
intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s)
interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por
este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s)
ato(s) concessório(s); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s)
de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as in-
formações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a
consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5498/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do
item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-
judicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-
missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) de-
terminação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.044/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Affonso Henrique Vieira da Costa
(875.616.467-04); Alessandra Carreiro Baptista (079.031.837-70);
Alexandre Porto Salmi (293.512.268-24); Ana Lucia Fampa Seabra
D'Almeida (003.647.397-97); Andréa Carmo Sampaio (671.312.207-
87); Aroldo dos Santos Bum (091.923.777-00); Carlos Antônio Bran-
dão (301.544.056-04); Carlos Henrique Berrini da Cunha
(799.963.707-63); Daises Simone Maciel da Silva (041.715.564-65);
Daniela Cristina Rodrigues de França (089.209.687-05); Diego Cota
Ferreira (038.508.024-77); Fábio André Cardoso Coelho
(025.728.587-38); Fábio Mendonça Lopes (156.170.998-09); Felipe
Peixoto Raposo (092.291.547-41); Fernanda Andrade Almeida
(092.132.207-07); Flávia Machado Cruz (080.591.147-27); Francisco
Antônio Lopes Laudares (047.689.547-23); Huarrison Lourenço Cor-
rea (055.177.007-48); Jonimar Pereira Paiva (023.431.727-22); e
Leandro Andrei Beser de Deus (051.740.437-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-
senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por
intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para
o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação
por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas
no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s)
de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as infor-
mações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a con-
sistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5499/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a
seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos:

1. Processo TC-014.333/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Vitor (005.799.019-04); Elanir da
Rosa (909.498.709-00); e Vivian Leichsenring Kuntze da Silveira
(058.185.789-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência
e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.861/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Giovana da Gama Fortunato (514.170.491-
20); e Naoel Hassan Feres (571.976.791-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ma-
to Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de
20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise
de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),
de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.911/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Uelpis Luiz Tenório da Silva (898.367.234-
04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernam-
buco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do
item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-
judicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-
missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) de-
terminação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.110/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lucio Marcos Silva dos Santos
(642.162.505-30); Madilene Gandarela Soares Silveira (257.707.995-
87); Michelle Sinara Gregorio Dantas (916.105.594-87); Patricia Pon-
te de Freitas (014.960.985-01); Raul Coelho Barreto Neto
(914.743.025-72); Reginaldo Nascimento dos Santos (828.508.365-
91); Ricardo Silva de Santana (794.416.705-10); Shaiala Aquino dos
Santos (837.903.575-53); e Wallmir Belinato (004.017.805-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecno-
lógica da Bahia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica
da Bahia - MEC
- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-
senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por
intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão para o(s)
interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por
este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s)
ato(s) de admissão; e
- 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s)
de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as infor-
mações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a con-
sistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5503/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do
item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-
judicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-
missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) de-
terminação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres
emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.130/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mariana Moreira Gonçalves Santos
(045.422.126-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Uni-
fal/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alfenas - Uni-
fal/MG que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5504/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.135/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Carlos da Costa (060.613.694-09); Patricia Ribeiro dos Santos (898.662.584-91); e Rafaella Cristine da Silva Albuquerque (050.930.284-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5505/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.742/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelaïne Cristinne Martins Silva (894.998.911-53); Adriene Trindade Alves (024.624.691-09); Alexandre de Souza Garcia (968.280.641-00); Ana Cecilia Moreira Elias (027.962.051-93); Carlos Alberto da Costa (008.010.741-93); Carlos Antônio Cardoso Sobrinho (881.259.121-34); Claudia Sousa Oriente de Faria (589.991.161-15); Dylan Avila Alves (011.337.571-97); Eliane Garcia Borges (939.719.401-10); Erlan Sousa Oliveira (002.372.921-06); Gleider Marley da Silva (807.438.891-34); Helena Gonçalves de Paula Santos Cunha (847.707.321-04); Indiará Cristina Pereira de Almeida Marra (646.175.051-72); Jonathan Firmino dos Santos (000.808.821-70); Juliana Dias Moreira Furtado (089.760.796-12); Kennedy de Araujo Barbosa (477.319.901-68); Kenny William Pena (008.491.721-01); Karitha Parreira de Paula (015.975.451-80); Laressa Rodrigues Rocha (024.492.381-74); Luiz Antônio de Assis Machado (022.142.151-31); Luiz Eduardo de Jesus Fleury (820.895.231-15); Maria Augusta Carvalho (383.102.101-59); Marlucio Tavares do Nascimento (574.919.681-04); Maxwell Ferreira Grande (822.972.741-49); Nadson de Carvalho Pontes (005.555.103-36); Naila Martins Borba (015.255.551-03); Natalia Leão Prudente (030.370.391-16); Rafael Lucas Leonídio (023.442.121-59); Rodrigo Ferreira Marinho (000.116.981-52); Rosana Alves Simão dos Santos (576.710.601-00); Samara Bruzadelli Moscardini (049.053.736-70); Simone Francisca de Novais (645.058.801-25); e Wayne Gonçalves da Silva (374.878.761-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.750/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Giancarlos de Lima Bezerra (814.571.973-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.751/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariosto Tavares da Silva (067.430.302-44); Elys da Silva Mendes (708.991.262-00); Luiz Fernando Carneiro Guimarães (673.618.972-15); Noemia de Jesus Silva Lazari (207.633.872-15); Raquel Serrão Rodrigues (726.307.522-91); e Selma Gomes da Silva (169.095.343-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.781/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada Magaly Matias Brasileiro (343.989.703-63); Adelia Marina de Campos Cursino (041.735.286-71); Adriana Veloso Maciel (932.477.106-04); Adriana de Souza Medeiros Batista (012.520.196-61); Adriene Lima Toti (047.135.186-54); Alba Valeria Duraes Milagres (880.039.066-87); Alex Alves Fogal (067.405.226-93); Alexandre Silva de Almeida (050.991.876-09); Allan Jones Costa e Silva (054.309.556-80); Ana Lúcia de Abreu Del Santo (031.924.386-90); Anderson Moreira de Vasconcelos (883.691.536-15); Andréa Mara Silveira Cruz (044.681.456-33); Anny Verly (087.932.286-19); Avanny Pazzini Chiaretti (722.328.707-15); Brenda Lee Simas Porto (073.565.966-44); Bruno Maia Heringer Lana (047.828.916-28); Camila Cançado Flávio (054.957.376-36); Camila do Carmo Almeida (084.687.186-61); Christien Lana Rachid (034.296.306-65); Claudinei Alfredo do Nascimento (606.643.126-91); Cleide Perônico de Almeida (001.363.926-95); Cristiano Martins Nunes (053.080.826-93); César Romero Afonso Goulart (409.167.906-49); Daiane Silva Barbosa (002.166.251-73); Daniel Azevedo Lomeu (067.727.966-32); Eduardo Jardel Veiga Gonçalves (072.364.296-60); Eduardo Moreira Assis (044.091.156-77); Eduardo da Silva Ribeiro (073.994.586-69); Elisangela Aparecida Lopes (044.860.906-16); Emerson Guilherme Alves Estevam (061.687.756-09); Eranci Moreira Terezio (045.073.349-18); Erica Marques da Silva Santos (906.022.186-91); Evaldo César Teixeira de Andrade (689.870.051-00); Evania Geralda da Silva (718.324.086-04); Fabiano Gontijo Maia (811.389.706-20); Fabio Neves de Miranda (031.893.567-85); Felipe Figueiredo Cardoso (068.157.646-48); Flavia Gonçalves Magnani (043.077.646-25); Flavio Clementino da Silva (011.657.936-60); Geraldo Flavio Ferreira Cota (968.402.506-87); Germano da Costa Lemos (336.373.368-20); Glauber Niero (100.045.687-02); Gustavo Ribeiro de Souza (395.873.206-20); Janubia Cristina Bragança da Silva Amaral (034.906.646-98); José Tadeu de Oliveira (371.984.596-68); Juliana Lopes Melo Ferreira Sabino (056.418.006-86); Junio de Alcântara Gomes (034.912.556-27); Karina Silva Campos (040.004.216-97); Kenia Alves de Paula

(074.688.706-08); Leandro Machado Brito (082.266.386-40); Lucas Pantuza Amorim (058.329.276-30); Lucelio de Oliveira Lemos (551.783.406-04); Luciana Pedrosa Salles (883.922.446-72); Luiz Henrique Maia Júnior (043.710.566-01); Marcelo Corrêa Mussel (004.293.237-86); Marcelo Marcos Magalhães (029.410.556-57); Marcia Cristina Delgado (556.471.466-00); Marcos Ferreira de Souza (049.727.236-96); Maria Cristina Pereira (631.393.406-72); Maria Helena Vieira Kelles (631.572.846-49); Mateus Coelho Vieira (000.276.576-47); Mauricio Antônio Carneiro (118.933.976-53); Mayte Maria Abreu Pires de Melo Silva (082.028.036-40); Mônica Lopes Névoa Guimarães (064.753.178-02); Myrian Aparecida Silva Schettino (061.709.576-03); Nilton Gomes de Oliveira (040.186.556-81); Paula Andreia Epunan Hernandes (091.709.946-09); Paula Renata Melo Moreira (627.208.803-53); Paulo Eduardo Alves Bores da Silva (083.533.826-60); Paulo de Tarso Gomide Castro Silva (081.529.566-94); Pedro Marcio Nascimento Pizelli (045.947.436-76); Raphaella Bahia Soares Cabral (016.945.726-50); Renata de Souza Guerra (642.361.616-72); Ricardo Rocha Moreira Júnior (080.206.666-64); Roberto Eduardo Vital dos Santos (920.218.406-20); Roberto Marcio dos Santos (581.755.206-04); Rodrigo Angelo de Oliveira (994.597.106-97); Samir Angelo Milani Martins (081.602.406-51); Simone Marília Lisboa (801.583.316-72); Simone de Cassia Teixeira Matilde (661.741.556-68); Suelen Erica Costa da Silva (014.078.506-01); Susana Cristina de Carvalho (035.941.106-13); Thiago Silva Miranda (053.537.476-31); Thiago de Medeiros Gualberto (072.487.226-42); Tulio César Rodrigues (043.430.276-78); Virginia Tambasco Freire Moraes (869.798.336-34); Vladimir Surgelas (072.579.928-51); Wagner Rodrigues da Cruz (002.930.936-01); William Araújo Oliveira (028.871.336-24); e Zamith França Neto (310.140.626-91).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.799/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rito Pereira (049.597.184-71); Aironelton Magalhães de Sousa (011.589.684-85); Alana Kelly Xavier Santos (061.540.514-25); Antônio Konrado de Santana Barbosa (061.101.464-55); Antônio Marcos Figueiredo Soares (782.626.074-49); Antônio Marcos da Silva Souto (763.199.704-72); Aryanna Barbosa de Araújo Gonzaga (051.709.344-83); Carlos Augusto do Nascimento Oliveira (026.839.934-47); Ebenezzer de França Santos (025.926.954-94); Edivania Souza de Lima (027.202.014-13); Elton Andre Silva de Castro (924.054.874-20); Emely Albuquerque de Souza (794.537.674-68); Fábio José Carvalho França (023.109.924-02); José Dásio de Lira Júnior (030.730.564-32); José Junio Urbano (039.700.224-60); José Machado Coelho Júnior (028.930.514-48); João Henrique Breda Dias (053.343.714-86); Lenilton Souza Ferreira de Lima (070.476.314-10); Maria Carolina Bello Cavalcanti da Silva (009.203.974-09); Michael Lucena de Souza (059.783.044-40); Mielix José Severo de Lima (061.305.294-30); Márcio Mateus Ferreira de Aquino (007.395.044-01); Ozaías Rodrigues Cavalcante (123.049.804-49); Ricardo Marinho da Silva (022.924.004-64); Rodrigo José Ferreira da Silva (052.394.014-97); Rúbia Valéria Gomes de Andrade (742.565.214-53); Samara Santiago Sarmiento de Oliveira (052.931.134-88); Sérgio Vila Nova Durant (141.739.134-00); Sós-tenes do Nascimento Silva (061.008.474-77); Tatiana Simões e Luna (037.818.944-10); Tereza Raquel Rodrigues Marques (053.482.054-94); Thamiris Kássia de Barros Queiroz (014.366.534-01); Thiago Matheus Guimarães Selve (040.075.034-19); e Valter Neri da Fonseca Filho (030.533.584-76).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.801/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Admar Mendes de Souza (002.902.726-88); Alberto Luís Dario Moreau (276.304.828-50); Alessandra Vaz Ferreira (289.100.598-85); Alexandre Cardoso (297.504.528-01); Alexandre Fonseca Jorge (221.695.878-61); Alexandre Henrique de Martini (218.223.838-70); Alexandre dos Santos Ribeiro (251.076.978-28); Aline Karen Baldo (030.682.479-50); Alisson Ribeiro (068.617.196-92); Ana Letícia Sucomine Carreira (258.965.508-80); Ana Paula Abrantes de Castro (194.792.658-69); Ana Paula Moreno Trigo (222.792.628-78); Ana Paula Ximenes Flores (317.781.798-78); Anderson Valença Fernandes (337.550.348-24); Andréa Padovan Jubileu (257.842.438-10); Andreza Silva Areão (024.408.316-97); André Castilho Garcia (229.129.188-20); André Constantino da Silva (928.927.281-34); André Marcelo Panhan (264.784.468-24); André Yugu Uehara (056.188.997-01); Angela Maria da Silva Santana (269.202.918-60); Angelo Guilherme Agnolon (390.495.198-06); Anna Isabel Nassar Bastista (315.341.938-80); Antônio Ferreira Viana (131.969.048-30); Arlindo Alves da Costa (258.644.788-30); Breno Lisi Romano (326.964.048-01); Caio Marcus Dias Flausino (112.446.938-98); Carlos José de Almeida Pereira (002.416.077-60); Carlos Roberto Bastelli (012.845.118-12); César Augusto Alves de Souza (309.090.618-07); Cesira Conceição Moreira Porto (068.003.898-11); Charles de Souza Silva (076.133.016-05); Cleber Castro Hage (310.905.538-46); Cleise Andreia Rosa da Silva Camargo (266.180.738-12); Cláudia Maria de Souza (105.465.788-29); Cristiano Donizeti Ferrari (276.866.118-09); Cristiano Santana Cunha de Oliveira (252.279.368-38); Daniara Cristina Fernandes (220.338.138-86); Daniela Andrade Coelho da Fonseca (113.313.108-57); Daniela Marques (168.024.558-97); Danielle de Sousa Santos (049.104.678-23); Danilo Henrique Santos (342.307.118-40); Deidimar Alves Brissi (159.252.368-40); Denis Rafael Nachbar (306.630.218-04); Domingos Peres Gusmão Neto (270.182.868-67); Domício Moreira da Silva Júnior (217.134.188-27); Douglas Canone Garcia (279.717.358-98); Douglas Lopes (052.415.758-80); Dácio Olibone (016.777.089-64); Ed Wilson Perussini Viana (080.660.978-83); Edice Ramos de Camargo Aguiar (059.300.958-41); Elaine Skorzenski Gonçalves dos Santos (693.163.768-15); Elias Franco (517.744.619-00); Elton César Prando (351.284.338-70); Enio Carlos Pietsch (599.638.329-20); Erika Teixeira Bregeiro (306.768.988-74); Eros Schettini Roman (159.345.558-55); Fabiano Tadeu Mathias Costa (268.435.328-02); Fabio Medeiros Pacheco (151.100.218-21); Fabio Tozetto Taveiro (217.369.478-26); Felipe Mascagna Bittencourt Lima (351.101.218-00); Fernanda Pereira Liguori (288.349.088-05); Fernando Barros Rodrigues (289.699.788-10); Fernando José dos Santos Silva (251.334.818-45); Fernando Lino (050.778.948-25); Fernando Portella Rodrigues de Arruda (294.899.378-43); Fernando Vernal Salina (568.963.601-00); Fernando de Haro Moraes (302.822.348-10); Flávio Cezar Amate (181.843.498-90); Francisco Otávio Cintra Ferrarini (276.919.738-02); Francisco Rocha Pirolla (268.998.188-25); Francisco Sérgio Cunha (074.649.008-98); Fábio Bechelli Tonin (278.791.448-97); Fábio Luiz de Paula (295.761.028-04); Fábio de Oliveira Carvalho (261.561.618-80); Gerson Rossi dos Santos (276.600.778-48); Gilberto Bulgraen Júnior (324.114.928-55); Giovana Sampaio (169.816.558-70); Gisele Ribeiro Alvarenga (120.572.138-03); Giuliano Gozzi (268.115.088-41); Glauber da Rocha Baltazar (057.032.976-05); Graziella Trovati (005.925.439-43); Herika Yumi Inoue (215.207.698-22); Italo Alves Montorio Júnior (117.708.788-07); Izabel Cristina Alves (361.014.698-24); Jandela Cristiani Guilherme dos Santos (030.874.344-00); Jean Louis Rabelo de Moraes (273.832.448-77); Jefferson Olímpio dos Santos (288.382.028-77); João Maria dos Santos Santiago (200.337.964-91); John Kennedy Ferreira (035.837.658-00); Jonas Dias Faria (340.270.578-80); José Arnaldo Mascagni de Holanda (320.991.658-66); José Eduardo Mateus Villas Boas (096.894.548-11); José Guilherme Magalini Santos Decanini (310.301.648-43); José Renato Campos (291.622.248-08); Jovander da Silva Freitas (297.126.958-24); João Carlos Salgado Alves (025.459.828-57); Kleber Manrique Trevisani (250.077.548-89); Kleber Sartorio (083.277.038-89); e Elio Luiz de Souza (071.023.088-50).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.805/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Adan Rene Pereira da Silva (899.623.892-91); Adriela de Marchi (595.302.862-87); Alessandro Martins de Almeida (753.057.122-20); Alex Pedro Pinheiro de Souza (629.794.342-72); Alexandre Pereira Alfon (520.399.002-68); Alisson Carlos Gomes de Freitas (522.468.682-20); Almir Alberto Fontes Neto (683.248.472-00); Anderson Litaiff Feitosa da Costa (705.684.132-53); Antônia Maria Freitas Batista (070.194.322-04); Antônio Timóteo Printes da Silva (130.024.062-87); Arilo Cláudio Dias Neto

(704.574.332-72); Azenilton Melo da Silva (476.385.672-34); Bianca Coimbra de Almeida (964.412.242-91); Carlos Daniel Silva Ribeiro (659.732.162-68); Cecília Maria dos Santos (717.477.532-20); Cristine de Mello Dias Machado (596.263.052-15); Daniela Muniz Dantona Guimarães (672.532.612-91); Daniele Canto Gomes (744.640.432-91); Denny William de Oliveira Mesquita (713.047.622-20); Edberto Rodrigues dos Santos (998.575.292-91); Eliana Maria de Sousa Lima e Sousa (901.783.867-15); Ellen de Fátima Caetano Lanca (060.952.296-50); Erika Miranda Maciel (666.454.092-49); Evandro Portela Carneiro (636.820.012-04); Francine Rebello Pereira (833.118.152-20); Francisco Rogério de Carvalho (660.798.962-49); Giglianne Acácio da Silva (832.604.982-49); Gilcfran Prestes de Andrade (004.204.242-96); Gustavo Paiva de Carvalho (398.714.281-20); Ingrid Câmara Areque (525.064.792-87); Ivaldo Rodrigues da Trindade (157.063.544-72); Jeane de Amorim Freire (741.445.962-49); Johnny Menezes Fernandes (473.792.192-00); Joice Ribeiro dos Santos (866.701.072-34); Jorge Alberto da Silva Teixeira (524.434.692-04); José Edilton Calado Silva (551.383.574-68); José Roberto Viana Azevedo (201.032.472-20); Kayro Figueira Pires (684.012.212-34); Larissa Silveira Moreira Wiedmann (075.779.497-10); Lidiane da Costa Lopes (660.163.392-53); Marcus Antônio Mendonça Marrocos (054.604.516-20); Marcus Roberto Laranjeira da Silva (618.221.402-34); Maria Eliane Barbosa Lacerda (510.029.732-87); Marne Carvalho de Vasconcellos (652.753.902-97); Michel Delmiro de Souza (609.472.762-20); Nixon Franco Rabelo (473.440.912-91); Raphael Antônio Queiroz Russo (749.781.602-00); Rita de Cássia Mota Teixeira de Oliveira (615.659.202-44); Roberto Barbosa de Castilho (069.726.047-02); Rodrigo Roberto Dabela de Almeida (802.524.272-20); Rosana Zau Mafra (284.924.552-68); Rubens Silva Conceição (711.519.823-34); Sebastião Teixeira Nascimento Júnior (940.189.522-87); Sérgio Omar Colares Alegria (456.087.762-91); Shirley Cristina Bessa Barbosa (642.872.972-53); Sulcimilena Mady Flores (337.472.452-34); Tatiana Brandão Fernandes (684.671.842-72); Tereza Cristina Souza de Oliveira (576.288.582-87); Thais da Silva Rocha (531.804.882-04); Tânia Licurgo Leal (609.485.237-00); Vanessa Klisia de Aguiar Gonçalves (583.723.852-20); e Walter Adriano Ubiali (153.877.408-93).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.806/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Glauco Martins da Silva (797.840.202-97); Marta Adelino da Silva Faria (792.308.574-91); e Neffretier Cinthya Rebelo André dos Santos Clasta (497.529.102-97).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.810/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Aline Acosta Mathies (987.335.910-91); Carla Rodrigues Gastaud (391.962.590-00); e Moira Beatriz Alborno Stein (468.536.690-53).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.862/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Ana Carla Coelho Bessa (920.515.103-34); Ana Karine Fontenele de Almeida (023.625.183-02); André da Fonte Reis (041.361.714-98); Augusto César Aragão Oliveira (989.929.293-15); Cyntia Chaves de Carvalho Gomes Cardoso (725.510.463-00); Daniel Gomes Verçosa (012.800.643-90); Daniel Pagliuca (544.578.583-15); Ellen Yoshie Sudo Lutfi (881.331.843-04); Eri-vanda Silva de Oliveira (919.615.643-00); Fabiano Rocha (614.681.503-91); Flávio José de Araújo Queiroz (377.296.673-04); Francisco Bruno Costa Cepp (004.356.083-04); José Eugênio Teixeira Rocha (841.190.634-53); Juliana Vieira Correa Carneiro (710.767.513-34); Leonardo de Queiroz Braga Cavalcante (641.968.523-00); Marcos Aurélio Did Bendor (677.325.183-49); Maria Clara Gomes Mathias (025.155.253-50); Márcio Mendes (453.888.656-49); Mônica Yamauti (170.608.768-39); Tais Tavares Sampaio (639.443.083-87); e Vicente Lopes Monte Neto (223.903.403-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.864/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Amanda Evellyn de Oliveira Costa (068.872.354-39); Ana Carina Brito Cruz (012.072.133-30); Ana Cristina Amâncio de Castro (620.825.664-04); Ana Paula Fernandes Cunha (944.593.473-34); Cláudio Gonçalves de Albuquerque (041.732.314-07); Cláudio de Araújo Wanderley (029.757.384-55); Daniele Cristine da Silva Cirino (010.011.924-78); Eduardo Nascimento da Silva (047.285.964-19); Ernani Oliveira Zamorano (995.715.954-20); Ezielton Alves Pereira (746.936.464-15); Geogton Leite de Matos Mesquita (032.479.184-42); Germana Barros Rodrigues (039.469.124-51); Gleber Basto Maciel (033.810.544-14); Gleisiane Xavier Gomes (075.420.944-08); Heraldo Maia e Silva Júnior (235.984.924-72); Hugo Augusto Vasconcelos Medeiros (052.594.784-10); Igor de Albuquerque Ribeiro dos Anjos (060.166.994-03); Jairo Zacche de Sá (612.717.214-49); Janeide Lopes dos Santos (027.622.634-84); João Luís Ferreira Neto (009.892.374-94); Marcia Helena de Oliveira (024.196.164-56); Ne-cula de Paula Carneiro Porto (025.367.584-78); Rebeka Ferreira de Moraes (068.479.744-51); Renata Lira do Nascimento Fidelis (079.596.334-36); Roberto Evaristo de Oliveira Neto (932.162.624-72); Vanessa Marinho dos Santos (072.991.854-82); William Machado de Oliveira (047.773.864-81); e Yêda Soraya Medeiros Vasconcelos (009.290.514-59).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.865/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Ada Lima Ferreira de Sousa (047.114.704-41); Adriana Alves da Silva Alves Dias (904.599.034-20); Adriana Carla Oliveira de Moraes Vale (035.238.244-94); Adriana Diniz Freire

de Melo (025.645.914-26); Alderly Maria Facanha Carvalho (539.533.711-34); Alex Sandro Ferreira da Silva (012.045.554-43); Alexandre Magnus Fernandes Guimarães (655.789.454-49); Aline Constança de Figueiredo e Souza (009.838.994-79); Aline do Nascimento Falcão Freire (009.786.934-18); Allan Robson Silva Venceslau (079.892.164-18); Allyne Mayara de Medeiros Bezerra (065.378.514-32); Aluizio Alves de Melo Bento (789.773.207-04); Amanda Borges de Albuquerque Assunção (048.732.774-85); Ana Catharina Urbano Martins de Sousa Bagolan (050.004.994-76); Ana Claudia Rios Tavares (030.341.424-39); Ana Kalline Jeronimo Silva (035.915.544-80); Ana Karina Silva Azevedo (878.057.154-91); Ana Paula Gomes de Souza (058.423.464-35); Ana Paula Trussardi Fayh (959.788.870-04); Anaceli de Carvalho Vieira (030.633.554-96); Ananayra Mirella Gois e Silva (050.954.834-24); André Luis Costa Barbosa (045.971.534-89); Angela Celis Henriques Portela (029.216.067-47); Angela Dias Cordeiro (821.860.654-87); Anna Flavia da Silva (055.477.084-96); Anna Paula Serejo da Costa (054.050.004-69); Antônio Vinicius Gomes da Silva (036.046.394-09); Araken Kleber Azevedo de Oliveira (778.109.294-53); Bruna Rafaela Martins dos Santos (011.632.654-97); Brunilla Thais Queiroz de Melo (068.854.654-45); Bruno Cavalcante Bellini (009.905.464-70); Bruno Rafael Lopes Vaz (963.426.170-15); Caio César Medeiros Rodrigues de Brito (069.255.504-80); Caio César de Sousa Guimarães (075.015.334-23); Carla Ismima Santos Alves (904.120.014-20); Carla Varela de Albuquerque Araújo (052.575.984-00); Carolina Aires Mayer (984.826.021-87); Casio Carlos Pereira Barreto (876.846.594-72); Cipriano da Cruz Formiga (027.197.954-29); Clarice Ferreira Guimarães (058.588.254-19); Claudia Gabriele da Silva (010.672.254-98); Claudia Kelly Sena Vitor Ribeiro (057.771.304-37); Claudia Vechi Torres (317.646.801-49); Cristina Rocha de Medeiros Miranda (596.500.104-59); Daniel Carlos Ferreira Lanza (053.728.966-63); Daniele Vieira (008.008.974-71); David Araújo Borges (788.190.913-72); Débora Costa Araújo Di Giacomo Koshiyama (031.013.054-97); Débora Feitosa de França (003.401.063-79); Denise Vieira de Oliveira (268.150.104-06); Diego Marcel Vieira de Araújo (054.291.814-55); Diego Rodrigues de Carvalho (053.254.874-42); Diego de Sousa Dantas (075.846.084-85); Diogo Cavalcante Jacome (037.964.554-84); Edilene Castro dos Santos (027.201.354-45); Edineide da Silva Marques (941.396.794-68); Edu Silvestre de Albuquerque (537.395.820-49); Eduardo Lima Ribeiro (064.778.754-70); Elikassya Gurgel de França (047.208.714-29); Eliza Catarina Bezerra Cunha (010.980.414-70); Ericka Cecilia Resende de Souza (065.783.754-73); Espedito Cardoso de Araújo (182.672.384-68); Euzebio Guimarães Barbosa (943.735.311-53); Fabia Barbosa de Andrade (010.809.584-36); Fabiano do Espírito Santo Gomes (009.753.954-67); Fabio Roberto Dametto (131.193.448-00); Fabiola Maria da Silva (027.060.564-95); Fabricia Gonçalves de Carvalho (547.277.664-34); Fernanda Alves Ribeiro (008.803.084-94); Flavio Maurilio dos Santos Lima (008.503.674-92); Floriano Medeiros de Andrade Lima (876.490.634-53); Francisca Diane Pereira de Farias (053.555.364-17); Francisco Adriano de Araújo (020.965.074-56); Francisco Diogo Oliveira de Queiroz (068.719.164-58); Francisco Ricardo Avelino Dantas Filho (010.168.914-40); Gabriel Ivan Medina Tapia (007.710.139-14); Gabriel Leopoldino Paulo de Medeiros (058.212.674-63); Gilberto Ferreira Costa (597.845.554-68); Gilbran Silva de Andrade (012.165.094-41); Gilnei Dantas de Melo (007.832.074-76); Gisele Santana Pereira Carreiro (048.804.614-90); Guilherme Leal Santos (000.041.493-00); Hilton José Gurgel Rodrigues (852.866.564-04); Iapony Rodrigues Galvão (064.311.384-30); Idalmis Millian Sardina (053.872.817-59); Ilaydiany Cristina Oliveira da Silva (051.772.804-46); Iris Linhares Pimenta (053.794.004-93); Isaac Samir Cortez de Melo (012.491.954-54); Isabel Karolyne Fernandes Costa (059.002.264-41); Isabela Sacilotto Villar de Freitas (247.427.398-09); Isabella Kaliny da Silva Medeiros (056.911.234-67); Isaías da Silva Ribeiro (406.401.754-49); Isis Cristiane Bezerra de Melo Carvalho (010.695.974-30); Ivan Henrique de Bakker Freire (008.541.014-46); Ivanovitch Medeiros Dantas da Silva (046.654.994-62); Jackeline dos Santos Pinheiro da Silva Maia Cavalcanti (465.339.584-53); Jacqueline de Araújo Cunha (912.639.564-91); Joabe dos Santos Pereira (050.770.804-02); José Clewton do Nascimento (524.518.873-20); e José Emerson Firmino (916.570.674-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(a)s, para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.869/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Luis de Souza Barros (030.696.464-33); Alessandro Belém da Silva (003.923.313-81); Ana Paula Monteiro Tenório (493.552.104-00); Andréa Alice da Fonseca Oliveira (007.359.864-01); Bogdon Doboszewski (865.207.094-68); Carlos Boa Viagem Rabello (659.249.084-53); Cristiane de Souza

Pacheco (905.234.234-20); Eduardo Barbuio (296.638.948-65); Emanuel Eduardo Vitorino de Farias (040.417.574-01); Gisele Adelita Matias (065.302.364-22); Guerino Edecio da Silva Filho (273.517.344-53); Gustavo Ribeiro de Oliveira (053.518.267-80); Izael de Lima Júnior (013.899.274-66); Jaciara Maria Felix (888.411.894-87); Jacques Alberto Ribemboim (335.792.704-78); José Eduardo de Melo Barros (057.331.374-10); José Machado Coelho Júnior (028.930.514-48); Juliana dos Santos Silva (050.121.514-02); Keila Sonalle Silva (030.454.314-45); Leonardo Antônio Cisneiros Arrais (027.594.734-30); Marcio Vieira da Cunha (007.514.964-80); Marconi de Freitas Almeida (030.264.944-10); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Marcus Metri Corrêa (771.914.634-49); Maria Betania Galvão dos Santos (371.351.394-53); Maria Eulalia de Moraes Melo (091.595.924-00); Michael Lee Sundheimer (013.262.694-29); Pabyton Gonçalves Cadená (038.732.114-40); Rachel Silva Almeida (747.641.012-20); Thiago Barbosa de Oliveira Gonçalves (039.525.454-06); Ulysses Paulino de Albuquerque (653.006.294-72); e Wagner Marques Cordeiro (050.130.944-61).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.185/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Núbia Martins de Oliveira (458.258.230-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.194/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aurélio Ferreira da Silva (326.176.898-32)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.207/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Genésio Marcelo Irineu Dantas (300.715.502-91); Sandra Maristher Azevedo Brust (527.516.942-68); e Urbano Uellington Secundes (025.977.454-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.212/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Lima Santos (126.959.045-68)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnol-
ógica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.216/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ângela Maria Polveiro Assunção (755.186.436-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mi-
neiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.220/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Sarah Alves Auhareck (013.957.766-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ou-
ro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.227/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: João Andrade Gonçalves (127.222.946-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Vi-
çosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
 Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de
 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise
 de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),
 de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.237/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Tacianne de Melo Macena (043.019.074-
 32)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas -
 MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
 Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de
 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise
 de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),
 de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.238/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Germana Porto Linhares Almeida
 (491.159.603-15); Sônia Maria Holanda Almeida Araujo
 (091.630.933-91); e Vasco Pinheiro Diógenes Bastos (214.307.563-
 49).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
 MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
 Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de
 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise
 de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s),
 de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.243/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Sérgio Araújo das Chagas (792.565.707-
 34)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná -
 MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do
 item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-
 judicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de ad-
 missão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) de-
 terminação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres
 emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.529/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Antônio Hipólito de Araújo (418.049.962-
 20); Edlene da Silva Trindade (346.412.542-49); Fábio Rabelo Soares
 (572.512.402-97); Glória Cira Pereira Subieta (006.066.997-75); Le-
 tícia Alves da Silva (698.663.502-82); Marlene de Deus Lima
 (120.114.872-34); e Roberta Enir Faria Neves de Lima (032.697.727-
 93).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e
 Tecnologia do Amazonas
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e
 Tecnologia do Amazonas que:

- 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-
 senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por
 intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para
 o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação
 por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas
 no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s)
 de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as infor-
 mações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a con-
 sistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5529/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do
 item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar pre-
 judicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de
 pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações adiante
 especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.530/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessadas: Heleni Sousa dos Santos Ferreira
 (159.047.598-43); e Maria Angélica Almeida da Luz (178.808.278-
 89).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência
 e Tecnologia de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
 Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e
 Tecnologia de São Paulo que:
 1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (ses-
 senta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por
 intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para
 o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação
 por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas
 no(s) ato(s) de admissão(ões); e
 1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s)
 de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as infor-
 mações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a con-
 sistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 5530/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
 legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir
 relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.846/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Inês Nimer Leite (583.105.411-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ma-
 to Grosso do Sul - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
 Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de
 registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de
 concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres
 emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.944/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Henrique Manoel Soares (033.205.457-87);
 e Marli Soares Figueiredo (851.074.767-91).
 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da
 Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de
 registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de
 concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres
 emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.980/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alice Chaves de Souza (296.722.287-91);
 Cláudio D'azevedo Smith (814.621.740-00); e Heloisa Casado D'aze-
 vedo Smith (554.585.130-53).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do
 Sul - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
 legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir
 relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.057/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Maria da Gloria da Silva Lima
 (616.137.701-20); e Weliton Silva de Souza Lima (026.930.611-05).
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ma-
 to Grosso - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
 legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir
 relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.058/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Lucas Gonçalves (199.956.361-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ma-
 to Grosso do Sul - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
 por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Cons-
 tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei
 nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,
 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado
 pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar
 legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir
 relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.082/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Fernando Granhin Cavalcanti
 (148.664.397-34); e Lourdes Maria Cipriano Silva (903.278.887-
 68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.084/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Leonice Leocadio da Silva Santos (176.363.026-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.326/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Iris Maria Dantas da Silva (098.530.732-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.365/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Amanda Abeles Palavecino (088.262.056-80); Eunice de Fátima Abeles Palavecino (599.844.736-00); Raquel Cunha de Melo (125.590.696-01); e Solange Cunha de Melo (196.395.706-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.405/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Julia Alves Freire (020.847.612-12); Lucas Freire Bulegon (020.945.592-62); Nicolas Freire do Nascimento (059.248.053-44); Nicole Rego de Souza (059.248.813-69); e Orlandina de Araújo Azevedo (671.971.672-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.406/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arthur Lima de Vasconcellos (048.703.961-06); Cláudia Lopes Lima (888.174.821-53); Heitor Lima de Vasconcellos (048.703.211-06); e Iara Oliveira Cezário de Vasconcellos (047.662.841-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.413/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Ângela Araujo Caiáa Lagoa (133.845.036-00); e Silvana Ângela da Silva Amorim (713.055.801-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.415/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Brenda Nogueira Barbosa (010.776.123-89); Maria de Fátima Medeiros Cavalcanti (140.580.574-91); Maria do Socorro Alves Rocha (470.203.003-59); e Sandra Rosa Nogueira Barbosa (227.194.823-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.442/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria dos Santos Cruz (598.196.349-20); Roseli Borba Jansen (036.434.629-99); e Tietre Amaro Luz (147.011.979-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.846/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Iracema de Oliveira Maia (603.365.012-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em reter, por inexistência material, o Acórdão nº 4105/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 12/6/2012 - Ordinária, Ata nº 19/2012 - 2ª Câmara:

Onde se lê:

"9.3. não conhecer do recurso de reconsideração trazido pela empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin";

Leia-se:

"9.3. não conhecer dos recursos de reconsideração trazidos por Cyro de Melo Pereira, pela empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin";

1. Processo TC-021.889/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
- 1.2. Entidade: Município de Padre Bernardo/GO
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7) e 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Lucineide de Oliveira (OAB/DF 4775) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em reter, por inexistência material, o Acórdão nº 3648/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 22/5/2012, Ata nº 16/2012 - 2ª Câmara:

onde se lê:

"9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. José Paulo Genuino, ex-Prefeito Municipal de Rurópolis - AO (...).";

leia-se:

"9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. José Paulo Genuino, ex-Prefeito Municipal de Rurópolis - PA (...).";

1. Processo TC-024.114/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Paulo Genuino (413.704.739-15)
- 1.2. Entidade: Município de Rurópolis/PA



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa J. S. S. Campreguer - Brinquedos ME, por estarem ausentes os pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, após envio desta deliberação à representante e à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MEC):

1. Processo TC-014.218/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa J. S. S. Campreguer - Brinquedos ME (11.273.092/0001-08)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, converter os autos em tomada de contas especial e determinar a citação dos responsáveis, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.521/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
1.2. Responsáveis: Aerotop Taxi Aéreo Ltda. (06.180.439/0001-20); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Raimunda Gracinete Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49); Rosália Maria de Freitas Figueira (252.395.542-34)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 22); e

ACÓRDÃO Nº 5549/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.952/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Luísa de Barros Silva (110.656.687-40).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.069/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anderson de Araujo Cantalice (011.454.074-80); Leonidas Chaves Cantalice (011.454.124-83); Maria Bernadete de Araujo Cantalice (059.467.864-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - TER/PB.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.488/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Clovis Gaboardi (408.040.469-72); Samuel Maia do Nascimento (107.967.998-73).
1.2. Órgão/Entidade: 4ª Divisão de Levantamento - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Ari Jorge Moutinho da Costa, Ebenezer Albuquerque Bezerra, Evandro Dib Botelho e Jovaldo dos Santos Aguiar regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.261/2010-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa (005.611.262-91); Ebenezer Albuquerque Bezerra (929.109.557-53); Evandro Dib Botelho (276.374.092-87); Huguette Saunders Fernandes Santos (335.509.992-91); José Renato Frazão Crespo (182.334.142-04); Jovaldo dos Santos Aguiar (006.807.962-15); Maria das Graças Pessoa Figueiredo (075.761.612-72); Noêmia Maria Aquino de Sousa (128.909.362-87); Pedro Cesar da Silva Batista (232.332.302-49); Sylvia Rebeca Ribeiro Hortêncio (712.066.202-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, caso ainda não o tenha feito, adote providências para o saneamento da irregularidade consistente na ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia fixa comutada ao órgão, ocorrida no exercício de 2008, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 5553/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.
1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COOPVAG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Buritinópolis/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-013.748/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.533.346/0001-05).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buritinópolis/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Prefeitura de Buritinópolis/GO que faça constar, nos futuros processos licitatórios destinados à aquisição de equipamentos pesados, custeados com recursos federais, a motivação e os estudos que conduziram a elaboração da especificação mínima exigida para tais equipamentos.

ACÓRDÃO Nº 5555/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, converter os autos em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47, caput, da Lei n. 8.443/1992, encaminhá-los à Secex/TO para a realização da citação nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-019.024/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Luzenir Gomes da Rocha (165.107.981-15); Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Ilha Verde - Wanderlândia/TO (01.408.710/0001-18).
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secex/TO.
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinação:
1.8.1. à Secex/TO que requisite ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, mediante diligência, cópia integral do processo de prestação de contas do Convênio n. 593094.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 24).

ACÓRDÃO Nº 5556/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.370/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Brenner Paz (CPF 006.341.070-20); Clóvis Milton Duval Wannmacher (CPF 002.091.200-53); e Diamélia Carvalho Soler (CPF 405.595.800-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.005/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti (CPF 012.331.574-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.676/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Moreira da Cruz (CPF 003.680.138-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.679/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clovis Frederico Textor Diehl (CPF 157.421.300-82); Helcio de Souza Silva (CPF 329.100.887-15); Miriam Meinhardt Peixoto (CPF 116.848.010-87); Solange Avila de Lima (CPF 431.262.190-04); Suzette da Rosa Castanheira (CPF 238.169.960-00); e Voltaire Bueno Kanopf (CPF 142.615.290-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.685/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Alves de Oliveira (CPF 112.753.751-20); Francisco Ferreira da Silva (CPF 023.541.521-91); Fátima Maria Dantas de Cerqueira (CPF 153.743.941-34); e Laesse Canuto de Araújo (CPF 000.570.291-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.989/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alice Zilda Spodris Zampieri (CPF 017.381.848-03); Elizia Maria Ferraresi de Andrade (CPF 120.317.928-65); Marta Aparecida Ferreira (CPF 071.099.338-22); Neuza Aparecida Caldeira Ceresini (CPF 004.979.808-19); e Pedro Corsi Neto (CPF 822.170.928-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.995/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudionir Rocho de Matos (CPF 253.583.590-87); Flavio Anderson (CPF 066.609.240-00); Jose Candido Rangel (CPF 215.891.270-72); e Paulo Roberto Pedroso Danzmann (CPF 240.074.980-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.998/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria Alves Varela (CPF 210.348.181-04) e Neusa Maria de Castro (CPF 329.824.456-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.024/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo César de Paiva (CPF 258.332.196-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.074/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcebiades Frigo (CPF 002.421.958-49); Artur Brusi (CPF 107.209.958-68); e Carlos Augusto Ribeiro de Mendonça (CPF 005.217.878-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.463/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Pugliesi Eça dos Santos (CPF 013.113.585-60); Dinea Almerinda Lessa dos Anjos Santos (CPF 810.251.305-53); Elizabeth Paulina Franco Gealh (CPF 005.454.279-08); Erika Santos Sampaio (CPF 004.754.645-08); Mariana Vargas Leal Costa (CPF 016.975.255-04); Nivea Maria Afonso Oliveira (CPF 870.700.495-87); Paulo Edson Teles de Oliveira (CPF 413.885.855-53); Renata Galvão de Almeida (CPF 030.264.725-22); e Rodrigo Duarte Ponciano (CPF 121.328.847-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.468/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Estevam de Almeida Maia (CPF 828.150.115-49) e Ulisses dos Santos Cansanção (CPF 883.543.691-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.474/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Acacia Maria Oliveira da Silva Reis (CPF 647.986.903-68) e Leonardo Lima da Silva (CPF 755.692.053-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em



considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.496/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aurea Maria Soares Amorim (CPF 058.245.724-61); Bruno Choaíry Cunha de Lima (CPF 032.338.895-77); Candido Jose de Faria Barbosa (CPF 023.619.175-64); Chistiane Nogueira de Podesta (CPF 059.114.966-40); Daniel Queiroz Wagner (CPF 018.414.423-05); Diogo Jose Lima Santos (CPF 843.653.235-04); Evelyn Carvalho Costa Xavier (CPF 014.488.145-45); Fabiana Souza Moura (CPF 009.389.655-73); Janaina de Oliveira Albuquerque (CPF 007.795.094-12); Lais Andrade Lemos (CPF 031.166.675-27); Lais Ribeiro de Sousa Bezerra (CPF 615.486.853-72); Leandro Abal Fiori (CPF 014.205.150-04); Lucas Vasconcelos Perrone (CPF 805.673.205-53); Marcela Garcia Dias (CPF 808.112.305-97); Mariana Nascimento de Araujo (CPF 061.114.924-97); Natalia Bella Lopes (CPF 015.345.676-07); Pablo Alessio Venites Bonilla (CPF 084.628.006-09); Pedro Chaves Craveiro Teixeira (CPF 083.160.256-20); Tadeu Trindade de Ávila (CPF 033.223.645-50); Thereza Cristina Aguiar de Melo Angelo (CPF 046.562.864-86); Thiago Rodrigues Batista (CPF 001.316.425-29); Thiago da Silva Almeida (CPF 016.362.055-50); Venicio Gregorio Ferreira (CPF 979.661.856-72); Vivian Farias Barros (CPF 010.984.815-26); e Waldir de Vasconcelos Spinelle Junior (CPF 047.731.254-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.846/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Elvira Lauritzen Cabral (CPF 004.626.115-07); Bianca Ranow Padilha (CPF 946.854.012-04); Carlos Henrique Lima de Souza (CPF 018.418.259-05); José Fernandes de Holanda (CPF 682.919.572-15); Pedro Mallet Kneipp (CPF 072.282.756-32); Raimunda Tamar Souza da Rocha (CPF 576.208.222-91); e Regina Maria Carvalho Pontes (CPF 191.022.148-14).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.849/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Alessandra Soares Marreiros Ferraz (CPF 003.571.393-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.856/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lais Cerqueira Tavares (CPF 075.119.456-51); Lidia Viana Barbosa de Souza (CPF 804.609.924-49); e Marcello da Silva Lemos (CPF 047.080.789-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.859/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rodrigo Ponsoni Milanezzi (CPF 256.289.708-08); Rosiane Carvalho Dionísio Rodrigues (CPF 043.740.926-09); Rosicler Silva Roso (CPF 078.957.888-33); Rubens de Miranda Bastos (CPF 010.976.771-33); Samantha Aurea Menegaz Holzhausen (CPF 196.406.428-78); Saulo da Silva Bringel (CPF 071.403.767-27); Sergio Luis Amaral (CPF 191.049.208-64); Stella Lestrade Ferreira Lima (CPF 313.032.438-06); Suellen Fajardo Faria (CPF 319.648.608-73); Suely Serrano Rodrigues (CPF 022.616.398-99); Sérgio Moura de Oliveira (CPF 078.082.157-24); Tatiana Cardoso Martins Simões (CPF 785.734.162-20); Tharlis Kelen Pereira da Silva (CPF 729.186.321-04); Valdir da Silva (CPF 127.166.378-30); Vamile Fernanda Vilela (CPF 052.212.556-50); Veruschka Vasconcelos de Holanda (CPF 229.467.133-34); Viviane Eterna de Moraes Ferreira (CPF 962.745.491-53); Viviane Resende Mendonça (CPF 864.125.741-15); Vivianne Freire Amorim (CPF 984.513.751-20); e Wil Robson Rodrigues de Brito (CPF 163.476.748-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.874/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Silviane Alcantara Cardoso (CPF 960.072.575-68) e Thaise Reinert Rocha (CPF 018.693.515-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.275/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Úrsula Maria Araújo Carminé (CPF 721.858.992-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.280/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria de Lourdes de Araújo (CPF 139.554.974-53); Samara Regina Araújo de Sousa (CPF 072.768.724-75); e Ytalo Elson Araújo de Sousa (CPF 072.768.714-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.976/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Matutina do Carmo Rocha (CPF 355.114.786-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.349/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elizabete Andrade Rodrigues (CPF 133.069.101-63); Maria Neide Correa Chaves (CPF 134.887.321-34); Marielle Andrade Rodrigues (CPF 024.802.601-19); Paulo Henrique Cordeiro Araujo (CPF 700.939.581-02); Taynan Rodovalho de Araujo (CPF 750.146.291-72); e Telma Cordeiro de Azevedo (CPF 244.201.401-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.435/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: André Dourado Nunes Barbosa (CPF 548.318.811-04); Igor Antônio Dourado Siqueira (CPF 548.318.811-04); Isabel Dourado Nunes (CPF 548.318.811-04); Juritânia da Silva Barbosa (CPF 711.629.847-91); Lúcia Carla da Silva Barbosa (CPF 102.494.627-45); Maria Dourado Nunes Barbosa (CPF 548.318.811-04); e Marianna da Costa Barbosa (CPF 786.724.227-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.436/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Manoel Reis Antonio de Oliveira (CPF 100.398.485-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA (a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
a) nº 009.360/2010-7 (Ministro Augusto Narde); e
b) nº 009.260/2007-8 (Ministro Raimundo Carreiro).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 26, organizada em 26 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 5581 a 5624, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 002.557/2010-0, 002.563/2010-0, 002.865/2010-6, 009.257/2010-1, 014.226/2010-3, 015.956/2010-5, 025.552/2010-4, 029.272/2010-6, 029.273/2010-2 e 032.596/2010-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;
b) Procs. nºs 001.533/2001-1, 001.535/2010-2, 002.700/2007-5, 003.872/2009-0, 010.285/2009-6 e 011.495/2007-1, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
c) Procs. nºs 000.416/2005-3, 010.236/2008-3, 013.653/2011-3, 023.390/2009-9, 024.397/2006-0, 024.938/2010-6 e 037.018/2011-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;
d) Procs. nºs 011.280/2010-7, 011.870/2011-7, 012.711/2011-0, 013.618/2011-3, 013.636/2011-1, 013.674/2011-0, 014.536/2011-0, 015.325/2011-3, 015.869/2007-1, 016.488/2012-1, 016.530/2012-8, 016.542/2012-6, 016.772/2010-5, 025.094/2009-0 e 030.576/2007-4, relatados pelo Ministro José Jorge;
e) Procs. nºs 000.414/2010-7, 003.547/2012-4, 017.740/2008-5 e 035.541/2011-3, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
f) Procs. nºs 016.739/2012-4 e 023.695/2009-1, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 5581/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2001-1.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração:
3. Recorrente: José Artur Guedes Tourinho (008.645.602-49)
4. Unidade: Fundo de Investimento da Amazônia - Finam.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1: Relator da decisão combatida: Ministro Benjamin Zym-ler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa (OAB/PA 9381) e Daniel Konstadinidis (OAB/PA 9167).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas do Fundo de Investimentos da Amazônia interposto por José Artur Guedes Tourinho contra Acórdão 4623/2010-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas (exercício de 1999), aplicando-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração para no mérito dar-lhe provimento parcial;
9.2 alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 4623/2010-2ª Câmara, para os seguintes termos:
"9.1. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Sres José Artur Guedes Tourinho e Maurício Benedito Barreira Vasconcelos para as irregularidades especificadas nos itens 7.1.1 (exceto a constante de sua alínea "b.4") e 7.1.2 da instrução de fls. 5.257/5.328, v. 26, respectivamente."
9.3 manter inalterados os demais termos do Acórdão 4623/2010 - 2ª Câmara;
9.4 comunicar à Unidade Jurisdicionada e ao responsável a decisão que vier a ser proferida nestes autos.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5581-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5582/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.535/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Noely Paciente Luz (327.031.801-44); Odete Lopes de Brito (251.619.701-20).
4. Unidade: Prefeitura de Luciara - MT (03.503.620/0001-31).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex/MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Odete Lopes de Brito e Noely Paciente Luz, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 600315/2000 (Siafi 392930), celebrado com o Município de Luciara/MT, com recursos da União no valor de R\$ 44.628,50 (quarenta e quatro mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), com vigência de 2000 a 2002, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para implementação de programa de garantia de renda mínima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. julgar irregulares estas contas;
9.2. condenar Odete Lopes de Brito, ao pagamento das quantias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das referidas quantias a favor do Tesouro Nacional;

Valores (R\$)	Datas
127,51	5/7/2000
12.623,49	18/7/2000

9.3. condenar Noely Paciente Luz, ao pagamento da quantia abaixo, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das referidas quantias a favor do Tesouro Nacional;

Valor (R\$)	Datas
31.877,50	1º/1/2001

9.4. aplicar, individualmente, a Odete Lopes de Brito e Noely Paciente Luz a multa prevista no artigo 57, da Lei 8.443/1992, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da mesma lei, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do RI-TCU.
9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5582-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5583/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.700/2007-5.
1.1. Apenso: 003.822/2012-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame
3. Recorrente: Caetano Cobucci Neto (149.400.941-20)
4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Tathiana Conde Villeth Cobucci - OAB/DF 30.398.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Caetano Cobucci Neto contra Acórdão 3659/2012-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame de representação, na qual foi multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da aprovação de termo de referência, ante a inexistência de motivação para contratação e ausência de elementos obrigatórios do termo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992:

- 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5583-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5584/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.872/2009-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Percival Santos Muniz (CPF: 302.770.611-15), Noeme Ferreira Matos (CPF: 204.484.731-00) e empresa Construtora Concesul Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 15.959.059/0001-89).
4. Unidade: Prefeitura de Rondonópolis/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
8. Advogados constituídos nos autos: Jonas Teixeira Motta Junior (OAB/MT 4.400), Elly Carvalho Junior (OAB/MT 6.132/B) e Fabiano Magalhães Ferrari (OAB/MT 3.485).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, em virtude da aprovação parcial da prestação de contas do Termo Simplificado de Convênio 009/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas e drenagem do minianel viário no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar os responsáveis Percival Santos Muniz e Noeme Ferreira Matos, solidariamente com a empresa Concesul Engenharia e Construções Ltda. ao pagamento da importância de R\$ 39.581,31 (trinta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do



Regimento Interno(TCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-Sudam, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/8/2000 até a data do efetivo recolhimento do débito, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis Percival Santos Muniz e Noeme Ferreira Matos e à empresa Concesul Engenharia e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, incisos III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até o dia do efetivo pagamento, se for quitada após o prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5584-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5585/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.285/2009-6 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dilza Maria Pantoja Corrêa (CPF 394.614.322-91), Pará Emergência Ltda. (CNPJ 83.367.011/0001-31) e Lume Veículos Ltda. (CNPJ 83.837.393/0001-10).
4. Unidade: Município de Igarapé-Miri/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/4.
8. Advogados constituídos nos autos: Deusarina Lobato Corrêa (OAB/PA 11.891), Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (OAB/PA 12.808), Henryeth Muniz de Mello (OAB/PA 17.122-A) e Manoel Machado Júnior (OAB/PA 9.295).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que trata de irregularidades na execução do convênio 1.654/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Igarapé-Miri/PA, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela entidade para a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia da empresa Lume Veículos Ltda., dando-se continuidade ao feito;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Pará Emergência Ltda. e excluí-la do rol de responsáveis arolados nos presentes autos, adotando a mesma providência em relação à empresa Lume Veículos Ltda., não obstante sua revelia;

9.3. acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pela Srª Dilza Maria Pantoja Correa, de modo a afastar o débito inicialmente apontado nesta tomada de contas especial, rejeitando-as, entretanto, no que tange à omissão no dever de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados no âmbito do convênio 1.654/2004;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Dilza Maria Pantoja Correa, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Município de Igarapé-Miri/PA e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5585-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5586/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.495/2007-1.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Interessado: Manoel José de Sousa (527.083.818-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Maria Amélia S. Cavalcante (OAB/PI 1457/84).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Manoel José de Sousa contra o Acórdão 1.584/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao recorrente;

9.2.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.3. orientar o servidor Manoel José de Sousa no sentido de que poderá optar entre:

9.2.3.1. retornar imediatamente à atividade, para completar o tempo necessário para aposentadoria pelas normas então vigentes; ou

9.2.3.2. optar por outra modalidade de aposentadoria, com proventos proporcionais limitados a 30/35 avos, computando-se, para tanto, o tempo de inatividade na fórmula da Súmula nº 74 deste Tribunal, hipótese em que deverá ser encaminhado ao Tribunal novo ato de aposentadoria.

9.3. dar ciência deste acórdão ao interessado.

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5586-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5587/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.416/2005-3.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Manoel Mariano de Sousa (CPF nº 021.881.043-15).

4. Entidade: Município de Barra do Corda (MA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Gleyson Gadelha Melo (OAB/MA nº 5.280) e Luís Guilherme Cardoso Meireles Pinto (OAB/MA nº 5.942).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. Manoel Mariano de Sousa, ex-Prefeito do Município de Barra do Corda (MA), em face do Acórdão nº 2.609/2008-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 2.609/2008-2ª Câmara;

9.2. autorizar o parcelamento dos débitos, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217, *caput*, do Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, informando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao interessado;

9.4. dar ciência ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, desta deliberação, enviando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5587-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5588/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.236/2008-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), José Helder Maximo de Carvalho (222.968.753-00) e OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. (05.477.801/0001-66)
4. Entidade: Município de Várzea Alegre (CE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex (CE)
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio nº PGE 115/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre (CE), com vistas à construção de passagens molhadas nos Sítios Vazante, Monte Alegre e Santa Rosa no referido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Helder Maximo de Carvalho, julgando, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, as suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "c", e § 2º; 19, *caput*; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira, condenando-o solidariamente com a empresa OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. ao pagamento da quantia original de R\$ 65.557,86 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 2/7/2004 até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, individualmente, aos responsáveis João Eufrásio Nogueira e empresa OAP - Obras Assessoria Projetos e Serviços Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU, o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. remeter, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5588-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5589/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.653/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Ermani Silva (025.069.041-15)
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogadas constituídas nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e outras.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ernani Silva, contra o Acórdão 10954/2011-2ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, concedido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo ao item 9.3.2 do Acórdão 10954/2011-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.3.2. adote medidas para que o Sr. Ernani Silva retorne à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria com proventos integrais, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da nova concessão, ou, caso o interessado opte por não retornar à atividade, emita novo ato de aposentadoria com fundamento no art. 186, inciso III, alínea 'c', da Lei n. 8.112/90, c/c a Súmula-TCU n. 74, fixando os respectivo proventos na proporcionalidade de 30/35 avos."

9.2 manter, na íntegra, os demais termos do acórdão recorrido;

9.3 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à advogada constituída pelo recorrente, nos termos do §7º do art. 179 do Regimento Interno do Tribunal, e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5589-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5590/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.390/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Ary de Souza Carvalho (121.657.276-34); Construtora J. G. Carvalho Ltda (20.420.824/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Município de Liberdade/MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/CORE/PE em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 772/1997 (fls. 21/27 - Volume Principal), que tinha por objeto a construção de saneamento básico naquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 1.950/2012 - TCU - 2ª Câmara, consolidando o texto na forma abaixo discriminada:

"9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 19 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Ary de Souza Carvalho;

9.2 condenar o Sr. Ary de Souza Carvalho ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, deduzidas das parcelas objeto de responsabilização solidária do responsável com a empresa J. G. Carvalho Ltda., com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal de Contas da União o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.

Valor histórico do débito	Data de ocorrência
R\$ 50.000,00	15/6/2000

Valor histórico do crédito	Data de ocorrência
R\$ 10.000,00	11/7/2000
R\$ 10.000,00	11/7/2000
R\$ 10.000,00	26/7/2000
R\$ 10.000,00	16/8/2000
R\$ 1.500,00	18/9/2000
R\$ 3.000,00	26/9/2000
R\$ 4.000,00	18/10/2000
R\$ 1.909,78	15/12/2000

9.3 condenar o Sr. Ary de Souza Carvalho, solidariamente com a empresa J. G. Carvalho Ltda., ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas referidas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal de Contas da União o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.

Valor histórico do débito	Data de ocorrência
R\$ 10.000,00	11/7/2000
R\$ 10.000,00	11/7/2000
R\$ 10.000,00	26/7/2000
R\$ 10.000,00	16/8/2000
R\$ 1.500,00	18/9/2000
R\$ 3.000,00	26/9/2000
R\$ 4.000,00	18/10/2000
R\$ 1.909,78	15/12/2000

9.4 aplicar individualmente ao Sr. Ary de Souza Carvalho e à empresa J. G. Carvalho Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.4 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devido, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor; e

9.8 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992."

9.2. dar ciência deste Acórdão à Unidade Técnica, à Fundação Nacional da Saúde e aos Responsáveis

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5590-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5591/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.397/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Processo de Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aristeu Porto Tedesco (009.773.140-49); Dourival Sostisso (012.536.460-15); Gelacio Bernardes (009.774.030-68); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador) (); Osmar Zanini (220.472.719-91); Paulo Donato Motula (013.584.050-34)
3.2. Responsáveis: Aristeu Porto Tedesco (009.773.140-49); Dorival Sostisso (012.536.460-15); Gelacio Bernardes (009.774.030-68); Paulo Donato Motula (013.584.050-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Ermi Souto dos Santos (OAB/RS 32.699).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Senhores Dourival Sostisso, Aristeu Porto Tedesco e Paulo Donato Motula em face do Acórdão nº 4.966/2011 - 2ª Câmara que, em sede de Pedido de Reexame, negou provimento ao recurso então interposto em face do Acórdão 2.623/2008 - 2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegais, nos moldes em que foram concedidas, as aposentadorias de interesse dos recorrentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e no art. 287, § 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos declaratórios opostos pelos Senhores Dourival Sostisso, Aristeu Porto Tedesco e Paulo Donato Motula em face do Acórdão nº 4.966/2011 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5591-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5592/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.938/2010-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct (33.654.831/0033-13)
3.2. Responsável: Silvana Andrade Pena Knup (278.625.505-87).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Soares (OAB/MG nº 78.489), Bruno Afonso Cruz (OAB/MG nº 96.480), Wagner Leite Ferreira (OABMG nº 91.898), José Márcio Nogueira Rezende (OAB/MG nº 86.040), Dayse Lúcia Santos Garcia (OAB/MG nº 112.130) e Margarida de Mello Brandão Tavares (OAB/MG nº 106.041).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em face da Sra. Silvana Andrade Pena Knup, bolsista na modalidade "Doutorado no Exterior", em decorrência do descumprimento do Termo de Compromisso de 28/6/1989, firmado entre a responsável e o CNPq, e do item 5.11 da Resolução Normativa nº 005 de 4/2/1987,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela Sra. Silvana Andrade Pena Knup (CPF: 278.625.505-87);

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que a Sra. Silvana Andrade Pena Knup (CPF: 278.625.505-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 125.600,80 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos reais), aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente desde 10/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar o recolhimento da dívida indicada no item 9.1, em caráter excepcional, em até 72 (setenta e duas) parcelas, correspondentes ao dobro da vigência do termo de concessão da bolsa, consoante entendimento exarado nos Acórdãos 193/2011-Plenário e 1.166/2011-Segunda Câmara; e

9.4. cientificar o Sra. Silvana Andrade Pena Knup (CPF: 278.625.505-87) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5592-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5593/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.018/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Município de Porto Ferreira/SP, Município de Tatuí/SP e Município de Tietê/SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de auditoria realizada em cumprimento ao Acórdão nº 3.187/2011 - Plenário, nos Municípios de Porto Ferreira/SP, Tietê/SP e Tatuí/SP, no período compreendido entre 15/3/2012 e 23/5/2012, para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE nos três municípios citados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura do Município de Tietê sobre as seguintes impropriedades:

9.1.1. a ausência de fiscalização do contrato celebrado com a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., considerando a falta de controle da qualidade dos alimentos e do efetivo número de refeições servidas nas escolas, bem como a deficiência de estruturação do setor de alimentação escolar para o adequado acompanhamento do PNAE, ferem as disposições do art. 67 da Lei 8.666/1993 e do art. 14, § 3º da Resolução - CD/FNDE 38/2009;

9.1.2. a ausência de publicação dos resumos dos editais de pregões com valores superiores a R\$ 1.300.000,00 no Diário Oficial do Estado ou da União, meio eletrônico e em jornal grande circulação regional ou nacional contraria as disposições do art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002, c/c o art. 17, inciso III do Decreto 5.450/2005;

9.1.3. a vigência contratual de dois anos infringe o art. 57 da Lei 8.666/1993 e os princípios norteadores do orçamento, em especial o da anualidade previsto no § 5º do art. 165 da Constituição, bem como os arts. 34 e 35 da Lei 4.320/1964;

9.1.4. a falta de infraestrutura adequada para o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar prejudica as suas atribuições na fiscalização do PNAE no município, contrariando o art. 28 da Resolução - CD/FNDE 38/2009;

9.1.5. a falta de adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas com recursos federais, contraria o Decreto 5.504/2005, art. 1º, § 1º;

9.1.6. a falta de aplicação dos recursos do PNAE no mercado financeiro, enquanto não utilizados, infringe o disposto no art. 30, inciso XIII da Resolução - FNDE/CD 38/2009;

9.2. dar ciência à Prefeitura do Município de Porto Ferreira sobre as seguintes impropriedades:

9.2.1. a ausência de fiscalização do contrato celebrado com a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., considerando a falta de controle da qualidade dos alimentos e do efetivo número de refeições servidas nas escolas, bem como a deficiência de estruturação do setor de alimentação escolar para o adequado acompanhamento do PNAE, ferem as disposições do art. 67 da Lei 8.666/1993 e do art. 14, § 3º da Resolução - CD/FNDE 38/2009;

9.2.2. a delegação de responsabilidade à contratada para elaboração do cardápio de alimentação escolar, conforme previsto nas cláusulas 10.1.26 e 10.1.37 do Contrato 003/2012, viola os artigos 14, §§ 1º e 4º, e 15 da Resolução - CD/FNDE 38/2009;

9.2.3. a realização de pagamentos, por meio de cheques, a fornecedores e prestadores de serviços referentes ao Programa de Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) viola o art. 2º, § 1º do Decreto 7.507, de 27/6/2011, c/c os artigos 4º e 5º, §§ 1º e 2º da Resolução - FNDE/CD 44, de 25/8/2011;

9.2.4. a falta de adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns realizadas com recursos federais, contraria o Decreto 5.504/2005, art. 1º, § 1º;

9.3. dar ciência à Prefeitura do Município de Tatuí sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. a ausência de fiscalização do contrato celebrado com a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., considerando a falta de controle da qualidade dos alimentos e do efetivo número de refeições servidas nas escolas, bem como a deficiência de estruturação do setor de alimentação escolar para o adequado acompanhamento do PNAE, ferem as disposições do art. 67 da Lei 8.666/1993 e do art. 14, § 3º da Resolução - CD/FNDE 38/2009;

9.3.2. a ausência de publicação dos resumos dos editais de concorrência e suas alterações em jornais regionais e de grande circulação e a não juntada ao processo licitatório dos avisos publicados e das correspondências enviadas aos licitantes contrariam o disposto no art. 21, caput, incisos II e III e § 4º, e o art. 38, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. a falta de adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas com recursos federais, contraria o Decreto 5.504/2005, art. 1º, § 1º;

9.4. dar ciência ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Tietê que a baixa frequência de reuniões e a ausência de visitas às escolas prejudicam as atribuições do CAE, especialmente a qualidade do acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, contrariando o artigo 27 da Resolução - CD/FNDE 38/2009; e

9.6. arquivar estes autos após a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5593-26/12-2.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5594/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.280/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João de Deus da Silva Bastos (093.848.202-53).

4. Entidade: Município de Colares/PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. João de Deus da Silva Bastos, ex-Prefeito Municipal de Colares - PA, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos à citada municipalidade, durante o exercício de 2004, por conta do Programa de Ensino de Jovens e Adultos (Peja/2004).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas do Sr. João de Deus da Silva Bastos, ex-Prefeito Municipal de Colares - PA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R\$)
29.4.2004	6.600,00
24.5.2004	6.600,00
25.6.2004	6.600,00
28.7.2004	6.600,00
13.9.2004	6.600,00
11.10.2004	6.600,00
10.11.2004	6.600,00
27.11.2004	6.600,00
24.12.2004	6.600,00
28.12.2004	6.600,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5594-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5595/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.870/2011-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Ednardo Bastos Brito (027.282.063-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Francisco Ednardo Bastos Brito, ex-servidor da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Francisco Ednardo Bastos Brito (peça 8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à UFPI que, uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram a manutenção da URP nos proventos do interessado, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição dos valores que lhes foram pagos a esse título desde a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 2005.40.00.000458-9, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro do ato de concessão por esta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado;

9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5595-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5596/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.711/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessado: Affonso Fernando Maia (026.421.077-87).
4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria, inicial e alteração, deferidos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio em favor do Sr. Affonso Fernando Maia, no cargo de administrador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegais os atos de aposentadoria em nome de Affonso Fernando Maia, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3., representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5596-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5597/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.618/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessada: Joyce Maria Bocorny Messias (179.374.421-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria, inicial e alteração, deferidos pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Joyce Maria Bocorny Messias, no cargo de bibliotecário-documentalista.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos inicial e de alteração de aposentadoria em favor de Joyce Maria Bocorny Messias, negando-lhes registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Joyce Maria Bocorny Messias, no âmbito do MS 25.678/DF, os pagamentos da parcela referente à URP, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. ajuste o valores dos proventos da interessada em questão, que deverão ser calculados pela média das remunerações, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004;

9.3.3. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Joyce Maria Bocorny Messias o pagamento da parcela referente à URP - MS 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5597-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5598/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.636/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Gercina Feliciano da Silva (386.489.381-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por José Vicente da Silva, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em favor de Gercina Feliciano da Silva, viúva do instituidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Gercina Feliciano da Silva, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à beneficiária, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência à beneficiária do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à interessada o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5598-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5599/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.674/2011-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Yvette Moreira Santos (CPF nº 130.473.965-15).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Yvette Moreira Santos, servidora inativa da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Yvette Moreira Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar o pagamento decorrente do ato ora impugnado, em especial a rubrica referente à hora extra judicial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos; e

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da presente decisão.

9.4. emita novo ato, escoimado da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

9.5. determinar à Sefip que corrija o nome da interessada no formulário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5599-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5600/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.536/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca das Chagas de Queiroz (CPF 995.358.318-87).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor do Sra. Francisca das Chagas de Queiroz, ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Francisca das Chagas de Queiroz, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3., representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5600-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5601/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.325/2011-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Deonídio Pinheiro dos Santos (056.297.054-15).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Vinícius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Deonídio Pinheiro dos Santos, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Semiárido - Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Deonídio Pinheiro dos Santos, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 249;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Semiárido - Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens decorrentes de planos econômicos (Plano Bresser - 26,05%, Plano Verão - 16,19%, Plano Collor - 84,32%), contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



9.3.2 ajuste o valor das mencionadas parcelas, mediante aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão n.º 2161/2005 - Plenário;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5601-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5602/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.869/2007-1.
1.1. Apensos: TC 017.497/2005-7; TC 021.435/2008-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Simplificada (Exercício 2006).
3. Responsáveis: Antônio Elieney Vieira da Silva (305.729.324-72); Aurean Leal dos Santos (225.749.642-68); Conseprou Construção e Projetos Ltda (84.048.032/0001-57); Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda. (05.377.160/0001-78); Distribuidora Bringel Ltda (00.525.580/0001-30); Fatima Maria do Nascimento (526.616.524-34); Frederico Leitão de Oliveira (332.763.742-34); Gerson Barbosa Lima (166.734.762-49); José Antônio Mateus de Sousa (306.783.583-20); João Ponciano de Oliveira Dias (034.509.702-59); Marcia Souza da Rocha Silva (112.541.572-04); Namis Levino da Silva Filho (229.805.552-15); Ramiro Jose Teixeira e Silva (027.339.942-04); Rina Márcia Leite Dias (225.532.152-15); Roberto Pereira Ferreira (060.514.212-20); Roger William N Ribeiro (274.538.712-04); Roraima Taxi Aereo Ltda (03.562.954/0001-86); Walter de Oliveira Mello (075.690.172-34).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde/Coordenação-Regional no Estado de Roraima - Funasa/RR.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima.
8. Advogado constituído nos autos: Dione da Fonseca Passos Bittencourt (OAB não informada); Rosa Leomir Benedeti Gonçalves (OAB/RR nº 561); Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti (OAB/RR nº 125); Frederico Silva Leite (OAB/RR nº 154); Fabio de Almeida Alencar (OAB/RR nº 390); FranRobson Rodrigues Ribeiro (OAB/AM nº 5441); Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM nº 3.998).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Simplificada da Coordenação-Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Roraima - Funasa/RR, referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a empresa Conseprou Construção e Projetos Ltda. e os Srs. Namis Levino da Silva Filho, Frederico Leitão de Oliveira, Gerson Barbosa Oliveira de Mello, Roger William N. Ribeiro e Walter de Oliveira de Mello;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno - TCU, de 2002, julgar regulares as contas dos responsáveis: Srs. José Antonio Mateus de Sousa (CPF: 306.783.583-20), e Marcia Souza da Rocha Silva (CPF: 112.541.572-04), arrolados à fl. 2. dando-se-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Rina Márcia Leite Dias (CPF: 225.532.152-15). dando-se-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis: Srs. Ramiro José Teixeira e Silva (CPF: 027.339.942-04); Fátima Maria do Nascimento (CPF: 526.616.524-34); João Ponciano de Oliveira Dias (CPF: 034.509.702-59), e Roberto Pereira Ferreira (CPF: 060.514.212-20);

9.5. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo arrolados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor; aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. Srs. Ramiro José Teixeira e Silva (CPF: 027.339.942-04); Fátima Maria do Nascimento (CPF: 526.616.524-34), João Ponciano de Oliveira Dias (CPF: 034.509.702-59), e Roraima Taxi Aéreo Ltda. (CNPJ: 03.562.954/0001-86);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
158.361,66	19/4/2006
203.796,66	26/4/2006
31.724,65	28/4/2006

9.5.2. Srs. Ramiro José Teixeira e Silva (CPF: 027.339.942-04); Roberto Pereira Ferreira (CPF: 060.514.212-20; e a empresa Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.377.160/0001-78);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
8.485,14	19/5/2006

9.5.3. Srs. Ramiro José Teixeira e Silva (CPF: 027.339.942-04); Aurean Leal dos Santos (CPF: 225.749.642-68); Antonio Elieney Vieira da Silva (CPF: 305.729.324-72); e a empresa Distribuidora Bringel Ltda. (CNPJ: 00.525.580/0001-30);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
52.210,91	3/10/2006
79.197,87	3/10/2006
138.992,82	23/10/2006
21.584,02	27/11/2006
28.081,48	22/12/2006

9.5.4. Srs. Ramiro José Teixeira e Silva (CPF: 027.339.942-04); Aurean Leal dos Santos (CPF: 225.749.642-68); Antonio Elieney Vieira da Silva (CPF: 305.729.324-72); e a empresa Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 05.377.160/0001-78);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
26.600,29	27/11/2006
56.481,30	19/12/2006
25.392,00	26/12/2006

9.6. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar multa aos responsáveis abaixo especificados, em seus respectivos valores, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6.1. Srs. Ramiro José Teixeira e Silva, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.6.2. Fátima Maria do Nascimento, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.6.3. João Ponciano de Oliveira Dias, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.6.4. Aurean Leal dos Santos, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.6.5. Antonio Elieney Vieira da Silva, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.6.6. Roberto Pereira Ferreira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

9.6.7. Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda., multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.6.8. Distribuidora Bringel Ltda., multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.6.9. Roraima Taxi Aéreo Ltda., multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

9.7. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento dos débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. dar ciência à Funasa/Core-RR sobre as seguintes impropriedades constatadas em processos de suprimimento de fundos, em desacordo com os arts. 2º, §§ 1º e 2º, 4º, II, 3º, c/c 7º e 9º, e 10, da Portaria - MS 747, de 2004, consoante tratado nos itens 133 a 140 da instrução da Secex/RR (fls. 308-309, vol. 1):

9.9.1. ausência de justificativa do caráter emergencial para a concessão;

9.9.2. extrapolação dos limites de gastos; não enquadramento da natureza das despesas; e

9.9.3. ausência do nome da Fundação e da descrição completa dos produtos adquiridos ou serviços prestados nos comprovantes de despesa.

9.10. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Presidência da Funasa;

9.11. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis;

9.12. dar ciência desta deliberação à 4ª Secex para que avalie o reflexo nas contas da Funasa/RR alusivas aos exercícios de 2004 e de 2005 (TC's nº 015.892/2005-3 e 021.300/2006-8, respectivamente) do Relatório de Ação de Controle nº 00221.000011/2006-99 da CGU, sem prejuízo de determinar à Secex/RR que encaminhe à referida unidade técnica cópia dos elementos necessários à sua avaliação.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5602-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5603/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.488/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessado: João Paulo Machado Peixoto (003.238.961-20).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de João Paulo Machado Peixoto, no cargo de professor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de João Paulo Machado Peixoto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. João Paulo Machado Peixoto, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. João Paulo Machado Peixoto o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5603-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5604/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.530/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Idelia Pinto de Moura (220.905.171-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Idelia Pinto de Moura, no cargo de auxiliar operacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Idelia Pinto de Moura, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Idelia Pinto de Moura, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Idelia Pinto de Moura o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5604-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5605/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.542/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Fernandes Neto (057.095.201-87).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Manoel Fernandes Neto, no cargo de auxiliar administrativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Manoel Fernandes Neto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Manoel Fernandes Neto, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Manoel Fernandes Neto o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5605-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5606/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.772/2010-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mário da Costa Gonçalves (376.421.972-68).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no Estado do Pará em desfavor do seu ex-empregado Sr. Mário da Costa Gonçalves, em decorrência de irregularidade constatada na Agência dos Correios de Moju/PA, consistente em diferença a menor apurada no respectivo caixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Mário da Costa Gonçalves, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao pagamento da quantia original de R\$ R\$ 29.843,94 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres da ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 27/1/2005, até a data do efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Mário da Costa Gonçalves a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas constantes dos subitens 9.1. e 9.2. deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, informando que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações constantes dos subitens 9.1. e 9.2 ou parcelada a dívida;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à ECT e à Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para as providências que julgarem cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5606-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5607/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.094/2009-0.

1.1. Apenso: 026.889/2008-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessada: Sercol Saneamento & Construção Ltda. (02.053.711/0001-50).

4. Entidade: Município de Capela - SE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE N.º 5.210).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Sercol Saneamento e Construções Ltda. em face do Acórdão 2.715/2012 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou as TCEs instauradas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em virtude de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Capela/SE, por intermédio dos Convênios ns. 1.042/97 e 141/98, cujos objetos consistiam na implantação de sistema de abastecimento de água em povoados da referida municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à empresa embargante.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5607-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5608/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.576/2007-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: NVRIO Comércio e Serviços Ltda. (00.734.576/0001-82) e Celso Alencar Ramos Jacob (381.082.167-53).

4. Entidade: Município de Três Rios/RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Douglas Costa (OAB/RJ 143.910).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.884/2011-TCU-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 4.080/2011-TCU-2ª Câmara, por meio dos quais o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Celso Alencar Ramos Jacob, ex-prefeito do Município de Três Rios/RJ, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1645/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade, objetivando a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS), visando fortalecer o Sistema Único de Saúde no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33, ambos da Lei 8.443/92, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Celso Alencar Ramos Jacob, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa NVRIO Comércio e Serviços Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.3. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte de Contas, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Controladoria Geral da União - CGU.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5608-26/12-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5609/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.414/2010-7
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito, CPF n. 113.829.452-72; Maconsel - Máquinas, Construções, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 84.023.167/0001-68; e Município de São Luiz do Anauá/RR, CNPJ n. 04.056.230/0001-23.
4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, contra o ex-Prefeito do Município de São Luiz do Anauá/RR, Sr. Geraldo Francisco da Costa, em virtude da utilização de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, por meio do Contrato de Repasse n. 0105.283-34/200/MDA/CAIXA, para aquisição de equipamentos e materiais agrícolas com características tecnológicas inferiores ao que estava previsto no Plano de Trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de São Luiz do Anauá/RR do rol de responsáveis especificado no subitem 3 deste Acórdão;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito do Município de São Luiz do Anauá/RR, solidariamente com a empresa Maconsel - Máquinas, Construções, Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento do débito original de R\$ 39.165,00 (trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 19/06/2001, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Geraldo Francisco da Costa, ex-Prefeito do Município de São Luiz do Anauá/RR, e à empresa Maconsel - Máquinas, Construções, Comércio e Serviços Ltda., a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5609-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5610/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-003.547/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Reis Engenharia de Obras Ltda., CNPJ n. 75.549.667/0001-47.
4. Entidade: Município de Biguacu/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Rycharde Farah, OAB/SC n. 10.302.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Reis Engenharia de Obras Ltda. contra os termos do Acórdão n. 3.046/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 11/2012, Ata n. 14/2012, prolatado em Sessão do dia 8/5/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Reis Engenharia de Obras Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3.046/2012 - 2ª Câmara;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5610-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5611/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-017.740/2008-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Vera Lúcia Rebouças Lyra, CPF n. 218.683.955-53 e Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda., CPF n. 03.722.435/0001-38.

4. Entidade: Município de Vale do Jiquiriçá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Tarcisio Menezes, OAB/BA n. 15.857.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda. e pela Sra. Vera Lúcia Rebouças Lyra contra o Acórdão n. 943/2012 - 2ª Câmara, que condenou esta responsável, em solidariedade com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Jiquiriçá, e ainda, com aquela firma ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Viez Consultoria & Meio Ambiente Ltda. e pela Sra. Vera Lúcia Rebouças Lyra, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 943/2012 - 2ª Câmara;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5611-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5612/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.541/2011-3
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: David Ferreira Campos, ex-Prefeito, CPF n. 117.138.601-04.

4. Entidade: Município de Goiatins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. David Ferreira Campos, ex-Prefeito de Goiatins/TO, em decorrência da não execução do objeto pactuado no Convênio n. 2.474/2001, firmado entre a Funasa e o Município de Goiatins/TO, cujo objeto era a execução de Sistema de Tratamento de Resíduos naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. David Ferreira Campos, condenando-o ao pagamento do débito original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 05/06/2002, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. David Ferreira Campos a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5612-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5613/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.739/2012-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sara Elizabeth Alves Oliveira (CPF 144.161.311-00).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Sara Elizabeth Alves Oliveira (Peça nº 5), negando-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência à interessada do teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. orientar o Incra/AC que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.3.1. supra, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5613-26/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5614/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.695/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã - Asmocun (CNPJ 63.763.007/0001-85); Jorge Ferreira Lopes (CPF 149.326.362-53).
4. Entidade: Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã - Asmocun.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - MMA, em desfavor do Sr. Jorge Ferreira Lopes, ex-presidente da Asmocun, em razão da não apresentação de parte da prestação de contas relativa aos recursos federais recebidos por meio do Convênio MMA/FNMA nº 48/2001, firmado em 7/11/2001 com o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA no valor total de R\$ 95.716,00, sendo R\$ 15.960,00, referente à contrapartida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis no presente processo, para todos os efeitos, o Sr. Jorge Ferreira Lopes e a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã - Asmocun, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. Jorge Ferreira Lopes, solidariamente com a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã - Asmocun, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito	Data
R\$ 11.035,10	11/07/2002
R\$ 20.658,00	23/10/2002
R\$ 8.016,90	23/10/2002

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Ferreira Lopes e à Asmocun a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5614-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5615/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.557/2010-0.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Alessandra Viegas (028.633.296-50), Alexandre Marinho Santos de Oliveira (011.658.376-25), Ana Maria dos Santos (004.982.986-63), Arlete Lima Brandao (717.936.406-10), Blenda Rodrigues de Medeiros (024.245.496-80), Bruno Marinho Santos de Oliveira (011.658.356-81), Celia Maria Resende Viegas (552.015.206-34), Claudia Atanasio de Carvalho (000.000.000-00), Cyomara Queiroz Ladeira (902.310.156-15), Dalva Edna Rodrigues de Medeiros (562.317.336-53), Dalva Uberaba Araújo (942.382.196-00), Daniel Atanasio de Carvalho (011.659.556-60), Daniel Marinho Santos de Oliveira (011.658.346-00), Edmundo Bruno de Oliveira Filho (083.474.336-15), Elizabete Epifânia dos Santos (009.470.686-78), Eric Hudson Fagundes Chaves (011.661.446-31), Eunice Noce

Rocha (969.936.696-68), GERALDA Lucia de Carvalho (925.092.586-72), Gracielly Fagundes Chaves (011.724.826-67), Graziani Fagundes Chaves (011.724.816-95), Jose Americo Macedo Viegas (011.787.026-93), Jose da Cruz (063.885.316-87), Júlio César Fagundes Chaves (011.661.426-98), Maria Esther Mattos Carvalho (736.320.826-34), Maria da Conceicao Rosa (970.911.626-68), Maria de Lourdes Araujo (374.228.806-78), Minervina Facundes Chaves (008.286.276-14), Naiara Graziela Fagundes Chaves (011.724.776-63), Regina Celia Rodrigues de Medeiros (000.000.000-00), Rivana Rodrigues de Medeiros (000.000.000-00), Sergio Sales de Assuncao (000.000.000-00), Simone Carvalho de Almeida (924.237.956-53), Terezinha Sales de Assuncao (747.462.276-91) e Willian Atanasio de Carvalho (011.659.536-17).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pensão civil instituída por ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 40/42, relativo ao instituidor Breno Siqueira Campos (fls. 40/42);

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/28, 33/39, 49/51, 60/66 e 71/78, referentes aos instituidores Adyr Rocha (fls. 2/5), Agostinho Atanasio de Carvalho (fls. 6/10), Ana Maria da Cruz (fls. 11/13), Antonia Iracilda Santos de Oliveira (fls. 14/18), Antonio Carlos Viegas (fls. 19/23), Antonio de Almeida Medeiros (fls. 24/28), Benedito Pereira (fls. 33/36), Bernardino de Assis Ladeira (fls. 37/39), Carlos Nascimento de Jesus (fls. 49/51), Custodio Bonifacio Rocha (fls. 60/62), Dirvan Figueiredo Brandao (fls. 63/66), Francisco Martins de Carvalho (fls. 71/74), Geraldino Pereira de Assunção (fls. 75/78), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar legal o ato de fls. 29/32, do instituidor Antonio Gomes de Araujo (fls. 29/32), concedendo-lhe o respectivo registro, ressalvando que a vantagem de hora extra não está sendo mais percebida pelo beneficiário da pensão;

9.4. determinar à Sefip que desautue o ato de fls. 43/45, relativo ao instituidor Carlos Alberto da Silva Chaves (fls. 43/45), tendo em vista que ingressou neste Tribunal há mais de 5 (cinco) anos (09/05/2007), de forma a oferecer aos beneficiários da pensão o contraditório previsto no Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5615-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5616/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.563/2010-0.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessados: Adriano José Pinto (010.767.536-63), Carlos Filipe Portella Coutinho (979.805.106-82), Dinorah Nunes Casasanta (011.688.146-18), Dinorah Nunes Casasanta (011.688.146-18), Dulce Cerqueira de Melo (385.536.436-20), Elisabeth Angela de Azevedo Primo (027.874.736-10), Elza Roza de Lima (011.782.896-30), Estevao Cunha Casasanta (011.740.596-56), Estevao Cunha Casasanta (011.740.596-56), Fabricio Simon Nolasco Nunes Casasanta (011.688.156-90), Fabricio Simon Nolasco Nunes Casasanta (011.688.156-90), Fernanda Rosa de Alima (011.803.296-86), Juliana Brant Ypiranga Pinto (052.145.827-73), Juliana de Azevedo Primo (027.893.166-94), Julio Augusto de Azevedo Primo (011.751.186-21), Lourdes Maria de Mendonça Araujo (001.177.876-80), Maria Elizabeth Ferreira Costa (257.748.086-53), Maria Helena Portela Coutinho (251.077.806-44), Maria Izabel Andrade Casasanta (370.033.216-53), Maria Izabel Andrade Casasanta (370.033.216-53), Maria Jose Pinto (010.767.706-73), Maria Regina Fonseca Caldas (006.224.786-72), Maria da Gloria Abreu Pinto (890.398.316-53), Maria da Piedade e Silva (924.238.336-87), Maria de Lourdes de Abreu Junqueira (877.643.006-59), Maria do Carmo Aparecida de Azevedo Primo (428.013.036-15), Nilton Ricardo de Lima (011.803.286-04), Renilde Aparecida Patrocínio (997.001.406-44), Rosângela de Fatima Nunes (431.700.136-53), Rosângela de Fatima Nunes (431.700.136-53), Victoria Margarida Brant (098.160.546-04) e Walkyria Almeida Pereira (939.394.426-15).

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da pensão civil instituída por ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 28/30, relativo ao instituidor Oswaldo de Abreu Junqueira (fls. 28/30);

9.2. considerar legais os atos de fls. 7/9, 15/19, 28/40 e 46/49, referentes aos instituidores Jose Maria de Melo (fls. 7/9), Julio Pereira Primo (fls. 15/19), Oswaldo de Abreu Junqueira (fls. 28/30), Pedro Ferreira Pinto (fls. 31/33), Pedro Luiz Pereira (fls. 34/36), Rodrigo Octavio Coutinho (fls. 37/40), Sergio Ypiranga de Souza Pinto (fls. 46/49), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar legais os atos de fls. 2/6, 20/23, 41/45 e 50/56, referentes aos instituidores José Engracio Pinto (fls. 2/6), Lourenço Araújo dos Santos (fls. 20/23), Sebastião Patrocínio (fls. 41/45), Simão Pedro Casasanta (dois atos - fls. 50/60), Vilson Oliveira Costa (fls. 61/63), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando que a vantagem de hora extra não está sendo mais percebida pelos beneficiários e a beneficiária viúva constante no ato do instituidor Simão Pedro Casasanta não percebe mais proventos de pensão civil;

9.4. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de fls. 10/14 e 24/27, relativos aos instituidores Josias Rezende Lima (fls. 10/14) e Olavo de Campos Caldas (fls. 24/27);

9.5. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos beneficiários dos atos de que trata o subitem precedente, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.6. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que adote medidas para:

9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.6.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, aos beneficiários relativos aos atos que foram apreciados pela ilegalidade, do inteiro teor do presente acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.6.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários relativos aos atos que foram apreciados pela ilegalidade tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.6.4. esclarecer à interessada Elza Roza de Lima acerca da possibilidade de optar pela concessão mais vantajosa;

9.7. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações exaradas no subitem 9.6, representando a este Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5616-26/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5617/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.865/2010-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Milton Munhoz Gleich (005.087.999-53), Monir Tacla (000.620.229-20), Nahir Fernandes (202.332.809-87), Nair Jasper (462.438.289-72), Natalia Perfeito Moller (231.701.749-91), Nazareno Volpato (028.052.199-53), Nelcy Gazziero Marchesini (322.111.479-68), Nelita Ferraz de Mello Sauner (358.810.979-04), Nelly Undine Steudel Pereira (159.092.129-15), Nelson Boreiko (017.518.679-00) e Nelson Guimarães (004.097.589-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná (UFPR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de fls. 20/25, relativo a Nahir Fernandes, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;



9.2. considerar legais os atos de fls. 26/31 e 44/48, de interesse de Nair Jasper (fls. 26/31) e Nelcy Gazziero Marchesini (fls. 44/48), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos de fls. 8/13, 32/43 e 67/72, referentes a Monir Tacla (fls. 8/13), Natalia Perfeito Moller (fls. 32/37), Nazareno Volpato (fls. 38/43) e Nelson Guimarães (fls. 67/72), concedendo-lhes os correspondentes registros;

9.4. considerar ilegais os atos de fls. 2/7 e 49/66, de interesse de Milton Munhoz Gleich (fls. 2/7), Nelita Ferraz de Mello Sauner (fls. 49/54), Nelly Undine Steudel Pereira (fls. 55/60) e Nelson Boreiko (fls. 61/66), negando-lhes registro;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.6. determinar à Universidade Federal do Paraná (UFPR) que:

9.6.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos irregulares decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.6.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5617-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5618/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.257/2010-1.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Abimael Soares da Fonseca (110.538.794-15), Adalmira Moreira Bastos (110.657.884-87), Adelia Patricio Fabricio de Sousa (161.129.974-87), Amadeu Martins dos Santos (109.559.254-87), Ana Albertina Graca Branco (264.669.377-04), Antonio Felizardo de Melo (111.766.444-91), Antonio Pereira da Silva (188.721.584-00), Antonio William Oliveira Lima (033.973.273-34), Asilda Pereira Moura de Almeida (151.525.454-20), Auridea Maria de Medeiros Stropp (204.098.854-87), Benedito Bruno de Oliveira (651.764.308-78), Bernadete de Lourdes Oliveira dos Santos (109.289.524-87), Carlos José de Assis (023.004.864-15), Carlos Marcos da Silva (098.631.764-00), Carmelita Marinheiro Calisto (181.121.024-49), Cecy Borba Correia Lima (805.031.104-00), Celia Maria Dias Madruga (111.976.094-15), Cezar Augusto Bonato (297.255.348-91), Cicera Ferreira dos Santos (110.702.344-00), Clelia Albino Simpson de Miranda (052.618.562-72), Cleonice Martins de Lima Coqueijo (136.037.284-91), Crispiniana de Andrade Alves (072.005.104-59), Edna Maria da Cunha Dias (162.101.904-72), Edna de Brito Araujo (309.353.934-04), Eliane Ferraz Alves (144.306.734-20) e Eliel Amancio de Mello (012.767.867-00).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba (UFPB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação dos atos de fls. 70/74 e 95/99, de interesse de Carlos José de Assis (fls. 70/74) e Cezar Augusto Bonato (fls. 95/99);

9.2. considerar legais os atos de fls. 7/11, 17/36, 54/69, 80/84, 90/94, 100/104, 111/120 e 142/147, de interesse de Adalmira Moreira Bastos (fls. 7/11), Amadeu Martins dos Santos (fls. 17/21), Ana Albertina Graca Branco (fls. 22/26), Antonio Felizardo de Melo (fls. 27/31), Antonio Pereira da Silva (fls. 32/36), Auridea Maria de Medeiros Stropp (fls. 54/59), Benedito Bruno de Oliveira (fls. 60/64), Bernadete de Lourdes Oliveira dos Santos (fls. 65/69), Carmelita Marinheiro Calisto (fls. 80/84), Celia Maria Dias Madruga (fls. 90/94), Cicera Ferreira dos Santos (fls. 100/104), Cleonice Martins de Lima Coqueijo (fls. 111/115), Crispiniana de Andrade Alves (fls. 116/120) e Eliel Amancio de Mello (fls. 142/147), concedendo-lhes registro, devendo ser adotadas pelo órgão de origem as determinações descritas no item 9.5 deste Voto, no que diz respeito aos atos de fls. 54/59, 60/64 e 90/94;

9.3. considerar legais os atos de fls. 2/6, 12/16, 85/89 e 126/130, de interesse de Abimael Soares da Fonseca (fls. 2/6), Adelia Patricio Fabricio de Sousa (fls. 12/16), Cecy Borba Correia Lima (fls. 85/89) e Edna de Brito Araujo (fls. 126/130), concedendo-lhes registro, com a ressalva de que não mais existem as irregularidades antes observadas nos atos;

9.4. considerar ilegais os atos de fls. 37/42, 49/53, 75/79, 105/110, 131/141, de interesse de Antônio William Oliveira Lima (fls. 37/42), Asilda Pereira Moura de Almeida (fls. 49/53), Carlos Marcos da Silva (fls. 75/79), Clelia Albino Simpson de Miranda (fls. 105/110), Edna Maria da Cunha Dias (fls. 131/135) e Eliane Ferraz Gomes (fls. 136/141), negando-lhes os respectivos registros;

9.5. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.6. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que adote medidas para:

9.6.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.6.1.1. fazer cessar o pagamento da rubrica referente à despesa da vantagem URV (3,17%), nos proventos das aposentadas Auridea Maria de Medeiros Stropp (fls. 54/59) e Celia Maria Dias Madruga (fls. 90/94), ajustando-a referida parcela conforme critérios previstos no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.6.1.2. com relação ao inativo Benedito Bruno de Oliveira (fls. 60/64), efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.6.1.2.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.5.1.2.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.6.1.2.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.6.1.2.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.6.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, aos interessados que tiveram seus atos apreciados pela ilegalidade, do inteiro teor do presente acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.6.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

9.6.3. no que se refere aos atos indicados no subitem 9.1, encaminhar novos atos ao Tribunal, com a correção das informações referentes aos tempos de serviço e averbações dos seus interessados;

9.7. informar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5618-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5619/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.272/2010-6.

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aclete da Silva Ribeiro (601.739.809-10), Adalberto Rogerio Martendal (291.683.259-91), Adalberto Rogerio Martendal (291.683.259-91), Adelia da Silveira Costa (499.095.419-04), Ailton Alves Barbosa (207.856.238-68), Albertina Dutra Silva (191.090.670-00), Alcides Francisco Santos (591.714.569-53), Alcione Joao Bilck (482.341.179-04), Amilton Joaquim Viganigo (343.833.959-53), Andreia Fatima de Faria (910.474.479-91), Antonio Carlos Donath (245.446.559-00), Antonio Carlos Scaramello (156.049.429-87), Arieli Bernardini (223.731.799-20), Arlete Gloria Pierri (593.978.379-15) e Aurelio Rotolo da Costa Araujo (004.179.989-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos aposentadoria de fls. 2/5, 20/23, 33/37 e 51/54, de interesse de Aclete da Silva Ribeiro (fls. 2/5), Ailton Alves Barbosa (fls. 20/23), Alcione João Bilck (fls. 33/37) e Antônio Carlos Scaramello (fls. 51/54), concedendo-lhes registro, ressaltando, quanto aos atos de fls. 20/23 e 51/54, a determinação descrita no posterior subitem 9.3;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 6/19, 24/32, 38/50 e 55/68, de interesse de Adalberto Rogério Manterdal (fls. 6/15), Adélia da Silveira Costa (fls. 16/19), Albertina Dutra Silva (fls. 24/28), Alcides Francisco Santos (fls. 29/32), Amilton Joaquim Viganigo (fls. 38/42), Andreia Fátima de Faria (fls. 43/46), Antonio Carlos Donath (fls. 47/50), Ariete Bernardini (fls. 55/59), Arlete Glória Pierri (fls. 60/63) e Aurelio Rotolo da Costa Araujo (fls. 64/68), negando-lhes os correspondentes registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4.4. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados Ailton Alves Barbosa (fls. 20/23) e Antônio Carlos Scaramello (fls. 51/54), com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%), conforme o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5619-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5620/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.273/2010-2.

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Bernardete Wrublewski Aued (179.025.769-72), Carlos Wolowski Mussi (007.778.209-78), Carmem Lucia Possas Santos (298.694.129-04), Carmem Rosa (375.200.679-04), Cesar de

Medeiros Regis (179.609.089-15), Claudete Pereira (674.742.769-68), Cristiano Marques (155.668.709-53), Damir Manoel do Nascimento (416.390.659-20), Dilma Cardoso Melo (987.190.259-04), Dionildo Feliciano Vieira (290.107.729-34), Edinice Mei Silva (002.299.828-40), Edis Mafra Lapolli (290.189.609-00), Edvardo Bonfim Rodrigues Junior (081.791.313-00), Elisa Brentano (217.285.340-20), Elisa Zunko Toma (430.234.607-87), Ernani Cosme Gliria (006.670.489-87), Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20), Golias Silva (063.734.889-34), Helio Jose da Silva (298.606.449-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de fls. 11/20, 26/29, 31/73 e 78/92, de interesse de Carmem Lucia Possas Santos (fls. 11/15), Carmen Rosa (fls. 16/20), Claudete Pereira (fls. 26/29), Cristiano Marques (fls. 31/35), Damir Manoel do Nascimento (fls. 36/39), Dilma Cardoso Melo (fls. 40/43), Dionildo Feliciano Vieira (fls. 44/48), Edinice Mei Silva (fls. 49/53), Edis Mafra Lapolli (fls. 54/58), Edvardo Bonfim Rodrigues Junior (fls. 59/63), Elisa Brentano (fls. 64/68), Elisa Zunko Toma (fls. 69/73), Gilsee Ivan Regis Filho (fls. 78/82), Golias Silva (fls. 83/87), e Helio Jose da Silva (fls. 88/92), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente deliberação, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, do inteiro teor desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%) e da URP, conforme o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.3.5. convoque os aposentados Cristiano Marques, Dionildo Feliciano Vieira, Edvardo Bonfim Rodrigues Junior e de Hélio José da Silva para que regularizem o tempo de serviço obtido mediante justificação judicial, informando-os de que tal tempo é admitido tão-somente em caráter subsidiário ou complementar e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira, conforme Súmula TCU nº 107, providenciando a reversão à atividade dos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso não haja a possibilidade de aproveitamento do tempo impugnado;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5620-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5621/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.596/2010-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Felipe Santolia Rodrigues, CPF nº 121.885.828-10.

4. Entidade: Município de Esperantina/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada conta especial instaurada em face da omissão na prestação de contas da correta aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 873/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Esperantina/PI, cujo objetivo era a execução de um sistema de abastecimento de água na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Antônio Felipe Santolia Rodrigues ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data
120.000,00	5/3/2007
120.000,00	4/5/2007

9.2. com fulcro nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Antônio Felipe Santolia Rodrigues a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, para adoção das providências que julgar cabíveis.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5621-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5622/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.226/2010-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Cleusa Maria da Silva (990.713.478-34), Jane Aparecida de Souza Bevilacqua (762.585.218-00), Jane Aparecida de Souza Bevilacqua (762.585.218-00), Julia Naoko Yoshida (000.595.998-55), Maria Lopes de Lima (063.501.038-07), Regina Celia de Carvalho (418.720.706-63), Rene Maria dos Santos (010.266.038-70), Rute Ivete Andrade Chagas (076.545.614-15) e Terezinha de Souza Martins (116.572.108-20).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/5 e 20/40, de interesse de Cleusa Maria da Silva (fls. 2/5), Maria Lopes de Lima (fls. 20/23), Regina Célia de Carvalho (fls. 24/27), Rene Maria dos Santos (fls. 28/32) e Terezinha de Souza Martins (fls. 37/40), concedendo-lhes os respectivos registros, ressalvando, quanto aos atos de fls. 2/5 e 37/40, que as aposentadas não mais recebem a vantagem econômica denominada URP;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 6/19 e 33/36, de interesse de Jane Aparecida de Souza Bevilacqua (fls. 6/10 e 11/15), Julia Naoko Yoshida (fls. 16/19) e Rute Ivete Andrade Chagas (fls. 33/36), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas inativas de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.2, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as inativas tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4.4. ajuste o valor das parcelas pagas às interessadas Julia Naoko Yoshida, Jane Aparecida de Souza Bevilacqua e Rute Ivete Andrade Chagas, com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URP, conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.4.5. convoque a inativa Jane Aparecida de Souza Bevilacqua para que faça a opção entre retornar à atividade, ou aposentar-se;

9.4.5.1. com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com proventos calculados pela média das remunerações; ou

9.4.5.2. com base no art. 3º da EC 47;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5622-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5623/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.956/2010-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Johann Gustavo Guilherme Melchert Hurtado (056.498.979-72), Maria Cecília Furman (500.247.289-34) e Maria Helena Leite Ehlke (230.583.829-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná (UFPR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legal o ato de interesse de Maria Helena Leite Ehlke (fls. 14/17), concedendo-lhe registro, ressalvando que a aposentada não mais recebe a vantagem URP;

9.2. considerar ilegais os atos de interesse de Johan Gustavo Guilherme Melchert Hurtado (fls. 2/5) e Maria Cecília Furman (fls. 10/13), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, excetuado a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, recebida indevidamente pelo aposentado Johan Gustavo Guilherme Melchert Hurtado (fls. 2/5), acerca da qual não incide o referido enunciado;



9.4. determinar à Universidade Federal do Paraná (UFPR) que:

9.4.1. promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, observado o contraditório e a ampla defesa, a restituição dos valores indevidamente pagos ao aposentado Johan Gustavo Guilherme Melchert Hurtado (fls. 2/5);

9.4.2. instaurar procedimento administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, com vistas à identificação da responsabilidade por os pagamentos irregulares efetuados ao inativo Johan Gustavo Guilherme Melchert Hurtado (fls. 2/5), os quais contrariaram expressa determinação deste Tribunal (Acórdão nº 1.455/2007-2ª Câmara), informando a esta Corte o resultado da apuração na próxima prestação de contas da entidade;

9.4.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da presente deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4.7. ajuste os pagamentos efetuados aos seus servidores, relativos aos percentuais econômicos correspondentes a 84,32%, 26,05% e 3,17%, aos termos previstos no Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5623-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5624/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.552/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Cecília Rangel Schott (CPF 041.672.028-59).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Martins Castro (OAB/SP nº 78.175) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cecília Rangel Schott contra o Acórdão nº 3.942/2012 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 5.327/2011 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a integram, à embargante e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 26/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5624-26/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 018.588/2008-2, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, apresentou sustentação oral, o Dr. Nilson Rogério Pinto Leão, em nome de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Jucilene Melandre da Silva e Célio Martins de Freitas.

Quando da apreciação do processo nº 019.108/2010-9, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, apresentou sustentação oral, o Sr. Celso Alves da Cruz, em seu próprio nome.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 019.108/2010-9, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. O Sr. Celso Alves da Cruz apresentou sustentação oral em seu próprio nome.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 26/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 018.588/2008-2 (Ministro Augusto Nardes);
e b) nº 027.926/2008-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e vinte e sete minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 6 de agosto de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO:2005.71.50.035106-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL ANTUNES MARTINS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPERCUSSÃO REMUNERATÓRIA DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOBRE A PARCELA "PCCS". CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Julgado procedente por Juizado Especial Federal pedido de pagamento de diferenças relativas à incidência remuneratória de progressão funcional de servidor público sobre a parcela denominada PCCS. Decisão mantida pela Turma Recursal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que os reflexos das progressões funcionais na base de cálculo das diferenças não foi objeto de reconhecimento administrativo, razão pela qual não ocorreu a interrupção da prescrição.

3. O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu que o termo inicial do prazo prescricional é a data da violação do direito, ou seja, o momento em que a administração (INSS), ao fazer valer a progressão determinada pela Portaria INSS/DI-RADM/CGARH/DSCCP n. 119, não permitiu a incidência das diferenças pecuniárias do reenquadramento sobre a verba relativa ao PCCS. Assim, no julgado, reconheceu-se o direito aos reflexos da progressão funcional sobre a referida parcela, uma vez que a vantagem funcional incorporada aos vencimentos deve repercutir em todo o montante.

4. O REsp n. 640.072/PE (indicado como paradigma) trata exclusivamente da suposta ilegalidade do recebimento da parcela "PCCS" após outubro de 1988, sem enfrentar o tema dos reflexos decorrentes do reconhecimento da progressão funcional.

5. No Processo n. 2003.61.85.001119-1, por sua vez, do pedido de uniformização se conheceu tão somente quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a postulação de diferenças de correção monetária decorrentes do pagamento administrativo de verbas em atraso. Na ocasião, consignou-se estar prejudicada a análise da questão relativa à repercussão remuneratória das progressões funcionais em razão de nulidade do acórdão recorrido.

6. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.019992-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: ANTONIO STACHLEWSKI KIDRISK
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506348-55.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDIVAN LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE, AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.70.000639-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLY SILVA FIGUEIREDO DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. DANO MORAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506530-10.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ FELIX DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.61.001990-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: CÉLIA FERREIRA
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.54.0034871
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA: HONÓRIO SCHAPARINI
PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA
PROC./ADV.: MARIA MANCHINI RODRIGUES
PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO ORDEM N. 22. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O acórdão reconheceu a possibilidade de cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2. Paradigma que se limita a consignar o entendimento de que, para o cumprimento do requisito "carência", é necessário um número mínimo de contribuições mensais. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.57.009368-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINO LOPES FERNANDES
PROC./ADV.: JULIANA ZANUZ ANEZI
PROC./ADV.: RODRIGO PEDRONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./AD.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.026051-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZAIRA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.52.006291-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LACI DA LUZ NUNES
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.000973-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR MARCOS DE FREITAS
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.61.003649-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA MEHLER ROOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55 832
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.51.004401-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE NOELY DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES**AUTOS FÍSICOS**

PROCESSO: 2009.39.00.702448-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE LIMA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RURAL-APOSENTADORIA POR IDADE. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora faz juz à aposentadoria por idade rural.

3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Início de prova material - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de

fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de julho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.702315-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: BENEDITA DO CARMO PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de dorsalgia, não comprovada a incapacidade temporária para o trabalho. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos, entendeu-se que a parte requerida não tem direito à concessão do benefício.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de Agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702555-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): KELIANE ARAÚJO SANTOS
PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de sequela, ou seja, lesão definitiva ocasionada de acidente automobilístico, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.00.700112-7
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de Agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.702742-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA DE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

1. Pedido de concessão de pensão por morte julgado precedente por Juizado Especial Federal.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700061-5
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCINÉA BASTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado precedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais grave, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. A presente capacidade laboral afirmada, diverge do acórdão recorrido o qual manteve integralmente a decisão do magistrado onde considera a parte autora incapaz para atividades laborais.

4. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que ainda que o laudo que sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, com base na análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela existência de incapacidade considerada como total e permanente (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701880-2
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: IVÂNILDE MARIA OLIVEIRA MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juízo especial federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de patologia que a torna incapaz parcialmente.
3. A Turma Nacional de Uniformização, preleciona que ainda que o laudo que sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, com base na análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela existência de incapacidade considerada como total e permanente (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700504-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RÚRICO-LA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora desempenha atividade rural em regime de economia familiar.
3. Verificação do período de carência - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de Agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.700338-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILO JOSÉ RODRIGUES
PROC./ADV.: LIDINALVA LACERDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VERIFICAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora exerce atividade rural.
3. Verificação de início de prova material - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXPEDIENTE FORENSE SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Doutor FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, MM Juiz de Direito da VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 2º, inciso X, e parágrafos, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem providências com o objetivo de simplificar a tramitação processual e atender aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo; CONSIDERANDO a desnecessidade de conclusão dos autos para despachos sem conteúdo decisório, relativamente a respostas e reiteração de ofícios, laudos, requerimentos ministeriais e petições avulsas; CONSIDERANDO que os atos processuais de rotina e os já determinados em despachos anteriores, ou que impliquem simples desdobramentos daqueles, não devem depender de nova intervenção do juiz; resolve:

Art. 1º. Ao Diretor de Secretaria ou seu Substituto, independentemente de despacho do Juiz, compete: I. - Registrar e autuar as petições iniciais; II. - Registrar e encaminhar ao Ministério Público os inquéritos distribuídos a este Juízo; III. - Certificar a tempestividade dos recursos interpostos; nos recursos tempestivos, apresentadas as razões, intimar a outra parte para oferecimento de contra-razões no prazo legal; nos recursos intempestivos, fazer imediata conclusão dos autos ao Juiz com a respectiva certidão; IV. - Encaminhar os autos ao contador e expedir carta de guia, nos casos em que a sentença condenatória transitar em julgado; V. - Atender aos pedidos de esclarecimento ou requisição de folha penal feitos por membros do Ministério Público; VI. - Atender aos pedidos de 'baixa' à delegacia de origem, feitos por membros do Ministério Público, quando for requerimento único e não se tratar de réu preso, fazendo conclusão dos autos ao Juiz nas demais hipóteses; VII. - Providenciar a juntada da folha penal atualizada do indiciado ou acusado nos pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxamento de prisão e habeas corpus e, assim que a mesma constar dos autos, intimar pessoalmente o Ministério Público para manifestação no prazo legal; VIII. - Certificar nos autos principais o ajuizamento de ações incidentais, tais como pedido de liberdade provisória, relaxamento de prisão, revogação de prisão, busca e apreensão, restituição de coisa apreendida, dentre outras; IX. - Diligenciar, com 72 horas de antecedência, a devolução dos autos relativos às audiências designadas que estejam com vista ao Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado; X. - Trasladar cópias das ações incidentais, em especial daquelas indicadas no item anterior, após a decisão judicial final e ciência das partes, juntando-as aos autos principais, certificando e arquivando os autos dos incidentes, conforme determinado no art. 100, parágrafo único, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF; XI. - Promover a juntada aos autos de petições, procurações, ofícios, avisos de recebimento, laudos, contas, guias e outros documentos assemelhados, intimando a parte interessada, se for o caso; XII. - Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a certidão exarada por oficial de justiça, no caso de diligência total ou parcialmente negativa. Ou, desentranhar o mandado ou expedir carta precatória, conforme a hipótese, caso fornecido novo endereço; XIII. - Intimar as partes para que se manifestem sobre laudos e contas; XIV. - Providenciar a publicação de editais e cumprimento de cartas precatórias ou devolução dessas, independentemente de cumprimento; XV. - Assinar editais e mandados, exceto os de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo de dados e de comunicações telefônicas, interceptação de comunicações telefônicas e outros que importem restrições de direitos ou, ainda, mandados endereçados aos membros do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Comandante Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e das Forças Armadas e Diretores Gerais das Polícias Civil Federal, Rodoviária e Ferroviária; XVI. - Verificar, mensalmente o livro de carga de processos e intimar os advogados, mediante publicação no DJe, para devolverem os autos com excesso de prazo, em 48 (quarenta e oito) horas e, desatendida a determinação, expedir mandado de busca e apreensão a ser assinado pelo Juiz; XVII. - Remeter os autos ao Contador judicial para o cálculo ou atualização de conta; XVIII. - Determinar desarquivamento de autos, quando requerido pelas partes e deles extrair cópias dos documentos solicitados, certificando o ato; XIX. - Intimar procuradores para subscreverem petições, quando não devidamente assinadas, bem como para fazerem acostar aos autos os respectivos instrumentos de procuração; XX. - Intimar os acusados para que compareçam em Juízo e sejam cientificados de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público, quando elaborada por escrito; XXI. - Abrir vista às partes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso, quando necessário; XXII. - Abrir vista dos autos à Defesa para alegações finais, após a apresentação pelo Ministério Público; XXIII. - Praticar demais atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, de exclusiva movimentação processual.

Artigo 2º. Os processos aguardando audiência deverão permanecer no Cartório, em local próprio, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para a audiência, não mais podendo ser retirados sob qualquer pretexto, exceto nos casos expressamente autorizados pelo Juiz.

Artigo 3º. Deverá o(a) Secretário(a) de Audiência verificar os autos com antecedência de, no mínimo, uma semana antes da audiência, a fim de identificar e corrigir toda e qualquer eventual irregularidade que possa prejudicar a realização da audiência, comunicando, imediatamente, ao(a) Diretor(a) de Secretaria para que providencie as diligências necessárias, tudo com vistas a coibir adiamentos desnecessários dos atos processuais.

Artigo 4º. Nas hipóteses de vista, requerida ou ordenada ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou aos Advogados constituídos, o Cartório diligenciará no sentido de que os autos a ele sejam devolvidos no prazo do artigo 3º desta Portaria, ou no prazo fixado pelo Juiz.

Artigo 5º. Antes de qualquer audiência, nenhum processo sairá do Cartório, a qualquer pretexto, seja para onde for, exceto nos casos expressamente autorizados pelo Juiz. Artigo 6º. Nenhum processo será retirado do Cartório sob qualquer pretexto, quando nele houver que se juntar peças ou expedientes, certificar algo ou praticar qualquer ato de preparo processual. Artigo 7º. Quanto às alterações trazidas pela Lei n. 12.403/2011, fica o Diretor de Secretaria e/ou seu substituto legal encarregado de confeccionar e expedir as comunicações pertinentes às medidas cautelares diversas da prisão, bem como de acompanhar o cumprimento das medidas determinadas. Parágrafo único. Em ocorrendo o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares, quando cabível, deverá a Secretaria expedir a necessária intimação para justificativa, com prazo de comparecimento de 48 (quarenta e oito) horas. Artigo 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Artigo 9º. Dê-se conhecimento, mediante cópia, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF, por intermédio de seu Presidente. Dê-se também conhecimento à digna Corregedoria de Justiça deste Tribunal. Publique-se e afixe-se cópia no Cartório em local visível ao público, arquivando-se o original. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Remeta-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, conforme artigo 1º, VIII, do Provimento Geral da Corregedoria, procedendo-se, também, à publicação no expediente desta Vara, bem como à afixação no mural.

FERNANDO BRANDINI BARBAGALO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 3 de agosto de 2012

Processo nº 3455/2012

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Office It Serviços de Informática Ltda.-EPP, CNPJ nº 11.642.425/0001-10, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 8.950,00, para a realização do treinamento in company "COBIT 4.1 Foundation", nos dias 23 e 24 de agosto do corrente, com carga de 16 horas, com vistas à capacitação de 16 servidores deste Tribunal.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 26 DE JULHO DE 2012

Nº 16.585 - Processo Administrativo nº 2533/2010 - Tomada de Contas Especial (TCE). Requerente: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Requerido: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Revisora: Conselheira Federal MARILIA COELHO CUNHA. Interessados: Dr. Marise Girão dos Santos, CPF: 309.659.263-20 (advogados: Eduardo Pragmácio de Lavor Telles - OAB/CE 2331, Hélio das Chagas Leitão Neto - OAB/CE 7855, Henrique Garcia Ferreira de Souza - OAB/CE 22.007, Laudemir Lopes Bacelar Júnior - OAB/CE 10.915, Christiane do Vale Leitão - OAB/CE 10.569, Raijoan Sérgio Ramos Gomes Filho - OAB/CE 24359, Thiago Vasconcelos Juvêncio Sousa - OAB/CE 23854, Thais Mota Aquino OAB/CE 23789 e Mário Ferreira de Pragmácio Telles OAB/CE 19624); Francisco Einstein do Nascimento, CPF: 091.223.543-87; Antônio Fernando Pinheiro, CPF: 172.826.323-91 e Maria do Socorro Nogueira Sousa, CPF: 322.077.003-72. Ementa: Tomada de Contas Especial (TCE) realizada no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF/CE referente ao exercício de 2009, conforme determinado nos termos do Acórdão nº 14.988 de 21 de outubro de 2010 (DOU de 06/01/11, Seção 1, p. 79). Apuração de dano ao erário. Pela aprovação parcial do relatório de tomada de contas especial referente ao exercício de 2009, no tocante a conciliação bancária e ao pagamento de diárias. Pela adoção de diligências pelo CRF/CE em relação à dívida ativa. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com 16 (dezesseis) votos favoráveis ao Relator, 6 (seis) votos favoráveis a Revisora e 1 (uma) abstenção da Conselheira Federal Lúcia de Fátima Sales, em APROVAR PARCIALMENTE O RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 DO CONSELHO REGIONAL DE



FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, em face à prática de atos de gestão equivocados e antieconômicos, infringindo normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial, causando dano ao Erário no montante previamente apurado de R\$ 19.768,50 (dezenove mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) a ser oportunamente calculado e atualizado monetariamente e acrescido de juros, além do levantamento referente ao montante da dívida ativa, encaminhando cópia do presente processo, em sua íntegra, ao Tribunal de Contas da União para continuidade da TCE em sua fase externa, devendo o CRF/CE promover diligências e demais atos que se fizerem necessários no tocante ao levantamento da dívida ativa conforme delineado no relatório, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, vencida a Revisora que aprovava as contas do exercício de 2009 com ressalvas, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 16.586. Processo Administrativo nº 1248/2011. Recorrente: OZÓRIO PAIVA FILHO (advogado: Antônio César Cavalcanti Júnior - OAB/DF nº 1617A e OAB/RN nº 2268). Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal - CRF/DF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Revisora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA. Ementa: Cassação de mandato de Conselheiro Regional. Uso de papel timbrado e brasão da república em comunicação de Conselheiro Regional. Ausência de ilegalidade nos atos praticados pelo Recorrente. Inadequação da via processual administrativa eleita para cassação de mandato. Ausência de previsão legal no tocante aos procedimentos adotados e inobservância da Resolução/CFF nº 501/09 pelo CRF/DF. Violação aos princípios da impessoalidade e da segregação pelo CRF/DF. Pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão do CRF/DF. Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com 16 (dezesseis) votos favoráveis ao Relator, 6 (seis) votos favoráveis a Revisora e 1 (uma) abstenção do Conselheiro Federal Edson Chiguero Taki, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, vencida a Revisora que entendeu pela nulidade do processo em sede recursal ante a eventual configuração de advocacia administrativa e pela legalidade dos atos praticados pelo CRF/DF, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

ACORDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO. ORIGEM: Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região - RECORRENTES: fonoaudiólogas Viviane Fonseca Rodrigues Haddad, Ruanda Julio; Simone Ribeiro Alt-

mann. Proc. nº 2/2012. Vistos e discutidos os autos do referido processo durante a 24ª SPE ACORDAM os conselheiros membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de reformar a decisão recorrida, de modo a aplicar multas às fonoaudiólogas, da seguinte forma: Viviane Fonseca Rodrigues Haddad - 6 (seis) anuidades; Ruanda Julio - 6 (seis) anuidades e Simone Ribeiro Altmann - 10 (dez) anuidades. Brasília, 20 de julho de 2012.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO. ORIGEM: Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região - RECORRENTE: fonoaudióloga Mariza Siqueira Rodrigues. Proc. nº 1/2012. Vistos e discutidos os autos do referido processo durante a 24ª SPE ACORDAM os conselheiros membros do Conselho Federal de Fonoaudiologia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela fonoaudióloga, para fins de manter a decisão proferida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, que determinou a aplicação de multa equivalente a 10 (dez) anuidades vigentes à época do julgamento, nos termos do art. 22, § 6º da Lei n. 6.965/81. Brasília, 20 de julho de 2012.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

RECURSO EM AÇÃO ÉTICA JULGADO PELO PLENÁRIO EM 1º/09/2011

1. Processo CFO-30310/2009

Processo CRO-RS-16/2008

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul
Denunciado: CD-Nelson Luiz Vasques Rodrigues Monteiro

Acórdão CFO-1654/2011

Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 219, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Artigo 36, Inciso VIII do Regimento Interno do COREN/RJ.

CONSIDERANDO o Chamamento Público nº 01/2012.

CONSIDERANDO a lista de aprovados informada pela Comissão Julgadora designada pelas Portarias COREN-RJ nº 129/2012 e nº 198/2012 para seleção dos docentes, resolve:

Artigo 1º. Divulgar a lista dos aprovados no Chamamento Público nº 01/2012, a seguir: ADRIANA OUVREY BRAZ, ALCIONE MATOS DE ABREU, ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA, ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANDREIA NEVES DE SANTANNA MENEZES, ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, BIANCA ANDREA PEREIRA DA SILVA, CAMILA PUREZA GUIMARÃES DA SILVA, CARLA FRANCA SALUSTIANO, CARLOS MAGNO CARVALHO DA SILVA, CARMEN ANDREA CARNEIRO DA SILVA SOUZA, CAROLINA CORRÊA PINTO DE FARIAS, CÉLIDA TEREZINHA DA SILVA CASTRO SUZARTE, CLÁUDIA MARIA MESSIAS DEYSE SANTORO CONCEIÇÃO, DIENE ALMEIDA RUFINO FRAGOSO, ELIANE DAS GRACAS AZEVEDO LAGOS, ELIANE PASSOS PEREIRA ASSUMPTÃO, ELISÂNGELA DO NASCIMENTO FERNANDES GOMES, ELVIRA MARIA MARTINS SIQUEIRA DE CARVALHO, ERIKA FONSECA CAMARGO MARSICO, FERNANDO, AUGUSTO DIAS E SANCHES, FERNANDO DE SIQUEIRA BARROS, GRACIELE OROSKIS PAES, GRAZIELA MENDES RUAS E SANCHES, HELEONORA DIVA BORGES LIMA, INÊS LEONEZA SOUZA, JULIANA RODRIGUES CARDOSO, KATY CONCEIÇÃO, CATALDO MUNIZ DOMINGUES, MAIRA DOMINGUES BERNARDES SILVA, MARCELO MOTA NOGUEIRA, MARCIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA, MÁRCIA MARIA SILVA DOS SANTOS, MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL, MARIA CRISTINA GUIMARÃES ALVES PIMENTEL, MARIA MAGDALENA KELLY PINTO, MARIANA DA SILVA BRAGA, MARILENE GONÇALVES DE SOUZA, MARY MIRIAN SANTOS DA CUNHA BORBA, MÔNICA SEQUEIRA LOPES TEIXEIRA, NÁDIA DE FÁTIMA RIBEIRO FERREIRA, PAULA VANESSA PECLAT FLORES, PAULO AFONSO ALVES DE SOUZA, RENATA DE OLIVEIRA MACIEL SUAREZ, RICARDO TAVARES BEM, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS, ROSIMEIRE FERREIRA SANTANA, SELMA ALMEIDA DE JESUS, SELMA ELIZABETH DE FRANÇA GONÇALVES, SHIMMENES KAMACAEEL PEREIRA, SIMONE MARTINS REMBOLD, TANIA CRISTINA FRANCO SANTOS, TATIANA MARIA PEREIRA LATTANZI, TATIANE MARQUES GUIMARÃES RIBEIRO, THIAGO DE FREITAS FRANÇA, VANESSA GOMES DA SILVA, VANICE DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, VILMA PEREZ MOREIRA, VIVIANE GANEM KIPPER DE LIMA, WILLIAM DA SILVA COIMBRA.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura devendo ser publicada.

PEDRO DE JESUS SILVA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

